



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	32
1ªSECAM - Pautas	32
1ªSECAM - Atas	32
1ªSECAM - Acórdãos	32
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	32
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	50
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	56
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	60
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	61
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	62
Conselheira Substituta MURYEL HEY	63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	63
CORREGEDORIA-GERAL	63
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	63
OUIDORIA DE CONTAS	63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	63
ATOS DIVERSOS	63
Resenhas de Distribuição	63
Editais	65
Despachos	65
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68
GP - Despachos	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão	68
GP - Portarias	68
LICITAÇÕES E CONTRATOS	68
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	69
Tribunal Pleno	69
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	69
Corregedoria-Geral	69
Ministério Público de Contas	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete	69
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	69
Inspetorias de Controle Externo	69
Administrativo	69

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31,
EM 16 DE SETEMBRO DE 2026

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (16/09/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência, em exercício, do Vice-Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, ausente por motivos justificados. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Em razão das ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foram convocados para a composição do quórum de julgamento o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto e a Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, referente à Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 2 de Setembro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva declarou impedimento no julgamento do Processo nº 382655/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição de quórum de julgamento. Para o relato de sua pauta, o

Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, passou a Presidência ao Conselheiro decano Fernando Augusto Mello Guimarães, ocasião em que foram julgados os Processos nºs 382655/26 (Deferimento parcial) e 712256/24 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Concluído o relato de sua pauta, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha reassumiu a Presidência da sessão, sendo, na sequência, julgados os Processos nºs 213192/26 (Regular) e 294796/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 712256/24, de Consulta, do Município de Espigão Alto do Iguaçu, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e resposta à consulta. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, também pelo conhecimento e resposta, no sentido da impossibilidade de redução da jornada de cargo público municipal com a manutenção integral dos vencimentos, acompanhada pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto e pela Conselheira Substituta Murriel Hey. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Ficaram adiados, em razão da ausência do relator à sessão, os julgamentos dos Processos nºs 35556/26 e 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado, a pedido do relator, conforme o art. 447 do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 588570/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficou adiado, em razão da ausência de membro do Colegiado, o julgamento do Processo nº 776702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e doze minutos (15:12), do dia dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (16/09/2026), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e seis (23/09/2026), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, na condição de decano, exerceu a Presidência da sessão durante o relato da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Regimento Interno, e pelo Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno.

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, REALIZADA ENTRE OS DIAS 31 DE AGOSTO E 3 DE SETEMBRO DE 2026

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (31/08/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 17 e 20 de agosto de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para a inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais o Plenário tomou ciência, por unanimidade. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI declarou impedimento no Processo nº 130234/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ficando convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a inclusão em mesa dos seguintes processos: nº 40350/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação de REVOGAÇÃO de medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 140/26–GCFAMG, homologada pelo Acórdão nº 798/26–STP, nos termos do Despacho nº 633/26–GCFAMG; e nº 509105/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho nº 1190/26–GCFAMG; e comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 389134/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 1067/26–GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou a inclusão em mesa dos seguintes processos: nº 446162/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho nº 1204/26–GCILB; nº 509407/26, de Certidão Liberatória, do Município de Diamante do Sul; e comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 488035/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1428/26–GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL solicitou a inclusão em mesa do processo nº 511770/26, de Certidão Liberatória, do Município de Santa Terezinha de Itaipu; e comunicou o sobrestamento, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo - 2ª ICE, do processo nº 316919/26, de Tomada de Contas Especial, até conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido pela SEED, nos termos do Despacho nº 1142/26–GCDA; e comunicou ainda, o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 106159/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 979/26–GCDA; nº 468220/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 1046/26–GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 381958/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 1115/26–GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a inclusão em mesa, para apreciação de medida cautelar, dos seguintes processos: nº 468654/26, de Representação da Lei de Licitações, do Município de Irati deferida por meio do Despacho nº 1393/26–GCMRMS; nº 463253/26, de Representação da Lei de Licitações, do Município de Itaperuna, deferida por meio do Despacho nº 1480/26–GCMRMS; nº 496267/26, de Representação da Lei de Licitações, da Secretaria de Estado da Educação, deferida por meio do Despacho nº 1481/26–GCMRMS; e nº

506815/26, de Representação da Lei de Licitações, do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão (CONDESCOM), deferida por meio do Despacho nº 1526/26–GCMRMS; e comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 408384/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 1308/26–GCMRMS; nº 410761/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1208/26–GCMRMS; e nº 492202/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1439/26–GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 333732/26, de Representação, nos termos dos Despachos nº 872–CGAZ e nº 1033/26–GCAZ; e nº 449986/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 1052/26–GCAZ. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº 326310/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 206/26–GCSSRVF. O Senhor Presidente deferiu, nos termos dos arts. 468 e 469 do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Dra. Fernanda Conto Guimarães, OAB/PR nº 101.032, no Processo nº 742370/25, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo como entidade a Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação do processo. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, ocasião em que foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 481360/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 427494/26 (Conhecimento e provimento parcial), 158760/26 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 62364/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 227467/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 738488/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 803964/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 214113/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 509105/26 (Homologação de Cautelar), 710771/20 (Encerramento), 336300/25 (Aprovação) e 289369/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 339838/26 (Conhecimento e não provimento), 416425/26 (Conhecimento e não provimento), 446855/26 (Conhecimento e não provimento), 460319/26 (Conhecimento e não provimento), 509407/26 (Deferimento), 25024/26 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 490667/23 (Conhecimento e improcedência), 679341/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 716883/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 114291/26 (Conhecimento e procedência com determinações), 161080/26 (Conhecimento e procedência com determinações), 446162/26 (Homologação de Cautelar), 212447/26 (Regular) e 220792/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 204980/25 (Conhecimento e provimento), 319200/21 (Conhecimento e não provimento), 364590/26 (Conhecimento e não provimento), 474689/26 (Conhecimento e não provimento), 511770/26 (Deferimento), 42250/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 601539/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 206412/26 (Encerramento), 234818/26 (Conhecimento e procedência com determinações), 388340/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 254611/26 (Regular), 286246/26 (Regular), 403997/26 (Aprovação) e 455838/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 121972/26 (Conhecimento e improcedência), 149133/26 (Conhecimento e resposta), 142236/26 (Encerramento), 16373/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 383027/25 (Conhecimento e improcedência), 538993/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 619012/25 (Conhecimento e improcedência), 621580/25 (Conhecimento e improcedência), 750611/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 761870/25 (Encerramento), 771469/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 194520/26 (Extinção sem julgamento de mérito) e 719840/25 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: 403226/26 (Conhecimento e não provimento), 427036/26 (Conhecimento e não provimento), 464195/26 (Conhecimento e não provimento), 649892/25 (Conhecimento e resposta), 641743/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 658603/25 (Encerramento), 768751/25 (Conhecimento e improcedência), 130041/26 (Conhecimento e improcedência), 176912/26 (Conhecimento e improcedência), 207451/26 (Conhecimento e procedência com recomendações), 262460/26 (Encerramento), 404594/26 (Não homologação), 455404/26 (Não homologação), 463253/26 (Homologação de Cautelar), 496267/26 (Homologação de Cautelar) e 506815/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 95499/26 (Conhecimento e procedência com determinações), 540556/25 (Conhecimento e provimento), 629034/25 (Conhecimento e não provimento), 128896/26 (Conhecimento e não provimento), 331493/25 (Não conhecimento), 372700/25 (Conhecimento e resposta), 65093/26 (Conhecimento e improcedência), 176602/26 (Conhecimento e improcedência), 291053/26 (Conhecimento e improcedência), 245086/26 (Regular), 282216/26 (Regular) e 341401/26 (Homologação de Recomendações). O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. No julgamento do Processo nº 336300/25, de Prejulgado, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela aprovação. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 719840/25, de Uniformização de Jurisprudência, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela aprovação. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 649892/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo conhecimento e resposta. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 404594/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada

pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela não homologação da medida cautelar. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 455404/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela não homologação da medida cautelar. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 62364/20, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e determinações. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 738488/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e recomendações. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 490667/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e improcedência. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 679341/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com recomendações. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 540556/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e provimento. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 128896/26, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 372700/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e resposta. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Na Sessão Ordinária Virtual nº 12, realizada entre os dias 20 e 23 de julho de 2026, verificou-se empate no julgamento do Processo nº 331493/25, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. Nesta sessão, o Senhor Presidente apresentou voto acompanhando o relator pelo não conhecimento, ficando vencida a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por desempate, pelo não conhecimento, mantendo-se a relatoria. Nos julgamentos dos Processos nºs 487900/26, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 416905/26, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 679704/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 343819/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, verificou-se empate nas votações, tendo sido concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir os respectivos votos de desempate. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme o art. 466, § 1º, do Regimento Interno, nos Processos nºs: 312154/25, 130234/25 e 478552/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 509857/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 738097/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 359006/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 359227/26 e 754521/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 591363/25, 151849/21, 600583/25 e 94140/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 614560/20, 747764/20 e 747802/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 626108/25, 648837/25, 659995/25, 28767/26 e 270200/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 484242/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 679295/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 468603/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 433730/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 334553/24, 369237/25, 394626/26 e 228360/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 266962/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram em pauta com vista, dentro do prazo previsto no art. 466 do Regimento Interno, os Processos nºs: 380423/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 808141/25, 457997/26, 468549/26, 235679/26, 114909/26 e 172518/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 115650/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 198785/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 302934/26 e 449340/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 438956/25 e 385511/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 109697/26, 597614/20, 774189/24 e 199790/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 23498/26, 73304/26 e 399687/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 124221/21, 321630/24, 548375/24 e 221292/26,

da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 819719/24, 11171/26, 156300/26 e 272458/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 726455/25, 47228/25, 548077/25 e 281686/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 736396/25 e 375105/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 41151/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 827169/24, 213954/25, 743996/25, 295322/25, 626450/25 e 719831/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 266261/26, 693670/25 e 752286/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 41084/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 765964/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 676644/25, 296264/25, 620270/24 e 679627/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 399806/26, 400197/26, 72184/26, 84454/26, 745328/25 e 789007/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 178079/26, 394456/26 e 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceu em pauta com vista ao Ministério Público de Contas o Processo nº 403466/26, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram com vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para voto de desempate, os Processos nºs 745085/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 610392/25, 752650/25, 655309/24 e 772619/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 307053/25, 676691/24 e 272756/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente, os julgamentos dos Processos nºs: 647556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 523169/21, 636258/21, 327417/24, 423211/26 e 170833/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 393638/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs: 478331/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 334590/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, aguardando proposta de voto do relator, os julgamentos dos Processos nºs 262099/25, 466020/25, 466097/25, 467263/25, 467433/25 e 467468/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado, a pedido do relator, conforme o art. 447 do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 742370/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados, a pedido dos respectivos relatores e dentro do prazo previsto no art. 447 do Regimento Interno, os julgamentos dos Processos nºs: 807184/25 e 241560/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 21002/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. No julgamento do Processo nº 468654/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração do quórum. Foram deferidos os pedidos de retirada de pauta dos Processos nºs 708953/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 699466/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi também deferido o pedido de retirada de pauta do Processo nº 666304/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução nº 77/20. No julgamento do Processo nº 505196/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão da apresentação de mais uma proposta de voto divergente e da necessidade de construção do voto médio, o processo foi retirado de pauta, nos termos do art. 18 da Resolução nº 77/20, devendo, após a certificação pela Secretaria, ser encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta na próxima sessão presencial ou por videoconferência com inscrição aberta. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h) do dia três do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (03/09/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e um e vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e seis (21/09/2026 a 24/09/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -464534/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, GLEISI HELENA HOFFMANN, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, BRUNO FELIPE LECK, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBSON LUIZ ROSSETIN, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2275/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Denúncia com trâmite conjunto. Processo de alienação de controle da Companhia. Delegação de contratação das consultorias para avaliação da empresa pela Casa Civil que não encontra óbice legal; previsão expressa do art. 4º da Lei Estadual nº 21.272/2022. Inexistência de obrigatoriedade de licitação; aplicação de legislação específica sobre alienação de ações. Inexistência de violação de jurisprudência vinculante do STF em controle de constitucionalidade. Inexistência de conflito de interesses e prejuízo na atuação do Banco BTG Pactual como formador de mercado. Inexistência de óbices por decisões proferidas pelo TCU; processos concluídos naquela Corte. Adequação do processo de precificação das ações por bookbuilding. Instrução da 7ª Inspeção de Controle Externo e Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação. Improcedência nos termos da instrução técnica e do parecer.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo deputados estaduais ARILSON MAROLDI CHIORATO, ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR e pelos deputados federais eleitos no Estado do Paraná GLEISI HELENA HOFFMANN, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANTÔNIO TADEU VENERI, ELTON CARLOS WELTER, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, dando conta de possíveis irregularidades em procedimentos e em contratações para transformação da Companhia em corporação, junto ao qual tramita em apenso o processo de Denúncia nº 52925-3/23, apresentado por CLAUDIO BEHLING em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, sobre o mesmo tema.

Em síntese, na representação os representantes defendem ter sido irregular a designação da COPEL para contratação das consultorias previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 21.272/2022[1], que deveria ter sido efetivada pela administração direta do Estado e com prévia manifestação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais; existência de conflito de interesses entre a COPEL e o Banco BTG Pactual, em razão de pertencer a grupo econômico que possuiria acesso a assuntos sigilosos referentes a dívida e a informações financeiras e contábeis da empresa, que constam em segredo no Procedimento Arbitral nº 59/2015/SEC e na ação anulatória de sentença arbitral nº 0006694-83.2022.8.16.0004, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; existência de prejudicialidade do processo de desestatização nº 006.952/2023-2, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU) e da ADI 7.408, em trâmite do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao procedimento de transformação da Companhia em corporação, que ensejaria a suspensão deste até o julgamento de ambos; e descumprimento de determinação do TCU quanto à necessidade de alteração estatutária para incluir a prévia consulta da ANEEL para a adoção de atos que tratem de alteração de controle acionário da Companhia, conforme exigiria a Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão para Geração 45/1999 e a Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão para Distribuição 46/1999.

Requereram a concessão de medida cautelar de suspensão da Assembleia-Geral Extraordinária convocada para segunda-feira, dia 10/07/2023, às 14h30min; de suspensão de todos os efeitos das contratações, bem como de como todos os atos de execução da Lei 21.272/2022; de suspensão dos efeitos da 231ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da COPEL; e de suspensão de todo e qualquer ato administrativo que vise a transformação da COPEL em corporação até o cumprimento do exigido nos contratos de concessão, consistente na alteração estatutária para inclusão da autorização da ANEEL referida.

No mérito, requereram a procedência da representação para ratificar os provimentos cautelares e anular todos os processos de contratação de consultorias; determinar que a retomada do procedimento de transformação da Companhia em corporação seja condicionada à avaliação das ações por empresa contratada pelo Estado do Paraná mediante regular processo licitatório, com continuidade apenas após a análise conclusiva do TCU no processo 006.952/2023-2, decisão definitiva da ADI 7.408 STF e cumprimento do Contrato de Concessão de Geração nº 45/1999.

Na denúncia, distribuída por dependência à representação, o denunciante aponta existência de irregularidade consistente na necessidade de prévia autorização legislativa e licitação para alienação do controle de empresas estatais, tomando por paradigma e fundamento decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.624, em 06/06/2019, na qual é questionada a constitucionalidade da Lei das Estatais. Defende que o processo deve obediência às normas de licitação pública, especialmente o prazo de 15 dias de publicidade, que não teria sido respeitado na oferta pública na CVM, com previsão de negociação a partir de 10 agosto em curso. Aduz que a venda está sendo feita por processo de bookbuilding, no qual o preço é fixado pelo mercado, que seria incompatível com a venda de ações da Companhia, que deveriam ter sido precificadas previamente e ter o valor divulgado para fiscalização.

Requerer a concessão de medida cautelar de suspensão dos atos de alienação do controle acionário da COPEL e, no mérito, a correção das irregularidades por meio de determinações e recomendações.

Nestes autos, antes da análise inicial, os representantes apresentaram pedido de desistência[2].

Por meio do Despacho nº 739/23-GCAZ[3] restou afastada a possibilidade de desistência, diante da indisponibilidade do direito objeto de fiscalização pela Corte e por se tratar de questões de interesse público, e a representação foi recebida, com determinação de citação dos interessados e indeferimento do pedido cautelar, diante da ausência dos requisitos legais.

A decisão foi objeto de Recurso de Agravo, atuado sob o nº 533145/23, que foi conhecido e não provido pelo Acórdão nº 3433/24-STP[4].

Após providências de regularização de representação processual e prorrogação de prazo[5], a COPEL apresentou suas razões de contraditório[6], nas quais defendeu a perda do objeto das cautelares pleiteadas; que a decisão da ADI 5.624 foi exarada em 06/06/2019, antes da publicação da Lei nº 14.182/21, e é precária; a venda por oferta pública de ações seguiu o estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/22; a adoção do procedimento de bookbuilding foi adequada e a oferta seguiu

a Resolução nº 160/2022-CVM; os representantes não trouxeram quaisquer elementos aptos a demonstrar que teria havido prejuízo em razão do preço de venda das ações; defendeu que o artigo 4º da Lei Estadual nº 21.272/2022 estabeleceu que cabe ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE apenas o acompanhamento dos atos de alienação do controle da COPEL e fixou a competência dos atos de execução à Casa Civil, que inclui a possibilidade de delegação; o Banco BTG Pactual atuou tão somente como administradora do Fundo de Investimento em Participações Investimento em Energia Renovável – FIPIER até 2017, quando foi substituído por outra instituição financeira, inexistindo relação entre o processo de alienação do controle da COPEL, o procedimento arbitral e o banco contratado, ou qualquer sociedade de seu grupo econômico, o que teria sido elucidado no Processo CVM nº 19957.003496/2023-05; o Processo nº 006.952/2023-2, que tratou dos valores mínimos de outorga de novo contrato de concessão das UHEs Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, Governador Ney Aminthas de Barros Braga e Governador José Richa, foi concluído pelo TCU no Acórdão nº 1.573/2023-Plenário pelo prosseguimento da concessão, decisão que foi mantida em sede de Agravo pelo Acórdão nº 1.613/2023-Plenário; a mera existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.408 perante o Supremo Tribunal Federal não é suficiente para suspensão do processo de desestatização da Companhia; tendo requerido a improcedência da representação.

O Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, na condição de Chefe da Casa Civil, ratificou o contraditório apresentado pela COPEL[7].

Foram juntadas novas procurações dos representantes[8].

Antes do envio do processo para instrução foi apensado aos presentes autos o Processo de Denúncia nº 52925-3/23, cumprindo trazer um breve relatório daqueles autos até o trâmite conjunto.

A denúncia foi apresentada dentro do Processo nº 705160/22, com pedido de distribuição por dependência ao Conselhoheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que inicialmente a reconheceu, conforme Despacho nº 1226/23-GCRMS[9].

Posteriormente, por meio do Despacho nº 2878/23-GP[10], restou afastada a alegada conexão entre a denúncia e o Processo nº 705160/22, por ausência de identidade de objetos, com redistribuição a este relator, em razão da existência da Representação nº 464534/23, decisão homologada pelo Acórdão nº 2366/23-STP[11].

Por meio do Despacho nº 846/23-GCAZ[12] a denúncia foi recebida, com determinação de intimação da COPEL para manifestação preliminar quanto ao pedido cautelar de suspensão dos atos de alienação de controle acionário da Companhia, cuja manifestação foi apresentada pela entidade[13].

Após a manifestação da entidade, o pedido cautelar foi indeferido, em razão da ausência dos requisitos legais, tendo sido determinada a citação da entidade, do Secretário da Casa Civil e do Estado do Paraná, conforme Despacho nº 964/23-GCAZ[14].

Na sequência, o Estado do Paraná apresentou as suas razões de contraditório[15], nas quais argumentou ser incabível a aplicação da Lei de Licitações à venda de ações, que segue o disposto na Lei nº 9.491/1997, na Resolução CVM nº 85/2022 e na Resolução CVM nº 160/2022; o precedente da ADI nº 5.624 trataria de alienação de controle, hipótese diversa do caso que trata de dispersão de ações, e seria anterior à Lei nº 14.182/21, que permite a desestatização de empresas públicas por meio de oferta pública de ações; defendeu a legalidade da fixação do preço pela COPEL e a adequação do procedimento de bookbuilding, com fixação de preço de venda superior ao valor patrimonial de cada ação.

A COPEL também apresentou contraditório à denúncia[16], no qual defendeu que não houve desobediência à decisão do Supremo em controle de constitucionalidade, diante da promulgação da Lei Federal nº 14.182/21 após a decisão da ADI nº 5.624; que a venda das ações por oferta pública foi expressamente autorizada pela Lei Estadual nº 21.272/22; e a legalidade e adequação do procedimento de bookbuilding para fixação do preço da ação.

Já o Sr. João Carlos Ortega, Chefe da Casa Civil do Estado, deixou de apresentar resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1067/23-DP[17].

Encerrada a fase de contraditório, e considerando o fato de a denúncia estar na mesma fase processual da representação que ensejou a distribuição por dependência, foi determinado o apensamento da Denúncia nº 529253/23 à Representação nº 464534/23, conforme Despacho nº 1447/23-GCAZ[18], o que foi promovido.

Antes da instrução processual, após apontamento da 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 1/24-7ICE[19], restou sanada a questão da certificação do decurso de prazo constante na peça nº 53, que consistiu em mera inconsistência do sistema eletrônico, conforme Despacho nº 74/24-GCAZ[20].

Na sequência, por meio da Instrução nº 7/24-7ICE[21], a unidade técnica opinou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar aos representantes a juntada do Processo CVM nº 19957.003496/2023-05, em razão da identidade de causa de pedir, especificamente quanto aos fatos qualificados como “atuação em conflito de interesses” e “uso de informações privilegiadas”, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 57/24-PGC[22].

Considerando a pertinência da diligência sugerida, por meio do Despacho nº 210/24-GCAZ[23], foi determinada a intimação dos representantes para juntada do Processo CVM nº 19957.003496/2023-05, o que não foi cumprido, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 473/24-DP[24].

Considerando a pertinência do documento para a instrução processual, aliada à ausência de atendimento à intimação, foi determinada a solicitação diretamente à CVM, por meio do Despacho nº 626/24-GCAZ[25], sendo que o órgão encaminhou cópia do processo requerido, com tarjas sobre os documentos que são cobertos por sigilo[26].

Ultimada a diligência, o processo foi remetido à instrução, conforme Despacho nº 814/24-GCAZ[27].

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 22/24-7ICE[28], considerou que as irregularidades apontadas na representação não restaram comprovadas, motivo pelo qual opinou pela improcedência da representação e encerramento do processo.

O Ministério Público, por meio do Despacho nº 9/24-PGC[29], apontou que a unidade técnica deixou de se manifestar sobre as irregularidades notificadas na Denúncia nº 529253/23, que tramita em apenso, o que motivou o reenvio do processo àquela unidade, conforme Despacho nº 886/24-GCAZ[30].

Recebidos novamente os autos, a unidade técnica entendeu que os fatos apontados na Denúncia nº 529253/23 estariam integralmente contidos na representação e a complementou opinando pela improcedência, diante pela ausência das

irregularidades apontadas, conforme Instrução nº 24/24-7ICE[31].

O Parquet, por meio do Parecer nº 253/24-PGC[32], manifestou em concordância com a Inspeção de Controle e opinou pela improcedência da representação e da denúncia em apenso.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A análise dos autos demonstra que os fundamentos, informações e documentos trazidos aos autos levam à conclusão pela improcedência da representação e da denúncia que tramita em conjunto.

Primeiramente cumpre pontuar que parte das alegadas irregularidades apontadas na representação foram tratadas no processo de Processo de Homologação de Recomendações nº 673447/23, tendo a Corte concluído pela adequação do processo de alienação do controle acionário da COPEL, dentro do escopo da auditoria que lhe deu origem.

A primeira insurgência dos representantes consiste na alegação de ilegalidade da contratação de serviços da consultoria para alienação do controle da COPEL, sem prévia autorização do Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE.

Aduz que houve violação ao art. 1º, §§1º e 4º, Lei 18.875/2016[33], bem como teria sido irregular a contratação das consultorias sem licitação, por inexigibilidade, o que levaria à nulidade dos produtos produzidos pelas consultorias.

Argumenta que a contratação teria que ser realizada pela administração direta do Estado e após regular processo de licitação.

Os dispositivos legais citados trazem disposições gerais sobre atuação do Conselho, não sendo correta a interpretação de que a alienação do controle acionário da empresa estaria condicionada a sua manifestação expressa. Isso porque, a par desta norma geral, foi promulgada a Lei Estadual nº 21.272/22, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia em corporação e trouxe expressamente a competência da Casa Civil para os atos de execução.

Primeiramente, não há sentido jurídico em que a Lei Estadual vigente dependesse da autorização de um órgão administrativo para que pudesse produzir efeitos, o que ocorreria caso a autorização do CCEE fosse necessária. Ainda, a função de refletir a posição do Estado acerca do tema foi cumprida com a decisão administrativa, o envio do Projeto de Lei e posterior sanção.

Além disso, correto o exposto na defesa quanto à aplicabilidade da Lei Estadual nº 21.272/22, não pelo critério cronológico, mas sim da especialidade. Com efeito, a legislação trata especificamente da alienação do controle da Companhia e seu artigo 4º[34] estabelece que cabe ao CCEE o acompanhamento do processo e à Casa Civil a execução, ou a sua designação, inexistindo na legislação previsão de necessidade de anuência do Conselho para tanto.

Assim, a delegação decorre da própria competência da Casa Civil, sendo expressa na legislação específica. Ademais, é pacífico o entendimento de que o ordenamento jurídico pátrio permite a delegação de competência independentemente da existência de hierarquia ou subordinação entre autoridades, órgãos ou entidades, desde que motivada por razões de questões técnicas, o que é previsto de modo geral no artigo 12 da Lei nº 9784/99[35] e no artigo 16 da Lei Estadual nº 20656/21[36].

No contexto, constatou-se, ainda, que a delegação da contratação das consultorias pela COPEL se revelou pertinente do ponto de vista técnico, conforme explanado pela Inspeção de Controle na primeira instrução meritória:

(...)

Do ponto de vista econômico-financeiro, observa-se que o processo de desestatização da COPEL foi permeado por duas operações societárias. Na primeira delas, houve uma emissão primária de ações (“novas ações”) pela própria Companhia, resultando no ingresso de recursos financeiros diretamente no caixa da Companhia, os quais foram destinados a custear o vultoso valor de bônus de outorga junto à União para a renovação de concessões de três usinas hidrelétricas. Na segunda delas, houve uma emissão secundária de ações (“ações já existentes”), representada pela efetiva alienação de participações societárias detidas pelo Estado do Paraná, resultando no ingresso de recursos financeiros no caixa do Estado do Paraná.

Considerando que o procedimento formal para as emissões primária e secundária obedece basicamente ao mesmo rito e depende de etapas técnicas e condicionantes semelhantes, do ponto de vista financeiro é indubitavelmente vantajoso contratar consultorias únicas para realizar as emissões conjuntamente. Por outro lado, do ponto de vista técnico é igualmente vantajoso que haja uniformidade de entendimentos entre as consultorias, ressaltando-se inclusive que todas as contratadas prestaram as informações técnicas demandadas pelo Tribunal de Contas durante o processo de acompanhamento da desestatização. Estas razões foram externadas no Fato Relevante nº. 10/22, publicado pela Companhia em 28/12/2022, conforme excertos destacados abaixo:

“Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao fato relevante FR 07/2022, publicado em 21.12.2022, por meio do qual a Companhia Paranaense de Energia – Copel (“Copel” ou “Companhia”) informou que a Companhia dará início ao processo de seleção e contratação de assessores especializados com intuito de auxiliá-la nos estudos para (i) viabilizar a renovação integral das Concessões das Usinas Hidrelétricas Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, Governador Ney Braga e Governador José Richa por 30 anos; e (ii) avaliar alternativas de captação de recursos visando o pagamento dos respectivos bônus de outorga, de modo a otimizar a estrutura de capital da Companhia, incluindo eventual oferta pública de distribuição primária de ações e/ou certificados de depósito de ações (units) de sua emissão, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022. Considerando que a Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, autoriza o Estado do Paraná a realizar oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias e/ou units, entendendo que estudo e estruturação conjunta da oferta pública secundária do Estado do Paraná com eventual oferta pública de distribuição primária da Companhia trará eficiência e otimização às operações. Assim, seria de grande interesse estratégico, para uma maior celeridade e sinergia, que os assessores atuantes no processo, tanto na oferta primária como secundária, sejam únicos, evitando-se adoção de estratégias distintas e agregando maior economicidade ao procedimento.”

(...)

Por fim, a Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Parecer Técnico nº 64/2023-CVM/SEP/GEA-3[37], apontou potencial ganho de sinergia ao se combinar estudos técnicos e ausência de prejuízo à Companhia ou aos sócios minoritários, conforme o seguinte excerto:

(...)

51. Adicionalmente, em 28.12.2022, a Companhia divulgou novo fato relevante, esclarecendo que “seria de grande interesse estratégico, para uma maior celeridade e sinergia, que os assessores atuantes no processo, tanto na oferta primária como secundária, sejam únicos, evitando-se adoção de estratégias distintas e agregando maior economicidade ao procedimento”, e que “com a contratação única das assessorias, seria assegurado à Copel ressarcimento integral dos custos e das despesas incorridos na contratação dos assessores e consultores mencionados acima, proporcionalmente ao potencial benefício econômico a ser auferido com a operação de mercado de capitais” (1779838).

52. Assim, com base nas informações disponíveis nos autos, entendendo não ter restado demonstrado eventual prejuízo aos demais acionistas, uma vez que os custos serão ressarcidos pelo acionista controlador, e que, tendo em vista a natureza dos estudos (oferta primária e oferta secundária), é de se esperar um ganho de sinergia ao se combinarem os estudos.

(...)

54. Após novo questionamento, a Companhia informou que “as manifestações e deliberações formais do Estado do Paraná acerca do reembolso, por si só, são fonte de obrigação juridicamente válidas e exigíveis, independentemente de outro documento nesse sentido”.

55. Reforçou ainda que “a Companhia tem o controle administrativo e financeiros dos contratos e custos diretamente relacionados à oferta que embasarão o processo de ressarcimento pelo Estado do Paraná” após a definição dos valores das ofertas primárias e secundárias.

56. Assim, não foi possível identificar eventual prejuízo à Companhia em função dos estudos estarem sendo realizados conjuntamente.

57. O reclamante cita ainda o art. 4º da Lei Estadual nº 21.272/22, que prevê que cabe à Casa Civil a prática dos atos de execução das medidas previstas na lei.

58. A respeito, não cabe a CVM verificar a possibilidade de o acionista controlador delegar à Companhia a contratação dos estudos em tela, uma vez que tal fato não fere os interesses da Companhia ou de seus acionistas minoritários.

(...)

Assim, pode-se afirmar que não houve violação legal na delegação da contratação das consultorias pela Casa Civil à COPEL, bem como que os elementos dos autos indicam ter sido benéfica do ponto de vista técnico e econômico, sem implicar em prejuízo à Companhia, ao controlador ou aos sócios minoritários.

Também não há elementos que demonstrem violação à obrigatoriedade de licitação. Primeiramente, como bem pontuado pela unidade técnica, com a delegação das contratações para a COPEL, sem que tenha incidido em ilegalidade, a norma aplicável passou ser a Lei das Estatais, não a Lei Geral de Licitações. Além disso, os representantes não trouxeram quaisquer elementos que pudessem efetivamente demonstrar o descabimento do enquadramento das consultorias como serviços técnicos especializados e, ainda, a falta de notória especialização das consultorias contratadas.

Com efeito, a partir das informações constantes nos autos, pode-se constatar que se tratou de trabalho complexo, que demandou efetiva notória especialização das consultorias, características aptas e demonstrar a existência das exigências legais constantes no art. 30, inciso II, alínea c, e § 1º da Lei das Estatais[38] e no art. 74, inciso III, alínea c, e § 3º da Nova Lei de Licitações[39], o que permite concluir pela sua legalidade e, ainda, inferir que, caso fosse realizada diretamente pela Casa Civil, a contratação também seria efetuada com fundamento na inexigibilidade, o que implica na improcedência da representação neste apontamento.

A segunda irregularidade apontada consiste na contratação do Banco BTG para a execução da função de “formador de mercado”, em razão de potencial conflito de interesses e do acesso a informações privilegiadas pelo fato de ser parte credora em caso de condenação da COPEL no Centro de Arbitragem e Mediação Brasil Canadá, contra a qual a Companhia teria ajuizado a ação anulatória de sentença arbitral nº 0006694-83.2022.8.16.0004, em trâmite da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sendo que nas decisões e nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013172-85.2023.8.16.0000 é possível constatar que figura como parte o Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S. A. Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários, uma subsidiária do Banco BTG.

Segundo os representantes, a situação representaria conflito de interesses e acesso a informações privilegiadas sobre as dívidas da empresa, especificamente sobre uma dívida com o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura Energias Renováveis (FIP IEER), com violação à Resolução nº 133/2022 da CVM.

Considerando que o tema é competência da Comissão de Valores Mobiliário – CVM e que haveria sido tratado por aquela autarquia especial no Processo CVM nº 19957.003496/2023-05 foi diligenciada a obtenção de cópia integral dos autos.

Após o recebimento da íntegra do processo, constatou-se que a representação que lhe deu origem é diversa da representação apresentada à CVM, cuja cópia foi colacionada nos presentes autos[40], que não trata especificamente do tema, conforme o Parecer Técnico nº 64/2023-CVM/SEP/GEA-3.

Não obstante, a unidade técnica ponderou que a Companhia afirmou em sede de contraditório que “O Banco BTG Pactual atuou tão somente como administradora (representante legal do Fundo de Investimento em Participações Investimento em Energia Renovável – FIP - IEER) até 2017, oportunidade na qual foi substituído por outra instituição, sendo excluída dos polos da demanda judicial”, e em diligências realizadas constatou que, ao menos desde 2018, a administradora do FIP – IEER é a BRL TRUST INVESTIMENTOS.

Diante dos elementos constantes nos autos não é possível concluir pela existência da irregularidade noticiada. Pelo contrário, há indicativos de que a administração do fundo apontada como ensejadora da irregularidade teria sido alterada ao menos 4 anos antes da aprovação da alienação do controle da Companhia.

Além disso, a argumentação dos representantes aponta irregularidades que se encontram sobre competência da Comissão de Valores Mobiliários e há nos autos informação de que foi a ela submetida representação, de modo que eventual irregularidade deve ter sido tratada naquele âmbito, sendo o conhecimento da conclusão daquela autarquia essencial para se concluir pela procedência da representação.

Ocorre que, apesar de trazer cópia da inicial da representação protocolada perante a CVM, os representantes não trouxeram os atos decisórios ou elementos que permitam a obtenção de informações mais detalhadas diretamente com aquela entidade, como o número do processo, ônus que o artigo 276, § 1º, do RITCE-PR[41] lhes impõe.

Dessa forma, conclui-se que a irregularidade narrada na representação não restou

demonstrada, o que impõe a sua improcedência neste ponto.

Outra insurgência consistiu na existência da ADI nº 7.408, em trâmite do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação ao procedimento de transformação da Companhia em corporação, que apontou como suficiente para suspensão dos atos de alienação.

Ainda, no processo apenso, o denunciante apontou irregularidade consistente na violação de jurisprudência da Suprema Corte fixada na ADI nº 5.624, na qual se questiona a constitucionalidade da Lei das Estatais e, especificamente, o entendimento de que a alienação de controle de empresas estatais exigiria licitação pública, inclusive a obrigatória publicidade de 15 dias.

Considerando que ambas as insurgências tratam de processos de controle de constitucionalidade é cabível o tratamento conjunto.

A matéria de controle de constitucionalidade em abstrato é competência do Poder Judiciário e, no caso, encontra-se sobre o crivo da Suprema Corte, que possui competência e os instrumentos para executá-la. Como já colacionado na decisão que indeferiu a cautelar, não cabe a esta Corte atuar como substituto ou sucedâneo ao órgão jurisdicional.

A mera existência da ADI nº 7.408 não enseja qualquer irregularidade no processo questionado e, ainda, o pedido de tutela de urgência foi negado em decisão proferida em 04/07/2023 pelo Exmo. Ministro Luis Roberto Barroso[42], decisão que foi confirmada em 31/07/2023 pela então Presidente do Pretório Excelso, Exma. Ministra Rosa Weber[43].

Já a decisão da ADI nº 5.624 é provisória, proferida em 06/06/2019, dotada de precariedade, não pode ser qualificada como jurisprudência da Suprema Corte.

Além disso, como fundamentado na decisão que indeferiu o pedido cautelar, posteriormente foi promulgada a Lei 14.182/21, cujo objeto foi regular a desestatização da Eletrobras, a qual prevê expressamente, no seu artigo 27[44], a possibilidade de desestatização de empresas estatais por oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sendo certo que as decisões proferidas pela Corte em sede de Controle de Constitucionalidade vinculam o Poder Judiciário e a Administração Pública, não incidindo sobre o Poder Legislativo, o que se extrai do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal[45].

Referida lei foi objeto de várias ações que questionaram a sua constitucionalidade, sem que tenha sido suspensa pelo Pretório Excelso, o que demonstra entendimento da Corte contrário ao paradigma apresentado.

Assim, a decisão apontada como violada foi proferida em 06/06/2019, é precária, não pode ser qualificada como jurisprudência, representa entendimento da Corte anteriormente à Lei 14.182/21 e foi sucedida por decisões que emanam entendimento contrário.

Além disso, como trazido em contraditório e apontado na Instrução nº 24/24-7ICE, a alienação de controle de empresas estatais não pode ser equiparada à venda de um bem, possui regulamentação própria. O art. 76, inciso II, alínea c, da Lei de Licitações[46] dispensa a licitação para a alienação de ações em bolsa e faz expressa afirmação de que as operações devem seguir a legislação própria.

Além disso, o art. 4º, inciso I, e §3º da Lei Federal nº. 9.491/1997[47], estabelece que o processo de desestatização por alienação de participação acionária, inclusive o controle acionário, deve ser executado preferencialmente por pulverização de ações. Diante disto, resta inequívoco que o ordenamento pátrio não exige licitação pública para a venda de controle acionário de empresas públicas, conforme defende o denunciante, o que justifica a improcedência da representação quanto a esta insurgência.

Outro ponto apontado como ensejador da necessidade de suspensão da alienação do controle acionário da COPEL foi a existência do processo nº 006.952/2023-2 no Tribunal de Contas da União, cujo objeto era a definição dos bônus de outorga das UHEs Foz do Aréia, Salto Caxias e Segredo, e consistiria em elemento essencial à definição do aumento do capital da Companhia.

Referido processo foi julgado em 02/08/2023 pelo Acórdão nº 1573/2023-Plenário, com homologação do valor referente ao bônus de outorga a ser pago pela Companhia e decisão pela inexistência de óbices ao seguimento do processo de desestatização. A decisão foi objeto de recurso de Agravo, que não foi provido, conforme Acórdão nº 1613/2023-Plenário[48].

Da mesma forma foi negada procedência à Representação nº 022.166/2023-8 pelo Acórdão nº 1671/2023-Plenário[49], que tinha como objeto a operação de privatização da Copel, formulada pelo Ministério Público de Contas Junto ao TCU.

A última questão posta na representação consiste no alegado descumprimento de determinação do TCU constante do Acórdão 294/2023 – TCU – Plenário, proferido no processo TC nº 030.751/2022-5, quanto à necessidade de inserção de cláusula específica no Estatuto da COPEL Geração e Transmissão que a alienação do controle acionário da Companhia dependeria de prévia anuência da ANEEL.

Ocorre que, conforme apontado pela unidade técnica, consta do Parecer Técnico nº 64/2023-CVM/SEP/GEA-3[50] que o estatuto social da Companhia prevê a necessidade da autorização apontada na representação, nos seguintes termos:

(...)

33. A reclamação menciona que ainda não havia sido realizada alteração estatutária na Copel Geração e Transmissão S.A., alteração esta exigida pelo TCU, para a inclusão estatutária quanto a não transferir, ceder ou alienar as ações que fazem parte do bloco de controle sem a prévia concordância da ANEEL.

34. Nesse sentido, a Copel esclareceu que recebeu, em 15.12.2022, o apontamento do TCU quanto a necessidade de alteração do Estatuto Social da Copel Geração e Transmissão foi atendido, de modo que o novo estatuto contemplando esta alteração já foi “divulgado no Empresas.Net e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná”.

35. De fato, verifica-se que no Estatuto Social da Copel Geração e Transmissão S.A., divulgado no Sistema Empresas.Net em 28.03.2023, consta a informação no §2º ao artigo 5º que “a Copel GeT não transferirá, cederá ou, de qualquer forma, alienará, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do bloco de controle acionário sem a prévia anuência da ANEEL”.

(...)

Assim, os elementos constantes nos autos indicam que a situação já havia sido regularizada, além do fato de o próprio TCU, órgão do qual emanou a determinação, não ter demandado nenhuma medida a ela vinculada como condicionante ao processo de alienação de controle da COPEL, o que afasta a procedência das alegações.

Por fim, o denunciante alegou que o processo de venda com precificação por meio de bookbuilding não seria adequado, ensejaria avaliação inferior ao mínimo

compatível com o interesse público e prejudicaria a fiscalização.

As afirmações restaram afastadas na instrução processual, que trouxe informações precisas acerca do bookbuilding, contextualizada com auditoria específica realizada sobre a venda da COPEL e que resultou na expedição de recomendações no Processo de Homologação de Recomendações nº 673447/23, conforme Acórdão nº 3789/23-Tribunal Pleno[51].

A modalidade de precificação adotada é definida no inciso XVII do art. 2º da[52] e detalhada no art. 61, § 2º, da Resolução nº 160/2022 da CVM, que regulamenta “as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.”

O cronograma da alienação, com explicação do que consiste o bookbuilding, restou didaticamente explanado naquela decisão:

(...)

O cronograma foi detalhado pela Comissão de Auditoria nos seguintes termos (peça 5, fls. 15 a 17):

Conforme definido no escopo, os trabalhos da comissão foram concentrados na verificação da consistência do preço mínimo da ação, definido na fase preparatória da oferta. Não obstante, após o registro da oferta na CVM, ocorrem o roadshow, que consiste em uma apresentação da empresa para potenciais investidores, e o bookbuilding, procedimento pelo qual o sindicato dos bancos prospecta junto ao mercado o interesse sobre a aquisição dos papéis, de acordo com um intervalo de valores pré-definido.

Dito isso, é importante reiterar que, após a emissão dos laudos que materializam o valuation da Companhia e orientam a fixação do preço mínimo da oferta, as instituições financeiras contratadas passam a coletar manifestações de interesse dos investidores no mercado, que culminam no bookbuilding, um verdadeiro “livro de ofertas vinculantes”.

Muito embora seja um processo realizado no âmbito do mercado e que pode também utilizar uma ferramenta da bolsa de valores brasileira (B3), o processo de bookbuilding não é equivalente a uma negociação de ações realizada no âmbito do pregão digital, que é operado em horário comercial e aberto ao público. Trata-se de etapa que corre em separado da negociação diária das ações, já que reflete uma relação direta entre a oferta de ações colocadas na distribuição pública e a demanda apresentada pelos investidores interessados em adquirir posições mais relevantes na Companhia.

Uma vez ultimado o livro de ofertas e dimensionadas as faixas de preço da ação, à luz da quantidade de demanda apresentada pelos investidores, a conclusão da etapa de bookbuilding requer prévia aprovação do preço de liquidação da ação pelo Governador do Estado e a subsequente deliberação pelo Conselho de Administração da Companhia, devendo estes dois atos ocorrerem no mesmo dia.

Os aludidos eventos culminam com a precificação da ação (pricing), que, para a concretização da operação, deverá apontar um valor acima do preço mínimo anteriormente definido com base em estudos de valuation e/ou o valor patrimonial da Companhia.

(...)

Ademais, o preço restou definido em R\$ 8,25 por ação, superior ao valor patrimonial da empresa de R\$ 7,84 por ação, que havia sido estabelecido como mínimo e condicionante à realização da operação, cujo Acórdão citado analisou profundamente e, especificamente sobre a precificação, trouxe que se aproximou da máxima histórica da sua cotação em bolsa e, com a ressalva devida, concluiu pela adequação:

(...)

Em resumo, expôs a Comissão que a etapa e pricing consiste no confronto entre a quantidade de ações reservadas (demandadas) pelos investidores privados no processo de bookbuilding e a quantidade de ações ofertadas nas emissões primária e secundária. Considerando que os investidores privados objetivam adquirir as ações pelo menor preço, enquanto a Companhia e o Estado visam aliená-las pelo maior preço possível, “compete às instituições financeiras coordenadoras da oferta promoverem testes de sensibilidade que, partindo de referências da cotação do papel no período, apontem qual o limite de preço que viabilize a operação mesmo que haja redução de ofertas e, simultaneamente, resguarde a liquidez da ação nos pregões realizados nos dias subsequentes, a fim de evitar comportamentos oportunistas de investidores especulativos.”

Desse modo, “no momento em que se estabelece o ponto ótimo desta relação entre oferta e demanda é que se demarca o pricing”, que, no caso da Copel, resultou no valor de R\$ 8,25 por ação, respaldado por cinco investidores de grande porte (âncoras da oferta) e 92 (noventa e dois) investidores institucionais, e com movimentação de mais de R\$ 5,2 bilhões, correspondente à segunda maior oferta de ações na B3 de 2023, até a data de sua realização.

Por sua vez, sob a ótica da cotação de mercado das ações, constatou a Comissão de Auditoria que “a operação societária, realizada em 08/08/2023, aproximou-se da máxima histórica precificada para as ações ordinárias da COPEL (CPLE3). A despeito de não se considerar a análise retrospectiva a mais adequada, eis que por vezes olvida de circunstâncias fáticas do momento da tomada da decisão, a referência da cotação do papel nos dias seguintes à operação societária evidencia a inexistência de grandes flutuações na cotação da ação, sugerindo a adequação do preço fixado para as condições de mercado naquele momento:



(...)

Dessa forma, as normas específicas demonstram regularidade da definição da modalidade de precificação adotada, que foi fiscalizada em auditoria profunda sobre o processo de alienação de controle da Companhia, que concluiu pela adequação do preço fixado nas condições de mercado daquele momento, o que leva à improcedência da denúncia também neste particular.

Diante do exposto, afastadas as alegadas irregularidades apontadas tanto na representação quanto na denúncia que tramita em apenso, impõe-se o julgamento pela improcedência.

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, bem como da Denúncia nº 52925-3/23, que tramita em apenso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta por ARILSON MAROLDI CHIORATO, ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR, GLEISI HELENA HOFFMANN, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANTÔNIO TADEU VENERI, ELTON CARLOS WELTER, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA e CLÁUDIO BEHLING, narrando ilegalidades no processo de desestatização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.

Os processos 464534/23 e 529253/23 foram apensados, conforme determinação do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho 1447/23 (peça 45) do processo 529253/23.

O Conselheiro Relator votou pela improcedência das Representações, com base nos seguintes fundamentos: a) não foi comprovada irregularidade na contratação, pela COPEL, das empresas de consultoria que atuaram no processo de desestatização; b) não foi constatado conflito de interesses envolvendo o Banco BTG, pois a instituição atuou apenas como administradora e representante legal do Fundo de Investimento em Participações Investimento em Energia Renovável – FIP IEER até 2017, quando foi substituída por outra instituição, conforme confirmado pela unidade técnica; c) os julgamentos do Processo nº 006.952/2023-2 pelo Tribunal de Contas da União e da ADI nº 7.408 pelo Supremo Tribunal Federal não impediram a desestatização da COPEL, uma vez que o TCU não identificou irregularidades no cálculo do valor da outorga nem na celebração dos novos contratos de concessão, enquanto o STF indeferiu o pedido cautelar; e d) a COPEL alterou seu Estatuto Social para cumprir a determinação contida no Acórdão nº 294/2023–Plenário do TCU, não subsistindo irregularidade quanto a esse ponto.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por sua vez, apresentou voto divergente pelo sobrestamento das Representações até o julgamento definitivo do Prejulgado nº 488100/24.

Não obstante os fundamentos apresentados em ambos os votos, divirjo das soluções propostas.

A controvérsia central não se limita a saber se ações pertencentes ao Estado podem ser negociadas em bolsa sem prévia licitação. É necessário examinar se o conjunto de atos societários adotados – emissão primária de novas ações, oferta secundária de ações pertencentes ao Estado, eventual renúncia, cessão ou não exercício de direitos de subscrição e demais atos integrantes da operação – produziu, como resultado jurídico, a perda do controle acionário estatal e, em caso positivo, qual o regime constitucional e legal aplicável a esse resultado.

O julgamento de improcedência pressuporia, desde logo, resposta segura a essas questões. Contudo, os elementos reunidos até o momento não esclarecem suficientemente a relação entre cada ato que compõe a operação, a função desempenhada pelas ofertas primária e secundária, as salvaguardas adotadas para proteger o interesse patrimonial do Estado e a natureza jurídica do procedimento competitivo empregado.

A exigência de licitação para as alienações promovidas pela Administração Pública decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”. A norma constitucional estabelece, portanto, a licitação como regra, ao mesmo tempo em que permite à legislação disciplinar o procedimento competitivo e prever situações excepcionais em que ele poderá ser dispensado.

Nesse contexto, a Lei nº 8.031/1990, que instituiu o Programa Nacional de Desestatização — PND, previu, em seu art. 4º, I, a possibilidade de alienação de participação societária, “inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores”.

Posteriormente, a Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabeleceu, em seu art. 17, II, “c”, que a alienação de bens móveis da Administração dependeria, como regra, de avaliação prévia e licitação, dispensando esta última no caso de “venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica”.

Na sequência, a Lei nº 9.491/1997 reformulou o Programa Nacional de Desestatização e manteve, em seu art. 4º, I, a alienação de participação societária, inclusive do controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações, como uma das modalidades operacionais de desestatização. O § 3º do mesmo artigo acrescentou que, nas desestatizações realizadas por essa e por outras modalidades nele indicadas, “a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão”.

Por fim, a regra anteriormente prevista no art. 17, II, “c”, da Lei nº 8.666/1993 foi reproduzida no art. 76, II, “c”, da Lei nº 14.133/2021, que igualmente admite a venda de ações negociadas em bolsa sem licitação, desde que observada a legislação específica.

Desse quadro normativo extrai-se uma distinção essencial. A dispensa prevista para a venda ordinária de ações em bolsa não resolve, por si só, a hipótese diversa em que a operação, considerada em sua unidade, importa a transferência ou a perda do controle acionário estatal. O regime jurídico deve ser definido a partir do efeito jurídico concretamente produzido, e não apenas da denominação formal atribuída aos atos que compõem a operação.

A Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, estabelece, em seu art. 29, XVIII, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista podem realizar, sem licitação, operações de compra e venda de ações, títulos de crédito, títulos de

dívida e bens que produzam ou comercializem.

A norma trouxe duas novidades: a ausência de referência à palavra “bolsa”, e a possibilidade de a estatal vender as ações de seu próprio capital acionário.

Consequentemente, por hipótese, uma estatal poderia emitir novas ações ordinárias em quantidade tal que, vendidas a particulares, poderiam desconstituir a condição de acionista controlador titularizada pelo ente da administração pública.

Afinal, a sociedade de economia mista é a sociedade anônima “cuja ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta”.

A emissão de ações ordinárias e a correspondente subscrição, modalidade de aumento do capital social disciplinada pelos arts. 168, II, e 170 e ss. da Lei 6.404/76, são atos praticados pela própria companhia, de modo que o ingresso de acionistas na sociedade de economia mista pode ser realizado por atos praticados exclusivamente no ambiente interno organizacional da companhia, que, sujeita exclusivamente à Lei 13.303/16, seria capaz de desconstituir o controle acionário sem a observância das normas do PND.

Essa situação ensejou o debate no STF em sede de medida cautelar na ADI 56241, inicialmente deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski e posteriormente referendada, em parte, pelo Plenário. O STF assentou que a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação. Para subsidiárias e controladas, dispensou a autorização legislativa e a licitação formal, desde que asseguradas a competitividade e a observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

A natureza cautelar desse pronunciamento não permite tratá-lo como decisão irrelevante ou de baixa autoridade. A medida foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em processo de controle concentrado e, enquanto não revogada ou superada pela própria Corte, constitui parâmetro jurídico que deve ser enfrentado pela Administração Pública e pelos órgãos de controle.

Com efeito, a decisão assentou que a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública, ao passo que, para subsidiárias e controladas, admitiu procedimento competitivo sem licitação formal, desde que observados os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Essa diferenciação confirma que a simples referência à negociação em bolsa não basta para solucionar a controvérsia relativa à empresa matriz. É indispensável definir se, no caso concreto, houve efetiva perda do controle estatal e se o procedimento empregado atendeu ao padrão jurídico exigível para esse resultado.

Assim, deve-se apurar se a renúncia, a cessão ou o não exercício do direito de subscrição integrou, de maneira causal e deliberada, a estrutura adotada para produzir a perda do controle acionário e, em caso positivo, se esse ato foi expressamente autorizado, adequadamente motivado e submetido ao regime constitucional e legal pertinente à desestatização.

A análise, portanto, deve privilegiar a substância econômica e jurídica da operação. Se a combinação de atos societários foi concebida e executada para retirar do Estado a posição de controlador, é esse resultado unitário – e não o nome isolado de cada etapa – que deve orientar a definição do regime jurídico incidente.

Ao deferir a medida cautelar na ADI nº 5.624, o Ministro Ricardo Lewandowski2 conferiu interpretação conforme à Constituição para estabelecer que a dispensa de licitação somente se aplica à venda de ações que não resulte na perda do controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias e controladas. Segundo o Ministro, a Constituição não autoriza a alienação direta do controle de empresas estatais sem licitação.

Após a decisão cautelar proferida na ADI nº 5.624, foi sancionada a Lei nº 14.182/2021, que, ao disciplinar a desestatização da Eletrobras, autorizou, em seu art. 27, que empresas controladas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios sejam desestatizadas mediante alienação de participação societária, inclusive do controle acionário, ou por abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão de direitos de subscrição. Para tanto, a operação deve ser realizada por pregão em bolsa de valores ou oferta pública de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas da CVM e a exigência de autorização legislativa, quando cabível.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 24/24, considerou o art. 27 da Lei nº 14.182/2021 norma especial em relação à disciplina geral da Lei nº 9.491/1997. Na mesma linha, a proposta de voto do Relator Conselheiro Zucchi sustentou que a decisão cautelar proferida na ADI nº 5.624 possui caráter provisório e não constitui jurisprudência consolidada do STF. Acrescentou que a Lei nº 14.182/2021, posteriormente editada, autorizou expressamente a desestatização de empresas estatais mediante oferta pública de valores mobiliários, uma vez que as decisões proferidas em controle de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo.

Ora, evidente que o art. 27 da Lei nº 14.182/2021 é elemento normativo central e não pode ser desconsiderado. O dispositivo autoriza expressamente que desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios sejam executadas por alienação de participação societária, inclusive de controle, ou por aumento de capital com renúncia ou cessão de direitos de subscrição, desde que a operação ocorra mediante pregão em bolsa ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

Não decorre da superveniência dessa norma, porém, a conclusão automática de que a orientação firmada na ADI nº 5.624 tenha sido afastada. Uma lei ordinária posterior não elimina, por simples incompatibilidade implícita, exigência que o Supremo Tribunal Federal extraiu diretamente da Constituição. Também não basta observar que o art. 27 não emprega a palavra “licitação”.

A questão decisiva é verificar se o pregão em bolsa ou a oferta pública nele previstos constituem, nas circunstâncias concretas, procedimento competitivo material e juridicamente apto a satisfazer a exigência constitucional reconhecida pelo STF, ou se seria necessário procedimento licitatório autônomo.

Essa compatibilização exige análise conjunta do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do alcance da medida cautelar referendada na ADI nº 5.624, do art. 27 da Lei nº 14.182/2021 e das características efetivas da oferta realizada. Não se pode resolver a questão apenas pelo critério cronológico da lei posterior, nem pela equiparação automática entre toda oferta pública e a licitação constitucionalmente exigida.

A circunstância de a Eletrobras ter sido desestatizada por mecanismo semelhante constitui dado relevante da prática administrativa, mas não equivale, isoladamente, a pronunciamento jurisdicional definitivo que tenha declarado superada a orientação firmada na ADI nº 5.624.

Mais ainda, o art. 4º, § 3º, da Lei 9.491/97 não é norma que cria o dever de licitar,

pois apenas dispõe que o leilão é modalidade aceitável. Tanto é que o dispositivo diz que "a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."

Ou seja, a licitação é premissa, e sua fonte é a Constituição.

Na medida cautelar da ADI nº 5.624, o Ministro Edson Fachin3 entendeu que a expressão "poderá", constante do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.491/1997, não torna facultativa a realização de licitação. A faculdade conferida ao gestor limita-se à escolha da modalidade licitatória adequada. Inexistindo dispensa expressamente prevista em lei, permanece o dever constitucional de licitar imposto à Administração Pública direta e indireta pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar a fim de consagrar que "a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública".

A prevalecer o entendimento de que a Lei 14.182/21, por ser posterior à ADI 5624, dispensaria a licitação para a alienação do controle acionário em contrariedade ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, estar-se-á diante de conclusão de que mera lei ordinária nova, por si só, mesmo sem nem sequer dispor a respeito da licitação, sua modalidade ou dispensa, terá afastado tacitamente a vigência da Constituição quanto ao ponto.

Há, ademais, continuidade normativa parcial entre o art. 27 da Lei nº 14.182/2021 e mecanismos já previstos na Lei nº 9.491/1997 e na legislação de licitações: alienação de participação societária, inclusive de controle; abertura ou aumento de capital com renúncia ou cessão de direitos de subscrição; e negociação em ambiente de bolsa ou oferta pública.

Essa continuidade enfraquece a tese de que a mera edição do art. 27, por si só, teria tornado inaplicável o pronunciamento do STF. Ao mesmo tempo, a redação expressa da norma posterior impede que ela seja tratada como irrelevante. É precisamente a relação entre o procedimento competitivo nela previsto e a exigência constitucional de licitação que demanda exame aprofundado.

Portanto, não se conclui, nesta fase, que a oferta pública necessariamente descumpriu a Constituição, mas tampouco é possível concluir que sua simples realização, sob as normas da CVM, tenha solucionado toda a controvérsia constitucional relativa à perda do controle estatal.

Também não assinto com a premissa de que a medida cautelar deferida por meio de acórdão do STF na ADI 5624, por ser decisão provisória, não seja qualificável como jurisprudência da Suprema Corte.

O Supremo Tribunal Federal já consagrou que as medidas cautelares proferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. O descumprimento dessas decisões autoriza, inclusive, o ajuizamento de reclamação perante o STF para preservar sua autoridade, conforme assentado na ADC 8 MC, na Rcl 2.256 e na Rcl 6.064 MC4.

Desse modo, a medida cautelar proferida na ADI nº 5.624 e referendada pelo Plenário não constitui pronunciamento destituído de força jurídica em razão de seu caráter provisório. Trata-se de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotada de eficácia vinculante e cuja inobservância pode fundamentar reclamação, nos termos do art. 988, III, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, há indícios juridicamente relevantes de que a perda do controle acionário ocorreu por meio de operação cuja compatibilidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com a orientação firmada na ADI nº 5.624 não foi suficientemente demonstrada nos autos. Isso, por si só, justifica o aprofundamento da instrução.

A regularidade do bookbuilding (que pode ser traduzido como o procedimento de coleta de intenções de investimento para a formação do preço das ações), a observância das normas da CVM e a circunstância de o preço final ter superado o valor patrimonial mínimo são elementos importantes para a avaliação econômica da operação, mas não respondem, isoladamente, à questão jurídica sobre o procedimento exigível para a perda do controle. Legalidade do procedimento e adequação do preço são dimensões relacionadas, porém distintas.

Do mesmo modo, a instrução deverá verificar concretamente se houve prejuízo patrimonial, capaz de gerar dano ao erário, sem reabrir genericamente a precificação já examinada, concentrando-se na documentação de valuation (avaliação econômico-financeira da empresa), na formação da vontade estatal, nas condições da oferta e na proteção específica conferida ao patrimônio do acionista controlador.

Passo a apreciar o apontamento de que a consultoria designada para as atividades técnicas de avaliação da empresa foi contratada pela própria COPEL, e não pelo Estado do Paraná.

A esse respeito, também vejo impropriedade.

O Relator, na sua proposta de voto, afastou a irregularidade na contratação das consultorias com fundamento na análise da 7ª ICE5, segundo a qual a contratação conjunta para as ofertas primária e secundária proporcionou economia, uniformidade técnica e maior sinergia. Também citou parecer da CVM6 que não identificou prejuízo à Companhia nem aos acionistas minoritários.

Quanto ao regime de contratação, entendeu que a delegação à COPEL foi legal e atraiu a aplicação da Lei das Estatais, em lugar da Lei Geral de Licitações. Considerou, ainda, que não foram apresentados elementos capazes de afastar a natureza técnica especializada dos serviços, a notória especialização das consultorias ou a regularidade das contratações diretas.

Embora o relator conclua não ter havido prejuízo ao sócio controlador, não identifiquei fundamento suficiente para essa conclusão além do potencial ganho de sinergia decorrente da contratação conjunta.

O Parecer Técnico da CVM examinou, segundo o excerto transcrito, a ausência de prejuízo à Companhia e aos acionistas minoritários, além do ressarcimento proporcional dos custos pelo Estado.

A própria CVM registrou, contudo, que não lhe cabe verificar a possibilidade de o acionista controlador delegar à Companhia a contratação dos estudos. Assim, sua conclusão não abrangue a questão jurídico-administrativa agora examinada, nem demonstrou que os interesses patrimoniais próprios do Estado do Paraná, na condição de controlador e alienante de ações na oferta secundária, tenham sido objeto de assessoramento técnico independente.

A decisão de desestatizar pertence ao ente controlador. É o Estado que deve avaliar as razões econômicas, patrimoniais e administrativas que justificam a redução de sua participação e a perda do controle, distinguindo esse interesse daquele da Companhia na captação de recursos por meio da oferta primária, na renovação das concessões e na reorganização de sua estrutura de capital.

A contratação conjunta pode produzir economicidade e uniformidade técnica. Esses benefícios, contudo, não dispensam a demonstração de que a formação da vontade estatal foi apoiada por análises suficientemente independentes, capazes de identificar e administrar eventuais divergências entre os interesses da Companhia, dos acionistas minoritários e do Estado do Paraná.

A questão relevante, portanto, não é apenas saber quem formalmente celebrou os contratos, mas se a estrutura de governança adotada assegurou segregação funcional, independência dos pareceres, clareza dos mandatos e proteção específica do interesse público patrimonial.

Nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Estadual nº 20.656/2021, embora a competência administrativa seja irrenunciável, parte dela pode ser delegada, inclusive a órgãos ou titulares sem subordinação hierárquica, desde que não haja impedimento legal e a medida seja expressamente justificada por circunstâncias técnicas, sociais, econômicas, jurídicas ou territoriais.

A respeito, o Estado do Paraná7 defendeu que a avaliação dos ativos poderia ser delegada à COPEL, conforme autorizado pelas Leis Estaduais nº 21.272/2022 e nº 20.656/2021. Alegou, ainda, que a operação envolveu simultaneamente a emissão de novas ações pela Companhia e a venda de ações pertencentes ao Estado, seguindo as normas da CVM e contando com auditoria independente. Por isso, defendeu que os custos e a avaliação dos ativos não deveriam ser atribuídos exclusivamente ao Estado.

A partir desses elementos, concordo que não há automaticamente conflito de interesses entre o Estado do Paraná e a COPEL. Há aspectos em que seus interesses podem convergir, como a credibilidade da oferta, a maximização do valor da Companhia e a redução dos custos de transação. Também não se trata do conflito específico originalmente atribuído ao Banco BTG Pactual, afastado, num primeiro juízo, pela instrução.

O problema aqui é de natureza estrutural e diz respeito à acumulação, pela Companhia objeto da desestatização, da contratação e coordenação dos estudos destinados simultaneamente à sua capitalização e à decisão patrimonial do acionista controlador.

A Lei nº 12.813/2013 fornece referência conceitual útil ao definir conflito de interesses como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar impropriamente o desempenho da função pública.

Embora essa lei discipline diretamente o Poder Executivo federal e não constitua fundamento de aplicação imediata ao Estado do Paraná, o conceito auxilia a identificar, sob a ótica dos princípios da impessoalidade, da motivação e da boa governança, a necessidade de prevenção e tratamento dos riscos de influência indevida.

No caso, os interesses não são necessariamente antagônicos, mas tampouco são integralmente coincidentes. A Companhia buscava recursos para o pagamento do bônus de outorga e a otimização de sua estrutura de capital por meio da oferta primária; o Estado, por sua vez, alienava patrimônio próprio na oferta secundária e decidia sobre a perda de sua posição de controlador.

Essa dualidade configura risco objetivo de divergência de interesses suficiente para exigir salvaguardas verificáveis. Não é preciso demonstrar prejuízo consumado para reconhecer a necessidade de segregação funcional, independência técnica e motivação reforçada; basta que a estrutura seja capaz de influenciar a formação da vontade estatal ou de dificultar a identificação de qual interesse foi priorizado em determinada decisão.

A afirmação da 7ª ICE de que a realização conjunta das ofertas denotaria presunção de alinhamento não resolve essa questão. A sinergia operacional explica a contratação unificada, mas não demonstra que o Estado tenha recebido análise autônoma sobre conveniência, oportunidade, valor, momento, riscos e consequências da alienação de sua participação societária.

Deve-se apurar, assim, se os contratos previram mandatos distintos ou salvaguardas equivalentes para as ofertas primária e secundária; se houve equipes, pareceres ou linhas de reporte independentes; como foram administrados potenciais conflitos; quem aprovou os produtos técnicos; e quais estudos foram efetivamente utilizados pela Casa Civil, pelo CCEE e pelo Governador para formar a decisão do Estado.

Também merece aprofundamento o regime jurídico aplicável às contratações. Não é possível concluir automaticamente que a simples delegação à COPEL tenha transferido para toda a atividade o regime da Lei nº 13.303/2016. Tampouco se pode afirmar, sem examinar a natureza da atribuição e dos contratos, que toda contratação realizada pela Companhia deveria necessariamente observar o mesmo procedimento da Administração Direta.

É indispensável distinguir os serviços voltados às necessidades corporativas da COPEL e à oferta primária daqueles destinados à avaliação e alienação das ações estaduais na oferta secundária, bem como identificar os objetos comuns, a forma de rateio e ressarcimento dos custos e a efetiva posição contratual assumida pela Companhia em nome próprio ou por designação do Estado.

Somente após essa delimitação será possível definir o regime jurídico incidente e verificar a regularidade das contratações diretas.

Se aplicável a Lei nº 13.303/2016, deverão ser examinados os requisitos do seu art. 30; se aplicável a Lei nº 14.133/2021, os requisitos do art. 74; e, em qualquer hipótese, a efetiva inviabilidade de competição, a notória especialização, a essencialidade da escolha, a justificativa dos preços e a compatibilidade do escopo contratado com as necessidades de cada interessado.

O fato de ambos os diplomas admitirem, em tese, a inexigibilidade para consultorias técnicas não torna regular qualquer contratação dessa natureza. A complexidade do serviço e a reputação das empresas constituem elementos necessários, mas não substituem a demonstração concreta da inviabilidade de competição, da adequação da escolha e da razoabilidade dos preços.

Desse modo, os autos revelam questões objetivas que não foram suficientemente instruídas, tais como, a validade e os limites da delegação; a independência do assessoramento prestado ao Estado; a prevenção de divergências de interesses; e o regime jurídico e os pressupostos das contratações diretas.

A conclusão definitiva sobre a existência de irregularidade depende justamente da apuração que merece ainda ser realizada.

As questões identificadas encontram suporte em atos concretos já demonstrados nos autos - perda do controle acionário, realização simultânea de ofertas primária e secundária, atos relacionados aos direitos de subscrição e contratação direta de consultorias pela Companhia - e são, em tese, passíveis de enquadramento no art. 236, III8, do Regimento Interno. Caso a instrução revele dano ao erário, poderá

também incidir o inciso IV9 do mesmo dispositivo.

O art. 278, § 3º10, do Regimento Interno autoriza expressamente a conversão da denúncia ou representação em processo de Tomada de Contas Extraordinária. A conversão é adequada para delimitar os atos praticados, obter a documentação técnica e contratual, identificar as competências exercidas e assegurar contraditório específico aos agentes envolvidos.

Destaco que a medida possui caráter instrutório, e não sancionatório. Portanto, não importa, desde logo, prejulgamento quanto à ilicitude definitiva da operação, à existência de dano, ao elemento subjetivo da conduta ou à responsabilidade individual de qualquer agente.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, VOTO pela conversão do presente processo em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, a fim de aprofundar a instrução quanto aos seguintes pontos:

- a) apurar como as ofertas primária e secundária, a emissão de novas ações e eventual renúncia, cessão ou não exercício de direitos de subscrição contribuíram para a perda do controle acionário da COPEL pelo Estado do Paraná;
- b) verificar se o procedimento adotado observou o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.624 e o art. 27 da Lei nº 14.182/2021, especialmente quanto à suficiência da oferta pública como procedimento competitivo;
- c) examinar eventual renúncia, cessão ou não exercício de direitos de subscrição pelo Estado, identificando sua relação com a perda do controle, sua autorização, motivação, fundamento jurídico e os agentes envolvidos;
- d) analisar a legalidade e a motivação da delegação à COPEL para contratar as consultorias, bem como a existência de medidas de independência técnica, separação de funções, prevenção de conflitos e proteção dos interesses patrimoniais do Estado;
- e) verificar se o Estado recebeu assessoramento técnico próprio e independente para subsidiar sua decisão, distinguindo-o dos estudos destinados à COPEL e à estruturação da oferta pública;
- f) definir o regime jurídico aplicável às consultorias e verificar a regularidade das contratações, especialmente quanto à inviabilidade de competição, à notória especialização, à justificativa dos preços e à adequação das empresas escolhidas;
- g) apurar eventual dano ao erário, considerando os estudos de avaliação, a formação do preço das ações, os custos da operação, os ressarcimentos realizados e as condições de mercado; e
- h) identificar os atos praticados e a participação de cada agente público ou dirigente, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer conclusão sobre irregularidade, dano ou responsabilidade.

Para fins de formação da relação processual, deverão ser incluídos, sem antecipação de juízo de responsabilidade e na medida das respectivas competências e para apuração dos atos efetivamente praticados:

- i) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado do Paraná;
- ii) JOÃO CARLOS ORTEGA, então Secretário de Estado da Casa Civil;
- iii) DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, Presidente da COPEL;
- iv) ESTADO DO PARANÁ;
- v) GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL;
- vi) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por deputados estaduais e federais do Paraná em face da Companhia Paranaense de Energia (Copel), acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos e nas contratações destinados à transformação da Companhia em corporação de capital disperso, tramitando em apenso a Denúncia n.º 52925-3/23, apresentada por Cláudio Behling sobre o mesmo objeto.

O eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, proferiu proposta de voto pela improcedência da Representação e da Denúncia, acompanhando a Instrução n.º 24/24 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 79) e o Parecer n.º 253/24 do Ministério Público de Contas (peça 80), ao entendimento de que: (i) inexistiu irregularidade na delegação, pela Casa Civil, da contratação das consultorias à própria Copel, reputada vantajosa e sem prejuízo; (ii) não se comprovou conflito de interesses do Banco BTG Pactual; (iii) as ações no Tribunal de Contas da União e a ADI 7.408 não estavam a operação; (iv) a exigência estatutária de anuência da ANEEL foi cumprida; e (v) a precificação por bookbuilding foi regular, com preço de R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) por ação, superior ao valor patrimonial de R\$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos) informado nos autos.

O eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por sua vez, inaugurou divergência, votando pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, ao fundamento de que a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e da medida cautelar referendada na ADI 5.624 do Supremo Tribunal Federal², bem como, de que a delegação da contratação das consultorias à própria Companhia objeto da desestatização configura conflito de interesses e violação ao princípio da impessoalidade.

Registro, por dever de lealdade processual, que apresentei anteriormente proposta divergente pelo sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do Prejulgado n.º 488.100/24, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, instaurado para uniformizar o exercício do controle externo sobre a Copel após a sua desestatização. Sucede que, reexaminando detidamente a matéria, e considerando o adiantado estágio de tramitação destes autos, convenci-me de que o mérito da presente Representação se encontra apto a julgamento, pelas razões que passo a expor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da superação do sobrestamento e do enfrentamento do mérito

A proposta de sobrestamento que anteriormente apresentei tinha por premissa a necessidade de aguardar a definição, no Prejulgado n.º 488.100/24, da forma de exercício do controle externo sobre a Copel após a desestatização, notadamente quanto ao dever de prestar contas e à aplicabilidade das sanções do art. 85, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorre que o objeto do presente feito é anterior e logicamente distinto daquele Prejulgado. Aqui não se discute o regime de fiscalização da Companhia já privatizada, mas a regularidade dos atos praticados pelo Estado do Paraná e por seus agentes durante o próprio processo de desestatização, atos esses inteiramente

submetidos ao controle desta Corte, porquanto emanados de ente e de agentes públicos no exercício de competências públicas, à época em que a Copel ostentava a natureza de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta Estadual. A eventual solução do Prejulgado, qualquer que seja, não altera a jurisdição desta Corte sobre a legalidade da conduta do Poder Executivo Estadual na condução da operação. Por conseguinte, o julgamento do mérito não depende da prévia decisão do Prejulgado n.º 488.100/24, razão pela qual supero a preliminar de sobrestamento e passo ao exame de fundo.

II.2. Da subsistência do interesse público e da responsabilidade estatal após a desestatização

Reputo necessário assentar, como premissa, que a transferência do controle acionário não faz desaparecer o interesse público subjacente à operação nem a responsabilidade dos agentes estatais que a conduziram. O Estado do Paraná não se retirou integralmente da Companhia: permaneceu como acionista detentor de participação minoritária relevante e titular de ação preferencial de classe especial (golden share), prevista no art. 5º, § 7º, do Estatuto Social³ e na Lei Estadual n.º 21.272/20224, com poder de veto em matérias estratégicas, entre as quais a aprovação e execução do Plano Anual de Investimentos da Copel Distribuição quando os investimentos prudentes não atinjam o patamar mínimo em relação à Quota de Reintegração Regulatória.

A relevância dessa participação remanescente encontra reforço em precedente recente e diretamente análogo do Supremo Tribunal Federal, extraído do julgamento da ADI 7.385, cujo alcance passo a detalhar no item subsequente, dada a sua centralidade para o deslinde da controvérsia.

II.3. Do precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.385 (caso Eletrobras) e sua aplicação à espécie

A ADI 7.385 foi ajuizada em maio de 2023 pela Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União, em face de dispositivo da Lei Federal n.º 14.182/2021, diploma que viabilizou a desestatização da Eletrobras por capital pulverizado. Referida Lei instituiu o chamado teto de voto, mecanismo societário previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976) que limitou a 10% (dez por cento) o poder de voto de qualquer acionista, ainda que titular de participação superior, com o declarado propósito de impedir que um investidor ou bloco coordenado assumisse o controle de fato da companhia.

A União, embora tenha permanecido como maior acionista, com cerca de 42% (quarenta e dois por cento) das ações ordinárias, teve seu poder político reduzido a 10% (dez por cento). Sustentou, então, que a aplicação imediata dessa restrição às ações que já detinha antes da desestatização configurava lesão ao patrimônio e ao interesse públicos, equivalente a verdadeira desapropriação indireta de seus direitos políticos, porquanto as ações desprovidas de poder de voto proporcional valem menos. O Ministério Público Federal, ao manifestar-se, endossou a premissa de que, diferentemente das ações preferenciais, as ações ordinárias asseguram ao acionista o direito de influir nos rumos da empresa na proporção da participação de que seja titular, de modo que a limitação do voto depreciava o patrimônio público e somente se legitimaria mediante compensação.

Encaminhada a controvérsia à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, União e Companhia firmaram, em abril de 2025, termo de conciliação que, mantido o teto de voto, compensou o ente público com poder de governança ampliado. Pelo Acordo, a União passou a poder indicar 3 (três) dos 10 (dez) membros do Conselho de Administração, número reduzido a 2 (dois) caso sua participação recuasse abaixo de 30% (trinta por cento) e extinto o direito abaixo de 20% (vinte por cento), bem como, 1 (um) dos 5 (cinco) integrantes do Conselho Fiscal, contemplando ainda providências relativas à Eletro nuclear. Em 11 de dezembro de 2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, homologou integralmente o termo de conciliação.

Extraído desse precedente vetor interpretativo diretamente aplicável à hipótese dos autos. Ao reconhecer que a titularidade de participação acionária relevante em ações ordinárias preserva, mesmo após a privatização, poder político e responsabilidade correlata sobre a Companhia, a Suprema Corte assentou que o vínculo do ente público com a governança e com o interesse social da empresa não se exaure com a transferência do controle. Se assim é, não pode ser acolhida, de modo absoluto, a tese de que a Copel simplesmente deixou de dever qualquer satisfação ao controle público, sobretudo quanto aos atos pretéritos da desestatização e às prerrogativas estatais associadas à golden share, cujo exercício permanece sob o escrutínio desta Corte de Contas.

Reconheço, por honestidade argumentativa, a distinção fática entre os casos: a União reteve na Eletrobras percentual superior ao preservado pelo Estado do Paraná na Copel6. Tal circunstância, contudo, não invalida a aplicação do precedente, pois o fundamento jurídico invocado, qual seja, a persistência de responsabilidade pública proporcional à participação e às prerrogativas preservadas, é plenamente transponível e reforçado, na espécie, pela titularidade da ação preferencial de classe especial, que confere ao Estado poder de veto em matérias estratégicas independentemente do percentual de capital detido. O precedente, portanto, opera como robusto reforço de tese, e não como identidade de situações, o que blinda a fundamentação de eventual contraposição.

II.4. Da ausência de licitação para a alienação do controle acionário

Acompanho, quanto a este ponto, a perspicaz fundamentação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a ela aderindo e acrescentando as considerações que seguem.

A alienação do controle acionário de sociedade de economia mista sujeita-se ao dever de licitar, por força do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e da interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar referendada na ADI 5.624, segundo a qual a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta apenas quando a operação não implicar a perda do controle. Cuida-se de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, dotada de eficácia erga omnes (para todos) e efeito vinculante, cujo mérito sequer foi julgado, o que a mantém plenamente eficaz.

A tese de que a Lei Federal n.º 14.182/2021 teria dispensado a licitação não subsiste ao exame. Referida norma não contém, em nenhum de seus dispositivos, referência à dispensa ou à ressalva da licitação, de modo que não se pode dela extrair a supressão de exigência de estatura constitucional. O art. 277 daquela Lei reproduz, em essência, comandos já existentes no art. 4º, da Lei n.º 9.491/19978 e no art. 76, II, alínea c, da Lei n.º 14.133/20219, sem inovar quanto ao dever de licitar. Admitir que Lei Ordinária posterior, que sequer disciplina a matéria licitatória, afaste

tacitamente o comando do art. 37, XXI, da Constituição, equivaleria a cancelar a revogação da norma constitucional por veículo normativo inidôneo.

II.5. Do conflito de interesses na delegação da contratação à própria Copel

Também neste ponto adoto a divergência inaugurada pelo Conselheiro Maurício. A delegação, pela Casa Civil, da contratação das consultorias de avaliação à própria Companhia objeto da desestatização configura vício autônomo, por instaurar situação de conflito de interesses, assim compreendida, à luz do art. 3º, I, da Lei n.º 12.813/201310, como o confronto entre interesses públicos e privados apto a comprometer o interesse coletivo ou a influir de maneira imprópria no desempenho da função pública.

A desestatização é decisão do sócio controlador, o Estado do Paraná, que deveria dispor de assessoramento técnico independente, apto a defender a economicidade da operação sob a ótica do ente federativo, e não sob a ótica da Companhia a ser alienada. Como bem observou o Conselheiro Maurício, os fundamentos acolhidos pelo Relator demonstram, quando muito, a ausência de prejuízo à Copel e aos acionistas minoritários, deixando sem resposta a tese central dos Representantes, qual seja, o potencial prejuízo ao Estado do Paraná, cujos interesses não se confundem com os da sociedade objeto da venda. Acresço que o conflito, na espécie, é estrutural e presumido, decorrendo da própria polarização de interesses entre alienante e objeto alienado, tal como evidenciado, no caso da Eletrobras, pelo litígio entre a União e a Companhia na ADI 7.408. Registro, ainda, que, uma vez delegada a atividade à sociedade de economia mista, remanesça o dever de observância das normas de licitação aplicáveis à Administração direta, e não dos regulamentos próprios da estatal, conforme já assentado por esta Corte no Acórdão n.º 1501/24, do Tribunal Pleno11.

A relevância do interesse público remanescente nesta operação, ademais, foi expressamente reconhecida pela Advocacia-Geral da União na ADI 7.408, ação que impugna a própria Lei Estadual n.º 21.272/2022. Naquele feito, a União manifestou-se pela inconstitucionalidade parcial da norma, sustentando que a alienação ampla dos direitos societários do Estado, sem contrapartida substancial, ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa, e que não há razão publicamente justificável para o ente público abrir mão, de modo desproporcional ao patrimônio investido, dos poderes inerentes às suas ações ordinárias. Tal manifestação, embora proferida em ação diversa, reforça a existência de interesse público qualificado a ser tutelado na condução da desestatização da Copel.

II.6. Da insuficiência da participação social e da transparência quanto aos aspectos financeiros da operação

Avanço, agora, sobre os fundamentos que reputo próprios desta divergência e que, a meu sentir, tornam ainda mais robusta a procedência.

O processo de desestatização da Copel, por sua magnitude e por seus efeitos diretos e duradouros sobre a coletividade paranaense, reclamava grau reforçado de transparência e de participação social. Não se questiona, aqui, a realização formal de instrumentos de participação, pois a operação foi precedida da Audiência Pública n.º 01/2023, promovida pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais12, da tramitação legislativa da Lei Estadual n.º 21.272/202213 e do rito de publicidade da oferta perante a Comissão de Valores Mobiliários14. A questão que se coloca não é a existência desses instrumentos, mas a sua aptidão para assegurar participação social efetiva sobre decisão de tão elevado impacto coletivo.

Sob essa perspectiva, tenho que a participação franqueada à sociedade, embora formalmente aberta, revelou-se insuficiente e destituída de efetividade. A audiência pública foi realizada em sessão única e exclusivamente remota, de caráter eminentemente expositivo, com mesa composta apenas por um representante da Companhia, na condição de presidente da sessão, um representante do Estado e um representante dos assessores contratados para a estruturação da própria operação. Vale dizer, o debate foi conduzido integralmente pelos agentes interessados na desestatização, sem contraditório institucional e sem qualquer instância deliberativa apta a submeter a decisão ao efetivo escrutínio popular. As manifestações da sociedade, ademais, ostentavam natureza meramente consultiva, sem vinculação para o proponente, e recaíam sobre operação cujas condições essenciais já se encontravam previamente definidas.

Uma audiência com tais contornos não substitui o debate público qualificado que uma decisão dessa envergadura exigia. A coletividade paranaense, verdadeira titular do interesse público em jogo, não foi colocada em condições de influir concretamente sobre os rumos da desestatização, notadamente sobre pontos sensíveis como a identificação dos potenciais adquirentes e a definição da destinação e da forma dos pagamentos e ressarcimentos. Não por outra razão, o próprio debate parlamentar travado à época registrou reiteradas manifestações de que a sociedade não teria sido adequadamente ouvida antes do encaminhamento e da consumação da operação15, percepção que se confirma na baixa mobilização social verificada no período, em contraste com o intenso engajamento popular que caracterizou tentativas anteriores de alienação da Companhia.

A insuficiência de transparência manifestou-se de modo ainda mais grave no plano financeiro. O próprio Parecer Técnico n.º 64/2023-CVM/SEP/GEA-316, invocado pelo Relator, registra que o ressarcimento dos custos das consultorias pelo Estado dependeria de definição posterior dos valores das ofertas e de manifestações e deliberações formais ainda a serem produzidas, o que revela que a operação avançou com aspectos econômicos e de ressarcimento em aberto. Soma-se a isso a alegação, constante da Denúncia, de que o preço fixado por bookbuilding (processo usado no mercado financeiro para definir o preço justo de lançamento de um ativo, como ações, por exemplo) não foi previamente divulgado para fiscalização, ponto que, à luz do dever de transparência que rege os atos de disposição do patrimônio público, não foi adequadamente elidido.

Não afasta essa conclusão o fato de o Acórdão n.º 3789/23 do Tribunal Pleno, no Processo de Homologação de Recomendações n.º 673447/2317, não haver detectado irregularidade apta a macular o processo, pois aquele mesmo decisor houve por bem expedir 7 (sete) recomendações ao Poder Executivo Estadual para futuros processos de privatização, o que evidencia que o modelo adotado apresentava fragilidades reconhecidas pela própria Corte, notadamente em matéria de transparência e de procedimentalização do controle.

II.7. Da pré-análise do compromisso de gestão social e dos efeitos sobre o serviço público

A procedência desta Representação também se sustenta na necessidade de pré-análise do compromisso de gestão social assumido no bojo da desestatização, à luz das prerrogativas conferidas ao Estado do Paraná pela golden share. Os elementos

técnicos disponíveis sinalizam que o compromisso com a qualidade do serviço público concedido, dever que permanece íntegro independentemente da alteração societária, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.987/199518, não foi assegurado no período posterior à privatização.

Com efeito, a Companhia registrou deterioração relativa consistente no ranking de continuidade da ANEEL (Desempenho Global de Continuidade), passando da 13ª (décima terceira) posição em 2020 para a 29ª (vigésima nona) em 2024, com recuperação apenas parcial para a 27ª (vigésima sétima) em 202519. No mesmo período, as reclamações registradas na plataforma Consumidor.gov.br saltaram de 1.797 (mil setecentos e noventa e sete), em 2024, para 4.177 (quatro mil cento e setenta e sete), em 202520, incremento superior a 133% (cento e trinta e três por cento), e o Índice de Contatos na ANEEL da Copel Distribuição acumulou alta de 67,8% (sessenta e sete vírgula oito por cento) em 14 (quatorze) meses21. Paralelamente, a Revisão Tarifária Periódica de 202622 resultou em efeito tarifário médio estimado de 19,20% (dezenove vírgula vinte por cento) para os consumidores, com os componentes de remuneração do capital e depreciação respondendo por parcela expressiva do aumento, o que transfere aos usuários os efeitos econômicos da intensificação de investimentos do período pós-privatização. Ademais, a Gazeta do Paraná noticiou que a Copel deu início a um amplo processo de venda de imóveis após sua privatização, colocando no mercado 72 (setenta e duas) propriedades avaliadas em aproximadamente R\$296.000.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões de reais). Entre os bens ofertados estão as sedes regionais de Cascavel, Foz do Iguaçu e Toledo, estruturas que atualmente concentram atividades administrativas, atendimento aos consumidores e apoio operacional às equipes responsáveis pela manutenção da rede elétrica23. Sobre isso, embora a companhia sustente que a medida integra um projeto de modernização e racionalização de ativos, a ausência de informações sobre a futura localização dessas unidades e sobre a reorganização das equipes levantam questionamentos quanto aos impactos da alienação de imóveis considerados estratégicos para a prestação dos serviços públicos essenciais e para a presença institucional da empresa nos municípios paranaenses.

A questão desperta reflexão sobre o papel estratégico do patrimônio imobiliário de empresas incumbidas de serviços essenciais. Se a alienação de ativos pode ser apresentada como medida de eficiência e de racionalização administrativa, a venda de estruturas que concentram atividades operacionais, logísticas e de atendimento exige cautela, sobretudo quando não são claramente demonstradas as alternativas aptas a assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços. A experiência recente do caso Banco Master evidenciou, ainda que em outro contexto, os riscos decorrentes da excessiva desvinculação entre os ativos e a capacidade de sustentação das operações, suscitando debates sobre governança, solvência e risco sistêmico24. Guardadas as devidas diferenças entre os setores, a discussão remete a uma indagação pertinente: até que ponto a redução do patrimônio físico pode comprometer a capacidade de resposta e a resiliência de organizações responsáveis por serviços de interesse coletivo? Nesse cenário, mostra-se legítimo o acompanhamento dos efeitos que a alienação dessas estruturas poderá produzir sobre a prestação do serviço público de distribuição de energia aos cidadãos paranaenses.

Esse conjunto probatório, ainda que preliminar, é suficiente para justificar o aprofundamento fiscalizatório quanto à efetiva observância, pelo Poder Executivo estadual, das prerrogativas associadas à golden share, em especial o poder de veto vinculado ao Plano Anual de Investimentos da Copel Distribuição, e quanto aos reflexos da operação sobre a continuidade, a qualidade e a modicidade tarifária do serviço prestado à população paranaense.

II.8. Conclusão

Do exame integrado dos autos, extrai-se que a operação de desestatização da Copel foi conduzida sem a licitação constitucionalmente exigida para a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista, mediante delegação viciada por conflito de interesses à própria Companhia objeto da alienação, e com déficit relevante de transparência e de participação social, do que resultaram, ainda, indícios de comprometimento do compromisso de gestão social e da qualidade do serviço público concedido. Tais irregularidades, longe de constituírem meras impropriedades formais, atingem o núcleo dos deveres de legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e proteção do patrimônio e do interesse públicos, impondo o reconhecimento da procedência desta Representação e da denúncia apensada, com a consequente apuração de responsabilidades. Convergo com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e a ela agregando os fundamentos próprios ora expostos, tenho que a solução adequada é a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, para regular apuração e eventual imputação de responsabilidades e de débito.

III. VOTO

Ante o exposto, com a máxima vênia ao eminente Relator, e convergindo com a divergência do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, VOTO:

I. Por conhecer da Representação e da Denúncia n.º 52925-3/23, que tramita em apenso, e, no mérito, julgá-las PROCEDENTES, para reconhecer a ocorrência das seguintes irregularidades no processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia:

- alienação do controle acionário sem prévio processo licitatório, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal na medida cautelar referendada na ADI 5.624;
- delegação indevida, à própria Copel, da contratação das consultorias destinadas a fundamentar a desestatização, em situação de conflito de interesses e de ofensa ao princípio da impessoalidade, com inobservância das normas de licitação aplicáveis à Administração direta; e
- ausência de transparência e de audiência ou consulta pública prévia, com indefinição, no momento das decisões, quanto aos adquirentes, aos pagamentos e aos ressarcimentos da operação.

II. Por CONVERTER o processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, ante o enquadramento dos fatos nas hipóteses do art. 236, III e IV, do mesmo diploma, a fim de que se apurem as responsabilidades dos agentes e entidades envolvidos e, se for o caso, se quantifique o débito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III. Por DETERMINAR à Unidade Técnica competente que, no bojo da instrução, proceda à pré-análise do cumprimento do compromisso de gestão social e da efetiva observância, pelo Poder Executivo Estadual, das prerrogativas associadas à ação preferencial de classe especial (golden share) prevista na Lei Estadual n.º

21.272/2022, notadamente quanto ao Plano Anual de Investimentos da Copel Distribuição e aos reflexos da operação sobre a continuidade, a qualidade e a modicidade tarifária do serviço público concedido; e

IV. Por dar ciência da decisão aos Representantes, ao Denunciante, à Companhia Paranaense de Energia, ao Estado do Paraná e à Casa Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, bem como, a Denúncia nº 52925-3/23, que tramita em apenso;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 4º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei e à Casa Civil do Estado do Paraná os atos de execução, podendo inclusive contratar os serviços de consultoria e assessoria técnica especializados necessários ou designar quem a fará.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 7.

4. Peça nº 8 do Processo nº 533145/23.

5. Peças nº 9, 25, 28 e 31.

6. Peça nº 43.

7. Peça nº 49.

8. Peça nº 51.

9. Peça nº 4 do processo nº 529253/23.

10. Peça nº 8 do processo nº 529253/23.

11. Peça nº 24 do processo nº 529253/23.

12. Peça nº 10 do processo nº 529253/23.

13. Peça nº 26 do processo nº 529253/23.

14. Peça nº 28 do processo nº 529253/23.

15. Peça nº 36 do processo nº 529253/23.

16. Peça nº 42 do processo nº 529253/23.

17. Peça nº 44 do processo nº 529253/23.

18. Peça nº 45 do processo nº 529253/23.

19. Peça nº 55.

20. Peça nº 56.

21. Peça nº 57.

22. Peça nº 58.

23. Peça nº 59.

24. Peça nº 66.

25. Peça nº 67.

26. Peça nº 72.

27. Peça nº 73.

28. Peça nº 75.

29. Peça nº 76.

30. Peça nº 77.

31. Peça nº 79.

32. Peça nº 80.

33. Art. 1º Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:

I - assessorar o Governador no estabelecimento de diretrizes para a orientação de práticas de governança corporativa e controle internos; e

II - acompanhar as atividades e avaliar o desempenho das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas estaduais e serviços sociais autônomos.

§ 1º Caberá ainda ao CCEE, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo, deliberar sobre temas societários, financeiros, econômicos, contábeis, recursos humanos, previdenciários, entre outros, relativos a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e serviços sociais autônomos, observando-se, no que for aplicável, as regras e regulamentações do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Os contratos de gestão celebrados com os serviços sociais autônomos deverão, no que for aplicável, seguir as diretrizes do CCEE.

§ 3º As fundações públicas deverão, no que couber, seguir as normas e diretrizes do CCEE.

§ 4º As deliberações de que trata o § 1º deste artigo relativamente às sociedades de economia mista refletem a posição do Estado do Paraná como acionista controlador, na forma prevista no art. 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

34. Art. 4º Caberá ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE o acompanhamento do disposto nesta Lei e à Casa Civil do Estado do Paraná os atos de execução, podendo inclusive contratar os serviços de consultoria e assessoria técnica especializados necessários ou designar quem a fará.

35. Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

36. Art. 16. Um órgão administrativo e seu titular poderá, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, mediante a justificativa expressa para tanto.

37. Peça 72, pag. 627-628.

38. Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

39. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

40. Peça nº 3, pag. 128-138.

41. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

42.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359424991&ext=.pdf>. Acesso em 16/08/2024.

43.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359732574&ext=.pdf>. Acesso em 16/08/2024.

44. Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

45. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

46. Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

47. Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

(...)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

48. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/695220232.PROC>. Acesso em 19/08/2024.

49. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/022.166%252F2023-8%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520des>

c/O. Acesso em 19/08/2024.

50. Peça 72, págs. 624-625.

51. Plenário Virtual, 7 de dezembro de 2023. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

52. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

(...)

XVII – procedimento de precificação (bookbuilding): procedimento de coleta de intenções de investimento para precificação do valor mobiliário, a ser realizado conforme disposto no art. 61, § 2º, e que não se confunde com o recebimento de reservas quando a oferta está a mercado;

Art. 61. O preço da oferta é único.

(...)

§ 2º O ofertante, em conjunto com os coordenadores, pode estabelecer que o preço ou, tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida, a taxa de remuneração, sejam determinados por meio de procedimento de precificação destinado a uma parcela (tranche) constituída exclusivamente por investidores profissionais, desde que os critérios aplicáveis a sua fixação sejam indicados no prospecto preliminar.

PROCESSO Nº:710771/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2284/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Monitoramento. Representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior. Questão constitucional anteriormente submetida a incidente próprio e julgada pelo Tribunal Pleno. Controvérsia interpretativa superveniente. Sucessivas diligências sem resultado conclusivo. Reconhecimento das providências comprovadamente cumpridas. Encerramento da cobrança das obrigações remanescentes, sem declaração de cumprimento. Ressalva quanto à fiscalização de eventuais irregularidades concretas. Ciência às Inspeções competentes. Encerramento e arquivamento.

1. Relatório

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado a partir de relatório de auditoria destinado a examinar a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Por meio do Acórdão nº 3741/20-STP (Peça 25), foram homologadas três recomendações dirigidas à Procuradoria-Geral do Estado, à então Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e aos gestores das instituições estaduais de ensino superior.

A primeira recomendação determinou a apresentação de levantamentos relativos ao volume de trabalho e à disponibilidade de servidores da Procuradoria-Geral do

Estado, ao quantitativo de ações judiciais envolvendo as instituições estaduais de ensino superior e ao número de Procuradores do Estado necessários à eventual assunção dessa atribuição. A segunda exigiu a indicação das providências e dos respectivos prazos para que a Procuradoria-Geral do Estado passasse a representar judicialmente as universidades estaduais, abrangendo a definição da atuação dos agentes universitários investidos da função de advogado, as alterações legislativas e regulamentares necessárias e a eventual reestruturação administrativa e contratação de servidores. A terceira recomendação determinou que o Governador do Estado fosse informado acerca da necessidade de alterações legislativas e administrativas voltadas ao atendimento dos arts. 132 da Constituição Federal e 123 e seguintes da Constituição Estadual.

No curso do acompanhamento, a 7ª Inspeção de Controle Externo informou que o prazo para implementação das medidas havia se encerrado em 08/11/2021 e que as providências adotadas não haviam sido suficientes para regularizar a representação judicial das instituições estaduais de ensino superior. A unidade registrou que a Procuradoria-Geral do Estado apresentou informações a respeito de parcela relevante das recomendações, mas que as instituições de ensino superior, ressalvadas a Universidade Estadual de Maringá e a Universidade Estadual do Norte do Paraná, restringiram-se a manifestar oposição aos comandos, sem indicar as medidas práticas exigidas, enquanto a Secretaria responsável pelo ensino superior, apesar de informar a realização de reuniões de trabalho, não apresentou providências efetivas. Registrou, ainda, que a comunicação encaminhada à Casa Civil não produziu efeito prático capaz de solucionar o apontamento e que as iniciativas empreendidas não resultaram na necessária articulação entre os órgãos envolvidos.

Diante desse quadro, a 7ª Inspeção concluiu que o saneamento da irregularidade dependeria previamente do exame da constitucionalidade do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 195/2016, que excluiu as instituições de ensino superior das atribuições de representação judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral do Estado. Propôs, assim, a instauração de incidente de inconstitucionalidade e o sobrestamento do monitoramento até o julgamento da questão prejudicial.

A matéria foi apreciada pelo Acórdão nº 1559/22-STP (Peça 98), que acolheu a proposta de abertura do incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e determinou o sobrestamento deste monitoramento até o julgamento final da questão prejudicial, com permanência dos autos na 7ª Inspeção de Controle Externo. A decisão também determinou que fosse oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da tramitação da PEC nº 1/2022, e que o Ministério Público de Contas fosse cientificado.

Na fundamentação desse julgamento, o Tribunal registrou que não haviam sido obtidos avanços significativos para solucionar a irregularidade e que, embora a Procuradoria-Geral do Estado tivesse adotado providências relacionadas às recomendações homologadas, a assunção da representação judicial das universidades encontrava obstáculo na norma que expressamente as excluiu das atribuições da PGE. Considerou-se, então, que a prévia resolução da questão constitucional constituía premissa necessária à caracterização da irregularidade e à definição das providências subsequentes.

Em cumprimento ao Acórdão nº 1559/22-STP, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade nº 562559/22. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 687/25, o Tribunal Pleno julgou procedente o incidente e afastou a incidência do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/1985, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 195/2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial das instituições de ensino superior. A decisão admitiu a existência de procuradorias jurídicas próprias nas universidades, desde que limitada sua esfera de atuação, e determinou a aplicação de seus efeitos aos processos que ainda não houvessem sido julgados.

Os embargos de declaração opostos pela Universidade Estadual de Londrina foram desprovidos pelo Acórdão nº 1180/25-STP, mantendo-se o entendimento de que a atuação das procuradorias jurídicas próprias estaria relacionada às situações em que os interesses das instituições pudessem colidir com os do Estado.

Após o julgamento do incidente e o trânsito em julgado da ADI nº 7.218/PB, o monitoramento foi retomado para atualização da instrução e exame do estágio das recomendações. Entretanto, diante do arquivamento, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, de procedimento administrativo de controle de constitucionalidade referente ao mesmo dispositivo legal e da invocação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, as unidades técnicas foram novamente ouvidas no incidente de inconstitucionalidade. A 2ª e a 3ª Inspeções de Controle Externo concluíram que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal reconheceria às universidades estaduais a possibilidade de manter procuradorias próprias com legitimidade para representação judicial e extrajudicial, sem limitação exclusiva às hipóteses de conflito de interesses com o Estado, e sugeriram a reanálise do entendimento firmado por esta Corte.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua última manifestação (Instrução 83/26 – Peça 153) propôs, preliminarmente, novo sobrestamento do monitoramento até o deslinde definitivo do incidente de inconstitucionalidade. Em caráter sucessivo, examinou individualmente o cumprimento das recomendações e concluiu pela baixa da Recomendação nº 1 em relação à Procuradoria-Geral do Estado e da responsabilidade atribuída à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; pela manutenção dessa recomendação quanto às instituições estaduais de ensino superior; pela manutenção da Recomendação nº 2 em relação à PGE, à Secretaria e às universidades; e pela baixa da Recomendação nº 3 em relação à PGE, com sua manutenção quanto às demais entidades.

A unidade também sugeriu nova intimação da Procuradoria-Geral do Estado para apresentar os resultados dos trabalhos da comissão temporária instituída pela Resolução nº 189/2025-PGE, cujo prazo, após prorrogação, encerrou-se em 03/06/2026, ou justificar sua não conclusão. Subsidiariamente, propôs a revisão das recomendações homologadas, mediante sua revogação integral ou seu redimensionamento.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação 27/26 – Peça 154) acompanhou a proposta de sobrestamento, ressalvando que a controvérsia constitucional não afasta as irregularidades relacionadas ao exercício de representação judicial por agentes universitários ocupantes de cargos diversos, professores, servidores comissionados e contratados temporariamente.

2. Análise

O processo encontra-se em fase de monitoramento das recomendações

homologadas pelo Acórdão nº 3741/20-STP, não havendo questão de mérito originário ainda pendente de julgamento. A controvérsia atual consiste em definir o tratamento processual adequado às providências comprovadamente atendidas e às obrigações que permanecem pendentes, considerado o histórico de reiteradas diligências, a ausência de conclusão dos trabalhos instituídos pela Procuradoria-Geral do Estado e a superveniência de relevante discussão acerca da premissa jurídica que fundamentou parte substancial das recomendações.

O Acórdão nº 3741/20-STP homologou três recomendações dirigidas à Procuradoria-Geral do Estado, à então Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. A primeira determinou a apresentação de levantamentos relativos ao volume de trabalho da PGE, à quantidade de servidores disponíveis, ao número de ações judiciais envolvendo as universidades e ao quantitativo de Procuradores do Estado necessário à eventual assunção dessa atribuição. A segunda exigiu a indicação das providências e dos respectivos prazos para que a PGE passasse a representar judicialmente as universidades, abrangendo a definição da atuação dos agentes universitários investidos da função de advogado, as alterações legislativas e regulamentares necessárias e a eventual reestruturação administrativa e contratação de servidores. A terceira recomendação determinou que o Governador do Estado fosse informado sobre a necessidade de alterações legislativas e administrativas destinadas ao atendimento dos arts. 132 da Constituição Federal e 123 e seguintes da Constituição Estadual.

2.1 Sobrestamento anteriormente determinado e inexistência de fundamento para nova paralisação

A relação entre este monitoramento e o Incidente de Inconstitucionalidade nº 562559/22 não é apenas temática. No curso do acompanhamento das recomendações, a 7ª Inspeção de Controle Externo registrou que o prazo para implementação das medidas havia se encerrado em 08/11/2021 e que as providências adotadas até então não eram suficientes para regularizar a representação judicial das instituições estaduais de ensino superior. A unidade consignou que a PGE apresentara informações relacionadas a parcela relevante das recomendações, mas que a atuação dos órgãos e entidades envolvidos não resultara em solução prática para a irregularidade identificada.

Segundo a instrução então produzida, as instituições estaduais de ensino superior, ressalvadas a Universidade Estadual de Maringá e a Universidade Estadual do Norte do Paraná, haviam se limitado a manifestar oposição às recomendações, sem indicar as medidas práticas exigidas pelo Acórdão nº 3741/20-STP. A Secretaria responsável pelo ensino superior informou a realização de reuniões de trabalho, mas não apresentou providências efetivas. A comunicação feita à Casa Civil também não produziu resultado capaz de solucionar o apontamento, tendo sido seguida de proposta de constituição de grupo de trabalho acerca da qual a própria PGE assinalou existir desalinhamento quanto ao objeto e à finalidade da iniciativa.

Nesse contexto, a 7ª Inspeção indicou o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 195/2016, como obstáculo jurídico à assunção da representação judicial das universidades pela PGE. A norma excluiu expressamente as instituições de ensino superior do âmbito da representação judicial e extrajudicial atribuída à Procuradoria-Geral do Estado. A unidade concluiu, então, que a correção da irregularidade dependeria do prévio exame da constitucionalidade desse dispositivo e propôs a instauração de incidente próprio, com o sobrestamento do monitoramento até o julgamento da questão prejudicial.

A proposta foi acolhida pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1559/22-STP, que determinou a abertura do incidente de inconstitucionalidade e o sobrestamento deste processo até o julgamento final da questão prejudicial. A decisão determinou, ainda, que o feito permanecesse, durante esse período, na 7ª Inspeção de Controle Externo, bem como a ciência à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, em razão da tramitação da PEC nº 1/2022, e ao Ministério Público de Contas.

O sobrestamento então determinado possuía, portanto, fundamento e termo objetivamente identificáveis. Havia questão constitucional ainda não decidida por esta Corte e reconhecida pelo Tribunal Pleno como premissa necessária à caracterização da irregularidade e à definição das medidas destinadas à sua correção. A suspensão foi estabelecida para aguardar o julgamento do incidente, e não para manter o monitoramento indefinidamente condicionado a qualquer discussão posterior que pudesse surgir acerca da matéria.

Essa finalidade foi alcançada. O Incidente de Inconstitucionalidade nº 562559/22 foi instaurado e julgado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 687/25-STP, que afastou a incidência do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/1985, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 195/2016, por violação ao princípio da unicidade da representação judicial, aplicando os efeitos da decisão aos processos ainda não julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. A decisão admitiu a possibilidade de as universidades possuírem procuradorias jurídicas próprias, desde que limitada sua esfera de atuação, e remeteu ao processo de Homologação de Recomendações a apreciação das situações concretas e das medidas práticas relacionadas à matéria.

Posteriormente, a Universidade Estadual de Londrina opôs embargos de declaração, sustentando que o julgamento teria desconhecido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.218/PB e que não haveria fundamento para limitar a atuação das procuradorias universitárias às situações de conflito de interesses com o Estado. Os embargos foram conhecidos e desprovidos pelo Acórdão nº 1180/25-STP, que manteve o entendimento adotado no julgamento do incidente.

A situação processual atual é, portanto, distinta daquela reconhecida pelo Acórdão nº 1559/22-STP. Naquele momento, havia questão constitucional ainda não apreciada, considerada indispensável ao prosseguimento do monitoramento. Agora, existem decisões colegiadas vigentes, proferidas no incidente e nos respectivos embargos de declaração, além de manifestações técnicas que defendem a reavaliação desse entendimento à luz da interpretação conferida à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal.

As novas manifestações técnicas possuem relevância e podem justificar novo exame da matéria pelo órgão competente. Não constituem, entretanto, deliberação apta a substituir, suspender ou retirar a eficácia dos Acórdãos nº 687/25-STP e nº 1180/25-STP. Também não se identifica, nas peças examinadas, decisão plenária que tenha restabelecido uma situação de prejudicialidade equivalente àquela reconhecida em 2022.

A proposta atual de sobrestamento não se destina a aguardar o primeiro julgamento de uma questão pendente, mas a eventual reavaliação de matéria já decidida. Seu acolhimento faria com que este processo permanecesse suspenso sem termo processual claramente definido, condicionado à possível alteração de orientação vigente, cujo resultado e momento de ocorrência não se encontram estabelecidos nos documentos examinados.

O Acórdão nº 1559/22-STP, longe de justificar nova paralisação, demonstra que o monitoramento já permaneceu suspenso para finalidade específica e delimitada, consistente no julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Proferida a decisão no processo próprio, não se mostra adequado renovar o sobrestamento apenas porque se cogita a revisão do entendimento então firmado.

A controvérsia superveniente recomenda cautela quanto à imposição de medidas administrativas, legislativas e orçamentárias fundadas na premissa de que a PGE deverá assumir a representação judicial ordinária das universidades. Não impede, contudo, que sejam resolvidas as questões de execução suficientemente instruídas, nem justifica que o processo permaneça indefinidamente aberto ou suspenso.

2.2 Histórico de diligências e ausência de perspectiva concreta de resultado
A continuidade do monitoramento também deve ser avaliada à luz dos resultados efetivamente produzidos pelas providências processuais já adotadas.

Em 2022, o próprio Plenário, ao proferir o Acórdão nº 1559/22-STP, registrou que não haviam sido obtidos avanços significativos para solucionar a irregularidade. Embora a PGE tivesse apresentado informações sobre as recomendações, as medidas adotadas não resultaram na regularização da representação judicial das universidades. A atuação da Secretaria e das instituições de ensino também não produziu solução coordenada, e a comunicação encaminhada à Casa Civil não gerou efeito prático capaz de superar o apontamento.

A ausência de resultado útil, portanto, não decorre apenas da comissão mais recentemente constituída. Integra um histórico prolongado de levantamentos, comunicações, propostas de articulação, constituição de grupos de trabalho e prorrogações que não conduziram a uma solução institucional definitiva.

Conforme descrito na Instrução nº 83/26 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a PGE instituiu, pela Resolução nº 189/2025-PGE, comissão temporária destinada a atualizar o quantitativo de processos judiciais envolvendo as universidades, avaliar o impacto de sua eventual redistribuição entre as unidades da Procuradoria, estimar a necessidade de reestruturação administrativa e de pessoal, identificar normas que exigiriam alteração ou revogação e promover a articulação entre PGE, Secretaria e instituições estaduais de ensino superior. O prazo inicial de noventa dias foi prorrogado por seis meses pela Resolução nº 267/2025-PGE, encerrando-se em 03/06/2026. Até a elaboração da instrução, não constavam dos autos o resultado dos trabalhos nem informação acerca de eventual nova prorrogação.

Essa ausência de conclusão deve ser compreendida no contexto das oportunidades e providências anteriores. O monitoramento foi instaurado após a homologação das recomendações em 2020, as primeiras conclusões da comissão então constituída pela PGE foram apresentadas em 2021, o Tribunal recombeneu, em 2022, a insuficiência das medidas adotadas e determinou o sobrestamento para julgamento da questão constitucional, o incidente foi julgado em 2025, posteriormente, foi constituída nova comissão, cujo prazo foi prorrogado e se encerrou sem apresentação do produto aguardado, conforme a instrução técnica.

A repetição de nova intimação com objeto substancialmente idêntico não se apresenta como medida capaz de modificar o quadro documentado. Não há, nas peças examinadas, elemento concreto indicando que uma nova concessão de prazo produzirá resultado diverso daquele observado até agora.

O monitoramento não deve permanecer em circulação apenas para reiterar solicitações que não conduzem à formação de quadro instrutório novo ou à efetivação da decisão. A utilidade da atuação de controle não decorre da manutenção formal dos autos em trâmite, mas da aptidão das providências adotadas para esclarecer pendências relevantes, alcançar resultado concreto ou viabilizar o cumprimento do comando.

Acréscio que o objeto dos trabalhos da comissão está diretamente relacionado à análise da capacidade operacional da PGE para assumir a representação judicial das universidades. Essa providência se apoia justamente na premissa jurídica que passou a ser novamente questionada a partir da interpretação conferida à ADI nº 7.218/PB. Prosseguir indefinidamente na cobrança do estudo significaria continuar exigindo providência orientada à preparação de uma transferência de atribuições cuja necessidade está sendo objeto de nova discussão nas unidades técnicas.

A solução adequada não consiste em considerar cumpridas obrigações que não foram satisfeitas. Também não consiste em manter o processo aberto sem perspectiva concreta de encerramento. É necessário distinguir as providências comprovadamente cumpridas daquelas cuja cobrança perderam utilidade prática ou passaram a depender de parâmetro jurídico ainda controvertido.

2.3 Controvérsia superveniente e limites no monitoramento

A ADI nº 7.218/PB reafirmou, como regra, a unicidade orgânica da advocacia pública estadual e reconheceu a inconstitucionalidade da criação ou manutenção de estruturas paralelas de representação judicial e consultoria jurídica em autarquias e fundações estaduais, ressalvadas as hipóteses constitucionais admitidas. Quanto às universidades estaduais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da instituição de procuradorias jurídicas em razão da autonomia universitária e, no caso examinado, a legitimidade do órgão jurídico da Universidade Estadual da Paraíba para representá-la judicial e extrajudicialmente.

A 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a exceção relativa às universidades constitui categoria autônoma, fundada diretamente no art. 207 da Constituição Federal, e que a decisão do Supremo Tribunal Federal não limitou a atuação das procuradorias universitárias às hipóteses de conflito de interesses com o Estado. A 3ª Inspeção acompanhou essa interpretação e reputou pertinente a reanálise do entendimento firmado no Acórdão nº 687/25-STP.

O Acórdão nº 687/25-STP, por outro lado, concluiu que as universidades poderiam manter procuradorias jurídicas próprias para atuar em situações nas quais seus interesses colidissem com os do Estado, limitando a esfera de atuação dessas estruturas. Esse entendimento foi expressamente mantido pelo Acórdão nº 1180/25-STP no julgamento dos embargos de declaração.

Essa divergência interpretativa é real e possui repercussão direta sobre a utilidade de parte das recomendações homologadas. A Recomendação nº 2 parte expressamente da premissa de que a PGE deverá exercer a representação judicial das universidades. A interpretação sustentada pelas Inspeções, se acolhida pelo órgão colegiado competente, poderá afetar a necessidade das providências de

transição, das alterações legislativas e do reforço de pessoal originalmente cogitados. O presente monitoramento, contudo, não constitui via adequada para reexaminar incidentalmente o mérito do incidente de inconstitucionalidade ou para definir a correta interpretação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em substituição ao pronunciamento colegiado vigente. Compete a este processo avaliar o cumprimento das recomendações e a utilidade de continuar exigindo as providências remanescentes diante do quadro atual.

Também não cabe converter as recomendações originárias em novos comandos destinados à organização interna das procuradorias universitárias. A 2ª Inspeção cogitou, subsidiariamente, que as providências fossem redimensionadas para tratar da estruturação, do regime de pessoal, dos sistemas de controle interno e da articulação das procuradorias universitárias com a PGE.

A Recomendação nº 2, entretanto, foi homologada com objeto determinado, qual seja, a apresentação de providências para que a PGE exercesse a representação judicial das universidades, incluindo o tratamento a ser conferido aos agentes universitários, as alterações normativas e a eventual reestruturação administrativa. A substituição desse objeto por obrigações relativas à conformação interna das procuradorias universitárias produziria alteração substancial da decisão executada. Eventual fiscalização da estrutura, do regime jurídico e da atuação das procuradorias próprias exige definição prévia do parâmetro aplicável, delimitação específica do objeto, exame individualizado da realidade de cada instituição e observância das garantias processuais pertinentes. Essas medidas não podem ser introduzidas mediante simples redimensionamento, em fase de monitoramento, de recomendações concebidas para finalidade distinta.

A controvérsia superveniente produz, portanto, consequência mais restrita: impede que se considere prudente continuar impondo providências administrativas, legislativas e orçamentárias fundadas em premissa cuja extensão está sendo novamente discutida. Não autoriza declarar o cumprimento de obrigações não atendidas, reformar o julgamento anterior ou criar novas obrigações no mesmo processo.

2.4 Recomendação nº 1

A Recomendação nº 1 determinou a apresentação de levantamentos relativos ao volume de trabalho da PGE, à quantidade de servidores disponíveis, ao número de ações judiciais envolvendo as instituições estaduais de ensino superior e ao quantitativo de Procuradores do Estado necessário para assumir essa atribuição.

A 2ª Inspeção concluiu que a Procuradoria-Geral do Estado forneceu todos os elementos que lhe competiam. Segundo a instrução, a PGE apresentou informações sobre seu volume de trabalho, seu quadro funcional, a quantidade de processos judiciais envolvendo as universidades e a estimativa mínima de Procuradores necessários à eventual assunção da representação judicial. Por essa razão, propôs a baixa da recomendação em relação à PGE.

A unidade também sugeriu a baixa da responsabilidade atribuída à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao fundamento de que a Pasta não detém a titularidade dos dados relativos ao acervo processual de cada universidade. Quanto às instituições estaduais de ensino superior, registrou que não foram apresentados os dados relativos aos respectivos processos judiciais, embora essas entidades fossem as detentoras das informações originárias.

A conclusão quanto ao cumprimento pela PGE encontra suporte nas informações descritas pela unidade técnica e deve ser acolhida. Também se mostra adequado afastar a responsabilidade da Secretaria pela ausência de dados que, segundo a instrução, não se encontravam sob seu domínio.

Em relação às universidades, não é possível declarar cumprida a recomendação, pois a própria instrução registra a ausência das informações que lhes cabia fornecer. Entretanto, a continuidade da cobrança deve ser examinada conforme sua finalidade originária.

Os levantamentos foram exigidos para subsidiar o planejamento da assunção da representação judicial das universidades pela PGE. O prolongado transcurso do tempo e a superveniência de controvérsia acerca da necessidade e da extensão dessa transferência reduziram a utilidade de exigir, no presente monitoramento, informações formuladas para um planejamento cuja premissa se encontra novamente em discussão.

A solução juridicamente precisa é, portanto, reconhecer o cumprimento da Recomendação nº 1 pela PGE, afastar a responsabilidade atribuída à Secretaria e encerrar a cobrança das informações ainda pendentes quanto às instituições estaduais de ensino superior, em razão da perda superveniente de utilidade de sua obtenção neste processo.

Esse encerramento não equivale a declarar que as universidades cumpriram a recomendação. Significa apenas que, diante da finalidade dos levantamentos, do tempo transcorrido e da controvérsia superveniente, não subsiste utilidade suficiente para manter o monitoramento aberto ou promover novas diligências destinadas a obter esses dados.

2.5 Da Recomendação nº 2

A Recomendação nº 2 constitui o núcleo diretamente afetado pela discussão superveniente. Seu conteúdo parte da afirmação de que a Procuradoria-Geral do Estado deve exercer a representação judicial das universidades e exige a apresentação das providências e prazos correspondentes, da forma de atuação dos agentes universitários investidos da função de advogado, das alterações legislativas e regulamentares necessárias e da eventual reestruturação administrativa e contratação de servidores.

A primeira comissão instituída no âmbito da PGE apresentou informações preliminares sobre a capacidade operacional da Procuradoria, a necessidade de reforço de pessoal, a alteração da Lei Complementar Estadual nº 26/1985 e a regulamentação da transição. Entretanto, segundo a 2ª Inspeção, esses estudos não foram considerados suficientes para o pleno atendimento da recomendação. A nova comissão temporária, instituída pela Resolução nº 189/2025-PGE, também não apresentou os resultados até o término do prazo prorrogado indicado na instrução.

Não há, assim, fundamento para declarar cumprida a Recomendação nº 2. As providências exigidas não foram integralmente apresentadas nem concluídas. A continuidade da cobrança, contudo, não se apresenta como solução adequada. Sua exigência poderia induzir os destinatários a promover reestruturação administrativa, ampliação de pessoal, modificações legislativas e transferência de acervos processuais com base em uma premissa jurídica que está sendo novamente discutida. A própria 2ª Inspeção reconheceu que essas providências podem revelar-se desnecessárias e potencialmente onerosas caso prevaleça a interpretação de que as universidades estaduais podem manter estruturas próprias de representação

judicial e extrajudicial.

Também não se mostra útil manter a recomendação pendente apenas para aguardar o relatório de uma comissão cujos trabalhos não foram concluídos no prazo indicado e que se insere em uma sucessão de estudos e iniciativas sem resultado institucional definitivo.

Nessas condições, a solução adequada é afastar a continuidade da cobrança da Recomendação nº 2 no âmbito deste monitoramento, sem declaração de cumprimento. Esse afastamento decorre da conjugação de três circunstâncias demonstradas nas peças: a controvérsia superveniente acerca da premissa jurídica da recomendação; a ausência de avanço concreto após as providências, comissões e prorrogações registradas; e a perda de utilidade da manutenção indefinida do processo.

A medida não reforma abstratamente o Acórdão nº 3741/20-STP. Também não resolve a divergência entre o Acórdão nº 687/25-STP e a interpretação sustentada pelas Inspetorias a respeito da ADI nº 7.218/PB. Trata-se de decisão limitada ao plano executivo, fundada na constatação de que, nas circunstâncias documentadas, não se mostra útil continuar exigindo providências cuja necessidade e conformação dependem da definição mais segura do parâmetro jurídico aplicável.

Pela mesma razão, não se mostra adequada nova intimação da PGE para apresentar os resultados da comissão instituída pela Resolução nº 189/2025-PGE ou justificar sua não conclusão. A unidade já recebeu oportunidades para desenvolver e apresentar os estudos. A repetição da diligência não encontra, nos documentos examinados, perspectiva concreta de alterar o quadro e apenas prolongaria uma tramitação que não vem produzindo resultado útil.

2.6 Recomendação nº 3

A Recomendação nº 3 determinou que o Governador do Estado fosse informado acerca da necessidade de alterações legislativas e, eventualmente, da reestruturação administrativa necessária ao cumprimento dos parâmetros constitucionais considerados no Acórdão nº 3741/20-STP.

A Instrução nº 83/26 registra que a PGE encaminhou à Diretoria-Geral da Casa Civil o relatório elaborado pela comissão instituída pela Resolução nº 281/2020-PGE, para ciência do Chefe do Poder Executivo. A 2ª Inspeção concluiu que o encargo atribuído à Procuradoria foi atendido e propôs a baixa da recomendação quanto a essa entidade.

A conclusão deve ser acolhida. A obrigação atribuída à PGE consistia em promover a comunicação, providência que, conforme a instrução, foi realizada. A ausência de atuação posterior da Casa Civil não descaracteriza o cumprimento do dever de encaminhamento atribuído à Procuradoria.

Quanto à Secretaria e às universidades, a unidade técnica registrou a ausência de providências concretas. Assinalou, inclusive, que o protocolado encaminhado pela Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil à Secretaria foi arquivado sem os desdobramentos esperados.

Também nesse ponto não há fundamento para declarar cumprimento pelas referidas entidades. A continuidade da cobrança, entretanto, estava funcionalmente vinculada às providências previstas nos itens anteriores, voltadas à reorganização da representação judicial das universidades e às correspondentes alterações legislativas e administrativas.

Uma vez afastada a cobrança da Recomendação nº 2, em razão da controvérsia jurídica e da perda de utilidade do monitoramento, não se mostra coerente prosseguir exigindo da Secretaria e das universidades comunicações, articulações ou iniciativas legislativas destinadas a implementar o mesmo planejamento.

Cabe, assim, reconhecer o cumprimento da Recomendação nº 3 pela Procuradoria-Geral do Estado e encerrar sua cobrança quanto à Secretaria e às instituições estaduais de ensino superior, sem declaração de cumprimento por estas e sem aprovação das condutas administrativas descritas na instrução.

2.7 Irregularidades concretas não absorvidas pela controvérsia constitucional

O encerramento do monitoramento não pode ser interpretado como reconhecimento geral da regularidade das estruturas ou das formas de representação judicial adotadas pelas universidades.

A auditoria que originou o processo identificou atuação judicial exercida por agentes universitários, professores, ocupantes de cargos em comissão e advogados contratados por tempo determinado. Também foram registradas situações envolvendo servidores de cargos distintos, inclusive analista de informática, técnico administrativo e auxiliar administrativo, além de referências a desvio de função, percepção de verba de representação e conflito de interesses.

A 3ª Inspeção de Controle Externo afirmou expressamente que a discussão sobre a possibilidade de manutenção de procuradorias universitárias não elimina as anomalias relacionadas à representação judicial indevida por agente universitário advogado, analista de informática, técnico administrativo, auxiliar administrativo, professores, servidores comissionados e temporários.

A distinção entre as matérias deve ser preservada. A possibilidade constitucional de uma universidade instituir e manter procuradoria jurídica própria não conduz automaticamente à regularidade de toda pessoa ou estrutura que exerça atividades de representação judicial em seu nome. A conformidade de cada situação depende da investidura do agente, das atribuições legalmente previstas, da natureza do vínculo e da inexistência de conflito de interesses.

O afastamento da cobrança das recomendações remanescentes decorre da ausência de utilidade da continuidade deste monitoramento e da controvérsia superveniente sobre sua premissa. Não representa declaração de regularidade de situações particulares relacionadas ao exercício de representação judicial por agentes sem investidura compatível, a desvios de função, a contratações temporárias destinadas a atribuições permanentes, à percepção de vantagens ou a conflitos de interesses. Essas matérias permanecem sujeitas à fiscalização ordinária das unidades competentes e, caso sejam identificados elementos concretos de desconformidade, à adoção das medidas processuais cabíveis.

2.8 Ciência às Inspetorias e preservação da atuação fiscalizatória

Mostra-se pertinente dar ciência da decisão às Inspetorias responsáveis pela fiscalização das instituições estaduais de ensino superior e da Procuradoria-Geral do Estado.

No exercício ordinário de suas atribuições fiscalizatórias, as unidades deverão considerar eventuais novas deliberações deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade nº 562559/22, pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pertinentes ao regime jurídico das procuradorias universitárias, alterações legislativas ou regulamentares e irregularidades concretamente identificadas nas entidades fiscalizadas.

Quando houver orientação jurídica suficientemente definida ou elementos específicos

que indiquem desconformidade, as Inspetorias poderão propor as medidas cabíveis pelo instrumento processual adequado.

Essa solução preserva a vigilância institucional sem manter artificialmente aberto o processo. O encerramento do monitoramento não impede atuação futura, não consolida situações ainda não examinadas individualmente e não retira das unidades técnicas a competência para fiscalizar a PGE e as instituições estaduais de ensino superior.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

a) não acolho a proposta de novo sobrestamento;

b) reconheço o cumprimento da Recomendação nº 1 pela Procuradoria-Geral do Estado;

c) afasto a responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pelo fornecimento dos dados relativos ao acervo processual das universidades;

d) encerro a cobrança das informações remanescentes da Recomendação nº 1 quanto às instituições estaduais de ensino superior, em razão da perda superveniente de utilidade de sua obtenção neste monitoramento, sem declaração de cumprimento;

e) afasto a continuidade da cobrança da Recomendação nº 2, sem declaração de cumprimento, diante da controvérsia superveniente acerca de sua premissa jurídica, da ausência de avanço concreto e da perda de utilidade da manutenção indefinida do processo;

f) deixo de determinar nova intimação da Procuradoria-Geral do Estado para apresentação dos trabalhos da comissão instituída pela Resolução nº 189/2025-PGE ou justificativa de sua não conclusão;

g) reconheço o cumprimento da Recomendação nº 3 pela Procuradoria-Geral do Estado;

h) encerro a cobrança da Recomendação nº 3 quanto à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e às instituições estaduais de ensino superior, sem declaração de cumprimento, em razão de sua vinculação às providências cuja continuidade foi afastada;

i) ressalvo que o encerramento do monitoramento não importa reconhecimento da regularidade de situações concretas relacionadas ao exercício da representação judicial por agentes sem investidura compatível, a desvios de função, a contratações temporárias, à percepção de vantagens ou a conflitos de interesses;

j) proponho a ciência da decisão às Inspetorias responsáveis pela fiscalização das instituições estaduais de ensino superior e da Procuradoria-Geral do Estado, para que, no exercício ordinário de suas competências, considerem futuras definições deste Tribunal, pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, alterações normativas e irregularidades concretamente identificadas, adotando, quando presentes elementos suficientes, as medidas cabíveis pelo instrumento processual adequado; e

k) após as comunicações e os registros necessários, entendo que deve ser encerrado e arquivado o processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Não acolher a proposta de novo sobrestamento;

II - reconhecer o cumprimento da Recomendação nº 1 pela Procuradoria-Geral do Estado;

III - afastar a responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pelo fornecimento dos dados relativos ao acervo processual das universidades;

IV - encerrar a cobrança das informações remanescentes da Recomendação nº 1 quanto às instituições estaduais de ensino superior, em razão da perda superveniente de utilidade de sua obtenção neste monitoramento, sem declaração de cumprimento;

V - afastar a continuidade da cobrança da Recomendação nº 2, sem declaração de cumprimento, diante da controvérsia superveniente acerca de sua premissa jurídica, da ausência de avanço concreto e da perda de utilidade da manutenção indefinida do processo;

VI - deixar de determinar nova intimação da Procuradoria-Geral do Estado para apresentação dos trabalhos da comissão instituída pela Resolução nº 189/2025-PGE ou justificativa de sua não conclusão;

VII - reconhecer o cumprimento da Recomendação nº 3 pela Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - encerrar a cobrança da Recomendação nº 3 quanto à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e às instituições estaduais de ensino superior, sem declaração de cumprimento, em razão de sua vinculação às providências cuja continuidade foi afastada;

IX - ressalvar que o encerramento do monitoramento não importa reconhecimento da regularidade de situações concretas relacionadas ao exercício da representação judicial por agentes sem investidura compatível, a desvios de função, a contratações temporárias, à percepção de vantagens ou a conflitos de interesses;

X- propor a ciência da decisão às Inspetorias responsáveis pela fiscalização das instituições estaduais de ensino superior e da Procuradoria-Geral do Estado, para que, no exercício ordinário de suas competências, considerem futuras definições deste Tribunal, pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, alterações normativas e irregularidades concretamente identificadas, adotando, quando presentes elementos suficientes, as medidas cabíveis pelo instrumento processual adequado; e

XI - determinar, após as comunicações e os registros necessários, o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 336300/25

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2285/26 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Direito financeiro e fiscal. Parcelamento de débitos previdenciários. Confissão de dívida. Operação equiparada a operação de crédito (art. 29, § 1º, LRF). Impacto na dívida consolidada líquida. Exceção condicionada. Necessidade de verificação concreta. Final de mandato. art. 42 da LRF. Fixação de tese. Parcelamento de débitos previdenciários formalizado mediante reconhecimento ou confissão de dívida configura, em regra, operação equiparada a operação de crédito, sujeitando-se ao regime jurídico da Lei de Responsabilidade Fiscal. O afastamento desse enquadramento exige demonstração concreta de ausência de impacto na Dívida Consolidada Líquida. Em final de mandato, aplica-se o art. 42 da LRF, vedada a assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Prejulgado, com fundamento nos art. 79 da Lei Orgânica e art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, suscitado pelo Relator dos autos nº 29651-1/25, a partir de requerimento formulado pela CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que este Tribunal se pronuncie sobre a “qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e as vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato”[1].

Nos termos do CER nº 2/2025 (peça 03), foi certificada a instauração deste Incidente de Prejulgado, realizada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 21, ocorrida no dia 18 de junho do corrente ano, sendo designado este Relator.

Conforme DPD nº 2645/2025 (peça 04), a Presidência deste Tribunal de Contas determinou o encaminhamento dos autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para autuação do feito como Prejulgado, com posterior distribuição a este Relator.

Após a devida distribuição (peça 05), foi determinada a remessa dos autos à CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 887/25 (peça 06).

A CAIS, através do Despacho nº 33/25 (peça 07), encaminhou os autos para a CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A CGF, através do Despacho nº 781/25 (peça 08), informou que o tema abordado nestes autos impacta na atividade de fiscalização, solicitando, com isso, o retorno dos autos a esta Coordenadoria após julgamento, tendo em vista a necessidade de eventual ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização.

A CAIS, através da Instrução nº 392/25 (peça 09), concluiu que “os compromissos de parcelamento de débitos previdenciários firmados entre Entes Públicos e seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) estão inseridos no conceito de operação de crédito disposto no artigo 29, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual devem observância aos comandos normativos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, especialmente no que se refere às vedações fiscais em final de mandato”[2].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 310/25 – PGC (peça 10), acompanhou o opinativo técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, divirjo dos opinativos técnicos lançados, para concluir pela não caracterização dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito, conforme passo a expor.

Deusvaldo Carvalho e Marcio Ceccato conceituam a operação de crédito como “operações que financiam o ente estatal, seja através de ingressos financeiros, provenientes da colocação de títulos públicos no mercado, da contratação de empréstimos, ou mesmo pela aquisição financiada de um bem”[3].

Para Rogério Sandoli de Oliveira, as operações de crédito se referem a “diversas formas de captação de recursos destinados a cobrir déficits orçamentários ou a financiar empreendimentos públicos”[4], sendo que “se pode dar por meio de contratação de empréstimos ou de emissão de títulos públicos”[5].

A definição legal de operação de crédito encontra-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

No Glossário de Termos Orçamentários do Congresso Nacional, operação de crédito é conceituada como o “compromisso financeiro assumido pelas entidades da administração pública para obter recursos destinados a financiar seus dispêndios (receitas de operações de crédito) ou cobrir eventual insuficiência de caixa (operação de crédito por antecipação de receita). A operação de crédito pode ser utilizada como fonte de recurso para créditos adicionais”[6].

Mesmo no âmbito privado a conceituação de operações de crédito é semelhante, tratando-se de um empréstimo ou financiamento, onde são disponibilizados recursos financeiros ao ente, ou seja, determinador valor, nos seguintes termos:

A operação de crédito é um termo utilizado para se referir a um empréstimo ou financiamento oferecido por instituições financeiras e organizações aos seus clientes. Ou seja, nada mais é do que um contrato realizado entre a empresa e o consumidor no qual é disponibilizado um montante de recursos financeiros, ou seja, um valor. Essa quantia deve ser devolvida pelo tomador (cliente que recebe o crédito) em um determinado prazo. Normalmente, existem algumas taxas e juros que costumam ser aplicados sobre o valor de acordo com o tipo de crédito que a pessoa toma e conforme as regras definidas previamente para organização. Atualmente, no Brasil, as principais operações de crédito realizadas são os empréstimos B2B e pessoais, financiamentos, cheques especiais, empréstimos consignados, créditos rotativos do cartão de crédito e outras. Veja o que diz o artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a respeito do conceito desse tipo de operação: “Compromisso de ordem

financeira assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.”[7]

Desse modo, ainda conforme lições de Deusvaldo Carvalho e Marcio Ceccato, “a operação de crédito acarretará o ingresso de recurso financeiro ou de um bem de capital, tendo como contrapartida a criação de uma dívida, portanto, ocasiona uma receita orçamentária por mutação patrimonial”[8].

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 29, §1º, ainda prevê que “equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação”.

Desse modo, em termos gerais, a operação de crédito acarreta o ingresso de determinado recurso financeiro ou de um bem, no caso de aquisição financiada, tendo como contrapartida a criação de uma dívida, ou, no caso de operações equiparadas, a assunção, reconhecimento ou confissão de dívida, originando um passivo ou uma obrigação nova.

Ao responder processo de Consulta nº 382383/20, através do Acórdão nº 1285/23, este Tribunal de Contas reforçou a necessidade de criação dívida para caracterização de operação de crédito, através de reconhecimento de um passivo, ocasionando impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente.

A resposta de tal Consulta prevê que para configurar operação de crédito não basta o simples parcelamento, pois o art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza que se conclua “como operação de crédito qualquer operação que envolva a antecipação de recursos no tempo, pois o preciso significado da expressão “outras operações assemelhadas” é o de que as operações de crédito podem aparecer sob outra roupagem jurídica, mas os elementos constituidores de uma operação como tal, necessariamente, deverão estar presentes para que se possam aplicar os limites, vedações e condições previstos na LRF”.

Com isso, conclui tal julgado que “devem estar presentes os seguintes aspectos, enumerados no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional”:

- Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;

- Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e

- Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Desse modo, para caracterizar operação de crédito é necessário que restem caracterizados algum dos tipos financeiros previstos no art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Tal rol é apenas exemplificativo, pois ao legislador não é possível prever todas as situações, inclusive futuras, razão pela qual o referido dispositivo legal é expresso em prever “outras operações assemelhadas”.

Mas o que se extrai, em termos gerais, da definição legal e dos conceitos acima citados, é que operação de crédito decorre de ingresso de determinado recurso financeiro ou de um bem, tendo como contrapartida a criação de uma dívida, ou, no caso de operações equiparadas, a criação de uma nova dívida ou obrigação.

No caso do parcelamento de débitos previdenciários nenhuma destas condicionantes estão presentes.

Inicialmente, não há ingresso de recursos financeiros ou de algum bem na realização de parcelamento de débitos previdenciários, pois o ente estatal não recebe valores ou bens, do regime próprio ou do regime geral, havendo somente parcelamento de uma obrigação já existente do município para com o ente previdenciário.

Pode se argumentar que, ao deixar de honrar com seus compromissos previdenciários no tempo devido, o município acabou por financiar outras atividades com os recursos que seriam devidos à previdência. Tal fato pode ser, eventualmente, considerado irregular sob outros aspectos, inclusive sob o aspecto da gestão do prefeito, uma vez que deixou de honrar obrigações presentes em detrimentos das futuras gestões ou exercícios financeiros, o que não vem ao caso, tendo em vista tal análise não se tratar do objeto destes autos, mas é inegável que não houve entrada de recursos financeiros ao Município.

A Nota Técnica nº 20/2001, emitida pela Previdência Social, deixa clara tal situação, afirmando que a dívida decorrente do não recolhimento de contribuição previdenciária não se trata de compromisso assumido pelo ente como forma de ingresso de receita ou aquisição de bem, tratando-se de consequência de uma relação anterior de trabalho, nos seguintes termos:

Já a dívida originada do não recolhimento de contribuição social devida ao INSS não se trata de compromisso financeiro assumido pelo ente como forma de ingresso de receita ou aquisição de bem em face de compromisso futuro. Pelo contrário é consequência de uma obrigação legal decorrente de uma relação trabalho, conforme demonstrado acima.[9]

Também não houve criação de dívida, pois o parcelamento é realizado, justamente, para honrar o pagamento de uma dívida previdenciária já existente. Ao deixar de realizar a contribuição previdenciária ou o aporte atuarial no tempo devido, o município acaba por gerar uma dívida perante o ente previdenciário, caracterizando o parcelamento previdenciário somente um modo viável de saldar tal dívida já existente.

Assim, o parcelamento previdenciário não origina uma dívida, pois a dívida previdenciária é anterior ao parcelamento. O que ocorre, na verdade, é a substituição de uma dívida já vencida para uma dívida a vencer, mas, de qualquer modo, a dívida é preexistente ao parcelamento previdenciário.

O parcelamento de débitos previdenciários visa, tão somente, remediar a ausência do pagamento das obrigações previdenciárias em época devida, para fins de garantir que o ente previdenciário mantenha a sua sustentabilidade, ou seja, para que os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial sejam observados.

Reprimir a realização de tais parcelamentos somente agrava a situação previdenciária, uma vez que o parcelamento visa garantir, ao menos no futuro, que

as obrigações previdenciárias sejam adimplidas. Desse modo, eventual irregularidade poderia residir na ausência do recolhimento de tais obrigações em tempo devido, e não no seu remédio, qual seja, no parcelamento de débitos previdenciários.

Além disso, o parcelamento previdenciário também não pode ser equiparado a operação de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se trata de assunção, reconhecimento ou confissão de dívida pelo município. A assunção é a transferência de uma obrigação de um devedor para um terceiro, com a concordância do credor. O reconhecimento de dívida é um termo mais amplo, que envolve a confissão de uma dívida, geralmente decorrente de um processo administrativo ou negociação. Já a confissão de dívida é o reconhecimento formal de uma dívida, inclusive quanto às condições de pagamento.

Desse modo, a assunção, reconhecimento ou confissão de dívida acabam por originar uma dívida nova para o ente, até então inexistente.

No parcelamento de débitos previdenciários a existência da dívida é anterior, decorrente de legislação tributária. Ocorrendo o fato gerador da contribuição previdenciária, através do emprego de mão-de-obra, a obrigação previdenciária é gerada, sendo necessário o seu regular pagamento.

No âmbito do processo administrativo para a concessão de parcelamento previdenciário, a confissão da dívida é apenas uma formalidade para a sua realização, uma vez que não há criação de uma nova dívida, mas apenas a substituição de uma dívida previdenciária já existente, conforme bem destacado na Nota Técnica nº 20 do Ministério da Previdência Social, nos seguintes termos:

Também não pode ser equiparada à “operação de crédito” pelo fato de haver a necessidade de se confessar os débitos previdenciários para incluí-los em parcelamento ou amortização. Essa confissão é apenas uma etapa do procedimento pelo qual se formaliza o pedido e concessão do parcelamento ou da amortização. Trata-se apenas do reconhecimento da incidência da norma tributária à relação de trabalho existente e do valor da respectiva exação. A obrigação independe desse reconhecimento, porque pode e deve ser liquidada e cobrada pela Fazenda Pública (o INSS) independente do assentimento do sujeito passivo, no caso o ente Federado.[10]

Estes mesmos entendimentos podem ser extraídos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização”, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal ao Senado Federal para “dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal”, conforme previsto em seu art. 52, VII.

O art. 3º da referida Resolução apresenta conceito de operação de crédito idêntico ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

O §1º do referido dispositivo legal prevê as situações que se equiparam a operações de crédito, nos seguintes termos:

“§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

Da leitura de tal dispositivo, é evidente que o parcelamento de débitos previdenciários não caracteriza recebimento antecipado de valores, assunção de compromisso, dívida, ou obrigação com fornecedores, razão pela qual, mesmo nos termos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, não há equiparação com operação de crédito.

Além disso, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal vai além, indicando as situações que não são equiparadas às operações de crédito, nos seguintes termos: “Art. 3º [...] [...]

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

Quanto à primeira hipótese, o parcelamento de débitos previdenciários não se enquadra, pois não há qualquer assunção de obrigações de outras pessoas jurídicas pelo Município.

O parcelamento de débitos previdenciários acaba por se adequar à segunda hipótese do citado dispositivo legal, uma vez que se trata de parcelamento de obrigações ou débitos já existentes no âmbito municipal, junto à instituição não financeira, ou seja, instituição que não produz bens ou serviços financeiros.

Instituição financeira é a pessoa jurídica autorizada a captar, intermediar e aplicar recursos financeiros de terceiros, agindo como intermediária entre poupadores e quem precisa de crédito, oferecendo diversos serviços, como empréstimos, financiamentos, investimentos e operações de câmbio, podendo ser citados como exemplo os bancos comerciais, bancos de investimento, corretoras e cooperativas de crédito.

Os entes previdenciários não são caracterizados como instituição financeira, uma vez que tem por atividade precípua o gerenciamento do sistema previdenciário, como o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, quanto ao regime geral, e os Regimes Próprios de Previdência Social, quanto aos regimes próprios dos entes federativos.

Além disso, ainda nos termos do citado dispositivo legal, no parcelamento previdenciário não há elevação do montante da dívida consolidada líquida.

Conforme consta no MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pelo

Tesouro Nacional, em sua 15ª edição, as obrigações do ente perante o regime previdenciário próprio devem compor a dívida consolidada para fins de limite, nos seguintes termos:

Como o passivo atuarial do RPPS não integra a dívida consolidada do ente, para fins de limite, as obrigações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a Dívida Consolidada para fins de limite.

Destaca-se que, uma vez enquadrada no conceito de Dívida Consolidada, uma obrigação financeira não perderá essa característica com o simples decurso do tempo. O montante da DC será reduzido somente quando houver o pagamento dessas obrigações. O empenho, a liquidação ou a inscrição de uma dívida em restos a pagar não interferem na variação do montante da dívida consolidada de um ente.[11]

Desse modo, a dívida do ente perante o regime previdenciário já deve contar na Dívida Consolidada, independentemente de qualquer parcelamento previdenciário, razão pela qual a realização do parcelamento não eleva tal dívida, pois a dívida perante o regime previdenciário se equivale à dívida decorrente do parcelamento.

É necessário ressaltar que a correção monetária não caracteriza aumento do montante da dívida, uma vez que tal instituto visa, tão somente, atualizar o valor da moeda ao longo do tempo, para compensar a perda do poder de compra devido à inflação. Desse modo, a correção monetária deve ser desconsiderada, pois tal correção não impacta, materialmente, no montante da dívida.

Por sua vez, os juros cobrados no parcelamento se referem à remuneração do capital que deixou de ser pago ao instituto previdenciário, ou seja, os juros são o preço do dinheiro, assim como o aluguel está para o imóvel, representando uma remuneração cobrada pelo uso de um determinado capital.

Assim como incidem juros no parcelamento previdenciário, também incidem juros quando o valor devido à previdência deixa de ser pago pelo município na data devida. Ou seja, tanto pelo atraso no repasse de recursos à previdência quanto no parcelamento previdenciário incidem juros, não havendo qualquer elevação no montante da dívida consolidada.

Sem dúvida, em termos absolutos, poderia haver uma disparidade entre o valor dos juros do parcelamento com os juros cobrados pelo atraso no pagamento da obrigação previdenciária. No entanto, se não for feito o parcelamento e a dívida atrasada for paga aos poucos, mês a mês, nos exatos valores das parcelas de um parcelamento, os juros acumulados poderiam ser ainda maiores do que os cobrados em um parcelamento regular.

Desse modo, verifica-se que os juros decorrentes do atraso dos repasses devidos à previdência equivalem, materialmente, aos juros pagos através do parcelamento previdenciário, razão pela qual não se verifica um aumento na dívida consolidada líquida.

Assim, o parcelamento dos débitos previdenciários não caracteriza operação de crédito, uma vez que se enquadra como parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, não implicando na elevação do montante da dívida consolidada líquida, conforme previsto no art. 3º, §2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Se isso não bastasse, a própria Resolução nº 43/2001 do Senado Federal faz distinção entre operação de crédito e parcelamento de débitos previdenciários, ao indicar a necessidade de prestação de informações ao Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda.” (grifo nosso)

Tendo em vista o princípio hermenêutico de que a lei não possui palavras inúteis, caso o parcelamento previdenciário se caracterizasse como operação de crédito, não seria necessário que o referido disposto legal citasse expressamente tal parcelamento, bastando que citasse a operação de crédito, para que assim o abarcasse de modo amplo.

O MDF – Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pelo Tesouro Nacional, em sua 15ª edição, também faz essa distinção, separando as operações de crédito dos parcelamentos previdenciários, demonstrando que tais parcelamentos não caracterizam operação de crédito.

Ao tratar do Demonstrativo de Operações de Crédito, o MDF lista as “operações de crédito” para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, em separado, lista as “Outras Operações que Integram a Dívida Consolidada”, dentre elas o parcelamento de dívidas previdenciárias, conforme quadro constante na pg. 591.

Desse modo, no referido Demonstrativo, são identificadas “as operações de crédito realizadas pelo ente, detalhadas em mobiliárias e contratuais, e internas e externas”[12] em separado do quadro “Outras Operações que Integram a Dívida Consolidada”, onde é destacado, “para fins de transparência, as operações que não integram o conceito de operação de crédito e não são computadas nos limites de contratação, mas compõe o montante da dívida consolidada”[13], dentre elas o parcelamento de dívidas previdenciárias.

Assim, o próprio MDF faz a distinção entre operações de crédito e parcelamento de dívidas previdenciárias, restando claro que tais operações não se confundem.

A Nota Técnica nº 20/2001, emitida pelo Tesouro Nacional, também é clara ao concluir que o parcelamento de débitos previdenciários não caracteriza operação de crédito, nos seguintes termos:

Por essas razões o parcelamento ou amortização das citadas dívidas não configura a “operação de crédito” do inciso III do art. 29 e nem pode ser a esta equiparada pelo § 1º desse dispositivo e pelo art. 35, todos da LRF, não estando vedados ou sujeitos

aos limites dessa norma.[14]

Se isso não bastasse, no caso de existência de débitos previdenciários junto ao Regime Geral, ou seja, junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, o seu não recolhimento ao tempo devido poderia ocasionar, inclusive, o bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE), e celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

Lei nº 8.212/91:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Considerar o parcelamento de débitos previdenciários como operação de crédito poderia ocasionar uma situação absurda aos entes federativos, uma vez que os gestores não poderiam realizar tal parcelamento caso incidissem nas restrições às operações de crédito previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas estariam sujeitos a ter parte de seus recursos do FPM e FPE bloqueados, no caso de inadimplemento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, o que poderia trazer sérios impactos às demais obrigações e contas públicas do ente.

Esta mesma conclusão foi apresentada na Nota Técnica nº 20/2001, emitida pelo Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

Interpretação diversa, levaria ao absurdo de o ente Federativo não poder parcelar ou amortizar seus débitos previdenciários com o INSS em razão do limite do art. 30 da LRF e poder ter bloqueado todo o FPE ou FPM em razão dessa mesma dívida, como permite o parágrafo único do art. 160 da Carta Magna.[15]

Outra situação seria o disposto no art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que veda a “a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”.

Considerar o parcelamento de débitos previdenciários como operação de crédito, seria vedar a sua realização nos 120 dias antes do encerramento do mandato dos chefes dos Poderes Executivos, e, com isso, atrair a incidência nas normas acima citadas, possibilitando o bloqueio de parte dos recursos do FPM e FPE, no caso de contribuições devidas ao INSS.

O parcelamento previdenciário também não se enquadra no disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Ora, o ente não contrai obrigação de despesa no caso do parcelamento de débitos previdenciários, conforme veda o referido dispositivo legal, tratando-se de parcelamento de dívida já existente, conforme acima exposto. Apesar de ter que ser adimplida nos exercícios seguintes, o gestor não contrai qualquer obrigação de despesa de própria vontade, uma vez que as obrigações previdenciárias são geradas mês a mês, conforme prevê a legislação tributária.

O referido dispositivo legal visa evitar que os gestores públicos assumam novas dívidas no encerramento do mandato, de própria vontade, principalmente com finalidades eleitorais, sem honrá-las no próprio exercício financeiro, deixando para os gestores seguintes tais dívidas, comprometendo o orçamento público nos exercícios seguintes.

Apesar de ter apresentado entendimento diverso nos autos nº 308498/25, através do Acórdão nº 2485/25, onde conclui pela caracterização dos parcelamentos previdenciários como operação de crédito, inclusive com incidência da vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revejo meu posicionamento, conforme fundamentos acima.

Frente ao exposto, o parcelamento de débitos previdenciários não deve ser considerado operação de crédito, não sofrendo quaisquer das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para tais operações, também não incidindo a vedação em final de mandato, prevista em seu art. 42, uma vez que se trata de parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, não implicando na elevação do montante da dívida consolidada líquida, nos termos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O parcelamento de débitos previdenciários acaba por caracterizar, somente, um modo diverso de adimplemento de obrigação previdenciária já existente e não paga no tempo devido, transferindo para os exercícios e gestões seguintes o cumprimento de obrigação previdenciária atual, não caracterizando operação de crédito e, consequentemente, não incidindo nas vedações e limitações para operações de crédito contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nem mesmo em seu art. 42.

Isso não significa que o parcelamento previdenciário deve ser considerado regular sob todos os aspectos legais, uma vez que o objeto deste Prejudicado se circunscreve somente ao seu enquadramento, ou não, como operação de crédito e na vedação prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que o parcelamento previdenciário deixa para os exercícios ou gestões seguintes o adimplemento de obrigação atual, pode tal fato ser analisado por este Tribunal de Contas sob outros enfoques, como o da gestão.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 116/20, de minha relatoria, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 608089/16, demonstrei a ocorrência de irregularidade na ausência de pagamento de obrigações previdenciárias no tempo devido, ocasionando a necessidade de realização de parcelamento de débitos previdenciários, em razão de descumprimento de determinações contidas em leis

previdenciárias, além da transferência para os exercícios e gestões seguintes de obrigações financeiras do exercício financeiro presente, inclusive com a possibilidade de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, nos seguintes termos:

Além disso, mesmo que fosse comprovado que tais débitos foram objeto de parcelamento para pagamento nos exercícios seguintes, tal fato não afasta a irregularidade em questão.

Ocorre que as contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio municipal são obrigações estabelecidas em lei e constantes nos orçamentos anuais, não havendo nenhuma discricionariedade do Prefeito Municipal em seu repasse ao instituto previdenciário competente.

Deixar de repassar os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município constitui grave irregularidade, pois, além de haver determinações expressas de seus repasses nas leis previdenciárias e previsão nas leis orçamentárias, a sua não realização transfere para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro presente.

Além disso, a falta de repasses causa risco de instabilidade nos regimes previdenciários, uma vez que lhes faltam os recursos financeiros devidos para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em total afronta ao art. 40 da Constituição Federal.

É por essa razão que existem leis e acordos de parcelamento entre entes devedores e institutos de previdência, pois, mesmo que não seja observada a obrigação dos repasses em tempo oportuno, o ente público não pode se furtar a esta obrigação legal.

A existência de leis autorizativas e a realização de parcelamentos servem para garantir o devido repasse dos valores aos institutos de previdência, ainda que em momento posterior, para remediar e reduzir os problemas financeiros advindos da ausência de repasses na época devida e os consequentes riscos de ruptura dos sistemas previdenciários, não servindo para corrigir a irregularidade da falta de repasse em tempo oportuno, pois tais obrigações são estabelecidas por leis, inclusive orçamentárias, não sendo lícito ao gestor deixar de realizá-las.

Apesar de tal jurisprudência não ser consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, demonstra que a questão sobre a ausência de repasse de recursos para os entes previdenciários e seu consequente parcelamento não se encontra superada, nem mesmo através deste Acórdão, uma vez que não é o seu objeto.

Em alguns Tribunais de Contas tal parcelamento previdenciário indica irregularidade de gestão, como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que o considera fruto de má gestão, podendo, inclusive, acarretar a irregularidade das contas anuais, conforme o seguinte trecho já citado anteriormente, mas aqui sob outro enfoque:

Destaca que para um município assegurar a sustentabilidade do RPPS, é necessário que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas nas unidades gestoras do RPPS integralmente e nos prazos fixados no plano de custeio. Contudo, quando o município se torna inadimplente com a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, contribui para insustentabilidade do RPPS, logo, o parcelamento se torna fruto da má gestão. Resta observar, que o comprometimento das receitas destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, notadamente os futuros, pode ameaçar a própria viabilidade financeira do Município no médio e longo prazo. [...]

Desse modo, a referida Portaria criou possibilidade para regularização fiscal do município com a unidade gestora do RPPS. A despeito de tal possibilidade, este Tribunal assentou entendimento, por meio da DN nº 15/2012, quanto aos efeitos do parcelamento de débito e seu reflexo na jurisdição de contas, numa perspectiva de curto e longo prazo.

Evidencia que a referida Decisão disciplinou nos itens 1 e 5 do art.1º que a regularização previdenciária mediante parcelamento da dívida regulariza a situação fiscal do município e se o termo final ocorrer dentro do mandato do prefeito gera a regularidade das contas, ao contrário, se o referido parcelamento ultrapassar o mandato, poderá acarretar a irregularidade das contas do que causou o inadimplemento, salvo demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação das receitas do município.[16] (grifo nosso)

Assim, deve ser expressamente ressalvado neste Prejudicado, para que não reste dúvidas aos jurisdicionados, de que o não enquadramento dos parcelamentos previdenciários como operação de crédito não significa que o inadimplemento das obrigações previdenciárias no tempo devido seja regular ou que tal parcelamento regularize tal questão perante este Tribunal de Contas, uma vez que não se trata do objeto destes autos, podendo tal avaliação ainda ser realizada em autos distintos, tendo em vista a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

Em face de todo o exposto, voto pela resposta ao Prejudicado nos seguintes termos: O parcelamento de débitos previdenciários não deve ser considerado operação de crédito, não sofrendo quaisquer das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para tais operações, também não incidindo na vedação em final de mandato, prevista em seu art. 42, uma vez que se trata de parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, não implicando na elevação do montante da dívida consolidada líquida, nos termos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O parcelamento de débitos previdenciários acaba por caracterizar, somente, modo diverso de adimplemento de obrigação previdenciária já existente e não paga no tempo devido, transferindo para os exercícios e gestões seguintes o cumprimento de obrigação previdenciária atual, não caracterizando operação de crédito e, consequentemente, não incidindo nas vedações e limitações para operações de crédito contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nem mesmo em seu art. 42.

Tendo em vista que o parcelamento previdenciário deixa para os exercícios ou gestões seguintes o adimplemento de obrigação atual, deve ser expressamente ressaltado neste Prejudicado, para que não reste dúvidas aos jurisdicionados, que o não enquadramento dos parcelamentos previdenciários como operação de crédito ou no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não significa que o inadimplemento das obrigações previdenciárias no tempo devido seja regular ou que tal parcelamento regularize tal questão perante este Tribunal de Contas, uma vez que não se trata do objeto destes autos, podendo tal avaliação ainda ser realizada em autos distintos, tendo em vista a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

– Encaminhar estes autos à CGF – Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que tome ciência deste Acórdão, conforme solicitado através do Despacho nº 781/25 (peça 08).

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUILÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prejulgado, autuado em 26/06/2025, com fundamento nos artigos 79[17] da Lei Orgânica e 410[18] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, suscitado pelo Relator dos autos n. 29651-1/25, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de requerimento formulado pela CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Busca-se manifestação desta Corte acerca da qualificação jurídico-fiscal dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito, bem como das vedações fiscais incidentes, especialmente aquelas aplicáveis ao final de mandato.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, propôs voto no sentido de que o parcelamento de débitos previdenciários não configura operação de crédito, por se tratar de mera forma alternativa de adimplemento de obrigação preexistente perante instituições não financeiras, sem elevação da Dívida Consolidada Líquida, afastando, assim, a incidência das limitações da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[19], inclusive do art. 42[20]. Transcrevem-se as conclusões do voto:

O parcelamento de débitos previdenciários não deve ser considerado operação de crédito, não sofrendo quaisquer das limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para tais operações, também não incidindo na vedação em final de mandato, prevista em seu art. 42, uma vez que se trata de parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, não implicando na elevação do montante da dívida consolidada líquida, nos termos da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

O parcelamento de débitos previdenciários acaba por caracterizar, somente, modo diverso de adimplemento de obrigação previdenciária já existente e não paga no tempo devido, transferindo aos exercícios e gestões seguintes o cumprimento de obrigação previdenciária atual, não caracterizando operação de crédito e, consequentemente, não incidindo nas vedações e limitações para operações de crédito contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nem mesmo em seu art. 42.

Tendo em vista que o parcelamento previdenciário deixa para os exercícios ou gestões seguintes o adimplemento de obrigação atual, deve ser expressamente ressaltado neste Prejulgado, para que não reste dúvidas aos jurisdicionados, que o não enquadramento dos parcelamentos previdenciários como operação de crédito ou no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não significa que o inadimplemento das obrigações previdenciárias no tempo devido seja regular ou que tal parcelamento regularize tal questão perante este Tribunal de Contas, uma vez que não se trata do objeto destes autos, podendo tal avaliação ainda ser realizada em autos distintos, tendo em vista a ausência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

Divirjo desse entendimento, por compreender que os parcelamentos de débitos previdenciários — tanto no âmbito das contribuições normais do ente quanto das contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do déficit atuarial — configuram operações equiparadas a operações de crédito quando formalizados mediante reconhecimento ou confissão da dívida pelo ente federativo, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF.

A incidência concreta desse enquadramento deve ser examinada à luz da respectiva repercussão sobre a Dívida Consolidada Líquida e das distinções procedimentais previstas na Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

A interpretação do art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não pode ser realizada de forma isolada ou meramente literal, devendo ser compreendida à luz do sistema constitucional de finanças públicas, em especial dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio orçamentário, dos quais decorre a diretriz de impedir a transferência indevida de encargos financeiros entre exercícios e gestões administrativas.

A Constituição Federal, no artigo 163, atribui à lei complementar a disciplina das finanças públicas, especialmente em matéria de endividamento público e operações de crédito, constituindo fundamento direto da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A norma de responsabilidade fiscal densifica esse arcabouço ao definir, em seu art. 29, o conceito jurídico-fiscal de operação de crédito e ao estabelecer, em seu art. 42, vedação à contração, em final de mandato, de obrigações de despesa cuja execução ultrapasse o exercício sem suficiente disponibilidade de caixa. Esse conjunto normativo orienta a análise da controvérsia ora examinada.

Adota-se, por essa razão, conceito material de operação de crédito, voltado à identificação de compromissos financeiros que, ainda que assumam formas jurídicas diversas, produzam efeitos relevantes sobre o endividamento público e a capacidade fiscal do ente federativo. Essa opção normativa se evidencia, de um lado, no art. 29, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao incluir no conceito de operação de crédito as “outras operações assemelhadas”, e, de outro, no art. 29, § 1º, ao equiparar à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação.

A assemelhação prevista no art. 29, III, da LRF, abrange operações que, embora desprovidas da forma típica de mútuo, abertura de crédito ou emissão de título, apresentem substância econômico-financeira equivalente à do endividamento público. O critério jurídico desloca-se, assim, da forma contratual para os efeitos fiscais do ajuste, de modo a alcançar compromissos que impliquem geração de obrigação financeira futura com impacto análogo ao de dívida oriunda de operação de crédito, ainda que estruturados sob figuras contratuais atípicas.

A essa orientação soma-se a equiparação prevista no § 1º do mesmo dispositivo. Por opção legislativa expressa, o art. 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuiu relevância jurídico-fiscal a determinados atos — a assunção, o reconhecimento e a confissão de dívidas pelo ente da Federação —, equiparando-os, para os efeitos da Lei Complementar, a operações de crédito. Não se trata, portanto, de mera regra interpretativa, mas de norma de inclusão: o legislador complementar elegeu, ele próprio, esses atos como integrantes do campo material das operações de crédito, sujeitando-os ao mesmo regime jurídico de limites, condições e controles fiscais — independentemente da forma jurídica adotada e da efetiva movimentação de recursos.

Em conjunto, os dois dispositivos operam como cláusula de fechamento do sistema jurídico-fiscal, assegurando que tanto as operações formalmente típicas de crédito quanto aquelas que apenas reproduzem seus efeitos econômicos submetam-se aos limites, condições e controles do endividamento público estabelecidos na LRF.

No caso dos parcelamentos de débitos previdenciários, sobretudo quando

formalizados mediante termo de acordo que pressupõe a apuração e a confissão da dívida pelo ente federativo, atraindo imediatamente a incidência do art. 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com efeito, a controvérsia não se resolve pela origem legal nem pela mera preexistência da obrigação previdenciária: o fato juridicamente relevante para o regime fiscal não está na gênese da obrigação, mas no ato posterior de reconhecimento formal do débito, reprogramação do pagamento e assunção de compromisso financeiro com efeitos intertemporais.

Essa leitura é coerente com a disciplina setorial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A Portaria MTP (Ministério da Previdência Social) n. 1.467, de 2 de junho de 2022, prevê, em seu art. 14, que as contribuições normais, as suplementares e os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, quando devidos pelo ente federativo e não repassados à unidade gestora do regime até o vencimento, “depois de apurados e confessados”, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento[21].

A própria normatização do parcelamento adota linguagem compatível com a hipótese de equiparação do art. 29, § 1º, da LRF, ao condicionar o ajuste à apuração e à confissão dos débitos. Não se cuida de coincidência terminológica, mas de traço estrutural da operação, fundada no reconhecimento formal de obrigação financeira preexistente. A redação normativa, portanto, traduz, em nível jurídico, o conteúdo material típico das hipóteses de equiparação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), evidenciando a incidência do enquadramento como operação de crédito.

Não se trata, pois, de mera prorrogação administrativa do prazo de pagamento, mas de ato jurídico complexo, que redefine o regime de adimplemento de obrigação legal mediante confissão formal do passivo, reprogramação do cronograma financeiro, estipulação de encargos e projeção de impacto orçamentário, fiscal e atuarial futuro. A leitura segundo a qual o parcelamento seria juridicamente neutro, por consistir apenas em forma alternativa de adimplemento de obrigação preexistente perante instituição não financeira, não se sustenta no plano técnico-fiscal por três ordens de razão.

A primeira diz respeito à arquitetura normativa da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Reduzir o parcelamento à condição de simples modo de pagamento desconsidera a opção legislativa do art. 29, § 1º, que precisamente prevê hipóteses em que a relevância jurídica não está em ingresso de numerário, mas em atos de reconhecimento, assunção ou confissão de dívida. Trata-se de norma de função preventiva, destinada a impedir que compromissos com efeito material de endividamento escapem ao regime de responsabilidade fiscal pela forma jurídica adotada. Admitir o contrário esvaziaria, em boa medida, o conteúdo útil do dispositivo, uma vez que praticamente todo parcelamento envolve, por definição, obrigação prévia.

A segunda diz respeito à metodologia fiscal consolidada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), segundo o qual as operações de crédito e as a elas equiparadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) “nem sempre envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira ou o ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos”, indicando-se, como exemplo, a assunção, o reconhecimento e a confissão de dívidas, em que “há a incorporação de um passivo sem contrapartida na forma de novos serviços prestados ao ente ou de aumento do ativo da entidade”. A ausência de ingresso de receita, portanto, não é, por si só, critério de exclusão do ajuste do regime das operações de crédito[22].

A mesma orientação metodológica é reafirmada por previsão expressa no Manual sobre obrigações a pagar em atraso, para as quais não haja disponibilidade de caixa suficiente no exercício seguinte. Nessas hipóteses, o Manual sustenta que o ente, ao postergar obrigação exigível sem o correspondente lastro, realiza, em substância, financiamento com o credor — porquanto as receitas arrecadadas no exercício foram consumidas na execução de outras despesas —, razão pela qual o reconhecimento dessas obrigações é, pelo próprio MDF, equiparado à operação de crédito[23]. A construção é relevante para a controvérsia posta nestes autos: revela que a metodologia fiscal não se apegua à forma jurídica do ajuste, mas à sua substância econômica, qualificando como operação de crédito arranjos em que o ente transfere ao futuro obrigação presente, obtendo do credor — voluntariamente ou não — fôlego financeiro. Esse é o desenho material dos parcelamentos previdenciários examinados neste prejulgado.

A terceira ordem de razão diz respeito ao conceito jurídico-fiscal de dívida. O MDF distingue, com clareza, a noção de dívida consolidada para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) da noção contábil de exigibilidade do passivo e da dívida fluante da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 — distinção decisiva para resolver, no plano jurídico-fiscal, a qualificação dos parcelamentos previdenciários. Cumpre transcrever, na íntegra, os três trechos do Manual que delimitam o conceito[24]:

Destaca-se que, uma vez enquadrada no conceito de dívida consolidada, uma obrigação financeira não perderá essa característica com o simples decurso do tempo. O montante da DC será reduzido somente quando houver o pagamento dessas obrigações. O empenho, a liquidação ou a inscrição de uma dívida em restos a pagar também não interferem na variação do montante da dívida consolidada de um ente.

Outro ponto a se observar é a diferença entre o conceito fiscal de dívida e o conceito de exigibilidade utilizado pela Ciência Contábil. Este último independe de questões de cunho orçamentário e segrega as dívidas de determinada entidade entre dívidas de curto prazo (passivo circulante) ou de longo prazo (passivo não circulante), para possibilitar uma análise da capacidade de solvência da entidade. Nesse sentido, parte da dívida consolidada ou fundada (conceito fiscal) deve ser contabilmente classificada como dívida de longo prazo e parte classificada como dívida de curto prazo. Cabe ressaltar também que a classificação como dívida fluante definida pela Lei n. 4.320/1964, relacionada a aspectos de contabilidade orçamentária, não se confunde com a classificação feita com a finalidade de controle de endividamento trazida pela LRF. É possível, portanto, que um determinado passivo seja classificado como dívida fluante para os fins previstos na Lei n. 4.320/1964 e, ao mesmo tempo, seja classificado como dívida consolidada para os fins da LRF.

Ainda nessa sara, o conceito de dívida pública consolidada ou fundada escrito no art. 29, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal difere da classificação patrimonial da dívida adotada pelo art. 98 da Lei n. 4.320/1964. Apesar de a Lei n. 4.320/1964 também usar o termo dívida fundada e a LRF tratar como sinônima a expressão dívida pública consolidada ou fundada, entende-se que o conceito apresentado na LRF é mais amplo que o inscrito na Lei n. 4.320/1964. A LRF conferiu maior abrangência à definição do que integra a dívida pública consolidada ou fundada para

os seus fins, buscando dar transparência à natureza e ao volume do endividamento dos entes públicos.

Dos excertos transcritos emergem três conclusões. Primeira: a noção de dívida relevante para a apuração da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida é a noção jurídico-fiscal estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e não a mera existência de passivo em sentido contábil. Segunda: por isso, a simples constatação de que a obrigação previdenciária já existia como passivo contábil ou já onerava o ente em sentido patrimonial não é critério para solucionar, no plano jurídico-fiscal, sua qualificação. Terceira: o que importa, sob essa metodologia, é verificar se a obrigação compõe a dívida consolidada nos termos do art. 29, I, da LRF, e em que medida a renegociação produz efeitos sobre a Dívida Consolidada Líquida. Daí decorre que a preexistência material da obrigação previdenciária, isoladamente considerada, não autoriza afastar a relevância fiscal do parcelamento.

Esse dado metodológico ganha peso adicional porque os parcelamentos estão expressamente contemplados no próprio Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. O Manual disciplina rubrica própria de "Parcelamento e Renegociação de Dívidas", inclusive na linha "De Contribuições Previdenciárias", abrangendo parcelamentos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No caso do RPPS, o Manual explicita que tais parcelamentos integram a dívida consolidada e impactam o limite da Dívida Consolidada Líquida porque o regime próprio não integra o ente federativo para efeitos do cálculo da Dívida Consolidada Líquida[25]. Registre-se, em contraste, que a Resolução do Senado Federal n. 40, de 20 de dezembro de 2001[26], trata das obrigações intragovernamentais entre o ente e seus órgãos da administração direta e indireta, hipóteses em que obrigações e haveres se anulam no cálculo, regime que não se aplica ao RPPS, dada a sua autonomia institucional para fins de apuração da Dívida Consolidada Líquida.

A Resolução do Senado Federal n. 43/2001, norma fundamental disciplinadora das operações de crédito e chave para orientar a solução da controvérsia sob exame, converge com esse eixo analítico. O art. 3º, § 2º, II, estabelece hipótese condicionada de não equiparação, ao dispor que não se equiparam a operações de crédito os parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da Dívida Consolidada Líquida[27].

O próprio MDF, ao explicitar o alcance dessa regra, destaca, em relação às obrigações vencidas, que o parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, para não ser considerado operação de crédito, exige que essas obrigações já estejam compondo a dívida consolidada e que a renegociação, respaldada em termo de confissão de dívida, não implique elevação do respectivo montante[28]. Disso decorre conclusão técnica relevante: a não equiparação não é automática nem pode ser presumida em abstrato, pois depende da verificação cumulativa de pressupostos fiscais específicos. Invocar a regra de não equiparação como solução geral, sem examinar se o débito já integra a dívida consolidada e se a renegociação preserva o respectivo montante, equivale a inverter a estrutura da própria norma de exceção.

Há, ainda, argumento que pretende extrair, da menção autônoma a "parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais" no art. 26 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001[29], bem como da segregação adotada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais entre o Demonstrativo das Operações de Crédito e o quadro de "outras obrigações que integram a dívida consolidada"[30], a conclusão de que tais parcelamentos não constituiriam operação de crédito ou a ela equiparada. Tal leitura, contudo, não se sustenta tecnicamente, porque confunde o plano material com o plano procedimental.

O art. 26 da referida Resolução cuida da remessa de informações à Secretaria do Tesouro Nacional, e o tratamento autônomo do parcelamento das contribuições sociais decorre justamente do regime procedimental específico do art. 21, § 6º[31], segundo o qual as operações equiparadas a operações de crédito mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, desde que autorizadas por lei específica, dispensam o processo de verificação de limites e condições da Resolução. Registre-se, ainda, que esses dispositivos estão inseridos no capítulo específico do normativo: "CAPÍTULO IV DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO".

Não há, portanto, descaracterização da natureza material da operação, mas mera regra procedimental — circunstância que reforça, em vez de afastar, o enquadramento aqui defendido.

Esse enquadramento é, ademais, corroborado expressamente pelo Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, que classifica os parcelamentos de débitos com instituições não financeiras como operações equiparadas a operações de crédito enquadradas no § 6º do art. 21 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, sujeitas a registro perante o SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias da União, Estados e Municípios), ainda que dispensadas, naqueles casos, do procedimento de verificação de limites e condições[32].

Trata-se, portanto, de regime dual: as operações são materialmente operações de crédito (sujeitas a registro e controle), mas dispensadas da prévia verificação de limites quando autorizadas por lei específica.

Esse dado revela que o próprio órgão de coordenação fiscal da União reconhece, no plano administrativo, a natureza material de operação de crédito dessas figuras.

A literalidade do próprio Manual para Instrução de Pleitos (MIP) corrobora esse alcance. Cumpre transcrever as duas passagens que melhor evidenciam o enquadramento adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na seção 8.3.2 Regra de exceção do Manual para Instrução de Pleitos:

Atenção: Assim, a alteração introduzida pela Resolução do Senado Federal n. 10/201011 abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas.

Todas as operações de crédito que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no § 6º do art. 21 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 [...], seja com instituição financeira ou com instituição não financeira, contratadas sem o prévio conhecimento do Ministério da Fazenda são consideradas irregulares.

A inequívoca referência da Secretaria do Tesouro Nacional, no manual oficial vigente, a "operações de crédito [...] com instituição não financeira" e a "parcelamentos [...] mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas" afasta qualquer dúvida quanto à natureza material desses ajustes, deixando claro que a regra do § 6º do art. 21 da referida Resolução opera como exceção ao processo de verificação de limites e condições nela previsto, e não como cláusula de descaracterização.

Essa compreensão é igualmente corroborada pela prática administrativa explicitada no MIP, que registra realizarem, muitos antes da Federação, operações equiparadas a operações de crédito sem a prévia análise da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo especialmente comuns, no âmbito do SADIPEM[33], os parcelamentos de dívidas de energia elétrica ou de água e esgoto, os quais, salvo exceções, são considerados pendentes de regularização e impedem a contratação de novas operações de crédito[34].

Não se identificam, para os fins do regime jurídico-fiscal aqui examinado, diferenças práticas entre as hipóteses de parcelamentos dos serviços públicos de água e esgoto e os parcelamentos de débitos previdenciários: em ambos os casos, há renegociação de dívida preexistente perante instituição não financeira, formalizada com reconhecimento do passivo e reprogramação do pagamento, circunstâncias que fortalecem sua submissão ao campo das operações equiparadas ou, no mínimo, afastam qualquer pretensão de exclusão apriorística desse regime.

A objeção segundo a qual a estipulação de juros e correção monetária no parcelamento seria fiscalmente neutra, por equivaler aos encargos que já incidiriam sobre o atraso do pagamento original, não encontra respaldo no regime jurídico aplicável. O art. 3º, § 2º, II, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, ao excepcionar da equiparação os parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, condiciona a exclusão a um critério objetivo e mensurável: a inexistência de elevação do montante da Dívida Consolidada Líquida. O MDF, ao operacionalizar essa regra, determina que o saldo dos parcelamentos previdenciários seja inscrito, sob rubrica específica, no próprio Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida[35] — circunstância em que a verificação da elevação se dá pela leitura direta do demonstrativo, e não por juízo contrafactual sobre encargos que eventualmente incidiriam caso o parcelamento não houvesse sido celebrado. A neutralidade fiscal, portanto, não pode ser presumida; deve ser demonstrada, no caso concreto, pela ausência de impacto na Dívida Consolidada Líquida apurada segundo a metodologia oficial do Manual de Demonstrativos Fiscais e as orientações técnicas desta Corte aplicáveis ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

O entendimento ora proposto não conflita com o que já foi decidido por esta Corte no Acórdão n. 1285/2023 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 382383/20, sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em resposta à Consulta da Procuradoria-Geral do Município de Maringá. Naqueles autos, a Corte respondeu que o simples parcelamento da aquisição de bens móveis ou imóveis não configura, automática e obrigatoriamente, operação de crédito, sendo necessário verificar a presença simultânea dos três aspectos enumerados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais: (i) reconhecimento, pelo setor público, de passivo equivalente a aumento do endividamento; (ii) existência de risco de não adimplemento, materializado, em geral, em juros, deságio e demais encargos financeiros; e (iii) diferimento no tempo, com incorporação de dívida a ser quitada em momento futuro.

Ora, no parcelamento previdenciário formalizado mediante apuração e confissão da dívida, com estipulação de encargos e cronograma plurianual, os três pressupostos estão simultaneamente presentes, de modo que o precedente, longe de afastar a tese da divergência, confirma-a quando aplicado ao caso ora examinado.

Da mesma forma, eventual entendimento de que o parcelamento estaria apto a regularizar a situação previdenciária do ente para determinados efeitos da jurisdição de contas não resolve, por si só, sua qualificação no regime da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

Cuida-se de planos normativos distintos: a regularização previdenciária diz respeito aos efeitos do parcelamento na esfera do controle de adimplemento das obrigações com o regime próprio ou geral; a qualificação como operação equiparada diz respeito ao regime do endividamento público e às vedações fiscais a ele associadas. Os dois planos podem conviver, mas não se substituem.

Importa, ademais, registrar a unidade da tese ora sustentada para os parcelamentos firmados com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em ambos os casos, trata-se de parcelamentos perante instituições não financeiras, formalizados mediante reconhecimento ou confissão de dívida pelo ente federativo, situação que atrai a incidência do art. 29, § 1º, da LRF. O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida confirma essa unidade, na medida em que disciplina, em rubrica própria — "Parcelamento e Renegociação de Dívidas — De Contribuições Previdenciárias" —, ambos os tipos de parcelamento. Não obstante essa unidade material, cabe examinar especificamente manifestação técnica invocada para sustentar interpretação contrária à ora defendida. Trata-se da Nota Técnica n. 20, de 26 de junho de 2001, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social[36], produzida no início da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A referida Nota afirmou, em síntese, que a dívida dos entes federados com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa a contribuições sociais, "não está contida no conceito de dívida pública consolidada ou fundada, e nem pode ser considerada operação de crédito vedada pela LRF, pois trata-se de despesa com pessoal".

Essa Nota Técnica, contudo, não se coaduna com o regime jurídico-fiscal atualmente vigente. O documento é elucidativo em descrever a origem material do débito previdenciário e sua vinculação ao regime de despesa com pessoal; sua premissa metodológica, todavia, não dialoga com a disciplina fiscal posteriormente consolidada pelas resoluções do Senado Federal e, sobretudo, pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, que passou a incluir expressamente os parcelamentos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. A coerência do sistema impõe, pois, que a qualificação jurídico-fiscal do parcelamento seja extraída do regime atualmente positivo e operacionalizado, e não dessa manifestação técnica, cuja arquitetura conceitual é incompatível com a sistemática vigente de apuração da Dívida Consolidada e da Dívida Consolidada Líquida.

No caso específico do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), há ainda uma dimensão atuarial relevante. O ajuste não se limita à atualização monetária e à aplicação de encargos ao débito: a reprogramação do pagamento de obrigações previdenciárias é apta a repercutir sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, sobretudo quando posterga ingressos devidos à unidade gestora e projeta encargos financeiros para exercícios futuros.

Tal compreensão é reforçada pela Nota Técnica SEI n. 9/2025/CGNAL/CGACI/SRPPS/MPSP[37], que reconhece a natureza financeira — e não tributária — dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, definidos em plano de amortização. Tal característica explícita, de modo ainda mais nítido, a presença do compromisso financeiro futuro apto a atrair a incidência do art. 29, § 1º, da LRF, sempre que o ajuste seja formalizado mediante reconhecimento ou

confissão da dívida pelo ente federativo.

Construída a fundamentação substantiva, é oportuno registrar que a tese ora sustentada converge, em sua dimensão central, com a manifestação técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e com o parecer do Ministério Público de Contas, que, nos presentes autos, opinaram pelo enquadramento dos parcelamentos previdenciários no conceito de operação de crédito previsto no art. 29, III e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com observância das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Distingue-se, todavia, a presente proposta em ponto técnico relevante: o parcelamento de débitos previdenciários é enquadrado como operação equiparada a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando-se a incidência desse regime somente quando demonstrada, no caso concreto, a inexistência de elevação do montante da Dívida Consolidada Líquida, aferida segundo a metodologia oficial do Manual de Demonstrativos Fiscais e as orientações técnicas desta Corte aplicáveis ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

Assim, deve ser aplicado a jurisprudência desta Corte de Contas, a qual oferece sustentação a essa compreensão, havendo precedentes no sentido de que o parcelamento de débitos previdenciários, especialmente em final de mandato, configura operação equiparada a operação de crédito, com incidência do art. 42 da LRF. Cito:

Tomada de Contas Extraordinária. Ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) devidamente caracterizada. Parcelamento de débito previdenciário em final de mandato – operação equiparada a operação de crédito – encargos financeiros futuros e atualização monetária – aumento da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Pareceres uniformes. Irregularidade das contas, aplicação de multa administrativa.[38]

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Irati. Parcelamento de débitos previdenciários com o RPPS nos últimos 120 dias do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente. Reconhecimento do parcelamento como operação de crédito vedada, com repercussão no aumento da Dívida Consolidada Líquida. Infrações ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Manifestações uniformes. Voto pela procedência e aplicação de multa.[39]

Tomada de contas extraordinária – Parcelamento de débitos previdenciários (déficit atuarial) nos últimos 120 dias do mandato, caracterizando operação de crédito com violação ao artigo 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa em recursos livres em violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Irregularidade das contas com imposição de multa ao responsável – Comunicação à Câmara Municipal.[40]

Em reforço à incidência do art. 42, em consulta normativa sobre o parcelamento de débitos previdenciários, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás registrou que tais ajustes devem ser analisados sob o prisma desse dispositivo, e que a confissão e o parcelamento, ainda quando autorizados por lei, não eximem o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da legislação fiscal — entendimento que culmina, no caso de dívida assumida e parcelada no último ano de mandato, no julgamento pela irregularidade das contas[41].

Em determinadas situações, o parcelamento de débitos previdenciários pode funcionar, na prática, como mecanismo de postergação de despesas obrigatórias, com aptidão para reduzir artificialmente o déficit orçamentário apurado ou contornar a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, influenciando a apreciação das contas — risco que reforça a necessidade de leitura estrita da responsabilidade fiscal, particularmente em final de mandato.

No plano do final de mandato, o art. 42 da LRF consubstancia norma de responsabilidade fiscal no encerramento da gestão, vedando, nos últimos dois quadrimestres, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

Do ponto de vista jurídico-fiscal, o art. 42 da LRF tem propósito específico e bem delimitado: impedir que o gestor, no encerramento do mandato, contraia obrigações de despesa sem a disponibilidade financeira correspondente, transferindo o ônus à gestão sucessora. É exatamente esse o efeito que o parcelamento previdenciário produz quando celebrado sem o lastro de caixa exigido: o ente, em vez de cumprir na presente obrigação previdenciária atual, com recursos previstos, substitui esse regime por cronograma de parcelas futuras, com encargos adicionais, a serem honradas pela administração seguinte.

O resultado material é precisamente o que o art. 42 veda. A conduta, portanto, não encontra amparo na finalidade da norma; ao contrário, esvazia-a: funciona como expediente de elisão à finalidade do art. 42, mediante o uso de instrumento — o termo de parcelamento — que produz, sob outra forma, o mesmo efeito vedado. Por isso, sempre que o parcelamento for celebrado em final de mandato sem a disponibilidade de caixa exigida pelo art. 42 e seu parágrafo único, incide objetivamente a vedação, independentemente da origem legal da obrigação previdenciária originária.

Desta forma, resta reconhecida a pertinência do regime jurídico das operações equiparadas, fundada no reconhecimento ou na confissão da dívida pelo ente federativo, impondo-se o exame das exigências, limites e vedações aplicáveis no caso em concreto e não de forma abstrata. Devendo ser observada a repercussão sobre a Dívida Consolidada Líquida e à observância das vedações aplicáveis em final de mandato, sem prejuízo das distinções procedimentais previstas na Resolução do Senado Federal n. 43/2001, inclusive à luz do seu art. 21, § 6º.

Assim, acolhendo parcialmente a manifestação técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação, voto para que este Tribunal Pleno, com fundamento no art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno, fixe o seguinte entendimento em sede de Prejudicado:

I. O parcelamento de débitos previdenciários, incluídos os decorrentes de contribuições normais do ente e de contribuições suplementares, quando formalizado mediante reconhecimento ou confissão de dívida pelo ente da Federação, enquadra-se, em regra, como operação equiparada a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

II. O enquadramento previsto no item anterior será afastado somente quando demonstrado, no caso concreto, que o parcelamento de débito previdenciário não implica elevação do montante da Dívida Consolidada Líquida, aferida segundo a metodologia oficial do Manual de Demonstrativos Fiscais e as orientações técnicas

desta Corte de Contas aplicáveis ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. III. Ressalvada a hipótese prevista no item II, o parcelamento referido no item I deve observar a vedação prevista no art. 15 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. IV. Em final de mandato, o parcelamento de débitos previdenciários deve observar o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, sendo vedada sua celebração quando dele resultar obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

FIXAR, acolhendo parcialmente a manifestação técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno, o seguinte entendimento em sede de Prejudicado:

I. O parcelamento de débitos previdenciários, incluídos os decorrentes de contribuições normais do ente e de contribuições suplementares, quando formalizado mediante reconhecimento ou confissão de dívida pelo ente da Federação, enquadra-se, em regra, como operação equiparada a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

II. O enquadramento previsto no item anterior será afastado somente quando demonstrado, no caso concreto, que o parcelamento de débito previdenciário não implica elevação do montante da Dívida Consolidada Líquida, aferida segundo a metodologia oficial do Manual de Demonstrativos Fiscais e as orientações técnicas desta Corte de Contas aplicáveis ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

III. Ressalvada a hipótese prevista no item II, o parcelamento referido no item I deve observar a vedação prevista no art. 15 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

IV. Em final de mandato, o parcelamento de débitos previdenciários deve observar o art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, sendo vedada sua celebração quando dele resultar obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela não qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 05 da peça 02.

2. Pg. 09 da peça 09.

3. Carvalho, Deusvaldo. *Manual Completo de Contabilidade Pública*. 2 ed. 2014. Pg. 480.

4. Oliveira, Rogério Sandoli de. *Orçamentos Públicos*. Coord. José Mauricio Conti. 3ed. Pg. 164.

5. Idem.

6. Disponível em < https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-arcamentario-/orcamentario/termo/operacao_de_credito >

7. Disponível em < <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/operacao-de-credito/> >

8. Carvalho, Deusvaldo. *Manual Completo de Contabilidade Pública*. 2 ed. 2014. Pg. 482.

9. Disponível em < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outras/imagens/2016/07/NOTA-TECNICA-20-2001.pdf> >

10. Disponível em < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outras/imagens/2016/07/NOTA-TECNICA-20-2001.pdf> >

11. Pg. 544 do MDF – *Manual de Demonstrativos Fiscais*. Tesouro Nacional. 15ª ed.

12. Pg. 591 do MDF – *Manual de Demonstrativos Fiscais*. Tesouro Nacional. 15ª ed.

13. Pg. 597 do MDF – *Manual de Demonstrativos Fiscais*. Tesouro Nacional. 15ª ed.

14. Disponível em < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outras/imagens/2016/07/NOTA-TECNICA-20-2001.pdf> >

15. Disponível em < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outras/imagens/2016/07/NOTA-TECNICA-20-2001.pdf> >

16. Acórdão Consulta nº 13/2019. Processo nº 15837/18. Relator Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo.

17. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

18. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito. § 2º Decidido o prejudicado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...] III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; [...]

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

20. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

21. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria MTP n. 1.467, de 2 de junho de 2022, Art. 14: “As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit

atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios".

22. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais — MDF. 15. ed., 1. versão. Brasília: STN, 2025, item 04.04.02.01, pp. 583-584: "as operações de crédito e as operações a elas equiparadas pela LRF nem sempre envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira ou o ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos [...]". No caso da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, por exemplo, há a incorporação de um passivo sem contrapartida na forma de novos serviços prestados ao ente ou de aumento do ativo da entidade, seja devido ao ingresso de receita orçamentária ou à incorporação ao patrimônio público de bens adquiridos".

23. MDF. 15. ed., 2025, item 04.02.05.01, tópico "Outras Dívidas", p. 553: "Nesse entendimento insere-se o reconhecimento, como dívida, de obrigações a pagar em atraso, ou seja, de obrigações que não foram quitadas no exercício em que eram devidas e para as quais não haja disponibilidade de caixa suficiente para pagamento no exercício seguinte. Nessas situações, ocorre de fato um financiamento com credor, visto que as receitas arrecadadas foram utilizadas para a execução de outras despesas, e, conforme definido na LRF, o reconhecimento dessas obrigações equipara-se a operação de crédito".

24. MDF. 15. ed., 1. versão. Brasília: STN, 2025, item 04.02.02.01, pp. 543-544.

25. MDF. 15. ed., 1. versão. Brasília: STN, 2025, item 04.02.05.01., tópico "De Contribuições Previdenciárias", p. 551: "As renegociações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, deverão compor a dívida consolidada para fins de limite. A inclusão dos parcelamentos de dívida com o RPPS na dívida consolidada (impactando o limite da DCL) ocorre porque o RPPS não integra o ente federativo para efeitos do cálculo da DCL. Assim, como o RPPS está sendo considerado um órgão externo ao ente, as dívidas do ente com o RPPS devem integrar a DCL".

26. Senado Federal. Resolução n. 40, de 20 de dezembro de 2001, art. 1º, § 2º: "A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes".

27. Senado Federal. Resolução n. 43/2001, art. 3º, § 2º, II: "Não se equiparam a operações de crédito: [...] II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida."

28. MDF. 15. ed., 1. versão. Brasília: STN, 2025, item 04.02.05.01., tópico "Outras Dívidas", p. 553: "Destaca-se, em relação às obrigações vencidas, que o parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida, não se equiparam a operações de crédito para os efeitos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001[373]. Em razão disso, para que a renegociação de obrigações vencidas junto a instituições não financeiras não seja considerada operação de crédito, é necessário que essas obrigações já estejam compondo a dívida consolidada e que a renegociação, respaldada em termo de confissão de dívida, não impliquem em elevação do montante dessa dívida.

Nessa linha, devem ser registrados também os valores referentes às operações que não foram contabilizadas como operações de crédito, mas que, no entanto, são consideradas ou podem vir a ser consideradas operações de crédito, ou, até mesmo, que, para essas operações, haja o entendimento de que devam integrar a dívida consolidada. Como exemplo, tem-se as cessões de direitos creditórios."

29. Senado Federal. Resolução n. 43/2001, "Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, caso tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitado, ao Ministério da Fazenda:

I - informações sobre o montante das dívidas fluante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive os parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com especificação das parcelas vencidas e não pagas; e

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

30. MDF. 15. ed., 2025, item 04.04.00. Anexo 4 - 04.04.00. ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, pp. 581-605.

31. Senado Federal. Resolução n. 43/2001, art. 21, § 6º:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...) § 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)

32. MIP, edição extra, abr. 2026, seção 8.3.2, pp. 185-186.

33. Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios.

34. MIP, edição extra, abr. 2026, seção 3.12.11 Operações de crédito pendentes de regularização, pp. 85-86.

35. MDF. 15. ed., 1. versão, 2025, item 04.02.05.01, pp. 551-552.

36. Ministério da Previdência e Assistência Social. Secretaria de Previdência Social. Nota Técnica SPS n. 20, de 26 de junho de 2001. Considerações sobre a amortização e o parcelamento de débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o Instituto Nacional do Seguro Social na Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Regime Próprio e Complementar. Nota Técnica SEI n. 9/2025/CGNAL/CGACI/SRPPS/MPs. Brasília: MPS, 2025, item 18: "Ante a fundamentação da presente Nota Técnica, concluímos que os aportes do ente federativo, destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, na condição de contribuições suplementares do ente, previstas em plano de amortização, não possuem natureza tributária, mas sim financeira [...]".

38. Tomada de Contas Extraordinária, processo n. 29524/2025. Acórdão n. 40/2026 – Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Julgado em 29 jan. 2026. DETC, 6 fev. 2026.

39. Tomada de Contas Extraordinária, processo n. 296490/2025. Acórdão n. 3040/2025 – Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 30 out. 2025. DETC, 4 nov. 2025.

40. Tomada de Contas Extraordinária, processo n. 308498/2025. Acórdão n. 2485/2025 – Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Julgado em 04 set. 2025. DETC, 11 set. 2025.

41. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Resolução de Consulta n. 33/2008. Relator: Conselheiro Virmondes Cruvinel. Julgado em 12 nov. 2008:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado manifestar ao Consultante nos seguintes termos:

I - Que existe possibilidade de se efetuar parcelamento do débito previdenciário, desde haja autorização legislativa prévia para o parcelamento contendo o número de parcelas, previsão no PPA, LDO, LOA e impacto orçamentário e financeiro;

II - Se o ente federado não possui legislação própria pode-se aplicar, subsidiariamente, as regras do Regime Geral de Previdência Social, como a Orientação Normativa Nº 001/07;

III - O parcelamento deverá ser analisado sob o prisma do Artigo 42 da LRF;

IV - Em que pese a confissão e parcelamento de dívida junto ao RGPS e RPPS, autorizados por lei, ser uma forma de viabilizar o pagamento da dívida do Município junto a esses regimes previdenciários, em regra, a confissão e o parcelamento não exime o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da lei;

V - Nos casos onde toda a dívida assumida e parcelada era da gestão que negociou a dívida, e a negociação foi feita no último ano do mandato do prefeito, as contas devem ser julgadas irregulares, uma vez que houve descumprimento da LRF.

PROCESSO Nº: 719840/25

ASSUNTO:-UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO -/ PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2327/26 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prestação de Contas Anual das Câmaras Municipais. Divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais. Preliminar de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade. Afastamento. Mérito. Fixação de entendimento pela inadequação da expedição da determinação objeto da divergência quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa aplicável.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara – Recurso de Revista, tendo em vista a divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais. Replico a origem da divergência, conforme constou de referida decisão (peça 3): Acórdão n.º 1.573/25 – Primeira Câmara, autos de n.º 159.194/25

"Em relação à sugestão do Ministério Público, para a expedição de determinação - para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira -, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial apontamentos que a justifique." (Grifo nosso.) Acórdão n.º 1.301/25 - Segunda Câmara, autos de n.º 190.717/25

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - JULGAR PELA REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Denilson Ferreira Ramos, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO: para que a Câmara Municipal de Goioxim publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; (Grifo nosso.)

Por meio do Despacho n.º 1560/25 – GCFSC, nos autos do Recurso de Revista n.º 438581/25 (peça 26 daqueles autos), determinei a autuação deste incidente e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Ato contínuo, mediante Despacho n.º 1643/25 – GCFSC (peça 9), encaminhei os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e posteriormente ao Ministério Público de Contas para suas manifestações e instruções no feito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 1354/25 – CGF (peça 10), registrou que o tema abordado no presente processo poderá impactar na atividade de fiscalização deste Tribunal.

Em seguida, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 847/25 – CAIS (peça 11), opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Contas para que se manifestasse sobre a matéria, haja vista a possibilidade de impacto nas Prestações de Contas Anuais, atribuição da referida Coordenadoria.

Adicionalmente, diante da "importância da publicização do Relatório de Controle Interno", manifestou-se pela "Uniformização da Jurisprudência para que nas PCAs esta Casa passe a exigir ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira" (peça 11, fl. 11).

Em atenção à instrução exarada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 24/26 – GCFSC (peça 12), encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas para manifestação, considerando a relevância de suas conclusões para a adequada instrução do feito.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 46/26 – CCONTAS (peça 13), opinou pela adoção do entendimento de que não é adequado que este Tribunal determine – nos acórdãos proferidos no âmbito das Prestações de Contas Anuais – a publicação do Relatório Anual de Controle Interno nos portais da transparência, por compreender que "o gestor não pode ser surpreendido no curso do processo de prestação de contas com uma determinação acerca de um item que não foi estabelecido previamente como parte do escopo de análise por este Tribunal sob o risco de que ocorra uma ampliação do escopo do processo de prestação de contas ao se criar uma exigência sobre algo que não estava inicialmente previsto, especialmente por não haver um dispositivo legal específico que determine a transparência ativa de tal relatório, ou de divulgações relacionadas à formação acadêmica do respectivo Controlador" (peça 13, fl. 4).

Ao final, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 41/26 – PGC (peça 14), opinou que a divergência que ensejou a instauração da presente Uniformização de Jurisprudência seja dirimida com a fixação do entendimento de que as "Instruções Normativas regentes do escopo das prestações de contas anuais de todas as entidades fiscalizadas devem incluir, como critério de avaliação obrigatório, a comprovação de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno nos respectivos Portais de Transparências, sugerindo-se, para este fim, a adoção do Modelo 02, constante do Anexo II da Nota Técnica n.º 38/2025", com a indicação de possibilidade de acesso do documento no Portal de Transparência do respectivo ente

na internet (peça 14, fl. 11).

De acordo com o órgão ministerial, embora seja razoável a premissa de que a emissão de determinações em processos individualizados de prestações de contas anuais não constitua o meio mais eficiente e adequado para aferir o cumprimento do dever constitucional e legal de divulgação do Relatório Anual de Controle Interno, o Ministério Público de Contas destaca que é imprescindível que este Tribunal exerça tal fiscalização. Nesse sentido, manifesta-se pela inclusão desse dever como critério de avaliação das contas anualmente prestadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, por decorrer diretamente de normas de estatuta constitucional e legal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Analisando os autos, verifico que a divergência instaurada trata da possibilidade de se impor, no âmbito das Prestações de Contas Anuais, a obrigatoriedade de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno nos Portais da Transparência das Câmaras Municipais, especialmente por meio da expedição de determinação.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se favoravelmente à publicação do referido relatório, destacando sua relevância para o controle social e institucional. Por outro lado, a Coordenadoria de Contas opina pela inadequação da expedição de determinação, notadamente diante da ausência de previsão expressa nas Instruções Normativas que regem o escopo das Prestações de Contas Anuais, bem como do risco de indevida ampliação desse escopo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propôs solução intermediária, consistente na incorporação da exigência às futuras Instruções Normativas deste Tribunal, como critério objetivo de avaliação das contas.

Assim, a controvérsia reside na necessidade de publicação do Relatório de Controle Interno e na exigibilidade desse dever no âmbito das decisões desta Corte, especialmente em sede de Prestações de Contas Anuais.

Todavia, da análise dos autos, verifico a existência de questão prejudicial de constitucionalidade, que necessita ser previamente apreciada por este Tribunal Pleno, antes da fixação definitiva da tese uniformizadora.

Isso porque a divergência instaurada não se limita à definição abstrata do cabimento de determinação em Prestações de Contas Anuais, mas envolve, em seu núcleo, a interpretação das Instruções Normativas que delimitam o escopo desses processos, especialmente quando a ausência de previsão expressa, nesses atos normativos, é invocada como fundamento para afastar a exigência de publicação do Relatório Anual de Controle Interno.

Em outros termos, compreendo que a controvérsia revela dúvida relevante quanto aos limites das normas infralegais do Tribunal – no presente caso, as que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais –, quando interpretadas como impedimento à exigência posterior de providências voltadas à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa.

Assim, o objeto do incidente não consiste, propriamente, em declarar a inconstitucionalidade das Instruções Normativas apenas por não preverem expressamente a publicação do Relatório Anual de Controle Interno, mas sobretudo em examinar se é constitucional a interpretação segundo a qual essa ausência de previsão expressa impediria o Tribunal de exigir, nos casos concretos, a divulgação de documento de inequívoco interesse público.

A questão, portanto, tem natureza prejudicial em relação ao mérito da presente Uniformização de Jurisprudência, pois a definição sobre a constitucionalidade dessas normas e de sua respectiva interpretação condiciona, logicamente, a tese a ser posteriormente fixada.

Neste sentido, prevê o art. 408 do Regimento Interno que “Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria”, entendimento esse que se estende aos processos de competência originária do Tribunal Pleno – como o presente caso – por força do § 3º[1] do mesmo dispositivo. Além disso, o § 4º estabelece que a decisão proferida no incidente solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado aos casos submetidos ao Tribunal.

Cumprido destacar, nesse ponto, que a Constituição Federal impõe, por força de seus arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, caput[2], a observância dos princípios da publicidade e da transparência administrativa por todos os Poderes e entes federativos, assim como impõe o dever de gestão fiscal transparente, em seu art. 163-A[3]. De igual forma, determina a existência e o funcionamento do sistema de controle interno, tendo como uma das suas finalidades apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional[4].

Nesse sentido, considerando que o Relatório Anual de Controle Interno, por refletir a conformidade, a eficiência e a legalidade da gestão administrativa e financeira, configura documento de inequívoco interesse coletivo, mostra-se necessário o pronunciamento preliminar deste Tribunal Pleno sobre a compatibilidade constitucional das normas infralegais desta Corte que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais. Isso porque a ausência de previsão expressa quanto à exigência de publicação do referido relatório tem sido interpretada como causa impeditiva de sua posterior exigência, questão que se revela logicamente antecedente à análise do mérito da presente Uniformização de Jurisprudência. Por essa razão, suscito incidente de inconstitucionalidade, a ser previamente apreciado por este Tribunal Pleno.

Caso seja acolhida a abertura do Incidente de Inconstitucionalidade pelos demais Conselheiros deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento da questão prejudicial.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal Pleno, com fundamento no art. 408, § 3º, do Regimento Interno, acolha a suscitação de incidente de inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento da presente Uniformização de Jurisprudência, a fim de examinar a compatibilidade constitucional da interpretação atribuída às normas infralegais deste Tribunal que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais municipais, especialmente quando tratadas como impedimento à exigência posterior de providências voltadas à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa.

Acolhida a suscitação, determino o sobrestamento da análise de mérito da presente Uniformização de Jurisprudência até o julgamento da questão prejudicial, com a devida instrução técnica e posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS

ZSCHOERPER LINHARES)

1. Com a devida vênia, ousou divergir do ilustre Conselheiro Relator quanto à questão prejudicial suscitada, relativa à instauração do incidente de inconstitucionalidade proposto.

As Instruções Normativas deste Tribunal de Contas que disciplinam o processo de prestação de contas anuais dos jurisdicionados, em especial, dos gestores municipais, decorrem do poder regulamentar desta Corte expressamente previsto no Regimento Interno:

Art. 226. (...) §2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa (grifamos).

Ao estabelecerem o escopo que constituirá objeto de análise das contas, tais normativas asseguram a padronização na fiscalização e a isonomia de tratamento entre os órgãos e entidades sujeitos ao controle externo, em especial, nos 399 Municípios paranaenses, além de trazer previsibilidade e segurança jurídica ao gestor.

Trata-se, em última análise, de medida de enorme relevância para a organização, o planejamento e a execução da fiscalização do Tribunal.

Saliente-se que as prestações de contas anuais são, via de regra, de responsabilidade e iniciativa do gestor, tendo a Instrução Normativa que define seu escopo o objetivo de orientá-lo quanto à documentação e à forma com que devem ser apresentadas, estabelecendo, assim, nesses processos específicos, mediante critérios objetivos e isonômicos, o alcance e os resultados pretendidos, de acordo com sua finalidade própria, garantindo ao Tribunal eficiência e celeridade em seu tratamento.

Importante enfatizar que, mesmo nesses casos, a ausência de previsão expressa de determinado item de análise na Instrução Normativa não constitui causa impeditiva de futura fiscalização ou da exigência posterior de providências quanto à questão, mas, apenas, uma sinalização para que a matéria seja tratada em procedimento apartado, e não no próprio processo de prestação de contas, a fim de não ocasionar tumulto processual e atraso no julgamento das contas anuais, nem ensejar ofensa à segurança jurídica ou à isonomia.

Ressalte-se: em nenhum momento, a definição do escopo das prestações de contas anuais tem o propósito de coibir a fiscalização de qualquer outra matéria reconhecida como relevante, que não esteja compreendida no referido escopo.

Especificamente quanto à Instrução Normativa nº 189/2024 - que deu ensejo à presente controvérsia, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de encaminhamento do Relatório do Controle Interno no processo de prestação de contas das Câmaras Municipais -, salienta-se que seus art. 2º, § 2º e art. 3º, caput, estabelecem de forma expressa, respectivamente, que “os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização” e que “a análise da Prestação de Contas Anual (...) não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo” (grifamos).

Observa-se, dessa forma, que a ausência de exigência de encaminhamento ou disponibilização do Relatório do Controle Interno na Instrução Normativa que disciplina o processo de prestação de contas não impede a atuação fiscalizatória do Tribunal, inclusive demandando sua publicação no Portal da Transparência, como requer o Ministério Público de Contas, se for o caso, por meio de outros procedimentos fiscalizatórios.

Nesse quadro, não vislumbro inconstitucionalidade na interpretação das Instruções Normativas que disciplinam as prestações de contas anuais, conforme invocado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, a justificar a instauração do incidente proposto, visto que o propósito de garantir a plena atuação desta Corte, em todas as matérias relevantes, abrangidas em sua competência, está sendo garantido dentro da atual disciplina normativa.

Ultrapassada a questão prejudicial, no tocante ao mérito, corroboro o opinativo da Coordenadoria de Contas quanto à inadequação de se impor, por determinação, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais regidas pela Instrução Normativa nº 189/2024, a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, uma vez que se trata de exigência não prevista no escopo de análise delimitado pela referida normativa.

Nesse sentido, bem aduziu a Coordenadoria de Contas, na Instrução nº 46/26, que, ainda que a publicação do relatório possa ser considerada uma boa prática, “o gestor não pode ser surpreendido no curso do processo de prestação de contas com uma determinação acerca de um item que não foi estabelecido previamente como parte do escopo de análise por este Tribunal, sob o risco de que ocorra uma ampliação do escopo do processo de prestação de contas ao se criar uma exigência sobre algo que não estava inicialmente previsto (...)” (fls. 3-4).

Com efeito, a imposição de tal determinação no processo de prestação de contas anual, quanto a uma matéria não abrangida no respectivo escopo, não apenas surpreende o gestor, afrontando a legítima expectativa quanto às questões que serão objeto de exame nessa prestação de contas, mas, especialmente, viola a isonomia, a padronização e a uniformidade buscadas pela Instrução Normativa, em especial, em relação ao conjunto dos 399 Municípios paranaenses, uma vez que determinados órgãos e entidades estariam sujeitos, individualmente, a obrigações adicionais, que extrapolam o escopo delimitado de análise.

Veja-se que, mesmo salientando a relevância da divulgação do relatório por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e a importância da fiscalização pela Corte de Contas, a própria Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas reconheceu a inadequação da prática ora discutida, afirmando considerar “razoável a premissa de que a emissão de determinações em processos individualizados de prestações de contas anuais não seja o procedimento mais eficiente e adequado para aferição do cumprimento do dever constitucional e legal de divulgação do Relatório Anual de Controle Interno” (peça nº 14, fl. 9). A solução passaria, portanto, por uma reformulação da instrução normativa competente.

Outrossim, no tocante à sugestão do órgão ministerial para que seja fixado entendimento no sentido de que “as Instruções Normativas regentes do escopo das prestações de contas anuais de todas as entidades fiscalizadas devem incluir, como critério de avaliação obrigatório, a comprovação de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno nos respectivos Portais de Transparências”, bem como quanto à alegação de que “não há um tratamento uniforme sobre a matéria no âmbito da própria unidade técnica responsável pela propositura das Instruções Normativas relativas à prestação de contas”, uma vez que as entidades estaduais estão obrigadas à apresentação do relatório do Controle Interno, ressalto tratar-se de questões que extrapolam os limites da divergência a ser dirimida no presente

expediente, e que devem ser objeto de estudo e avaliação pela Coordenadoria de Contas, que é a unidade responsável pela propositura das Instruções Normativas em questão, as quais são submetidas ao Tribunal Pleno para discussão e deliberação. De todo modo, a título meramente informativo, vale mencionar que, especificamente quanto ao Poder Legislativo Municipal, a Coordenadoria de Contas relatou que, a partir do exercício de 2025, a prestação de contas "será profundamente modificada em virtude da edição da Instrução Normativa nº 197/2025 e da Nota Técnica nº 38/2025 – CGF que reconfiguraram por completo a metodologia, o conteúdo, o escopo e o propósito da Prestação de Contas Anual das Câmaras Municipais", e que, ainda que a publicação do Relatório do Controle Interno continue não fazendo parte do escopo de análise, o modelo de declaração de ciência do gestor acerca do relatório, constante da citada Nota Técnica, possui "um campo para que seja informado o link de acesso ao Relatório Anual de Controle Interno, como uma forma indutora de maior publicização desse documento".

Ainda no tocante a esse ponto, frisa-se que as sugestões do Ministério Público de Contas quanto à possível alteração do modelo constante da Nota Técnica nº 38/2025 também extrapolam o objeto do presente expediente.

Diante de todo o exposto, proponho a fixação de entendimento no sentido de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso.

2. Face ao exposto, dirijo, respeitosamente, do ilustre Relator quanto à instauração de incidente de inconstitucionalidade e, no tocante ao mérito do incidente de uniformização de jurisprudência, proponho a fixação de entendimento no sentido de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno.

Proponho ainda que, após a publicação da presente decisão, os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Contas para ciência das sugestões do Ministério Público de Contas, contidas no Parecer nº 41/26 (peça nº 14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – AFASTAR, a preliminar suscitada de instauração de incidente de inconstitucionalidade para examinar a compatibilidade constitucional da interpretação atribuída às normas infralegais deste Tribunal que disciplinam o escopo das Prestações de Contas Anuais municipais;

II – FIXAR, em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência, o entendimento de que não se mostra adequada, quando do julgamento das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno;

III – determinar que após a publicação da presente decisão, os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Contas para ciência das sugestões do Ministério Público de Contas, contidas no Parecer nº 41/26 (peça nº 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3. [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PROCESSO Nº: 404594/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE

CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-PRISCILA PEIXINHO MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2339/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Curitiba. Concorrência Eletrônica nº CE/021/2026-SMOP/OPP. Lote 3. Implantação do eixo BRT Leste/Oeste. Controvérsia técnica quanto ao enquadramento do objeto como obra comum ou especial de engenharia. Ausência, em cognição sumária, de elementos suficientes à manutenção da medida cautelar. Não homologação.

I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1117/26–GCMRMS (peça 14), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP), por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades presentes na Concorrência Eletrônica n. CE/021/2026-SMOP/OPP, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que tem por objeto a execução de obras de implantação do eixo BRT Leste/Oeste.

"I. Trata-se de Representação, autuada em 26 de junho de 2026, com pedido de medida cautelar, formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP), contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual se noticia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. CE/021/2026-SMOP/OPP, destinada à execução de obras de implantação do eixo BRT[1] Leste/Oeste, com valor máximo estimado em R\$ 94.277.563,05 e sessão pública de lances do Lote 3 conduzida em 30 de junho de 2026.

A unidade técnica identifica irregularidade na classificação do objeto do certame como obra comum de engenharia, bem como na fixação do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura das propostas. Sustenta que, diante das características do objeto, este deveria ter sido enquadrado como obra ou serviço especial de engenharia, hipótese em que seria aplicável o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis estabelecido pela Lei n. 14.133/2021.

A fiscalização iniciou inicialmente sobre o Lote 2 da contratação, cujo valor estimado supera R\$ 80 milhões, financiado pelo New Development Bank (NDB).

Informa que, após a expedição da Comunicação de Achado Preliminar, o Município não se manifestou acerca das irregularidades apontadas. Ademais, na mesma data em que tomou ciência do achado, publicou o edital referente ao Lote 3, reiterando a classificação do objeto como obra comum de engenharia e a previsão de prazo de apenas 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas, embora o certame envolvesse empreendimento de maior complexidade e valor estimado em aproximadamente R\$ 94 milhões.

Sustenta que o empreendimento possui características próprias de obra especial de engenharia, em razão da elevada complexidade técnica das intervenções, da multiplicidade de soluções construtivas especializadas, da existência de interfaces com sistemas ferroviários, infraestrutura urbana e equipamentos públicos, além da necessidade de tecnologias e serviços executados por empresas especializadas.

Fundamenta sua conclusão na Nota Técnica IBR n. 001/2021 (Revisão 2025), do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), bem como nos conceitos previstos nos arts. 6º, incisos XIII e XIV, e 55, inciso II, alínea "b", da Lei n. 14.133/2021. Afirma que a análise sistêmica desses critérios conduz ao enquadramento do objeto como obra especial de engenharia.

A COP também aponta indícios de restrição à competitividade decorrentes da redução do prazo editalício. Isso porque, os dois primeiros lotes apresentaram baixa participação de licitantes, especialmente o Lote 2, que contou com apenas duas propostas válidas.

Destaca que uma das empresas interessadas em participar do certame que formulou pedido de prorrogação do prazo para apresentação das propostas, tanto em relação ao Lote 1 quanto ao Lote 2. Os requerimentos, contudo, foram indeferidos pela administração.

Segundo a unidade, tais circunstâncias indicam potencial comprometimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A representação também invoca precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União, bem como orientações do IBRAOP e da própria Coordenadoria de Obras Públicas, para sustentar que, diante da dúvida quanto ao enquadramento do objeto, deve prevalecer a classificação como obra especial, em observância ao princípio da cautela e aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, a unidade técnica propõe o recebimento da representação, com a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica n. CE/021/2026-SMOP/OPP (Lote 3), até deliberação definitiva desta Corte, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de defesa acerca da irregularidade apontada.

Antes do recebimento da representação ou da decisão quanto ao pedido cautelar formulado, no Despacho n. 1048/26 (peça 8), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que apresentasse manifestação preliminar.

Em resposta (Petição Intermediária n. 427923/26), o Município sustentou que a distinção entre obra comum e obra especial de engenharia decorre da possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade, e não do valor da contratação, da relevância do empreendimento ou da quantidade de disciplinas de engenharia envolvidas.

Sustenta que o objeto do Lote 3 foi integralmente definido por meio de projetos executivos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos, composições de custos e critérios objetivos de medição. Segundo o Município, a execução dos serviços envolve técnicas construtivas consolidadas, materiais amplamente disponíveis no mercado e procedimentos ordinários da engenharia de infraestrutura urbana, circunstâncias que justificariam sua classificação como obra comum de engenharia.

Afirma que as intervenções previstas, compreendendo pavimentação, drenagem, sinalização, adequações geométricas, implantação de estações-tubo, construção de passarela metálica e demais obras de mobilidade urbana, correspondem a serviços rotineiramente executados por empresas especializadas do setor. Sob essa perspectiva, sustenta não haver emprego de tecnologia exclusiva, métodos construtivos inovadores ou grau de complexidade e heterogeneidade aptos a caracterizar o empreendimento como obra especial de engenharia.

Menciona, ainda, a experiência do próprio Município na execução de obras do sistema BRT, a qual evidenciaria a padronização das soluções técnicas adotadas.

Quanto à competitividade do certame, registra que o procedimento contou com a

participação de três empresas do segmento de infraestrutura, apresentação de propostas válidas, disputa efetiva de lances e obtenção de deságio de aproximadamente 7,40% sobre o orçamento estimado, correspondente à economia de R\$ 6.976.539,67 para a Administração.

Na sua avaliação, esses elementos evidenciam a existência de ambiente competitivo e afastam a alegação de restrição à concorrência decorrente da adoção do prazo de 10 dias úteis. A comparação com os demais lotes do empreendimento, por outro lado, seria insuficiente para demonstrar eventual limitação à competitividade, uma vez que cada objeto apresenta características e condições específicas.

Argumenta, igualmente, que os pedidos de dilação de prazo formulados por empresa interessada em relação aos lotes anteriores não configuram irregularidade do edital, por representarem manifestação isolada de licitante que não apresentou impugnação formal em relação à classificação do objeto ou ao prazo estabelecido. Acrescenta inexistir demonstração concreta de que potenciais interessados tenham sido impedidos de participar da disputa.

A respeito dos precedentes mencionados pela unidade técnica, sustenta que os Acórdãos n. 2365/25, 1547/25 e 2398/25 versam sobre situações fáticas distintas, relacionadas a falhas de publicidade, restrições editalícias específicas ou irregularidades procedimentais, sem consagrar entendimento de que obras viárias de grande porte devam, necessariamente, ser enquadradas como obras especiais de engenharia.

Por último, reitera a ausência dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar, por não ter sido demonstrada restrição efetiva à competitividade nem ilegalidade manifesta na classificação do objeto.

Informa que suspendeu o prosseguimento do certame após a intimação desta Corte, em demonstração de boa-fé e colaboração institucional, contudo, argumenta que eventual paralisação da contratação ocasionará prejuízos ao interesse público, consistentes na perda do desconto obtido na licitação, aumento dos custos administrativos, necessidade de atualização dos preços de referência e comprometimento do cronograma das obras.

Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar e o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica n. CE/021/2026-SMOP/OPP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos evidenciam a plausibilidade da tese sustentada pela COP no sentido de que o objeto licitado extrapola as características ordinariamente atribuídas às obras comuns de engenharia.

Embora a Lei 14.133/2021 não apresente definição expressa de "obra comum" e "obra especial", a Nota Técnica IBR n. 001/2021, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, orienta que essa classificação deve decorrer da análise concreta da heterogeneidade do empreendimento, da complexidade técnica, do grau de incerteza da execução, da multiplicidade de sistemas envolvidos e da necessidade de soluções especializadas, e não apenas da possibilidade de descrição do objeto por meio de projetos e memoriais.

No caso concreto, o edital revela que a contratação não se limita à execução de serviços convencionais de infraestrutura viária.

O objeto compreende a implantação de parcela relevante do corredor BRT Leste/Oeste, integrante do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba, abrangendo extensa intervenção em vias estruturais da cidade, com orçamento estimado superior a R\$ 94 milhões, admitindo inclusive a participação de consórcios, exigência de garantia de proposta, garantia contratual e execução integrada de diversos sistemas de engenharia.

Além disso, os projetos integrantes do edital demonstram que a contratação envolve a execução coordenada de pavimentação, drenagem, sistemas semafóricos, contenções, estruturas metálicas, passarelas, estações de transporte coletivo, obras subterrâneas e múltiplas interferências com redes e equipamentos urbanos, circunstâncias que evidenciam a existência de diversos subsistemas técnicos interdependentes, cuja adequada compatibilização demanda planejamento executivo com grau de especialização.

A Nota Técnica IBR n. 001/2021 esclarece que a complexidade da obra deve ser aferida justamente pela quantidade de elementos técnicos interdependentes, pela interação entre diferentes sistemas construtivos e pelo grau de incerteza inerente à execução, destacando que obras de infraestrutura urbana de grande porte, submetidas a múltiplas variáveis geotécnicas, estruturais e operacionais, tendem a afastar-se da categoria das obras comuns, recomendando tratamento compatível com sua especialidade.

Também ressalta que a classificação não decorre exclusivamente do vulto econômico, mas este constitui elemento indicativo quando associado à elevada complexidade técnica do empreendimento.

Nessas circunstâncias, mostra-se presente, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica da alegação de que o objeto deveria ter sido enquadrado como obra especial de engenharia, hipótese em que seria aplicável o prazo mínimo de 25 dias úteis previsto no art. 55, II, "b", da Lei n. 14.133/2021.

Trata-se de obra com valor estimado superior a R\$ 94 milhões, destinada à execução de infraestrutura estratégica para a mobilidade urbana, cuja implementação se estenderá por período prolongado e envolverá significativa mobilização de recursos humanos, financeiros e operacionais.

Conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivo selecionar a proposta apta a proporcionar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto.

Ao estabelecer prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para apresentação de propostas e lances nas hipóteses de obras especiais de engenharia, a legislação busca assegurar que os licitantes disponham de tempo suficiente para avaliar adequadamente todos os aspectos técnicos, operacionais e econômicos da contratação, formulando propostas consistentes e compatíveis com as exigências do empreendimento.

A norma também visa ampliar a competitividade do certame, evitando que potenciais interessados deixem de participar em razão da insuficiência de prazo para preparação de suas propostas.

Nessa lógica, a adoção de prazo reduzido, em empreendimento dessa magnitude,

revela potencial aptidão para restringir a formulação de propostas tecnicamente consistentes e comprometer a amplitude da competição, justificando, em sede cautelar, a suspensão do certame até o exame definitivo da controvérsia.

Soma-se a isso o fato de que, em contratação dessa magnitude, promovida por município do porte de Curitiba, a participação de apenas três licitantes constitui elemento que, em análise preliminar, reforça a plausibilidade da alegação de que o prazo concedido não tenha sido suficiente para viabilizar a ampla participação de empresas potencialmente aptas à execução do objeto.

Cumprido destacar que, diante da complexidade do objeto, empresa potencialmente interessada na contratação formulou pedido de prorrogação do período destinado à apresentação das propostas.

Embora o requerimento tenha sido indeferido pela administração, sua própria formulação constitui elemento indicativo de que o intervalo originalmente estabelecido foi considerado inadequado para a elaboração da oferta técnica e econômica por agente atuante no mercado.

Assim, em análise perfunctória, quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

A probabilidade de direito está demonstrada na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.

No que tange ao perigo da demora, observo que a sessão pública referente ao Lote 3 já ocorreu, em 30 de junho de 2026.

O risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a chances uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, deixo o pleito cautelar, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência Eletrônica n. 21/2026, promovido pelo Município de Curitiba, até ulterior julgamento de mérito.

Insta ressaltar, por fim, que a cautelar ora deferida não impede que a Administração adote, de forma motivada e transparente, medidas estritamente necessárias à preservação da continuidade administrativa.

A providência limita-se a obstar, provisoriamente, a formalização de contrato decorrente de certame sob fundada suspeita de comprometimento de licitude e competitividade, preservando a utilidade da instrução e evitando a consolidação de relação contratual cuja reversão futura poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público.

Em outras palavras, a suspensão cautelar ora deferida não impede a Representada de exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, permanece possível a adoção de providências administrativas voltadas à revogação ou à anulação do procedimento, bem como de outras medidas concretas destinadas a sanar eventuais irregularidades e a mitigar os efeitos da presente decisão cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão, como procuradora do representado, de PRISCILA PEIXINHO MAIA, OAB/PR n. 114.531, e, como interessado, de LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Secretário Municipal de Obras Públicas.

b) Expedição, de INTIMAÇÃO, por meio do e-mail pgm@curitiba.pr.gov.br, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e de LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Secretário Municipal de Obras Públicas, para que promovam a imediata suspensão, no estado em que se encontra, da Concorrência Eletrônica 21/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

c) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, Secretário Municipal de Obras Públicas, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelo Representante.

V. Encaminhada a citação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP[4] em face do Município de Curitiba, relativamente à Concorrência Eletrônica nº CE/021/2026-SMOP/OPP, destinada à execução de obras de implantação do eixo BRT Leste/Oeste, especificamente quanto ao Lote 3, com valor máximo estimado em R\$ 94.277.563,05 (noventa e quatro milhões duzentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos) e critério de julgamento pelo menor preço.

A unidade técnica sustenta, em síntese, que o objeto teria sido indevidamente classificado como obra comum de engenharia, com adoção do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das propostas[5], quando, em sua compreensão, deveria ser enquadrado como obra especial de engenharia, hipótese em que seria aplicável o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis previsto no art. 55, II, "b", da Lei nº 14.133/2021[6].

Por meio do Despacho nº 1.117/26-GCMRMS, o eminente Relator recebeu a Representação e deferiu medida cautelar para determinar a suspensão, no estado em que se encontra, da Concorrência Eletrônica nº CE/021/2026-SMOP/OPP, até ulterior deliberação de mérito desta Corte.

Após a apresentação da proposta de homologação, o Município juntou manifestação complementar à peça 22, por meio da qual apresentou esclarecimentos técnicos específicos acerca do Lote 3, além de informações sobre os pedidos de dilação

formulados nos certames anteriores e sobre o resultado da sessão pública já realizada.

Portanto, compulsando os autos e com a devida vênia, dirijo quanto à homologação da medida cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e do art. 400 do Regimento Interno[8], a medida cautelar pressupõe receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível. Por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, admitida pelo art. 52 da Lei Orgânica[9], o juízo também reclama probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC[10].

A controvérsia submetida à apreciação colegiada possui natureza eminentemente técnica e está centrada na correta classificação do objeto licitado como obra comum ou obra especial de engenharia, com reflexo direto sobre o prazo mínimo para apresentação das propostas.

O fundamento central da decisão cautelar reside na plausibilidade da tese de que o objeto extrapolaria as características ordinariamente atribuídas às obras comuns de engenharia, em razão da multiplicidade de sistemas envolvidos, da integração entre diferentes soluções construtivas e da complexidade inerente à implantação de infraestrutura urbana de grande porte.

O Despacho nº 1.117/26-GCMRMS menciona, nesse sentido, que o objeto compreende a implantação de parcela relevante do corredor BRT Leste/Oeste, com execução coordenada de pavimentação, drenagem, sistemas semafóricos, contenções, estruturas metálicas, passarelas, estações de transporte coletivo, obras subterrâneas e múltiplas interferências com redes e equipamentos urbanos.

Tais elementos são relevantes e justificam o aprofundamento da fiscalização. Todavia, a meu ver, ainda não evidenciam, em cognição sumária, densidade suficiente à probabilidade da irregularidade para justificar a manutenção da suspensão cautelar do certame.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que o vulto econômico da contratação, a relevância urbana do empreendimento ou a multiplicidade de disciplinas de engenharia conduzam, automaticamente, ao enquadramento do objeto como obra especial. Nos termos do art. 6º, XIV, daquele diploma normativo, bens e serviços especiais são “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII[11], do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”.

O próprio Despacho nº 1.117/26-GCMRMS reconhece que a Lei nº 14.133/2021 “não apresenta definição expressa de obra comum e obra especial”, valendo-se, para a análise, de critérios extraídos da Nota Técnica IBR nº 001/2021.

A Nota Técnica IBR nº 001/2021, embora constitua relevante subsídio interpretativo, também registra que a materialidade, por si só, não define se a obra é comum ou especial, embora possa servir como indicativo da classificação. O documento igualmente consigna que obras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado supera o limite legal, originalmente fixado em R\$ 200 milhões e atualmente atualizado para R\$ 261.968.421,04 pelo Decreto nº 12.807/2025, o que reforça a necessidade de não converter o valor estimado, isoladamente, em critério decisivo de enquadramento.

A mesma Nota Técnica afirma que o fato de a obra exigir projetos com cálculos e dimensionamentos não afasta, por si só, sua possível classificação como obra comum, desde que as soluções de engenharia que condicionam os métodos de projeto e execução sejam amplamente difundidas entre potenciais executores.

A Representação não se limita, contudo, ao vulto ou à tipologia geral do empreendimento. A unidade técnica individualiza componentes do Lote 3, como o pavimento rígido das canaletas, o controlador semafórico da passagem ferroviária, as estruturas das estações-tubo, a passarela metálica e as interferências com redes urbanas, examinando-os segundo os critérios da Nota Técnica IBR nº 001/2021 – Revisão 2025. Tais elementos conferem relevância à controvérsia, mas sua suficiência para o enquadramento pretendido ainda demanda avaliação.

A esse respeito, na manifestação preliminar, o Município sustentou que o objeto do Lote 3 foi integralmente definido por meio de projetos executivos, memoriais descritivos, especificações técnicas, quantitativos, composições de custos e critérios objetivos de medição, bem como que os serviços envolveriam técnicas construtivas consolidadas, materiais amplamente disponíveis no mercado e procedimentos ordinários da engenharia de infraestrutura urbana.

Adiciona-se a essa compreensão o próprio conteúdo do edital acostado à peça 05. O instrumento convocatório indica que integram a contratação o Termo de Referência, orçamento, composições de preços unitários, cronograma físico-financeiro, projetos e minuta contratual, além das especificações constantes do formulário de proposta eletrônica, anexos e subanexos. Também exige, da proponente melhor classificada, a apresentação de planilha com quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais, admitindo diligências para saneamento de falhas, complementação de informações e correções formais. Tais elementos não encerram a discussão sobre a correta classificação do objeto, mas demonstram que a contratação foi estruturada com parâmetros técnicos, econômicos e procedimentais passíveis de exame específico pela instrução.

No campo da qualificação técnica, o edital individualiza parcelas relevantes do objeto e respectivos quantitativos mínimos, exigindo comprovação por Certidões de Acervo Técnico - CATs ou atestados relativos, entre outros, à execução de pavimento com C.A.U.Q., estruturas metálicas, pavimento em placa de concreto de cimento Portland com régua vibratória e base/sub-base para pavimentação. Essa decomposição do objeto em parcelas técnicas identificáveis e mensuráveis reforça que a controvérsia demanda exame concreto da suficiência desses elementos, não sendo recomendável presumir, em sede cautelar, a indefinição objetiva do objeto apenas em razão da magnitude e da diversidade de sistemas envolvidos.

Não se controverte que o objeto esteja formalmente descrito e acompanhado dos documentos de engenharia pertinentes. A questão relevante é diversa: saber se a alta complexidade, a heterogeneidade ou os riscos residuais impedem que seus padrões de desempenho e qualidade sejam padronizados por especificações usuais de mercado. Quanto a esse ponto específico, os autos ainda apresentam elementos técnicos em sentidos contrapostos.

A própria Nota Técnica IBR nº 001/2021 reconhece que há obras cuja classificação pode variar conforme sua materialidade e características técnicas.

Também registra que uma obra eventualmente complexa ou especial pode ser transformada em obra comum quando parcelada, o que, em regra, permite o aumento da competitividade nos certames.

No caso em comento, nos termos da peça defensiva acostada pelo Município (peça nº 22), “o Corredor BRT Leste/Oeste foi segmentado em lotes distintos justamente com o objetivo de promover o parcelamento do objeto, ampliar a competitividade e evitar a concentração das obras em uma única sociedade empresária de grande porte, viabilizando a participação de sociedades empresárias de médio porte, inclusive mediante consorciamento.”

Essas premissas não afastam a possibilidade de, ao final da instrução, concluir-se pela necessidade de enquadramento do Lote 3 como obra especial de engenharia. Contudo, demonstram que a classificação não decorre automaticamente da tipologia geral do empreendimento, do seu valor estimado ou da existência de múltiplos subsistemas técnicos. Exige-se exame concreto das soluções previstas, do grau de padronização dos métodos construtivos, da disponibilidade de materiais e equipamentos no mercado, da objetividade dos critérios de execução e medição e da efetiva capacidade de formulação de propostas comparáveis.

Nesse contexto, os elementos atualmente constantes dos autos recomendam a continuidade da instrução, mas não autorizam, com a segurança necessária, a manutenção da medida excepcional de suspensão cautelar.

Também não me parece suficientemente demonstrada, nesta fase, a restrição concreta à competitividade decorrente do prazo de 10 dias úteis. Consta do Despacho nº 1.117/26-GCMRMS que o Município informou a participação de três empresas do segmento de infraestrutura, apresentação de propostas válidas, disputa efetiva de lances e obtenção de deságio aproximado de 7,40% sobre o orçamento estimado, correspondente à economia de R\$ 6.976.539,67 para a Administração.

É certo que a participação de apenas três licitantes não constitui, isoladamente, elemento suficiente para afirmar ampla competitividade. Todavia, também não permite, por si só, concluir que houve restrição concreta decorrente do prazo editalício. A competitividade deve ser aferida à luz das características do mercado, da materialidade da contratação, das exigências técnicas, da efetiva disputa entre os participantes e do resultado obtido.

No ponto, a decisão cautelar considera que, em contratação dessa magnitude, promovida por município do porte de Curitiba, a participação de apenas três licitantes reforçaria a plausibilidade da alegação de que o prazo concedido não teria sido suficiente para viabilizar ampla participação.

Com a devida vênia, essa conclusão ainda depende de melhor demonstração causal. A existência de apenas três licitantes pode decorrer de múltiplos fatores próprios de contratações de infraestrutura de maior porte, como capacidade operacional, estrutura econômico-financeira, disponibilidade de equipes, avaliação empresarial de riscos, mobilização de equipamentos e estratégia comercial. Sem demonstração concreta de que potenciais interessados aptos deixaram de participar em razão do prazo de 10 dias úteis, a relação entre o prazo adotado e a alegada restrição à competitividade permanece, neste momento, em plano inferencial.

Reforça essa conclusão o fato de a própria Nota Técnica IBR nº 001/2021, a despeito de considerar o número de 7 a 9 participantes como satisfatório, tratar a quantidade de empresas aptas no mercado como elemento relacionado ao grau de competitividade daquele mercado específico, distinguindo, inclusive, mercados locais, regionais, nacionais ou internacionais conforme a materialidade da obra e os custos de mobilização.

Assim, ainda que a quantidade de licitantes seja dado relevante para a instrução, não se mostra suficiente, isoladamente, para justificar a manutenção da cautelar, sobretudo quando houve disputa efetiva e obtenção de proposta inferior ao orçamento estimado.

A Representação também menciona os pedidos de dilação formulados pela Paulitec Construções Ltda. nos certames relativos aos Lotes 1 e 2. Esses requerimentos possuem alguma pertinência indiciária, por se referirem a obras integrantes do mesmo eixo, mas não correspondem a pedido apresentado na Concorrência nº CE/021/2026-SMOP/OPP, relativa ao Lote 3. Consequentemente, não demonstram diretamente que o prazo adotado neste certame tenha impedido a participação da empresa ou de outros potenciais interessados.

A análise cautelar também deve observar os parâmetros decisórios estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 20 da LINDB[12] dispõe que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Seu parágrafo único exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ainda que a presente deliberação não corresponda, neste momento, a julgamento definitivo de invalidade, a suspensão cautelar do certame produz efeitos concretos sobre o procedimento licitatório e sobre a execução da política pública subjacente. Por isso, a manutenção da medida exige exame de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em face das consequências práticas e das alternativas disponíveis. Nessa esteira, à luz do quadro atual, contudo, não se mostra proporcional manter a paralisação do certame até o julgamento de mérito, pelas razões anteriormente expostas.

No que se refere ao perigo da demora, observo que a irregularidade apontada se relaciona, essencialmente, ao prazo de apresentação das propostas, fase que já se encontra encerrada.

Dessa forma, a cautelar ainda poderia conservar utilidade prospectiva para impedir o avanço do certame e a formação do vínculo contratual; essa utilidade, contudo, não supre a insuficiência do fumus boni iuris nem demonstra, por si só, risco concreto de dano.

Nessas condições, a suspensão somente se justificaria se já houvesse probabilidade suficientemente consistente de que o vício alegado ensejaria a reabertura da competição e a republicação do edital.

Essa conclusão, contudo, depende justamente do exame técnico ainda pendente sobre a classificação do objeto como obra comum ou especial de engenharia.

Não se desconhece que o Relator consignou a existência de risco de que a continuidade do processo licitatório pudesse chancelar contratação dissonante dos ditames legais e impedir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

A ausência de sobrepreço, direcionamento ou incapacidade técnica da licitante não afasta eventual restrição procedimental à competitividade. Indica, porém, que não foi identificado dano financeiro autônomo e imediato, para além da hipótese de que prazo mais amplo pudesse atrair outros participantes e produzir resultado mais vantajoso.

Sob a perspectiva da LINDB, a mera plausibilidade de dúvida quanto ao

enquadramento do objeto, desacompanhada de demonstração concreta de restrição efetiva à competitividade ou de dano atual ao interesse público, não parece suficiente para justificar medida de paralisação integral do certame. A continuidade da instrução, sem manutenção da suspensão cautelar, apresenta-se como alternativa menos gravosa e compatível com o controle externo, pois preserva a competência desta Corte para examinar a legalidade do procedimento sem antecipar, em sede perfunctória, consequência equivalente à invalidação prática do certame.

Também se mostra pertinente a diretriz do art. 22 da LINDB[13], segundo a qual, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

No caso, tal dispositivo não autoriza afastar o controle de legalidade, tampouco validar eventual irregularidade. Apenas reforça a necessidade de que a medida cautelar seja aplicada de forma proporcional, considerando a natureza técnica da controvérsia, o estágio do procedimento, os elementos já produzidos nos autos e a possibilidade de continuidade da instrução sem paralisação imediata do certame.

A adoção dessa linha não importa desconsiderar a relevância dos apontamentos da Coordenadoria de Obras Públicas. Ao contrário, preserva-se integralmente a necessidade de exame técnico específico quanto às características do Lote 3, à suficiência dos projetos e documentos técnicos, à adequação dos critérios de desempenho e medição, à objetividade das soluções construtivas adotadas e à eventual repercussão do prazo editalício na competitividade.

O que se afirma é apenas que, no atual estágio processual, os elementos constantes dos autos ainda não demonstram, com a robustez exigida para a manutenção de medida cautelar de suspensão, a presença simultânea de probabilidade qualificada da irregularidade e perigo concreto de dano.

A não homologação da cautelar não impede posterior reavaliação da matéria por esta Corte, caso a instrução revele novos elementos ou maior densidade probatória quanto à inadequação do enquadramento do objeto, à restrição efetiva à competitividade, à ocorrência de dano ao interesse público ou a outras irregularidades relevantes eventualmente identificadas no curso do feito. A divergência ora proposta limita-se ao juízo cautelar, sem prejuízo da adoção futura das medidas cabíveis, se confirmada a irregularidade apontada ou constatados outros vícios aptos a justificar nova intervenção deste Tribunal.

A solução mais adequada a meu ver, portanto, é permitir o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº CE/021/2026-SMOP/OPP, sem prejuízo da continuidade da instrução processual, da manifestação da unidade técnica, da manifestação do Ministério Público de Contas e da posterior apreciação de mérito por esta Corte.

VOTO

Diante do exposto, DIVIRJO do eminente Relator para:

I – NÃO HOMOLOGAR a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1.117/26-GCMRMS, com a imediata cessação de seus efeitos, de modo que não subsista óbice cautelar ao regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº CE/021/2026-SMOP/OPP, sem que esta deliberação importe chancela antecipada da legalidade do certame;

II – DETERMINAR a imediata comunicação da decisão ao Município de Curitiba e aos responsáveis, nos termos do art. 400, § 2º, do Regimento Interno[14].

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – NÃO HOMOLOGAR a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1.117/26-GCMRMS, com a imediata cessação de seus efeitos, de modo que não subsista óbice cautelar ao regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº CE/021/2026-SMOP/OPP, sem que esta deliberação importe chancela antecipada da legalidade do certame;

II – DETERMINAR a imediata comunicação da decisão ao Município de Curitiba e aos responsáveis, nos termos do art. 400, § 2º, do Regimento Interno[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela homologação do Despacho nº 1117/26.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BRT (Bus Rapid Transit), que significa Transporte Rápido por Ônibus. É um sistema de transporte público urbano de alta capacidade que utiliza ônibus articulados ou biarticulados circulando em corredores exclusivos.

2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 175-M do RITCE/PR (...)

X – propor tomada de contas extraordinária e representação, nos termos do art. 262 e 277, §3º do Regimento Interno, respectivamente. (Incluído pela Resolução nº 116/2024)

5. Art. 55 da Lei nº 14.133/2021

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

6. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas

10. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

11. Art. 6. (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

12. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

14. Art. 400 (...)

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

15. Art. 400 (...)

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº: 111228/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2432/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Fornecimento de solução de assinatura digital e de validação de assinaturas digitais, bem como prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa vencedora. Homologação da licitação.

RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2026, tipo menor preço por lote, cujo objeto é "o fornecimento de solução de assinatura digital e validação de assinaturas digitais, a ser disponibilizada como serviço, incluindo a realização de adaptação técnica para integração das aplicações do Tribunal, bem como a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica, de modo a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a confiabilidade dos processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)", pelo prazo de sessenta meses, prorrogável até o limite total de dez anos, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do item 2[1] do Edital, juntado na peça 24 dos autos.

Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do procedimento preparatório ao Pregão Eletrônico em exame (Pareceres nº 261/26-DIJUR e nº 265/26-DIJUR, peças 19 e 20), e diante da ausência de oposição ao prosseguimento do feito por parte da Controladoria Interna (Informação 106/26-CI, peça 21), a abertura da fase externa do certame foi autorizada pela Presidência, com determinação de prévia retificação do instrumento convocatório conforme as recomendações da Diretoria Jurídica e da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 3747/26-GP, peça 22).

Divulgado o instrumento convocatório (peça 26), seguiram-se as fases de apresentação de propostas e de disputa de preços, com abertura da sessão pública no endereço eletrônico www.gov.br/compras, conforme previsto no item 1.3 do Edital. De acordo com o Termo de Julgamento de peça 31, foi declarada vencedora a empresa BRY TECNOLOGIA S.A, CNPJ nº 04.441.528/0001-57, pelo melhor lance, com valor total de R\$ 555.624,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

Na sequência, o Pregoeiro responsável pela condução do certame apresentou o Relatório Final de Licitação (Despacho nº 401/26-SLC, peça 32), em que narrou os principais aspectos do processo licitatório, encaminhando os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto à legalidade do Pregão Eletrônico.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 326/26-DIJUR (peça 34), consignou que a licitação deve ser homologada, haja vista a regularidade das fases que compõem a etapa externa do processo licitatório, e opinou pela aprovação do Pregão Eletrônico nº 14/2026-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 309/26-PGC (peça 35), registrou não se opor à adjudicação do objeto à empresa vencedora da licitação e à consequente homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, em consonância com o entendimento da Diretoria Jurídica contido no Parecer de peça 34 dos autos.

Embora a fase interna da licitação já tenha sido objeto de análise e de aprovação pela Presidência no Despacho nº 3747/26-GP (peça 22), cabe reiterar que a contratação foi devidamente justificada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, que destacou que os serviços licitados são parte essencial da infraestrutura tecnológica de diversos sistemas do Tribunal, como o e-Contas, o Trâmite e o Central TCE-PR, além de outras aplicações internas que viabilizam o andamento das instruções processuais no âmbito do processo eletrônico, e pontuou a proximidade do encerramento da vigência da contratação atual.

Quanto à fase externa, de início, cumpre destacar que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no

Portal Nacional de Contratações Públicas – PNPC, em 13/08/2026[2], conforme determina o caput[3] do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e que o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3736[4], de 14/08/2026 (peça 26, fl. 1), bem como no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 26, fl. 4), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º[5] do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no portal Compras Governamentais, como atestou o Pregoeiro na peça 32, em atenção ao previsto no § 2º[6] do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances, estabelecido no art. 55, II, “a”[7], da Lei nº 14.133/2021, de dez dias úteis da data de divulgação do Edital, pois as propostas foram recebidas até às 10h00 de 31/08/2026, mesma data e horário designados para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico.

Conforme se depreende do Termo de Julgamento (peça 31), cinco empresas formularam propostas no sistema e a BRY TECNOLOGIA S.A foi declarada vencedora do certame, visto que a sua proposta (peça 27), com o melhor lance total de R\$ 555.624,00, foi aceita após a competente análise técnica da unidade requisitante, e porquanto a empresa foi considerada habilitada, consoante os documentos juntados às peças 28 a 30 e segundo a tabela contida no relatório final de licitação, que aponta o preenchimento dos requisitos previstos no Edital (peça 32, fl. 2).

Portanto, em conformidade com o art. 71, inc. IV[8], da Lei nº 14.133/2021, cumpre adjudicar o objeto da licitação à licitante vencedora e homologar o certame. VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o previsto no art. 522, caput[9], do Regimento Interno, VOTO pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2026 à BRY TECNOLOGIA S.A, pelo melhor lance total de R\$ 555.624,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais), e pela homologação da licitação.

4. A Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando o previsto no art. 522, caput[11], do Regimento Interno, o objeto do Pregão Eletrônico nº 14/2026 à BRY TECNOLOGIA S.A, pelo melhor lance total de R\$ 555.624,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2. DO OBJETO E DA VISTORIA

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de assinatura digital e validação de assinaturas digitais, a ser disponibilizada como serviço, incluindo a realização de adaptação técnica para integração das aplicações do Tribunal, bem como a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica, de modo a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a confiabilidade dos processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) pelo período de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente até o limite total de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.

Tabela 1 - Objeto

Lote	Item	Descrição	Métrica	Quantidade máxima estimada (60 meses)	Valor unitário estimado	Valor Total estimado
Único	01	Assinatura Digital de documentos, com carimbo de tempo	Chamadas a serviço	3.375.000	R\$ 0,0800	R\$ 270.000,00
	02	Validação de Assinatura Digital de Documentos	Chamadas a serviço	4.875.000	R\$ 0,0650	R\$ 316.875,00
	03	Desenvolvimento de solução adaptativa para integração das aplicações do Tribunal com as soluções descritas nos Itens 1 e 2	Unidade	1		R\$ 45.225,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO						R\$ 632.100,00

2.2. Os itens 1 e 2 serão executados sob demanda, conforme as necessidades do Tribunal, não havendo obrigação de consumo das quantidades totais estimadas. O item 3 somente será executado e pago se sua necessidade for formalmente reconhecida pelo Contratante.

2.3. A licitação será realizada em único lote. (...)

2.4. “Data de divulgação no PNPC: 13/08/2026 Situação: Divulgada no PNPC Data de início de recebimento de propostas: 14/08/2026 00:00 (horário de Brasília)”.

Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/edital/77996312000121/2026/227>

3. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC).

4. A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

5. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

6. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

7. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 388880/26

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2433/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Acadêmica. Universidade Federal do Paraná. Cooperação institucional em áreas de mútuo interesse. Ausência de trânsito de recursos financeiros entre os participantes. Instrução favorável. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à formalização de Acordo de Cooperação Acadêmica entre este Tribunal de Contas e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, cujo objeto, em conformidade com a cláusula primeira[1] da minuta juntada na peça 4, é, em síntese, “estabelecer cooperação acadêmica entre o TCE-PR e a UFPR, em áreas de mútuo interesse, especialmente para pesquisa, ensino, extensão, formação técnica e compartilhamento de dados e informações relevantes a pesquisas acadêmicas”.

O requerimento de celebração do acordo de cooperação foi apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (REQ 70/2026-CGF, peça 2), que, para tanto, apresentou a seguinte justificativa (peça 3):

O presente Acordo de Cooperação Acadêmica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) tem por objeto o estabelecimento de cooperação acadêmica voltada à pesquisa, ensino, extensão, formação técnica e compartilhamento de informações relevantes ao controle externo e à gestão pública, conforme previsto na Cláusula Primeira.

A formalização do instrumento também encontra fundamento na autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada ao Tribunal, a qual lhe confere prerrogativa para organizar suas atividades e adotar instrumentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais. Nesse contexto, a Lei Orgânica prevê expressamente a possibilidade de celebração de termo de cooperação técnica, o que abrange a formalização de parcerias com instituições de ensino voltadas ao desenvolvimento institucional e ao aperfeiçoamento das atividades de controle[2].

Sob o ponto de vista do interesse público, o acordo apresenta nítido potencial de contribuição para o fortalecimento das atividades finalísticas do Tribunal, ao viabilizar a produção de conhecimento aplicado, a elaboração de estudos técnicos, o intercâmbio de metodologias e o desenvolvimento de produtos voltados à transparência e governança[3]. Tais iniciativas são compatíveis com a diretriz institucional de criação e implementação de programas, planos e ações voltados à melhoria da atuação do Tribunal[4].

Adicionalmente, o instrumento não prevê transferência de recursos financeiros entre os participantes, uma vez que expressamente prevê a inexistência de transferência de recursos entre as partes, cabendo a cada instituição arcar com suas próprias despesas, sendo eventual aporte condicionado à celebração de instrumentos específicos. A execução será realizada por meio de planos de trabalho específicos, o que garante controle e planejamento institucionais.

No que se refere ao compartilhamento de informações, o acordo estabelece diretrizes claras quanto à observância das normas de segurança da informação, à proteção de dados e à restrição de uso das informações para finalidades acadêmicas e científicas, bem como disciplina o dever de confidencialidade. Também se registra que o instrumento contempla disposições relativas à publicidade e transparência, assegurando a divulgação do acordo nos meios oficiais, em observância aos princípios da administração pública e do controle social.

Por fim, este termo também está alinhado ao Plano Estratégico 2022-2027 Revisado do TCE/PR[5]. Objetivo 14: “Desenvolver competências com foco nas lacunas de capacidades necessárias ao cumprimento da estratégia e em trilhas de aprendizagem”, e consequentemente com a Diretriz 07: “Aprimorar a governança de dados e informações para a fiscalização” e a Diretriz 08: “Incentivar, ampliar e consolidar a utilização da inteligência artificial (IA)” do Plano de Gestão 2025-2026 do TCE-PR.

Por meio do Despacho nº 308/26-SLC (peça 5), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou o objeto do acordo pretendido, registrou que esse não prevê transferência de recursos entre as partes e observou que a minuta elenca quais atividades serão desenvolvidas durante a vigência.

Por seu turno, a Diretoria-Geral exarou a sua ciência acerca do expediente e remeteu os autos à Presidência, sugerindo o envio do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e ao Encarregado de Dados desta Corte para manifestações, haja vista que acordo proposto envolve o compartilhamento de dados, sem prejuízo ao trâmite previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, o que foi acolhido, conforme o Despacho nº 3427/26-GP (peça 7), que determinou, adicionalmente, a remessa do expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF.

Em atendimento, a DTI[6], a COSIF[7] e o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais[8] deste Tribunal recomendaram a realização de diversos ajustes na minuta

apresentada, com vistas ao fortalecimento da governança de dados, da segurança da informação e da conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018); para a observância da Resolução nº 98/2022 deste Tribunal, que disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres; e com a finalidade de reforçar as salvaguardas relacionadas ao tratamento de dados pessoais, especialmente dados pessoais sensíveis, conforme detalhado nas Informações 94/26-DTI (peça 8), 166/26-COSIF (peça 9) e 114/26-DG (peça 10). Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação quanto às recomendações apresentadas, bem como para eventuais considerações adicionais (Despacho nº 3836/26-GP, peça 11), a unidade se pronunciou pela inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento do feito e à celebração do Acordo de Cooperação Acadêmica, porquanto o procedimento observa as exigências formais pertinentes e vez que as recomendações formuladas se mostram juridicamente compatíveis entre si, encontrando respaldo na Lei nº 13.709/2018 e na Resolução nº 98/2022 desta Corte (Parecer nº 284/26-DIJUR, peça 12).

Diante da determinação de realização das alterações necessárias na minuta de peça 4, acrescentando-se o conteúdo indicado pela DTI, pela COSIF e pelo Encarregado de Dados (Despacho nº 4116/26-GP, peça 15), a SLC carrou ao expediente a minuta de peça 16[9] (Despacho nº 387/26-SLC, peça 17).

Acerca das alterações materializadas na minuta, a Diretoria Jurídica registrou que as recomendações antes examinadas foram incorporadas de forma sistematizada e ratificou os fundamentos e conclusões do Parecer nº 284/26-DIJUR (peça 12), pela ausência de óbice jurídico ao prosseguimento do feito (Parecer nº 301/26-DIJUR, peça 18).

Por sua vez, a Controladoria Interna considerou possível que a autoridade superior dê continuidade à formalização do ajuste pretendido (Informação nº 118/26-CI, peça 19).

Por fim, o Ministério Público de Contas consignou não se opor à celebração do acordo com a UFPR (Parecer nº 294/26-PGC, peça 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De início, ressalta-se que a celebração do referido Acordo de Cooperação com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, para estabelecer cooperação acadêmica entre o TCE-PR e a UFPR, em áreas de mútuo interesse, especialmente para pesquisa, ensino, extensão, formação técnica e compartilhamento de dados e informações relevantes a pesquisas acadêmicas, foi devidamente justificada pela CGF na peça 3, sendo pertinente destacar o apontamento de que “o acordo apresenta nítido potencial de contribuição para o fortalecimento das atividades finalísticas do Tribunal, ao viabilizar a produção de conhecimento aplicado, a elaboração de estudos técnicos, o intercâmbio de metodologias e o desenvolvimento de produtos voltados à transparência e governança.” Cumpre salientar que para a realização do referido objeto, consoante prevê a cláusula primeira da minuta do ajuste, “as partes poderão desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:”

I - elaboração conjunta ou articulada de projetos de pesquisa, estudos empíricos, diagnósticos, relatórios técnicos e produtos acadêmicos relacionados ao controle externo, às finanças públicas, ao orçamento público, à responsabilidade fiscal, à administração pública, às políticas públicas e a temas correlatos;

II - organização conjunta de cursos, seminários, oficinas, grupos de estudo, conferências, atividades de extensão, eventos científicos e programas de formação destinados a docentes, discentes, pesquisadores, membros, servidores e demais públicos definidos pelas partes;

III - intercâmbio de informações, publicações, metodologias, relatórios, decisões, atos normativos e demais insumos de interesse acadêmico ou institucional;

IV - compartilhamento de dados, metadados, documentação metodológica e informações produzidas ou custodiadas pelas partes, limitado ao estritamente necessário à consecução dos projetos de pesquisa, ensino ou extensão vinculados a este Acordo, quando juridicamente possível e pertinente, vedada a disponibilização integral de bases de dados;

V - participação de docentes, discentes, pesquisadores, membros e servidores em atividades acadêmicas, técnicas ou institucionais de interesse comum, de acordo com as normas vigentes; e

VI - desenvolvimento de produtos de conhecimento voltados à melhoria da compreensão pública, da transparência, da governança e da qualidade da informação sobre controle externo e gestão pública.

Em virtude da existência de previsão de possibilidade de compartilhamento de dados e de informações (III e IV), como relatado, no âmbito deste Tribunal foram realizadas modificações na minuta apresentada na peça 4, consolidadas na peça 16, as quais são decorrentes de sugestões efetuadas pela DTI, pela COSIF e pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais desta Corte, para o fortalecimento da governança de dados, da segurança da informação e da conformidade com a LGPD, para a observância da Resolução nº 98/2022 deste Tribunal, que disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados, e de modo a reforçar as salvaguardas relacionadas ao tratamento de dados pessoais, especialmente dados pessoais sensíveis, conforme explicitado nas peças 8, 9 e 10.

Vale destacar que a Diretoria Jurídica ponderou que as recomendações formuladas têm respaldo na Lei nº 13.709/2018 e na Resolução nº 98/2022 desta Corte:

Sob esse prisma, procedendo-se ao cotejo das recomendações com o regime jurídico aplicável, observa-se que as alterações propostas encontram, em nossa percepção, correspondência com os princípios e regras estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, notadamente aqueles relacionados à finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização, bem como com o tratamento de dados pelo Poder Público para atendimento de finalidades públicas e realização de estudos e pesquisas, observada, sempre que possível, a utilização de processos de anonimização.

De igual modo, não parece que as indigitadas recomendações mostram-se aderentes à Resolução nº 98/2022 desta Corte, a qual disciplina especificamente o compartilhamento de bases de dados no âmbito dos acordos de cooperação técnica, estabelecendo mecanismos de governança destinados a assegurar que o acesso às informações ocorra de maneira proporcional, segura e compatível com as finalidades institucionais do ajuste.

Outrossim, não se identificam incompatibilidades jurídicas, contradições ou sobreposições materiais entre as recomendações apresentadas pelas unidades técnicas. Com efeito, embora determinadas matérias tenham sido examinadas sob

perspectivas distintas, não parece que as propostas incidem sobre diferentes dimensões do mesmo objeto, complementando-se reciprocamente sem impor obrigações incompatíveis ou excludentes, contribuindo, assim, para maior segurança jurídica do acordo almejado.

Nessas circunstâncias, entende-se que as recomendações formuladas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais mostram-se juridicamente compatíveis entre si, encontram adequado respaldo na Lei nº 13.709/2018 e na Resolução nº 98/2022 deste Tribunal e revelam-se aptas ao aperfeiçoamento da minuta do Acordo de Cooperação Acadêmica.

Nesse contexto, cabe mencionar que, em conformidade a cláusula segunda da minuta do ajuste, “A execução do presente Acordo ocorrerá por meio de planos de trabalho, projetos ou instrumentos específicos”, e que “O compartilhamento de dados dependerá de avaliação prévia de cada instituição”.

Ademais, conforme disposto no § 2º da supracitada cláusula, “Quando o projeto envolver acesso a dados pessoais, dados sigilosos, informações restritas, bases não públicas ou informações cuja divulgação possa afetar direitos de terceiros ou atividades finalísticas do TCE-PR ou da UFPR, as partes deverão aprovar plano específico de compartilhamento de dados”.

Ainda, verifica-se que a minuta de peça 16 contém disposições sobre o conteúdo mínimo dos planos específicos de compartilhamento de dados, bem como sobre a regulamentação do compartilhamento de dados e informações, além de dispor sobre medidas para a proteção da segurança das informações, para a proteção de dados pessoais sensíveis e quanto ao tratamento de dados pessoais, dentre outros preceitos.

Cabe citar que se verifica que a despeito da previsão de vigência do acordo por cinco anos, contados da data de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação (cf. a cláusula décima sétima da minuta de peça 16), há previsão de possibilidade de denúncia do acordo a qualquer tempo, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias (cf. a cláusula décima nona da minuta de peça 16).

Também é importante mencionar que o acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, em consonância com o estabelecido na cláusula terceira[10] da minuta.

No que se refere aos requisitos normativos a serem cumpridos para a celebração do acordo, a Diretoria Jurídica atestou que o procedimento foi regularmente instruído, observando o fluxo previsto para a celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito desta Corte de Contas.

Incumbe acrescentar que o Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que “Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão”, prevê a possibilidade de parcerias sem transferências de recursos, entre órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, mediante acordos de cooperação técnica ou acordos de adesão, consignando que as despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes[11].

Na esfera estadual, todavia, é o Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022[12], o qual regulamentava a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná, que dispõe sobre convênios e termos de cooperação.

Segundo o art. 2º, inc. CI[13], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, Termo de Cooperação é “instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.

No que se refere às características que devem ser atendidas para a formalização de Termos de Cooperação, estabelecidas no art. 662[14] do Decreto referido, constata-se que essas estão presentes, pois a partir de suas cláusulas extrai-se que o ajuste visa à consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca (inc. I); que há igualdade jurídica dos partícipes (inc. II); que não há perseguição de lucratividade (inc. III); que está prevista a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes (inc. IV); e que a responsabilidade dos partícipes é limitada às obrigações contraídas durante o ajuste (inc. V).

Contudo, diante da natureza do ajuste, qual seja, acordo a ser celebrado entre esta Corte de Contas e a UFPR; de seu objetivo, vale dizer, cooperação acadêmica em áreas de mútuo interesse; e considerando a ausência de repasse de recursos financeiros, justifica-se, no que se refere à instrução processual, a dispensa da integralidade das formalidades exigidas pelo referido Decreto Estadual nº 10.086/2022 para a celebração do acordo.

Nesse sentido, destaca-se que o art. 679, § 2º[15], do Decreto Estadual nº 10.086/2022, autoriza a dispensa de documentos e requisitos indicados quando inexistente repasse de recursos financeiros, como no caso em exame, e que é também cabível a aplicação do teor do Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[16], do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente à Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização das exigências legais de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

VOTO

3. Por todo o exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, com base na previsão contida no art. 16, inc. IX[17], do Regimento Interno, VOTO pela celebração do Acordo de Cooperação Acadêmica objeto dos autos com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos termos da minuta ajustada contida na peça 16 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, com base na previsão contida no art. 16, inc. IX[18], do Regimento Interno, a celebração do Acordo de Cooperação Acadêmica objeto dos autos com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos termos da minuta ajustada contida na peça 16 dos autos;
II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;
III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto estabelecer cooperação acadêmica entre o TCE-PR e a UFPR, em áreas de mútuo interesse, especialmente para pesquisa, ensino, extensão, formação técnica e compartilhamento de dados e informações relevantes a pesquisas acadêmicas.

Para a realização do objeto, as partes poderão desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:
I - elaboração conjunta ou articulada de projetos de pesquisa, estudos empíricos, diagnósticos, relatórios técnicos e produtos acadêmicos relacionados ao controle externo, às finanças públicas, ao orçamento público, à responsabilidade fiscal, à administração pública, às políticas públicas e a temas correlatos;

II - organização conjunta de cursos, seminários, oficinas, grupos de estudo, conferências, atividades de extensão, eventos científicos e programas de formação destinados a docentes, discentes, pesquisadores, membros, servidores e demais públicos definidos pelas partes;

III - intercâmbio de informações, publicações, metodologias, relatórios, decisões, atos normativos e demais insumos de interesse acadêmico ou institucional;

IV - compartilhamento de dados, metadados, documentação metodológica e informações produzidas ou custodiadas pelas partes, limitado ao estritamente necessário à consecução dos projetos de pesquisa, ensino ou extensão vinculados a este Acordo, quando juridicamente possível e pertinente, vedada a disponibilização integral de bases de dados;

V - participação de docentes, discentes, pesquisadores, membros e servidores em atividades acadêmicas, técnicas ou institucionais de interesse comum, de acordo com as normas vigentes; e
VI - desenvolvimento de produtos de conhecimento voltados à melhoria da compreensão pública, da transparência, da governança e da qualidade da informação sobre controle externo e gestão pública.

2. "Art. 168. O Tribunal de Contas poderá firmar Acordos de Cooperação com outros Tribunais, organismos nacionais e internacionais e demais entidades cujos fins sejam correlatos"

3. Incisos da Cláusula Primeira do Acordo de Cooperação Acadêmica.

4. RITCE-PR: "Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (...) XVI - fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação".

5. Aprovado pela Instrução Normativa nº 165/2021.

6. Sugestões da DTI:

"1. Ajuste da Cláusula Segunda – Implementação

Acrescentar os seguintes dispositivos:

§ 3º O plano específico de compartilhamento de dados deverá conter, no mínimo:

I - descrição da finalidade do tratamento;

II - identificação das categorias de dados a serem compartilhadas;

III - classificação da informação aplicável;

IV - definição dos responsáveis pelo acesso e tratamento;

V - prazo de retenção das informações;

VI - procedimento de descarte ou devolução dos dados;

VII - medidas de segurança da informação exigidas;

VIII - restrições de compartilhamento com terceiros.

§ 4º Cada plano específico deverá passar por avaliação da Diretoria de Tecnologia da Informação, especialmente quanto aos aspectos de Segurança da Informação, sem prejuízo da análise pelo Encarregado de Dados e demais áreas competentes.

2. Ajuste da Cláusula Quarta – Compartilhamento de Dados e Informações

Acrescentar os seguintes dispositivos:

§ 6º Os dados e informações disponibilizados deverão observar os princípios da necessidade e da minimização, limitando-se ao estritamente necessário para a execução da atividade acadêmica aprovada.

§ 7º O compartilhamento de dados classificados, protegidos por sigilo legal, informações restritas, dados pessoais ou dados pessoais sensíveis dependerá de autorização expressa da instituição detentora dos dados e das avaliações jurídicas e técnicas cabíveis.

§ 8º É vedado o compartilhamento ou a retransmissão dos dados recebidos por terceiros não previstos no respectivo plano de trabalho ou instrumento específico.

3. Inclusão de Cláusula de Segurança da Informação

CLÁUSULA XX – DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

As partes comprometem-se a adotar medidas administrativas, técnicas e operacionais adequadas para proteger os dados e informações compartilhados contra acessos não autorizados, vazamentos, alterações indevidas, destruição, perda ou qualquer forma de tratamento inadequado.

§ 1º As medidas de segurança deverão observar, no mínimo:

I - controle de acesso baseado no princípio do menor privilégio;

II - autenticação forte para usuários autorizados;

III - registro e preservação de logs de acesso e manipulação de dados;

IV - proteção contra códigos maliciosos;

V - criptografia dos dados durante transmissão por redes públicas;

VI - segregação dos ambientes utilizados para armazenamento ou tratamento dos dados compartilhados.

§ 2º O acesso deverá restringir-se às pessoas formalmente autorizadas e vinculadas aos projetos aprovados.

§ 3º Cada parte será responsável pela gestão de credenciais, acessos e permissões concedidas aos seus integrantes.

4. Fortalecimento da Cláusula de Incidentes

Substituir ou complementar a redação existente com os seguintes dispositivos:

§ 5º Em caso de incidente de segurança envolvendo dados ou informações compartilhadas no âmbito deste Acordo, a parte que dele tiver conhecimento deverá comunicar formalmente a outra parte em até 24 (vinte e quatro) horas após sua identificação.

§ 6º A comunicação deverá conter, sempre que possível:

I - descrição do incidente;

II - dados potencialmente afetados;

III - impacto conhecido ou estimado;

IV - medidas de contenção adotadas;

V - ações corretivas previstas.

§ 7º As partes cooperarão mutuamente na investigação, contenção e mitigação dos impactos decorrentes do incidente.

5. Inclusão de Cláusula sobre Uso de Inteligência Artificial

Caso aplicável às atividades desenvolvidas no âmbito da cooperação, recomenda-se a inclusão da seguinte cláusula:

CLÁUSULA XX – DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Dados, documentos, informações e bases compartilhados em razão deste Acordo não poderão ser utilizados para treinamento, ajuste fino, alimentação, enriquecimento ou desenvolvimento de modelos de inteligência artificial sem autorização prévia e expressa da instituição detentora dos dados.

Parágrafo único. A utilização de ferramentas de inteligência artificial deverá observar as restrições legais, contratuais e institucionais aplicáveis, bem como preservar a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações compartilhadas.

6. Ajuste da Cláusula Sexta – Publicações

Acrescentar:

Parágrafo único. Quando os resultados forem produzidos a partir de dados não públicos ou informações compartilhadas em razão deste Acordo, as publicações deverão ser previamente submetidas à instituição fornecedora dos dados para avaliação quanto à existência de riscos de divulgação indevida de informações protegidas por sigilo legal, contratual ou institucional, bem como de dados pessoais ou informações capazes de afetar a honra, a privacidade ou a imagem de pessoa natural.

7. Inclusão de Cláusula de Termo Individual de Confidencialidade

CLÁUSULA XX – DOS RESPONSÁVEIS AUTORIZADOS

Toda pessoa que venha a ter acesso a dados não públicos em razão deste Acordo deverá firmar Termo de Confidencialidade e Responsabilidade previamente ao recebimento ou acesso às informações.

Parágrafo único. A instituição responsável pelo pesquisador, docente, servidor, bolsista ou discente responderá pela guarda dos respectivos termos e por sua apresentação quando solicitada.

8. Inclusão de Cláusula de Auditoria e Verificação

CLÁUSULA XX – DA AUDITORIA E VERIFICAÇÃO

A instituição fornecedora dos dados poderá solicitar evidências documentais das medidas de segurança adotadas pela instituição receptora para tratamento das informações compartilhadas.

Parágrafo único. A solicitação deverá restringir-se às informações necessárias para verificação do cumprimento das obrigações previstas neste Acordo e na legislação aplicável.

9. Ajuste da Cláusula Décima – Encerramento

Acrescentar os seguintes dispositivos:

§ 3º Encerrado o Acordo, a instituição receptora deverá promover, conforme determinação da instituição fornecedora:

I - eliminação segura das cópias existentes;

II - emissão de declaração formal de descarte ou destruição, quando aplicável.

§ 4º Permanecem vigentes, após o encerramento do Acordo, as obrigações relativas à confidencialidade, à proteção de dados e ao sigilo das informações recebidas."

7. Sugestões da COSIF:

"Esta unidade corrobora com os ajustes e inclusões sugeridos na manifestação da DTI. De forma complementar, com base na Resolução nº 98/2022 deste Tribunal, que disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, sugere-se que sejam observados os seguintes pontos na minuta ajustada do acordo:

a) Sejam excluídas as referências ao compartilhamento de "bases de dados" (referenciado na cláusula primeira, inciso IV), em razão da observância do princípio do privilégio mínimo, fornecendo acesso somente aos dados que serão de fato utilizados para a consecução do objetivo pretendido, sem o compartilhamento de bases de dados em sua totalidade.

b) Indicação expressa em uma cláusula do acordo sobre a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a finalidade e o prazo de duração do tratamento.

c) Seja especificado o prazo de duração de tratamento de dados para que conste o período de duração máxima do termo de cooperação técnica (5 anos, conforme Cláusula Oitava) e o modo de eliminação dos dados. O artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 98/22, normatiza a necessidade de cláusula expressa no termo quanto à duração e, quando aplicável, quanto ao modo de eliminação dos dados pelo órgão requerente.

d) Seja incluída cláusula específica estabelecendo a responsabilização das partes por eventuais desvios de finalidade, utilização indevida, compartilhamento não autorizado ou tratamento realizado em desconformidade com os termos do acordo e com a legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civil e penal cabíveis.

e) Seja inserida cláusula específica acerca da avaliação de riscos e impactos relacionados ao compartilhamento e ao tratamento das informações abrangidas pelo acordo, contemplando, quando aplicável, a identificação de riscos à privacidade, à proteção de dados pessoais, ao sigilo das informações e à segurança da informação, bem como as medidas de mitigação correspondentes.

f) Seja incluído o seguinte dispositivo expresso de atendimento à LGPD: "em razão do tratamento de dados pessoais serem objeto do presente termo, as partes atenderão os preceitos da Lei 13.709/2018 - LGPD".

g) Seja observada, no âmbito da execução do acordo, a existência de restrições aplicáveis aos dados e informações obtidos por este Tribunal por meio de instrumentos celebrados com terceiros, tais como outros acordos de cooperação, resguardando-se especialmente as disposições relativas ao sigilo, à confidencialidade e à vedação de compartilhamento não autorizado. Algumas informações sob custódia do Tribunal foram obtidas mediante instrumentos firmados com órgãos e entidades externas, os quais podem estabelecer limitações específicas quanto ao uso e ao compartilhamento dos dados. Dessa forma, eventual disponibilização dessas informações no contexto do presente acordo deve observar as obrigações previamente assumidas pelo TCE-PR, evitando descumprimento contratual, comprometimento da relação institucional com os parceiros e riscos jurídicos decorrentes de compartilhamento indevido."

8. Sugestões do Encarregado de Dados:

"III – RECOMENDAÇÕES

Além das recomendações formuladas pela DTI e pela COSIF, recomenda-se a inclusão de cláusula específica nos seguintes termos:

CLÁUSULA XX – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

§ 1º Os dados pessoais sensíveis deverão ser, preferencialmente, anonimizados antes de qualquer compartilhamento entre os participantes.

§ 2º A anonimização será realizada pela instituição detentora originária dos dados, previamente à sua disponibilização à outra parte.

§ 3º O compartilhamento de dados pessoais sensíveis identificados somente poderá ocorrer em caráter excepcional, mediante:

I – Justificativa técnica formal demonstrando a impossibilidade de utilização de dados anonimizados;

II – Identificação da hipótese legal autorizadora prevista nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

III – aprovação em plano específico de compartilhamento de dados;

IV – adoção de medidas reforçadas de segurança da informação;

V – limitação do acesso às pessoas expressamente autorizadas e vinculadas ao respectivo projeto.

§ 4º É vedado o compartilhamento integral de bases de dados contendo dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, devendo ser disponibilizadas apenas as informações estritamente necessárias para a execução do projeto aprovado.

CLÁUSULA XX – DA GOVERNANÇA DE PROTEÇÃO DE DADOS

§ 1º Para cada projeto ou plano de trabalho que envolva tratamento de dados pessoais deverão ser identificados os respectivos agentes de tratamento e suas responsabilidades.

§ 2º As partes cooperarão mutuamente no atendimento de solicitações dos titulares, órgãos de controle e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD."

9. A SLC esclareceu que "Para facilitar a conferência e conferir rastreabilidade ao trabalho realizado, as inserções foram identificadas por cores distintas, conforme a respectiva unidade de origem."

10. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não implica transferência de recursos financeiros ou qualquer forma de repasse automático entre as partes.

§ 1º. Cada parte arcará com as despesas decorrentes de suas próprias atividades.

11. CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS SEM TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção única

Das cooperações sem transferências de recursos ou de bens materiais

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos.

12. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Art. 661. Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento.

13. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...) CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

14. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

15. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

16. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 485109/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAPDATA-TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2434/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de contrato. Contrato de fornecimento de subscrições do software Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection. Prorrogação da vigência por 36 meses. Novo valor unitário para o período da prorrogação (art. 107 da Lei nº 14.133/2021). Acréscimo quantitativo de 20%. Atualização da denominação social da contratada. Manifestações favoráveis. Pela formalização, com as retificações da minuta propostas pela DIJUR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Interno apresentado pela Diretoria Administrativa – DA (peça 2), visando à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2023, firmado entre este Tribunal e a empresa NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. — nova denominação social de MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 66.582.784/0001-11 —, cujo objeto é o fornecimento de subscrições do software Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection, destinado às atividades institucionais de arquitetura e engenharia desta Corte (processo originário nº 46263-9/23).

A proposta da unidade requisitante (peça 3) contempla quatro medidas: (i) a prorrogação da vigência contratual por 36 (trinta e seis) meses, no período de 11/10/2026 a 10/10/2029; (ii) a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, majorando o valor unitário das licenças de R\$ 33.673,00 para R\$ 42.979,35; (iii) o acréscimo de 1 (uma) licença, elevando o quantitativo de 5 (cinco) para 6 (seis) unidades; e (iv) a atualização da denominação social da contratada.

O expediente foi instruído com a proposta de prorrogação (peça 3), a pesquisa de preços (peça 4), a manifestação de interesse da contratada (peça 5), a minuta do aditivo (peça 6), os documentos de alteração da denominação social (peça 7) e de habilitação (peça 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação na forma do Anexo II da IS nº 51/13 (peça 9). A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 365/26, concluiu pela

viabilidade das medidas propostas e atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (peça 9).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000090, no valor de R\$ 257.876,10 (Informação nº 416/26, peça 11), tendo o ordenador de despesa atestado a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 308/26 (peça 13), opinou pelo deferimento dos pedidos de prorrogação, acréscimo quantitativo e atualização cadastral, sem análise do pleito como reequilíbrio econômico-financeiro, propondo, em consequência, a retificação de dispositivos da minuta do termo aditivo.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 124/26 (peça 14), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito, acompanhando as retificações sugeridas pela DIJUR e apontando, a título de orientação, a ausência do relatório de análise técnica previsto no art. 69, I, da IS nº 181/2024.

A Presidência, no Despacho nº 4500/26 (peça 15), determinou a tramitação na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 — uma vez que os pedidos extrapolam a mera prorrogação.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 303/26-PGC (peça 16), não se opôs à formalização do aditivo, com as alterações propostas pela DIJUR, consignando que a declaração de regularidade da execução firmada pelo gestor e pelo fiscal (item III da peça 3) supre a exigência do art. 69, I, da IS nº 181/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da prorrogação da vigência

O art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, respeitado o prazo máximo de 10 anos, desde que haja previsão no edital e seja demonstrada a manutenção de condições e preços vantajosos para a Administração.

No caso, a possibilidade de prorrogação por até 10 anos está prevista no item 1.4 do Edital do Pregão nº 09/2023 e na cláusula 2.1 do Contrato nº 16/2023.

Além disso, como verificado pela DIJUR (peça 13, fl. 03), restaram atendidos os requisitos dos incisos I a IV do art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024[1], a saber:

(i) a execução contratual foi atestada como regular pelo gestor e pelo fiscal do contrato (peça 3, item III), o que supre a exigência do inciso i; (ii) a justificativa da unidade requisitante apoia-se na natureza continuada da demanda, considerando que as ferramentas do Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection são necessárias às atividades de arquitetura, engenharia, modelagem, visualização, compatibilização, documentação e análise de projetos; (iii) a DA demonstrou, com base em pesquisa de preços (peça 4), que o valor permanece economicamente vantajoso para a Administração; e (iv) a contratada manifestou expressamente o interesse na prorrogação (peça 5).

2.2 Da renegociação do valor unitário das licenças

A unidade requisitante aponta que o mercado de Software as a Service (SaaS) e de softwares corporativos por subscrição foi afetado por inflação setorial extraordinária, de modo que a mera aplicação do índice de reajuste contratual (ICTI) não refletiria as condições atuais de comercialização da solução.

Argumenta que, embora oscilações de preços sejam esperadas nesse tipo de mercado, a intensidade da inflação ultrapassou o ordinário — decorrência de um período marcado pela incorporação de inteligência artificial, ampliação de funcionalidades, novos custos de infraestrutura e sucessivas revisões de preços pelos principais fabricantes (peça 3, fl. 5).

A Diretoria Administrativa defende a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, enfatizando que (peça 3, fl. 8):

a) existe evidência independente de inflação extraordinária no segmento de SaaS em 2025/2026, culminando em indicador de 16,4% em junho de 2026;

b) grandes fabricantes de software efetivamente promoveram aumentos significativos durante o mesmo período, inclusive em renovações;

c) a pesquisa específica no Banco de Preços de contratações públicas comprova que a mesma solução Autodesk passou a ser contratada reiteradamente em patamar muito superior ao resultado produzido pelo ICTI; e

d) a licença Autodesk não é insumo secundário de uma contratação complexa: é o próprio objeto econômico central da prestação.

Consta que o preço original do contrato foi fixado em R\$ 33.673,00 por licença. Aplicado o reajuste pelo ICTI, entre julho de 2023 e maio de 2026 — variação acumulada de 14,0767% —, o preço chegaria a R\$ 38.413,05. Porém, na pesquisa de preços para a prorrogação, apurou-se média de R\$ 49.670,09 e mediana de R\$ 48.126,00 por licença, em 16 contratações públicas comparáveis (peça 3, fl. 4).

Não obstante, a DA enfatiza que não repassou integralmente a diferença ao contrato. Mediante negociação com a contratada, reduziu o preço da proposta inicial de R\$ 47.196,00 para R\$ 42.979,35[2], valor inferior à média de mercado (peça 3, fl. 8).

Em que pese o fundamento jurídico utilizado pela unidade requisitante e pela SLC tenha sido o da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a DIJUR tratou da fixação do novo preço na própria disciplina da prorrogação: o art. 107, ao admitir expressamente a "negociação com o contratado", autoriza a definição consensual das condições do novo período de vigência, desde que preservada a vantajosidade. Assim, no entendimento da DIJUR, a norma exige avaliação concreta das condições econômicas vigentes à época da renovação. A prorrogação não fica condicionada, portanto, nem à preservação do exato valor originalmente contratado, nem ao simples resultado da aplicação do índice de reajuste previsto no contrato (peça 13, fls. 3-4).

Segundo o parecer (destaquei):

Nesse contexto, o índice de reajustamento previsto no contrato constitui parâmetro de atualização dos preços contratados e mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro, mas não impede, por si só, que, por ocasião da prorrogação, as partes negociem condições econômicas diversas, especialmente quando demonstrado que o preço resultante da negociação permanece compatível com o mercado e mais vantajoso para a Administração do que as alternativas concretamente disponíveis.

[...]

No caso concreto, a instrução processual demonstra que os preços praticados para as subscrições Autodesk sofreram elevação em decorrência da política comercial adotada pela própria desenvolvedora da solução tecnológica, circunstância que se refletiu nos valores praticados pelos revendedores autorizados no mercado. Não se cuida, portanto, de simples majoração unilateral pretendida pela contratada, mas de alteração dos preços de comercialização do produto em toda a cadeia de

fornecimento, fenômeno confirmado pela pesquisa de preços realizada pela Administração.

Apesar disso, a Administração promoveu negociação com a contratada, obtendo redução substancial em relação ao valor inicialmente proposto. O preço final negociado foi fixado em R\$ 42.979,35 por licença, permanecendo inferior à média saneada de R\$ 49.670,09 e à mediana de R\$ 48.126,00 apuradas em dezesseis contratações comparáveis examinadas nos autos. Assim, embora o valor resultante da prorrogação supere aquele que seria obtido apenas pela aplicação do ICTI sobre o preço originalmente contratado, permanece significativamente inferior aos parâmetros efetivamente praticados no mercado para o mesmo objeto. Esse dado é especialmente relevante, porque evidencia o preenchimento do requisito legal da vantajosidade. Em termos concretos, a Administração logrou negociar preço inferior aos principais referenciais de mercado disponíveis, circunstância que indica que a manutenção da contratação se mostra economicamente mais favorável do que as condições ordinariamente encontradas em contratações equivalentes. [...]

Além disso, a realização de nova licitação não asseguraria resultado econômico mais vantajoso. A reabertura da competição constitui alternativa juridicamente possível, mas os próprios elementos constantes dos autos demonstram que os preços atualmente praticados em contratações similares são superiores ao valor negociado com a atual contratada. [...]

Também deve ser considerada a dimensão econômica dos custos de transação associados à instauração de novo procedimento licitatório. [...]

Essa compreensão encontra respaldo na orientação do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a aferição da vantajosidade da prorrogação não deve necessariamente restringir-se à comparação entre o preço contratual e o preço de referência obtido em nova pesquisa de mercado. Conforme orientação constante do Manual de Licitações e Contratos do TCU, outros fatores podem ser considerados na formação desse juízo, inclusive os riscos e os custos associados à realização de nova contratação, bem como o desempenho do contratado na execução do objeto:

[...]

Assim, entende-se juridicamente possível a prorrogação contratual, ainda que o novo preço supere tanto o valor originalmente contratado quanto o valor resultante da mera aplicação do ICTI, porquanto formalmente demonstrada a vantajosidade da manutenção da relação contratual. No caso concreto, essa vantajosidade encontra suporte na negociação realizada pela Administração e no fato de o valor final pactuado permanecer inferior à média e à mediana apuradas na pesquisa de preços, circunstância que evidencia a compatibilidade da proposta com as condições atuais de mercado e autoriza a prorrogação com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, considerando a previsão legal e contratual de prorrogação, a intempetividade mínima do pedido, a declaração de regularidade da execução contratual, a concordância da contratada e a demonstração da manutenção da vantajosidade do preço, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice à prorrogação em questão.

Acolhendo o parecer da DIJUR, respaldado pelo MPC, reputo demonstrada a vantajosidade da manutenção do contrato, o que justifica a prorrogação na forma sugerida, pois o preço negociado, ainda que superior ao reajuste pelo ICTI, é substancialmente inferior aos parâmetros apurados na pesquisa de preços à luz das atuais condições de mercado (peça 4). Além disso, como colocado pela DIJUR, a manutenção do contratado evita custos e riscos relevantes associados à realização de novo certame, o qual, ao que tudo indica, não resultará em valor inferior para a Administração, dada a pesquisa realizada pela unidade requisitante.

Fica prejudicada, assim, a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, visto que reenquadrado como renegociação na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, com o novo tratamento jurídico, são necessárias alterações na minuta do aditivo, conforme recomendado pela DIJUR no quadro da peça 13, fls. 9 e 10.

2.3 Do acréscimo quantitativo

Como justificado pela unidade requisitante, o quantitativo atualmente contratado mostrou-se insuficiente para atender à demanda dos profissionais envolvidos em trabalhos de arquitetura e engenharia (peça 3, fl. 12).

O acréscimo de 1 licença (de 5 para 6 unidades), que corresponde a 20% do quantitativo originário, encontra fundamento no art. 124, I, "b"[3], e no art. 125[4], da Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula 16.2 do contrato[5]. Aliás, a contratada manifestou expresso interesse em fornecer a licença adicional (peça 5), que, por sinal, terá as mesmas características das demais (peça 3, fl. 13).

Considerando as 6 licenças pelo valor unitário renegociado de R\$ 42.979,35, o valor total do contrato para o período de prorrogação corresponde a R\$ 257.876,10 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos). Nesse sentido, considerando o parecer favorável da DIJUR (peça 13, fl. 8), a existência de previsão legal e contratual, a ausência de transfiguração do objeto e a disponibilidade orçamentária (peças 11 e 12), o aditivo pode ser autorizado.

2.4 Da atualização da denominação social

Conforme verificado pela DIJUR (peça 13, fl. 9), a contratada comprovou, na forma do art. 32, II, da Lei Federal nº 8.934/94, a alteração de sua denominação de Mapdata Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. para NTI Brasil Soluções Digitais Ltda., mantido o CNPJ nº 66.582.784/0001-11, sem demonstração de mudança na estrutura societária (peça 7).

Trata-se de mera alteração de denominação, mantendo-se a continuidade da mesma pessoa jurídica contratada, como apontado pela SLC (peça 9, fl. 11).

A propósito, o art. 136, III, da Lei nº 14.133/2021[6] prevê que "alterações na razão ou na denominação social do contratado" não caracterizam modificação contratual, sendo passíveis de registro mediante simples apostila. De todo modo, como o presente processo já contempla termo aditivo, a nova denominação será consignada no mesmo instrumento.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis e o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2023, celebrado com a empresa NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., para, nos termos da minuta (peça 6), com as retificações propostas pela DIJUR (peça 13):

(i) prorrogar a vigência por 36 (trinta e seis) meses, no período de 11/10/2026 a 10/10/2029, estabelecendo o novo valor unitário de R\$ 42.979,35 para o período da prorrogação, com base no art. 107 da Lei nº 14.133/2021;

(ii) acrescer 1 (uma) licença, elevando o quantitativo de 5 para 6 unidades; e

(iii) registrar a atualização da denominação social da contratada.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluídas a prévia retificação da minuta, na forma do item 2.5 do Parecer nº 308/26 – DIJUR (peça 13, fls. 9-10), e a renovação dos documentos de habilitação que eventualmente tenham expirado durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis e o disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2023, celebrado com a empresa NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA., para, nos termos da minuta (peça 6), com as retificações propostas pela DIJUR (peça 13): (a) prorrogar a vigência por 36 (trinta e seis) meses, no período de 11/10/2026 a 10/10/2029, estabelecendo o novo valor unitário de R\$ 42.979,35 para o período da prorrogação, com base no art. 107 da Lei nº 14.133/2021;

(b) acrescer 1 (uma) licença, elevando o quantitativo de 5 para 6 unidades; e

(c) registrar a atualização da denominação social da contratada;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluídas a prévia retificação da minuta, na forma do item 2.5 do Parecer nº 308/26 – DIJUR (peça 13, fls. 9-10), e a renovação dos documentos de habilitação que eventualmente tenham expirado durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato; III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

2. O valor foi extraído da Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 198/2023, decorrente do Pregão nº 1037/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e de Previdência, o qual contempla 1085 unidades do item Autodesk (peça 3, fl. 11).

3. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: [...] b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

4. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

5. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

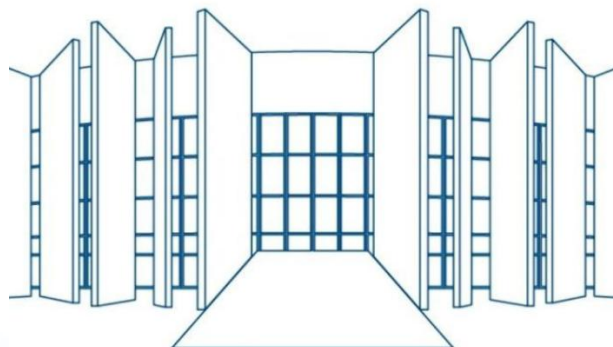
6. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: [...] III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 496127/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA, TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1326/26 - GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por WWS Services Prestadora de Serviços Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 045/2026-SMS, promovido pelo Município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação do tipo hospitalar, com fornecimento de materiais e dedicação exclusiva de mão de obra, destinada às Unidades de Pronto Atendimento e à Unidade de Estabilização Psiquiátrica Casa Irmã Dulce, pelo prazo de doze meses, com valor máximo estimado de R\$ 9.872.212,48.

Em síntese, a Representante sustenta a existência de vício na exigência editalícia de habilitação econômico-financeira prevista no item 11.5.1.1, que estabeleceu, entre outros requisitos, Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,35, o qual careceria de motivação específica vinculada ao objeto contratual, sendo o parâmetro adotado mais restritivo do que aquele usualmente verificado em contratações semelhantes, nas quais se utiliza índice de 0,50; que a combinação cumulativa desse requisito com outros seis índices contábeis intensificaria o potencial efeito restritivo da cláusula; que a motivação apresentada não atenderia ao disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, por não demonstrar a pertinência lógica entre o requisito exigido e os riscos inerentes à contratação; que a Administração não disponibilizou à interessada a fundamentação técnica adotada na resposta à impugnação apresentada, comprometendo a publicidade e a transparência do procedimento; e que a cláusula impugnada afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos de eventuais inabilitações fundadas no não atendimento ao índice questionado até o julgamento da matéria, alegando que a presença do fumus boni iuris decorre das supostas irregularidades apontadas na formulação da exigência de habilitação econômico-financeira e que o periculum in mora decorre da iminência da sessão pública e da possibilidade de homologação e contratação antes da apreciação definitiva da controvérsia.

Ao final, pleiteia o conhecimento e a procedência da Representação, juntando o Edital do Pregão Eletrônico com seus anexos (peças 3 e 4, fls. 19 a 179), a impugnação

apresentada ao edital (peças 3 e 4, fls. 180 a 187) e a ata de julgamento da impugnação (peças 3 e 4, fls. 188 a 191).

Distribuído o feito (peça 5), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1157/26-GCFAMG (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Curitiba para que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial, bem como encaminhasse documentação e esclarecimentos relacionados à motivação técnica que embasou a adoção dos índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital, à existência de estudos, análises de risco ou avaliações de mercado que fundamentassem tais exigências, ao inteiro teor do procedimento licitatório e à eventual ocorrência de risco de dano reverso ao interesse público em caso de concessão da medida cautelar. Em atendimento à diligência, o Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar e documentos às peças 10 a 12, na qual sustentou, em síntese, a regularidade das exigências impugnadas.

Para tanto, sustentou que as exigências de qualificação econômico-financeira decorreram da aplicação dos artigos 6º, 7º e 13 do Decreto Municipal nº 2.051/2025, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 707/2026, argumentando que a natureza do objeto, consistente na prestação contínua de serviços de limpeza e conservação do tipo hospitalar, com fornecimento de materiais e dedicação exclusiva de mão de obra, justifica a adoção de mecanismos destinados a aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes para suportar os custos inerentes à execução contratual.

Defendeu, ainda, que o índice de Grau de Endividamento (GE) $\leq 0,35$ foi incorporado ao Termo de Referência em observância à regulamentação municipal vigente e deve ser analisado conjuntamente com os demais indicadores econômico-financeiros, não possuindo finalidade restritiva, mas preventiva, por permitir avaliação abrangente da situação financeira das licitantes e mitigação dos riscos de inadimplemento contratual.

Ademais, afirmou que o edital foi regularmente divulgado, que a impugnação administrativa da Representante recebeu análise e resposta da Administração e que os fundamentos normativos das exigências constavam expressamente do instrumento convocatório, informando, por fim, que o certame se encontrava suspenso para adequações relacionadas a questões diversas daquelas discutidas na presente Representação e alegou a existência de risco de dano reverso ao interesse público em caso de suspensão cautelar, em razão da essencialidade dos serviços licitados para a manutenção das condições de higiene e segurança sanitária das unidades de saúde abrangidas pela contratação.

Posteriormente, a municipalidade apresentou documentação complementar extraída do procedimento administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 045/2026-SMS às peças 14 e 15, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e demais documentos de planejamento.

Na oportunidade, reiterou a regularidade dos critérios de habilitação econômico-financeira adotados, destacando que a contratação envolve serviço contínuo e essencial de limpeza e conservação do tipo hospitalar, executado mediante dedicação exclusiva de mão de obra. Ademais, esclareceu que o Estudo Técnico Preliminar não contemplou análise específica dos índices econômico-financeiros, os quais foram incorporados ao Termo de Referência com fundamento na regulamentação municipal vigente.

Ao final, reiterou a defesa da regularidade do edital e das exigências impugnadas, sustentando que os critérios adotados guardam relação direta com os riscos inerentes ao objeto contratado e visam assegurar a continuidade e a adequada execução dos serviços licitados.

Retornaram os autos conclusos para análise quanto à admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações e ao pedido de medida cautelar formulado.

2. Análise

Em exame dos fatos apontados e do conjunto documental incorporado aos autos após a diligência determinada pelo Despacho nº 1157/26-GCFAMG, não se identificam indícios suficientemente consistentes de ilegalidade ou de restrição indevida à competitividade que justifiquem o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações ou a adoção da medida cautelar requerida, nos termos que passo a expor.

A Lei nº 14.133/21 dispõe que a habilitação econômico-financeira se destina a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, admitindo-se a utilização de coeficientes e índices previstos no edital, desde que objetivamente aferíveis e devidamente justificados no processo licitatório.

No caso em análise, verifica-se que os índices instituídos pelo edital para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes interessadas no Pregão Eletrônico nº 045/2026-SMS decorrem dos artigos 6º, 7º e 13 do Decreto Municipal nº 2.051/2025, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 707/2026, os quais estabelecem parâmetros de qualificação econômico-financeira aplicáveis às contratações municipais de serviços e preveem sua utilização cumulativa como referência nas contratações estratégicas e naquelas submetidas ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O instrumento convocatório, assim, reproduziu os critérios fixados na regulamentação municipal, inclusive o Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,35, e associou sua aplicação às características específicas da contratação, notadamente à natureza do objeto, à predominância de mão de obra com dedicação exclusiva e aos riscos envolvidos na execução contratual, justificando sua utilização como mecanismo de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes e de mitigação dos riscos de inadimplemento contratual, conforme se verifica nos documentos de planejamento do certame juntados à peça 15, folhas 238 a 241.

De certo, a conformidade da exigência com a regulamentação municipal aplicável não afasta, por si só, a necessidade de examinar sua adequação às especificidades da contratação, porquanto a legitimidade dos requisitos de habilitação econômico-financeira depende da demonstração de sua pertinência em face dos riscos inerentes ao objeto licitado. No caso, os documentos acostados aos autos permitem identificar correspondência objetiva entre os parâmetros adotados e as características da contratação pretendida. Cuida-se de serviço contínuo e essencial de limpeza e conservação do tipo hospitalar, executado mediante dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, contexto que exige da futura contratada estrutura econômico-financeira apta a suportar, de forma estável e permanente, o adimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e operacionais de significativa recorrência, bem como a absorver os efeitos financeiros decorrentes do intervalo natural entre a realização dos dispêndios necessários à execução contratual

e o recebimento da correspondente remuneração pela Administração.

Tais elementos evidenciam a razoabilidade da adoção de mecanismos mais rigorosos de qualificação econômico-financeira, na medida em que eventual fragilidade financeira da futura contratada transcenderia sua esfera empresarial e poderia repercutir diretamente na execução do ajuste, com reflexos sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, o fornecimento dos materiais necessários à prestação dos serviços e a própria continuidade de atividades indispensáveis à manutenção das condições de higiene e segurança sanitária das unidades de saúde. Disso decorre que a aferição da legitimidade dos critérios impugnados não pode ser realizada mediante simples cotejo numérico com índices adotados em outras licitações, mas deve considerar sua adequação às peculiaridades da contratação, à materialidade dos riscos envolvidos e à relevância do interesse público tutelado.

Sob essa perspectiva, a pretensão de substituição do Grau de Endividamento de 0,35 pelo parâmetro de 0,50 não veio acompanhada de demonstração técnica capaz de evidenciar que o critério estabelecido na regulamentação municipal seja inadequado ou desnecessário para a contratação em exame, não sendo suficiente, para infirmar sua legitimidade, a mera referência a índices adotados em outros certames, uma vez que a validade dos requisitos de qualificação econômico-financeira depende de sua compatibilidade com as especificidades do objeto licitado, os riscos inerentes à execução contratual, a materialidade dos interesses públicos envolvidos e as obrigações que serão assumidas pela futura contratada.

Também não se verifica, nos elementos constantes dos autos, que o Grau de Endividamento tenha sido adotado de forma isolada ou com finalidade dissociada da avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes. Conforme esclarecido pelo Município de Curitiba, o indicador integra sistema composto por critérios complementares destinados à aferição da aptidão econômico-financeira necessária à adequada execução contratual, abrangendo liquidez corrente e geral, solvência, nível de endividamento, capital circulante líquido, compromissos anteriormente assumidos e estrutura patrimonial. A utilização conjugada desses parâmetros busca proporcionar avaliação mais abrangente da situação financeira das interessadas, reduzindo o risco de que a análise isolada de um único indicador deixe de evidenciar fragilidades capazes de comprometer a execução de contrato contínuo, essencial e de significativa materialidade econômica.

A cumulação desses requisitos, embora produza seleção mais rigorosa, não se confunde automaticamente com restrição ilegítima à competitividade. O rigor da habilitação somente se torna juridicamente censurável quando excede o necessário à proteção da execução contratual, carece de vínculo com o objeto ou cria barreira arbitrária à participação. No presente caso, além de os parâmetros estarem previstos em regulamento municipal aplicável à espécie, os autos revelam motivação relacionada à continuidade do serviço, à predominância de mão de obra, à necessidade de adimplemento regular das obrigações trabalhistas e operacionais e aos riscos decorrentes da insuficiência financeira da futura contratada.

Esse entendimento, inclusive, encontra coerência com a jurisprudência deste Tribunal, a qual reconhece, por um lado, a necessidade de justificativa, no procedimento licitatório, da razão técnico-econômica subjacente à adoção dos índices de qualificação econômico-financeira, com vistas a demonstrar a aptidão do licitante para executar o contrato, mas, de outro, não autoriza a conclusão de que todo índice inferior aos parâmetros adotados em outros certames seja, por si só, desproporcional.

Não se ignora que o Estudo Técnico Preliminar, conforme reconhecido pela própria municipalidade, concentrou-se na caracterização da necessidade administrativa e na definição da solução contratual, sem desenvolver análise específica dos patamares numéricos dos índices econômico-financeiros. Essa circunstância evidencia oportunidade de aprimoramento da rastreabilidade da motivação administrativa, especialmente mediante reunião, em documento próprio da fase preparatória, dos fundamentos técnicos do regulamento e das razões de sua incidência no caso concreto, o que não autoriza, contudo, a conclusão de que houve ausência absoluta de motivação, pois o fundamento normativo constou do edital e do Termo de Referência, enquanto a pertinência material das exigências encontra suporte nas características da contratação e nos riscos identificados nos documentos de planejamento.

Nesse ponto, convém distinguir três situações juridicamente diversas: (i) a ausência de publicidade ocorreria se os requisitos de habilitação ou seus fundamentos normativos não estivessem acessíveis aos interessados; (ii) a deficiência de rastreabilidade configura-se quando os fundamentos existem, mas estão dispersos ou não se apresentam reunidos de maneira suficientemente clara no processo preparatório; já (iii) a oportunidade de aperfeiçoamento administrativo refere-se à possibilidade de tornar a motivação mais analítica, organizada e transparente, sem que essa melhoria revele, necessariamente, ilegalidade material do critério adotado. Por sua vez, os autos não revelam ausência de publicidade dos requisitos impugnados, uma vez que o edital foi disponibilizado em meio eletrônico, explicitou os índices econômico-financeiros exigidos e indicou o correspondente fundamento regulamentar, ao mesmo tempo em que a impugnação apresentada pela Representante foi formalmente apreciada pela Administração. Nesse contexto, ainda que a resposta administrativa inicialmente fornecida possa ser considerada insuficiente quanto à sistematização ou à explicitação integral dos fundamentos técnicos que ampararam a escolha dos critérios adotados, tal circunstância, sobretudo diante da documentação posteriormente juntada aos autos, não autoriza concluir pela inexistência de motivação ou pela ocultação dos requisitos de habilitação, mas, quando muito, evidencia questão relacionada à rastreabilidade e à organização da justificativa administrativa.

Assim, na hipótese examinada, não se revela justificada a abertura da jurisdição de controle externo apenas para promover, em abstrato, a revisão da conveniência técnica de parâmetro estabelecido em regulamento municipal, quando a exigência possui relação demonstrável com o risco contratual e não há elementos concretos de desvio de finalidade, incompatibilidade com o mercado ou comprometimento da competitividade. A atuação desta Corte não deve substituir avaliação administrativa legítima por outra igualmente possível, mas controlar se a escolha se mantém dentro dos limites da legalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, os elementos compilados não revelam extrapolação desses limites com intensidade suficiente para justificar o recebimento da Representação.

De igual modo, não se encontram presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida cautelar. A plausibilidade jurídica da pretensão cautelar não se apresenta suficientemente demonstrada diante da existência de fundamento

regulamentar específico, da compatibilidade entre os mecanismos de qualificação econômico-financeira e os riscos do objeto e da ausência de demonstração concreta de restrição à competição.

Também não subsiste o perigo da demora nos termos apresentados na inicial. Embora a sessão pública estivesse inicialmente prevista para 17/08/2026, o Município informou que o procedimento foi suspenso administrativamente para a realização de adequações relacionadas à alíquota empregada na formação do orçamento estimativo e à minuta contratual. No estágio informado nos autos, não havia prosseguimento imediato do certame capaz de produzir as inabilitações ou a contratação que a medida cautelar buscava impedir.

Em sentido oposto, os elementos apresentados indicam risco de dano reverso associado à paralisação prolongada do procedimento, pois os serviços destinam-se à limpeza e conservação de unidades de atendimento à saúde, informando a municipalidade, ainda, que o contrato vigente já se encontra em vigência excepcional e não comportaria nova prorrogação, de modo que o atraso significativo da licitação poderia demandar solução emergencial para evitar a interrupção dos serviços.

A ponderação dos riscos, portanto, desaconselha a intervenção cautelar. De um lado, não há demonstração concreta de que os índices estejam produzindo restrição ilegítima à competição; de outro, a suspensão de contratação destinada a serviço de limpeza e conservação do tipo hospitalar pode comprometer o planejamento administrativo e conduzir à necessidade de providências excepcionais, potencialmente menos favoráveis ao interesse público.

Diante desse quadro, a documentação produzida após a diligência preliminar não apenas afasta a urgência invocada, mas também esclarece que os requisitos questionados possuem fundamento regulamentar, correspondência com as características do objeto e finalidade preventiva relacionada à capacidade de execução contratual. Eventual aperfeiçoamento quanto à concentração e à explicitação da motivação na fase preparatória não assume, nas circunstâncias examinadas, gravidade suficiente para caracterizar indício de ilegalidade material, justificar a suspensão do certame ou autorizar o recebimento da Representação.

3. Determinações

Pelo exposto, considerando que os índices de qualificação econômico-financeira impugnados encontram respaldo nos artigos 6º, 7º e 13 do Decreto Municipal nº 2.051/2025, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 707/2026; que sua adoção guarda compatibilidade com as características do objeto licitado, especialmente diante da natureza contínua e essencial dos serviços de limpeza e conservação do tipo hospitalar executados mediante dedicação exclusiva de mão de obra; que não foram produzidos elementos concretos capazes de demonstrar restrição indevida à competitividade, inadequação dos parâmetros estabelecidos ou comprometimento da isonomia entre os licitantes; que a suspensão administrativa do certame afasta a urgência inicialmente alegada; e que eventual retardamento da contratação apresenta potencial de comprometer a continuidade dos serviços públicos envolvidos, com possível configuração de dano reverso:

(i) não recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de indícios suficientemente consistentes de ilegalidade aptos a justificar a instauração da jurisdição de controle desta Corte; e
(ii) determino o encerramento e o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das formalidades regimentais pertinentes, sem prejuízo de que o Município de Curitiba, como medida de aprimoramento da fase preparatória de suas contratações, concentre em documento específico e acessível os fundamentos técnicos dos índices econômico-financeiros adotados, de modo a reforçar sua rastreabilidade, transparência e vinculação aos riscos de cada objeto. Previamente à apreciação da matéria, contudo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventual manifestação que reputar pertinente.

GCFAMG em 14 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 677446/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO - JANDER LUIZ LOSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1386/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os autos encontraram-se em fase de cumprimento do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno[1] (peça 37), por meio do qual esta Corte julgou parcialmente procedente a representação formulada em face do Município de Marmeleiro e determinou ao ente municipal: a conclusão do Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 304/2025, com apresentação de cronograma atualizado das etapas remanescentes e datas-marco de nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Procurador Jurídico, Contador, Engenheiro Civil e Magistério; e a abstenção de prorrogar as contratações oriundas do PSS – Edital nº 164/2025 além do limite previsto no item 1.6 daquele edital, mediante revisão dos contratos temporários vigentes, encerramento daqueles que não se enquadrassem em situação excepcional, concreta e motivada e apresentação de relato circunstanciado nos autos.

O acórdão transitou em julgado em 12/03/2026, conforme certificado na peça 40.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 1114/26 – peça 41) efetuou os registros correspondentes e, diante da documentação inicialmente apresentada pelo Município, encaminhou o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

Em sua primeira análise, a CAIS (Instrução 393/26 – peça 50) considerou que a conclusão e a homologação do concurso haviam superado a necessidade de apresentação de cronograma quanto às etapas do próprio certame. Ressaltou, entretanto, que não haviam sido comprovadas as datas-marco de nomeação e posse relativas a todos os cargos indicados no acórdão, bem como que o Município não havia demonstrado a revisão circunstanciada dos vínculos decorrentes do PSS – Edital nº 164/2025, concluindo, naquele momento, pelo não cumprimento das duas determinações.

Diante dessa conclusão, determinei a intimação do Município para que apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários à demonstração do pleno atendimento do julgado (Despacho 449/26 – peça 51).

O ente municipal apresentou manifestação complementar (peça 55), acompanhada dos editais de convocação e do edital do concurso (peças 56 e 57), dos atos de

nomeação (peça 58), dos termos de posse (peça 59), dos termos de exercício (peça 60), das desistências de candidatos (peça 61), dos pedidos de final de fila (peça 62), dos contratos temporários e termos de rescisão então selecionados (peça 63) e do ato de concessão de licença-maternidade à servidora efetiva ocupante do cargo de Engenheiro Civil (peça 64).

A CAIS (Instrução 432/26 – peça 65), em nova manifestação, reconheceu como superadas as exigências relativas aos cargos de Procurador Jurídico e Contador, mas manteve a conclusão pelo não cumprimento quanto à Engenharia Civil e ao Magistério, bem como quanto à revisão dos contratos provenientes do PSS – Edital nº 164/2025.

Posteriormente, diante da apresentação de novos documentos e da necessidade de melhor individualização das providências adotadas, foram realizadas novas diligências. O Município juntou manifestação consolidada (peça 94) e Informação Técnica elaborada por sua Divisão de Recursos Humanos (peça 95), além dos editais dos processos seletivos (peças 96 a 99), da legislação municipal aplicável (peças 100 a 105), dos contratos temporários e respectivos termos aditivos (peças 106 a 115 e 125), dos processos administrativos e atos funcionais referentes aos afastamentos (peças 116 a 124 e 126 a 127), da relação dos contratos temporários ativos (peça 128), da relação de servidores admitidos mediante concurso público (peça 129), da relação de servidores estatutários exonerados (peça 130) e da relação dos contratos temporários encerrados (peça 131), conforme sistematizado pela CAIS (peça 133, fl. 4).

A documentação mais recente demonstrou a realização de amplo processo de regularização do quadro funcional, com 125 admissões provenientes do Concurso Público nº 01/2025, das quais 121 permaneciam ativas na data-base do levantamento, bem como o encerramento de 105 vínculos temporários provenientes dos diversos processos seletivos (peça 95, fl. 1; peças 129 e 131). Demonstrou-se, ainda, que 31 das nomeações se referiram ao Magistério, enquanto 33 contratos temporários de Professor e Professor de Educação Infantil foram encerrados (peça 94, fl. 2; peça 95, fls. 1, 4/5; peça 131, fls. 1/3).

Especificamente quanto ao Edital nº 164/2025, o levantamento identificou a existência de 63 contratos, dos quais 61 foram encerrados e dois permaneciam ativos na data-base de 04/09/2026 (peça 94, fls. 2 e 4; peça 95, fls. 1/2 e 6/8).

Na última instrução, a CAIS (Instrução 1190/26 – peça 133) reconheceu expressamente o cumprimento do item (i) do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno. Quanto ao item (ii), contudo, entendeu que os dois únicos vínculos então ativos oriundos do Edital nº 164/2025, referentes à contratação temporária de Psicóloga, mantida para substituição de servidora efetiva em licença para tratar de interesses particulares, e à contratação temporária de Professora, então afastada em licença-maternidade, impediriam o reconhecimento do cumprimento integral da determinação. Com fundamento nessas duas situações residuais, a unidade técnica concluiu pelo não cumprimento do item (ii) e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Análise

Quanto ao item (i) do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno, concordo com a conclusão final da CAIS.

A documentação juntada demonstrou não apenas a conclusão e a homologação do Concurso Público nº 01/2025, mas também a efetiva prática dos atos de convocação, nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados. Foram igualmente documentadas as desistências e os pedidos de final de fila, circunstâncias que explicaram a sucessão dos atos administrativos e afastaram eventual interpretação de inércia do ente municipal (peças 56 a 62).

Ressalta-se apenas que o reconhecimento do cumprimento das determinações objeto destes autos não afasta o dever de observância das normas de encaminhamento e registro dos atos de admissão de pessoal, quando exigíveis em processos próprios.

Os cargos de Procurador Jurídico e Contador foram efetivamente providos. A relação de admissões identificou a nomeação, posse e entrada em exercício dos respectivos servidores efetivos, enquanto a relação dos vínculos temporários encerrados registrou o desligamento do Contador temporário em 17/04/2026 e da Procuradora Jurídica temporária em 15/05/2026 (peça 129; peça 131, fl. 2).

Em relação à Engenharia Civil, o concurso previu apenas a formação de cadastro de reserva, enquanto a contratação temporária então existente esteve vinculada ao afastamento da servidora efetiva por licença-maternidade, situação transitória, pontual e expressamente considerada juridicamente admissível na fundamentação do próprio acórdão. O contrato temporário foi encerrado em 12/04/2026, conforme registrado nas relações consolidadas (peça 95, fl. 7; peça 131, fl. 2), de modo que a insistência na apresentação de data-marco para futura nomeação, diante da ausência de vaga de provimento imediato e da cessação da circunstância que justificara a substituição, perdeu utilidade prática.

No que diz respeito ao Magistério, o Município demonstrou a nomeação de 31 servidores, dos quais 30 permaneciam ativos e um foi posteriormente exonerado, mediante demonstrativo individualizado que relacionou, para cada nomeação, o edital de convocação, a portaria de nomeação, a data de exercício, a origem da vaga, o vínculo anterior e, quando existente, os atos do contrato temporário correlato (peça 94, fls. 2/3; peça 95, fls. 4/5; peça 129). Demonstrou, igualmente, o encerramento de 33 contratos temporários de Professor e Professor de Educação Infantil, identificados na relação geral dos vínculos PSS encerrados (peça 95, fl. 1; peça 131, fls. 1/3).

Os vínculos temporários ainda mantidos na área educacional foram relacionados e vinculados a afastamentos determinados, incluindo licenças-maternidade, licenças para tratamento de saúde, readaptação funcional e licenças sem vencimentos (peça 95, fls. 3 e 14; peça 128, fl. 1). A CAIS também assinalou que restavam apenas oito contratos temporários na área da educação, dos quais três se destinavam à cobertura de licenças-maternidade, dois a licenças para tratamento de saúde e três a licenças sem vencimentos (peça 133, fl. 6).

Embora as informações não tenham sido inicialmente apresentadas no formato exato determinado nas diligências anteriores, o acervo documental permitiu aferir, de maneira objetiva, a substituição progressiva dos vínculos temporários e a significativa ampliação do quadro efetivo. A finalidade do item (i), portanto, foi atingida, inexistindo fundamento para a manutenção de pendência executória quanto a esse comando.

Reconheço, assim, o cumprimento integral do item (i) do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno.

Embora concorde com os fatos apurados pela unidade técnica, divirjo da conclusão jurídica adotada quanto ao alegado descumprimento do item (ii).

A determinação constante no acórdão não impôs a rescisão indiscriminada de todos

os vínculos temporários oriundos do Edital nº 164/2025. O comando exigiu a revisão dos contratos, o encerramento daqueles que não estivessem amparados em situação excepcional, concreta e motivada e a abstenção de prorrogações além do limite temporal previsto no item 1.6 do edital.

Sob esse prisma, a documentação apresentada demonstrou que a revisão administrativa efetivamente ocorreu. Dos 63 contratos originários daquele edital, 61 foram encerrados, conforme a relação consolidada constante da peça 95, fls. 6/8, confirmada pela relação geral de vínculos temporários exonerados da peça 131, fls. 1/3. Foram encerrados, inclusive, os contratos temporários referentes aos cargos de Procurador Jurídico, em 15/05/2026, Engenheiro Civil, em 12/04/2026, e diversos cargos do Magistério, além dos demais vínculos listados no demonstrativo (peça 95, fls. 6/8; peça 131, fls. 1/3).

O Município também individualizou os contratos que permaneciam ativos, identificou as pessoas substituídas, indicou os períodos e motivos dos afastamentos e relacionou os documentos comprobatórios correspondentes (peça 94, fl. 5; peça 95, fls. 2/3 e 14; peça 128, fl. 1).

Cumprir observar que a própria discussão técnica foi progressivamente reduzida ao exame de dois vínculos específicos, depois de demonstrado o encerramento de 61 dos 63 contratos oriundos do Edital nº 164/2025, circunstância que afastou qualquer conclusão no sentido de inexistência de revisão administrativa ou de descumprimento generalizado da determinação contida no item (ii) do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno (peça 95, fls. 6/8; peça 133, fl. 7).

Nesse contexto, não se mostrou adequada a conclusão genérica de que o item (ii) não teria sido cumprido. O Município comprovou a realização da revisão determinada, o encerramento de 61 dos 63 contratos oriundos do Edital nº 164/2025 e a regularidade das duas situações residuais inicialmente apontadas pela unidade técnica.

O primeiro vínculo analisado refere-se à contratação temporária da Psicóloga Bruna Caroline Nezi dos Santos, admitida para substituir a servidora efetiva Kélin Forgiarini, também ocupante do cargo de Psicóloga, inicialmente afastada em razão de licença-maternidade. O Contrato Administrativo nº 01/2026 foi celebrado em 19/01/2026, com vigência inicial até 14/04/2026 (peça 107, fls. 1/5). Em razão da prorrogação da licença-maternidade da servidora efetiva substituída, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo em 14/04/2026, prorrogando a vigência contratual até 13/06/2026 (peça 107, fls. 6/7). Na sequência, após a concessão de licença para tratar de interesses particulares à servidora efetiva Kélin Forgiarini, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo em 12/06/2026, prorrogando a vigência do contrato temporário até 18/01/2027, sem alteração da situação de substituição que justificou a contratação desde sua origem (peça 107, fls. 8/9).

Foram também apresentados o processo administrativo e a portaria que concedeu licença sem vencimentos à servidora substituída no período de 14/06/2026 a 13/06/2028 (peça 122), além do registro consolidado que correlacionou o contrato temporário à pessoa substituída e ao afastamento correspondente (peça 95, fls. 2/3 e 8; peça 128, fl. 1).

A CAIS entendeu que a licença sem vencimentos não configuraria situação excepcional suficiente, uma vez que sua concessão resultou de ato discricionário da própria Administração (peça 133, fl. 7). Embora a circunstância exija cautela, a questão passou a envolver predominantemente o enquadramento jurídico da situação comprovada, e não ausência de revisão ou de individualização documental. A legislação municipal invocada pelo Município também conferiu suporte jurídico à manutenção da contratação temporária. A Lei Municipal nº 2.095/2013, em seu art. 192, inciso IV, previu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária decorrente da substituição de servidores efetivos afastados, enquanto as Leis Municipais nº 3.016/2025 e nº 3.017/2025, editadas especificamente para disciplinar o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 164/2025, autorizaram a contratação temporária para suprimento de afastamentos legais de servidores efetivos. Nesse contexto, o vínculo da Psicóloga Bruna Caroline Nezi dos Santos permaneceu relacionado à substituição da servidora efetiva Kélin Forgiarini, em situação individualizada e documentalmente comprovada, não se confundindo, em princípio, com a ocupação permanente e indeterminada de cargo efetivo.

Registre-se, ademais, que a controvérsia identificada pela CAIS não se relacionou à inexistência de previsão legal para a contratação temporária, mas ao enquadramento jurídico da licença para tratar de interesses particulares como hipótese apta a justificar a continuidade da substituição, questão que demanda apreciação interpretativa e não mera constatação fática.

Além disso, o item 1.6 do Edital nº 164/2025 estabeleceu que as contratações seriam realizadas pelo prazo máximo de um ano, prorrogável por período igual ou inferior, mediante justificativa. O acórdão não proibiu toda e qualquer prorrogação posterior ao trânsito em julgado, mas apenas aquelas que ultrapassassem o limite temporal estabelecido no edital.

No caso concreto, o contrato foi celebrado em 19/01/2026 e, após os dois aditivos, teve sua vigência limitada a 18/01/2027, permanecendo dentro do limite temporal previsto no item 1.6 do Edital nº 164/2025 (peça 107, fls. 1/9). Logo, não houve extrapolação do prazo inicial máximo de um ano previsto no item 1.6 do Edital nº 164/2025, tampouco se demonstrou prorrogação além do limite expressamente vedado pelo acórdão (peça 107, fls. 1/9).

A mera circunstância de os termos aditivos terem sido celebrados após o trânsito em julgado não caracterizou descumprimento, pois o comando definitivo não proibiu toda prorrogação, mas apenas aquela que ultrapassasse o prazo previsto no edital. Ademais, ambos os aditivos apresentaram motivação determinada e vincularam a extensão do contrato aos afastamentos sucessivos da mesma servidora efetiva (peça 107, fls. 6/9).

O segundo vínculo remanescente referido pela unidade técnica correspondeu à contratação temporária da Professora Bruna Rauber Nacke, ocupante do cargo de Professor – PSS. Conforme informado pelo Município, a referida servidora encontrava-se afastada em razão de licença-maternidade, inicialmente concedida e posteriormente prorrogada até 11/09/2026, circunstância que justificou a manutenção temporária do vínculo até o término do afastamento. Na data-base do levantamento funcional, elaborada em 04/09/2026, o Município informou que a licença vigoraria até 11/09/2026 e que a rescisão contratual estava programada para 15/09/2026 (peça 94, fl. 5; peça 95, fls. 2/3 e 8; peça 128, fl. 1).

A existência, a fundamentação e o período da licença-maternidade ficaram formalmente comprovados por meio da Portaria nº 7.974, de 13/07/2026, que prorrogou por 60 dias consecutivos o afastamento da servidora temporária ocupante

do cargo de Professor-PSS, no período de 14/07/2026 a 11/09/2026, com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 2.574/2018, no Processo Administrativo Eletrônico nº 1784/2026 e no Parecer Jurídico nº 236/2026-PG, conforme indicado na peça 95, fl. 3 e reiterado na peça 94, fl. 5.[2]

Posteriormente, foi formalizado o Distrato do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado nº 107/2025, referente à servidora Bruna Rauber Nacke, com efeitos em 14/09/2026, conforme publicação constante do Diário Oficial Eletrônico do Município de Marmeleiro nº 2.277, de 15/09/2026.[3]

Dessa forma, o vínculo temporário apontado pela CAIS como remanescente deixou de subsistir, restando integralmente demonstrado o encerramento dos contratos cuja situação ainda demandava verificação.

Diante desse quadro, entendo que o Município deu cumprimento integral do item (ii) do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno, inexistindo, assim, pendências materiais remanescentes relacionadas ao cumprimento desse item da decisão.

Dessa forma, afasto, desde logo, a aplicação da multa sugerida pela CAIS.

A sanção por descumprimento de determinação desta Corte pressupõe a identificação segura de conduta omissiva ou comissiva incompatível com o comando decisório, não podendo ser aplicada com fundamento em conclusão genérica quando o acervo documental demonstrou providências materiais expressivas de regularização.

No caso, o Município concluiu e homologou o concurso público, implementou 125 admissões, promoveu 31 nomeações vinculadas ao Magistério, encerrou 61 dos 63 contratos originários do Edital nº 164/2025 e apresentou sucessivas manifestações, relações consolidadas, contratos, aditivos, rescisões, portarias e processos administrativos (peça 94, fls. 2/6; peça 95, fls. 1/14; peças 96 a 131).

Esse conjunto afastou qualquer caracterização de inércia, resistência deliberada ou desprezo pela autoridade do julgado. As questões inicialmente apontadas pela unidade técnica foram posteriormente esclarecidas e documentalmente comprovadas, não subsistindo pendência material relacionada ao cumprimento do julgado.

A posterior aferição da rescisão do Contrato nº 107/2025 reforçou a inexistência de descumprimento da decisão, demonstrando que a última situação apontada pela unidade técnica encontrava-se em fase regular de encerramento quando da elaboração da Informação Técnica municipal (peça 95).

Reconhecido o cumprimento integral das determinações constantes dos itens (i) e (ii) do Acórdão nº 163/26-TP, deixam de subsistir os fundamentos que justificavam a manutenção da pendência executória registrada no sistema de monitoramento desta Corte, inclusive aqueles que obstavam a emissão de certidão liberatória ao Município. Diante do exposto:

- Reconheço o cumprimento integral do item (i) do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno;

- Reconheço o cumprimento integral do item (ii) do Acórdão nº 163/26 – Tribunal Pleno, diante da comprovação da revisão dos contratos oriundos do Edital nº 164/2025, do encerramento de 61 dos 63 vínculos inicialmente identificados, da regularidade temporal do contrato temporário da Psicóloga Bruna Caroline Nezi dos Santos e da posterior rescisão do contrato temporário da Professora Bruna Rauber Nacke;

- Afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar;

- Ressalvo que a presente decisão não implica dispensa, homologação ou julgamento da regularidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 01/2025, os quais permanecem sujeitos ao controle específico desta Corte nos procedimentos próprios de registro;

- Devolva-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações;

- Posteriormente, encaminhe-se o feito para o Ministério Público de Contas para conhecimento e eventuais apontamentos que entender necessário;

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE para DETERMINAR ao Município de Marmeleiro:

(i) que conclua o Concurso Público deffagrado pelo Edital nº 304, de 27/10/2025 (peça 29), apresentando em 30 (trinta) dias, da publicação deste acórdão, cronograma atualizado das etapas remanescentes, com datas-marco de nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Procurador Jurídico (40h), Contabilidade, Engenharia Civil e Magistério, bem como comprovantes das etapas já realizadas;

(ii) que se abstenha de prorrogar as contratações oriundas do PSS – Edital nº 164/2025 além do prazo previsto no item 1.6 do edital do PSS (peça 04), devendo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, revisar os contratos temporários vigentes e encerrar aqueles que não se enquadrem em situação excepcional, concreta e motivada, com relato circunstanciado nos autos;

II deixar de aplicar multa ao Prefeito, em razão da boa-fé evidenciada, da ausência de dolo e das providências saneadoras já adotadas, advertindo que o descumprimento dos prazos e determinações ora fixados poderá ensejar a apuração específica e a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

1. Portaria nº 7.974, de 13 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Marmeleiro nº 2.232, de segunda-feira, 13 de julho de 2026. A portaria prorrogou por 60 dias consecutivos a licença-maternidade da servidora temporária ocupante do cargo de Professor-PSS, no período de 14 de julho de 2026 a 11 de setembro de 2026, com fundamento no art. 2º da Lei Municipal nº 2.574/2018, no Processo Administrativo Eletrônico nº 1784/2026 e no Parecer Jurídico nº 236/2026-PG. <https://publicacoesmunicipais.com.br/eaos/marmeleiro>

3. Distrato de Contrato de Trabalho por Tempo Determinado nº 107/2025, referente à servidora Bruna Rauber Nacke, ocupante do cargo de Professor – PSS, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Marmeleiro nº 2.277, de 15/09/2026. O ato registrou a rescisão do Contrato Administrativo nº 107/2025 em 14/09/2026, com fundamento na Cláusula Sétima e na Cláusula Oitava, inciso I, do contrato originário. <https://publicacoesmunicipais.com.br/eaos/marmeleiro>

PROCESSO Nº - 532891/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - AUTOLABOR INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA., RONI

**MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR - MARCIO WADA
DESPACHO - 1394/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de Representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 1164/2026, promovido pela Secretaria de Estado da Educação para registro de preços destinado à futura e eventual aquisição de 802 Sistemas Didáticos Móveis para Experimentação Científica, divididos em dois lotes e voltados à Rede Pública Estadual de Ensino.

A Representante sustenta que o instrumento convocatório contém especificações dimensionais, construtivas, tecnológicas e pedagógicas excessivamente detalhadas, cuja combinação restringiria a competitividade e direcionaria a contratação a fornecedor determinado. Questiona, ainda, os quantitativos de componentes físicos e recursos digitais, as condições de licenciamento e continuidade de acesso aos conteúdos tecnológicos, o dimensionamento dos materiais e reagentes, as exigências regulatórias incidentes sobre estes produtos e os prazos estabelecidos para apresentação de amostras e entrega dos sistemas.

Em caráter cautelar, requereu a suspensão da sessão pública e dos atos subsequentes do procedimento. No mérito, postulou a retificação do edital, com revisão ou justificação das exigências impugnadas e, subsidiariamente, a anulação da licitação.

No Despacho nº 1270/26-GCFAMG (Peça 08), deixou-se de receber a insurgência relativa aos prazos para apresentação das amostras e entrega dos sistemas, por ausência de elementos técnicos ou documentais mínimos, e determinou-se a prévia intimação da Secretaria de Estado da Educação para apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos demais pontos.

Após a primeira manifestação (Peças 11/17), o Despacho nº 1314/26-GCFAMG (Peça 18) reconheceu o atendimento de parte substancial da diligência, mas determinou a complementação das informações relativas à sessão pública, a fim de permitir a identificação dos participantes, das marcas ou fabricantes declarados, das soluções ofertadas, dos lances, da classificação e de eventuais desclassificações.

A Secretaria apresentou manifestação complementar (Peças 20/22) e registros extraídos do sistema eletrônico, informando a participação de nove fornecedores, a indicação de diferentes marcas, fabricantes e modelos, a realização de lances, a classificação das propostas e a inexistência de desclassificações ou inabilitações.

2. Fundamentação

2.1. Juízo de admissibilidade

O exame de admissibilidade não se confunde com o julgamento definitivo da controvérsia. Nesta fase, não se exige comprovação conclusiva da irregularidade, mas a presença de narrativa suficientemente delimitada, acompanhada de elementos mínimos que demonstrem a relevância jurídica e material da questão e justifiquem a instauração da instrução processual.

De outro lado, o recebimento da Representação não importa reconhecimento da procedência das alegações nem formação antecipada de juízo desfavorável à Administração. Sua finalidade consiste em permitir que questões objetivamente identificadas sejam submetidas à análise técnica exauriente, com contraditório e exame integral dos documentos da fase preparatória e do procedimento licitatório. Também deve ser feita distinção entre possível direcionamento subjetivamente concebido e eventual restrição objetiva decorrente da modelagem do objeto. A inexistência, neste momento, de elementos indicativos de intenção deliberada de favorecer determinado fornecedor não impede que se examine se a reunião cumulativa de especificações, ainda que fundada em finalidades legítimas e inserida em planejamento consistente, produziu delimitação mais estreita do que a necessária para o atendimento da necessidade administrativa.

É a partir dessa diferenciação que devem ser examinados os blocos de insurgências remanescentes.

2.2. Especificações dimensionais, construtivas e tecnológicas

O exame dos documentos evidencia que a contratação foi precedida de trabalho técnico estruturado e dirigido à definição de objeto de elevada complexidade, composto por unidades móveis, equipamentos de experimentação, materiais pedagógicos, recursos digitais, aplicativos, formação docente e suporte técnico.

O elevado grau de detalhamento do Termo de Referência não constitui, isoladamente, indicio de direcionamento ou restrição indevida. A descrição técnica de solução integrada naturalmente exige maior esforço de compatibilização entre seus componentes, especialmente quando se pretende assegurar mobilidade, segurança, resistência, armazenamento, funcionalidade pedagógica e utilização em unidades escolares com condições distintas de infraestrutura.

As justificativas apresentadas pela Administração estabelecem relação plausível entre as características da solução e as finalidades pretendidas. As dimensões e a compartimentação da unidade móvel foram relacionadas à acomodação dos materiais e equipamentos; os requisitos de resistência, travamento, mobilidade e ergonomia foram associados às condições de uso no ambiente escolar; e as especificações tecnológicas foram vinculadas à integração entre experimentação prática, conteúdos digitais e metodologia pedagógica.

Também há elementos indicativos de flexibilização técnica. Segundo a documentação apresentada, o Termo de Referência emprega expressões como “capacidade mínima”, “dimensões aproximadas”, “material similar”, “equivalente” e “compatível”, além de prever tolerância dimensional de até 15% para determinados componentes. A Administração afirmou, ainda, que os critérios de aceitação se concentram no atendimento das funcionalidades, finalidades pedagógicas, requisitos de segurança e desempenho, admitindo soluções equivalentes ou tecnologicamente superiores.

Os resultados da disputa também constituem elemento relevante. Os registros encaminhados individualizam diferentes fornecedores, apresentam variadas indicações de marcas, fabricantes, modelos e versões, demonstram a formulação de propostas com valores distintos e registram que não houve desclassificação ou inabilitação de licitantes. A empresa classificada em primeiro lugar não corresponde à empresa indicada na inicial como suposta beneficiária do alegado direcionamento. Esses dados enfraquecem de forma significativa a hipótese de que o edital tenha sido estruturado com a finalidade de reservar a contratação a fornecedor determinado. Não há, até esta fase, demonstração de que o conjunto das características reproduza exclusivamente determinada solução comercial, nem se verificou exclusão de propostas em razão de incompatibilidade com os requisitos técnicos controvertidos. A pluralidade formal de propostas, contudo, não autoriza encerrar o exame da matéria. As informações de marca, fabricante, modelo e versão foram cadastradas pelos próprios licitantes e não demonstram tecnicamente que todas as soluções

seriam integralmente independentes ou materialmente distintas em cada componente. A Administração reconheceu expressamente essa limitação ao esclarecer que os registros permitem afirmar a ausência de concentração formal em uma única marca ou fabricante declarado, mas não asseguram que todas as soluções sejam diferentes em cada elemento tecnológico.

Da mesma forma, a existência de parâmetros de equivalência e tolerâncias em parte das especificações não esclarece integralmente a necessidade da combinação cumulativa de todas as características incidentes sobre equipamentos comuns. É possível que cada requisito, isoladamente considerado, possua finalidade legítima, mas que sua reunião produza um grau de delimitação superior ao indispensável para assegurar desempenho, segurança e funcionalidade.

A questão a ser examinada na instrução não consiste, portanto, em presumir intenção de direcionamento ou negar a qualidade do planejamento realizado. Consiste em verificar se a solução foi descrita por requisitos efetivamente necessários ao atendimento da necessidade administrativa e se as margens de equivalência previstas são suficientes para assegurar competição material entre soluções disponíveis no mercado.

A matéria apresenta densidade bastante para justificar o recebimento da Representação, sem que disso decorra qualquer juízo antecipado de irregularidade. A análise exauriente deverá avaliar a relação entre as exigências impugnadas e as vantagens funcionais, pedagógicas ou operacionais pretendidas, bem como a efetividade das margens de variação e dos critérios de aceitação de produtos equivalentes.

2.3. Integração tecnológica, recursos digitais e conteúdos pedagógicos

A integração entre equipamentos, materiais didáticos e recursos digitais é coerente com a natureza do objeto contratado. O procedimento não se destina à aquisição isolada de livros, aplicativos ou equipamentos laboratoriais, mas ao fornecimento de solução educacional articulada para possibilitar atividades experimentais, investigação científica, utilização de conteúdos interativos e organização do trabalho pedagógico em grupos e estações de aprendizagem.

As justificativas apresentadas demonstram a funcionalidade pedagógica da utilização de realidade aumentada, jogos, vídeos, quizzes, laboratórios virtuais e ferramentas de aquisição e análise de dados. A Administração esclareceu que tais recursos permitem a realização simultânea de diferentes atividades, de modo que determinados grupos desenvolvam experimentação prática enquanto outros realizam ações de aprofundamento, visualização, simulação ou exploração digital.

Também não se encontra demonstrado que a exigência de aplicativo próprio ou de acesso mediante códigos e credenciais corresponda necessariamente a arquitetura tecnológica exclusiva. Essas características podem decorrer da necessidade de integrar conteúdos, controlar acessos, ativar funcionalidades e disponibilizar materiais complementares.

Persistem, entretanto, duas questões que justificam o recebimento da matéria. A primeira diz respeito aos quantitativos mínimos de recursos digitais. A documentação explica de forma satisfatória a necessidade de diversidade de conteúdos e a conveniência pedagógica da articulação de diferentes modalidades de aprendizagem. Não esclarece, com igual precisão, a origem dos números e percentuais concretamente fixados no Termo de Referência.

A afirmação de que determinados quantitativos são necessários para assegurar diversidade mínima, cobertura pedagógica e evitar atendimento meramente formal demonstra a finalidade geral da exigência, mas não permite reconstruir o critério utilizado para a definição dos patamares específicos. Não se identifica, nos elementos apresentados, memória pedagógica que relacione cada quantitativo ao número de conteúdos, atividades, experimentos, grupos, etapas curriculares ou objetivos de aprendizagem previstos.

Essa lacuna não comprova arbitrariedade nem direcionamento. Revela apenas matéria que deve ser aprofundada para verificar se os quantitativos foram dimensionados a partir de parâmetros técnicos previamente definidos ou se poderiam ter sido formulados de maneira mais funcional, com menor interferência na composição das soluções ofertadas.

A segunda questão refere-se à continuidade de acesso aos aplicativos e conteúdos digitais. Em relação ao Atlas Interativo do Corpo Humano, a documentação indica licenciamento permanente e intransferível, com atualizações durante o período de garantia técnica. Para os demais aplicativos e recursos digitais, foram mencionados códigos, credenciais e outros mecanismos de ativação, além da inexistência de cobrança recorrente, assinatura periódica ou contratação futura obrigatória.

Tais esclarecimentos afastam, em princípio, a existência de modelo contratual fundado em pagamentos periódicos ou renovação compulsória. Não permitem, porém, compreender integralmente a duração do acesso aos demais conteúdos digitais, eventual dependência de servidores ou plataformas mantidos pelos fornecedores, condições para reinstalação dos aplicativos, validade das credenciais e efeitos do encerramento do suporte sobre a utilização desses recursos.

A inexistência de cobrança recorrente e a continuidade de uso dos bens permanentes não equivalem necessariamente à garantia de disponibilidade continuada de todas as funcionalidades digitais. Essa distinção deve ser examinada tecnicamente, inclusive para aferir se a modelagem contratual preserva a utilidade da solução durante sua vida útil e evita dependência tecnológica futura.

A Representação deve, portanto, ser recebida quanto a esse bloco, exclusivamente para aprofundamento instrutório dos critérios de dimensionamento dos recursos digitais e das condições de continuidade de acesso e utilização das ferramentas tecnológicas.

2.4. Dimensionamento dos componentes, materiais e reagentes

A Administração apresentou uma lógica geral consistente para o dimensionamento dos componentes. Os sistemas foram concebidos para uso coletivo, mediante a organização dos estudantes em grupos, bancadas e estações de aprendizagem. A documentação diferencia componentes destinados à utilização simultânea, equipamentos compartilhados, materiais permanentes e reutilizáveis, recursos digitais complementares e insumos consumíveis sujeitos à reposição.

Essa concepção explica adequadamente por que os diferentes componentes não precisam ser fornecidos em quantidades uniformes e afasta a necessidade de motivação autônoma e individualizada para cada um dos numerosos itens integrantes da solução. Em objeto amplo e complexo, é admissível que a justificativa seja apresentada por categorias homogêneas, desde que permita estabelecer relação verificável entre os quantitativos e as premissas que orientaram sua definição.

A resposta oferecida, entretanto, permaneceu predominantemente qualitativa. A Administração descreveu a metodologia de trabalho em grupos e estações, a

diversidade experimental, o compartilhamento de equipamentos e a distinção entre itens permanentes e consumíveis, mas não apresentou elementos suficientes para reconstruir a passagem dessas premissas gerais para as quantidades concretamente previstas.

Não foram individualizados, ainda que por grupos homogêneos, parâmetros como número estimado de estudantes por turma, quantidade de grupos simultâneos, frequência prevista de utilização, número de experimentos programados, índice de reutilização dos componentes ou expectativa de consumo e reposição dos insumos. Também é necessário distinguir o dimensionamento global da contratação do dimensionamento interno de cada sistema. O Estudo Técnico Preliminar explica a estimativa de 802 sistemas, divididos em dois lotes, e esclarece que a aquisição poderá ocorrer de maneira parcelada e progressiva, conforme necessidade administrativa, disponibilidade orçamentária e planejamento de implantação. Essa justificativa, contudo, não substitui a memória operacional dos quantitativos de componentes, materiais e reagentes que formam cada unidade.

A insuficiência não conduz à conclusão imediata de que as quantidades sejam inadequadas, desnecessárias ou restritivas. Os documentos demonstram planejamento, finalidade definida e metodologia pedagógica compatível com a solução. O que permanece pendente é a auditabilidade dos quantitativos concretos, isto é, a possibilidade de verificar, a partir de parâmetros objetivos, como as necessidades identificadas foram convertidas nas quantidades previstas.

A Representação deve, assim, ser recebida quanto a essa parcela do item 2.3 do Despacho nº 1270/26-GCFAMG, para que a instrução examine os documentos técnicos que subsidiaram a formação dos quantitativos e verifique sua correspondência com a dinâmica de utilização planejada.

2.5. Exigências sanitárias e regulatórias relativas aos reagentes químicos

Em relação às exigências de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela ANVISA, registro de produtos, comunicados de dispensa de registro, licença sanitária e certificado de regularidade técnica com indicação de responsável técnico, a controvérsia foi superada antes da realização da disputa.

A Secretaria informou e o edital retificado confirma que essas exigências foram retiradas após reavaliação da natureza do objeto. A Administração reconheceu que sua manutenção genérica poderia produzir restrição indevida à participação de fornecedores, uma vez que a contratação abrange solução educacional integrada e não se limita ao fornecimento isolado de produtos sujeitos a controle sanitário.

A providência administrativa impediu que as cláusulas inicialmente questionadas produzissem efeitos na fase competitiva. Não subsiste, portanto, utilidade no processamento da Representação quanto à pretensão de retirada dessas exigências, pois a medida requerida já foi adotada pela própria Administração antes da sessão pública.

A supressão das cláusulas não elimina a responsabilidade do futuro fornecedor pela observância das normas setoriais eventualmente aplicáveis aos produtos concretamente fornecidos. Significa apenas que não se exigiu, como condição genérica de habilitação, documentação regulatória incompatível com a amplitude e a composição do objeto.

Quanto ao controle exercido pela Polícia Federal, a manifestação esclarece que sua incidência não decorre da simples denominação de determinado item como reagente químico. O enquadramento depende das características concretas do produto, incluindo composição, concentração, quantidade e demais parâmetros previstos na regulamentação específica.

A representante não individualizou quais reagentes estariam submetidos a controle específico nem demonstrou que o edital permitiria o fornecimento de produtos controlados sem observância da legislação aplicável. Não há suporte para transformar uma obrigação eventualmente incidente sobre determinados produtos em requisito geral de habilitação para toda a solução contratada.

Desse modo, deve ser reconhecida a perda superveniente de objeto quanto às exigências sanitárias expressamente suprimidas, não se justificando o recebimento da Representação quanto à alegada ausência de exigência genérica de controle pela Polícia Federal.

2.6. Prazos para apresentação de amostras e entrega dos sistemas

A insurgência relativa ao prazo de dez dias úteis para apresentação das amostras e de sessenta dias corridos para entrega dos sistemas já foi objeto de não recebimento no Despacho nº 1270/26-GCFAMG.

A representante não apresentou cronograma estimado de produção, demonstração da capacidade ordinária do setor, consulta a fabricantes, informações sobre disponibilidade de componentes ou experiências equivalentes capazes de evidenciar a impossibilidade ou excepcional dificuldade de cumprimento dos prazos. Também não individualizou quais elementos dependeriam de fabricação específica ou qual extensão temporal seria tecnicamente adequada.

Os elementos posteriores não justificam a reabertura do ponto. A disputa foi realizada, a licitante mais bem classificada foi convocada para apresentação de amostra, a avaliação foi concluída e não houve desclassificação ou inabilitação fundada na impossibilidade de atendimento dos prazos.

Essas circunstâncias não constituem demonstração abstrata de que os prazos seriam igualmente confortáveis para qualquer agente econômico. Revelam, contudo, que não surgiu fato concreto apto a suprir a deficiência originária da alegação ou a indicar que os prazos tenham produzido o efeito restritivo afirmado.

Deve ser mantido, portanto, o não recebimento da Representação quanto a esse aspecto.

2.7. Pedido de medida cautelar

A concessão de tutela cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de comprometimento da utilidade do julgamento final. A ausência de qualquer desses requisitos impede a adoção da providência excepcional.

No caso, embora parte das questões suscitadas justifique regular instrução, não se encontra suficientemente demonstrada a probabilidade da irregularidade necessária à suspensão do procedimento licitatório.

A documentação revela planejamento técnico estruturado, levantamento de alternativas, definição de solução integrada e justificativas relacionadas à segurança, mobilidade, durabilidade, armazenamento, compatibilidade e funcionalidade pedagógica. O edital prevê expressões de equivalência, parâmetros mínimos e tolerâncias dimensionais, e a Administração afirma admitir soluções tecnicamente distintas aptas a alcançar os resultados pretendidos.

A sessão pública contou com propostas competitivas em cada lote. Os registros oficiais individualizam fornecedores e apresentam diferentes indicações declaradas

de marcas, fabricantes, modelos e versões. Houve formulação de valores distintos e competição econômica entre mais de um participante, sem desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante. A solução classificada em primeiro lugar não corresponde à empresa apontada pela representante como supostamente favorecida.

Esses elementos não demonstram de maneira definitiva a plena abertura material do mercado. São, contudo, incompatíveis com a adoção imediata da premissa de que o objeto tenha sido manifestamente estruturado para fornecedor determinado.

As dúvidas remanescentes possuem caráter técnico e demandam exame aprofundado. Será necessário verificar a indispensabilidade da combinação cumulativa de algumas especificações, a origem dos quantitativos de recursos digitais, as condições de continuidade das funcionalidades tecnológicas e a memória de dimensionamento dos componentes e consumíveis. Nenhuma dessas questões, no estado atual da prova, apresenta grau de evidência suficiente para caracterizar ilegalidade ostensiva.

A cautelar não pode ser utilizada como resposta automática à existência de matéria instrutória. O recebimento da Representação significa que determinados pontos merecem apuração, e não que esteja demonstrada a probabilidade de sua procedência. A suspensão de procedimento complexo e relacionado à implementação de solução educacional exige base probatória segura quanto à existência de vício relevante, especialmente quando a Administração apresentou justificativas técnicas plausíveis e os resultados iniciais da disputa não corroboram a hipótese de fechamento do mercado.

Também não se verifica, nos documentos atualmente disponíveis, desclassificação de concorrentes em razão das exigências controvertidas, recusa de solução equivalente ou qualquer ocorrência concreta que demonstre utilização restritiva do Termo de Referência durante o julgamento das propostas.

A fragilidade do fumus boni iuris é suficiente para afastar a tutela de urgência. A instrução poderá confirmar a adequação da modelagem, identificar pontos passíveis de aperfeiçoamento ou, se amparada em análise técnica, reconhecer eventual excesso. Nenhuma dessas possibilidades autoriza antecipar o resultado mediante paralisação fundada em questões que ainda dependem de verificação especializada. O indeferimento da cautelar não esvazia o controle nem torna irrelevantes as dúvidas identificadas. Apenas preserva a distinção entre cognição sumária e julgamento de mérito, permitindo que a legalidade da contratação seja examinada a partir de instrução completa, sem intervenção provisória desproporcional ao grau de plausibilidade atualmente demonstrado.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

I. recebo parcialmente a Representação, exclusivamente quanto:

a) à possível restrição objetiva à competitividade decorrente da combinação cumulativa das especificações dimensionais, construtivas e tecnológicas previstas para os componentes da solução, a fim de que seja examinada a necessidade concreta dos parâmetros questionados e a efetividade das margens de variação e dos critérios de aceitação de soluções equivalentes;

b) à fundamentação dos quantitativos mínimos de atividades, jogos, vídeos, quizzes, recursos de realidade aumentada e demais conteúdos digitais, bem como às condições de licenciamento, continuidade de acesso e utilização dos aplicativos e funcionalidades tecnológicas após o encerramento da relação contratual; e

c) à memória de dimensionamento dos componentes físicos, materiais permanentes, insumos consumíveis e reagentes integrantes de cada sistema, com exame da correlação entre as quantidades previstas e as premissas relacionadas ao número de estudantes, formação de grupos, estações de aprendizagem, frequência de utilização, experimentos programados e necessidade de reposição;

II. reconheço a perda superveniente de objeto da insurgência relativa às exigências de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela ANVISA, registro de produtos, comunicados de dispensa de registro, licença sanitária e certificado de regularidade técnica, em razão de sua supressão no edital retificado antes da realização da sessão pública;

III. não recebo a Representação quanto à alegada ausência de exigência geral de controle dos reagentes pela Polícia Federal, diante da falta de individualização dos produtos sujeitos ao regime específico e da inexistência de demonstração de que a legislação setorial aplicável deixará de ser observada;

IV. mantenho o não recebimento da insurgência relativa aos prazos para apresentação das amostras e entrega dos sistemas, nos termos do Despacho nº 1270/26-GCFAMG, uma vez que os elementos posteriormente juntados não revelaram fato apto a conferir plausibilidade à alegação de inexistência ou restrição competitiva;

V. indefiro o pedido de medida cautelar, diante da ausência de fumus boni iuris em intensidade suficiente para justificar a suspensão do procedimento licitatório, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução quanto às matérias recebidas;

VI. determino a citação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu gestor, preferencialmente pela via eletrônica, para, querendo, apresentar defesa e documentação complementar acerca dos pontos recebidos, no prazo de 15 dias;

VII. após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 453612/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1403/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Acórdão 965/22-S2C estabeleceu seis determinações ao Município, identificadas nos itens (i) a (vi). Conforme já reconhecido no curso do monitoramento, os itens (i) a (iv) foram integralmente cumpridos, permanecendo em análise os itens (v) e (vi).

Quanto ao item (v), acompanho a conclusão da CAGE (Peça 227). A documentação juntada demonstra a contratação de solução tecnológica destinada ao registro eletrônico de frequência por reconhecimento facial e a edição de regulamentação específica, que disciplina o controle da jornada, a autorização das horas extraordinárias, a fiscalização pelas chefias e a apuração pelo setor competente. Embora ainda não tenham sido apresentados registros produzidos pelo novo sistema que evidenciem sua efetiva operacionalização, as providências comprovadas mostram-se suficientes, neste momento, para caracterizar o atendimento da determinação, que exigia a normatização e a adoção de procedimento de controle. Reconheço, portanto, o cumprimento do item (v) e determino a respectiva baixa. Com isso, das seis determinações expedidas, cinco encontram-se cumpridas, restando pendente apenas o item (vi), em relação ao qual não foram apresentados novos elementos capazes de afastar as fragilidades já identificadas quanto às atribuições, à natureza das funções e aos requisitos de investidura dos cargos em comissão. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e eventuais apontamentos. Inexistindo divergência, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo. GCFAMG em 23 de setembro de 2026. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 526085/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1407/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada em razão de possíveis divergências entre as informações prestadas por Município a este Tribunal, no âmbito do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo, e a estrutura efetivamente disponível para prevenção e resposta a desastres, conforme fatos ocorridos durante evento climático severo nos dias 14 e 15 de agosto de 2026.

O Proponente relata que o desastre atingiu diversas localidades e exigiu o atendimento simultâneo de múltiplas ocorrências, embora apenas dois agentes estivessem diretamente empenhados nas ações de resposta. Narra, ainda, a imobilização prolongada de uma viatura em área rural, a inoperância do respectivo sistema de comunicação, a ausência de reforço imediato e a necessidade de auxílio de particulares para retirada do veículo. A partir desses fatos, questiona a correspondência entre a estrutura prevista nos instrumentos municipais, aquela informada ao Tribunal e os recursos efetivamente disponíveis e mobilizáveis durante a emergência.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade, foram solicitados esclarecimentos à Coordenadoria de Contas e ao Município (Despacho 1230/26 – Peça 15). A unidade técnica (Instrução 1948/26 – Peça 17) apresentou as perguntas e respostas relativas à Defesa Civil no questionário do PROGOV, esclareceu a metodologia empregada na classificação divulgada pelo Tribunal e informou que o levantamento se destinava a aferir a existência declarada de estrutura mínima, sem alcançar, naquele exercício, a suficiência do efetivo em plantão, os mecanismos de sobreaviso e revezamento, a manutenção dos sistemas de comunicação ou o desempenho concreto da estrutura em situação real de desastre. O Município, contudo, não apresentou os esclarecimentos e documentos requisitados.

2. Análise

A denúncia deve ser recebida, embora não com a extensão pretendida na inicial. Os fatos narrados apresentam objeto heterogêneo. Parte das questões suscitadas refere-se à condução operacional de uma situação emergencial, às condições individuais de trabalho dos agentes, à organização das escalas, à segurança ocupacional e a decisões concretas tomadas durante o atendimento do desastre. Outra parte, contudo, relaciona-se diretamente à confiabilidade das informações prestadas ao controle externo, à existência e à efetividade dos instrumentos municipais de planejamento e à correspondência entre os recursos declarados e aqueles efetivamente disponíveis.

A atuação deste Tribunal deve concentrar-se neste segundo conjunto de questões. Não cabe ao controle externo substituir a Administração na definição do número ideal de agentes em cada plantão, estabelecer o modelo de escala ou de revezamento, revisar as rotas percorridas durante a emergência, definir os limites técnicos de atuação em áreas de risco ou apurar pretensões funcionais e indenizatórias dos servidores envolvidos. Tais matérias somente poderão ser consideradas como elementos contextuais, quando indispensáveis à compreensão da disponibilidade e da mobilização dos recursos declarados ao Tribunal.

Por outro lado, integra a competência desta Corte verificar a consistência, a integridade e o suporte documental das informações empregadas na avaliação das políticas públicas municipais. O PROGOV utiliza dados fornecidos pelos próprios entes fiscalizados, razão pela qual a confiabilidade das respostas constitui pressuposto necessário para que os indicadores produzidos representem adequadamente a realidade examinada.

A manifestação da Coordenadoria de Contas afastou uma possível compreensão excessiva acerca da classificação atribuída ao Município. Segundo a unidade técnica, o enquadramento como Município “estruturado” resultou do atendimento declarado de percentual mínimo dos itens integrantes do levantamento regional e não representou certificação da suficiência operacional da Defesa Civil, nem assegurou a capacidade de resposta a qualquer evento concreto. O questionário aplicado em 2025 aferiu predominantemente a existência formal de determinados elementos, sem examinar a suficiência do efetivo em plantão, a operacionalidade dos meios de comunicação, os mecanismos de sobreaviso e revezamento ou o desempenho da estrutura em situação real.

Essa delimitação metodológica impede que as dificuldades enfrentadas nos dias 14 e 15 de agosto de 2026 sejam interpretadas automaticamente como demonstração de falsidade das informações prestadas ou de inadequação permanente da estrutura municipal. Um evento severo pode superar recursos regularmente existentes e revelar limitações que não estavam compreendidas no questionário utilizado. A classificação divulgada pelo Tribunal não equivale a garantia de funcionamento integral da estrutura em qualquer cenário de emergência. Isso não esvazia, porém, a relevância da denúncia. As respostas encaminhadas ao

PROGOV não se limitaram a uma afirmação genérica de que o Município possuía Defesa Civil. Foram declaradas, entre outras condições, a existência de servidores efetivos destinados exclusivamente à atividade, a capacitação técnica dos agentes, a existência de Plano de Contingência, a avaliação de sua eficácia no exercício de 2025, a disponibilidade de veículo capaz de acessar áreas remotas, a existência de contatos telefônicos exclusivos, a presença de pessoal treinado para atendimento de emergências, a existência de sistema próprio de alerta capaz de alcançar toda a população e a realização de simulado destinado a testar esse sistema. A ocorrência posterior do desastre constitui elemento indiciário apto a justificar a verificação do suporte material de algumas dessas respostas, especialmente daquelas relacionadas à avaliação da eficácia do Plano de Contingência e à existência de mecanismos minimamente funcionais de comunicação, mobilização e resposta.

Nesse ponto, merece atenção a resposta afirmativa quanto à avaliação, no exercício de 2025, da eficácia do Plano de Contingência. A ocorrência de dificuldades operacionais em 2026 não torna falsa, automaticamente, uma declaração referente ao exercício anterior. A resposta positiva, contudo, pressupõe a realização de alguma atividade objetiva de avaliação e a produção de elementos capazes de demonstrar o que foi testado, quais resultados foram obtidos, quais fragilidades foram identificadas e quais providências foram adotadas.

O recebimento da denúncia deve, portanto, destinar-se a verificar: a existência e o conteúdo da avaliação de eficácia do Plano de Contingência declarada no questionário de 2025; a correspondência entre os recursos humanos, materiais e de comunicação previstos nos instrumentos municipais e aqueles disponíveis para acionamento durante o evento; a efetiva aplicação dos mecanismos de mobilização previstos; e as medidas adotadas pelo Município para avaliar e corrigir eventuais fragilidades identificadas após o desastre.

A análise não terá por objeto afirmar qual estrutura o Município deveria idealmente possuir. Também não se pretende concluir que todos os recursos formalmente existentes deveriam ter sido mobilizados, pois a ausência de utilização de determinado agente, veículo ou equipamento não demonstra necessariamente sua inexistência ou indisponibilidade. O propósito da instrução consiste em identificar, com base em documentação objetiva, aquilo que estava previsto, aquilo que estava disponível, aquilo que foi acionado e as razões pelas quais determinados recursos não foram empregados.

A apuração também não deverá transformar cada circunstância descrita na inicial em capítulo autônomo de responsabilização. A imobilização da viatura, a falha de comunicação, a quantidade de agentes em serviço e o auxílio prestado por particulares serão examinados apenas na medida em que possam revelar possível desconexão entre o planejamento municipal, as informações prestadas ao Tribunal e os mecanismos efetivamente disponíveis durante o evento. A eventual exclusão de áudios, mencionada de forma conjectural na denúncia, não integra o objeto da instrução, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis caso sejam posteriormente apresentados indícios objetivos de supressão irregular de registros públicos.

Não se mostra necessária, nesta etapa, a requisição ampla de todos os documentos relacionados à estrutura da Defesa Civil. A experiência instrutória recomenda que a diligência seja concentrada em poucos elementos decisivos, capazes de esclarecer o objeto sem dispersar a análise em informações periféricas.

Assim, devem ser requisitados apenas: (a) o documento que materializou a avaliação da eficácia do Plano de Contingência realizada em 2025, declarada no questionário do PROGOV, acompanhado dos respectivos resultados e das providências decorrentes; (b) o relatório oficial produzido a respeito do evento ocorrido nos dias 14 e 15 de agosto de 2026 ou, caso inexistente, declaração expressa dessa circunstância; (c) informação objetiva, acompanhada dos registros institucionais disponíveis, indicando se o Plano de Contingência ou o mecanismo municipal de mobilização foi acionado durante o evento, quais recursos humanos e materiais foram convocados ou disponibilizados e as razões para eventual não acionamento ou indisponibilidade; e (d) informação sobre a avaliação realizada após o evento e as medidas adotadas ou programadas para corrigir fragilidades relacionadas à mobilização de pessoal, à comunicação institucional e à disponibilidade de veículos. Esses elementos são suficientes, em princípio, para que a unidade técnica confronte a avaliação declarada, o planejamento existente, a resposta efetivamente mobilizada e as providências posteriores. A requisição de documentação adicional deverá ficar condicionada à identificação de lacuna concreta ou contradição relevante.

A ausência de manifestação do Município na etapa preliminar também exige tratamento processual claro. Deve-se distinguir o direito de defesa do dever de colaboração com o controle externo.

A apresentação de defesa acerca dos fatos imputados constitui faculdade processual exercida no interesse do responsável. A ausência de alegações defensivas não autoriza presumir a procedência da denúncia nem dispensa o Tribunal de formar sua convicção a partir de elementos objetivos. Quem deixa de se defender, contudo, assume o ônus processual de não trazer aos autos fatos, justificativas ou provas que poderiam favorecer sua posição.

Diversa é a situação dos documentos e informações formalmente requisitados pelo Tribunal. Seu encaminhamento não constitui mera faculdade defensiva. Trata-se de obrigação jurídica decorrente do dever de colaboração com o controle externo e dos poderes instrutórios conferidos a esta Corte. Os gestores e agentes públicos responsáveis devem franquear o acesso às informações necessárias à fiscalização, apresentar os documentos mantidos sob sua guarda e responder, de modo completo e tempestivo, às determinações regularmente expedidas.

A omissão verificada na diligência preliminar não deve produzir, neste momento, aplicação imediata de sanção, até porque o recebimento da denúncia inaugura nova etapa processual e permite que as obrigações sejam reiteradas com delimitação mais precisa. O comportamento anterior, contudo, não pode ser ignorado. A falta de colaboração compromete a instrução, impede o esclarecimento de fatos sujeitos à documentação administrativa e contraria o dever institucional dos entes jurisdicionados de prestar informações ao Tribunal.

Por essa razão, a nova requisição deverá consignar expressamente que a apresentação de defesa permanece facultativa, sujeitando o responsável apenas às consequências processuais de sua omissão, enquanto o encaminhamento dos documentos e das informações especificados constitui obrigação legal.

Deverá ser advertido, ainda, que o descumprimento injustificado da determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal pelo não encaminhamento de documentos e informações requisitados, sem prejuízo da

adoção de outras medidas necessárias à obtenção dos elementos de fiscalização. A advertência não representa antecipação de pena. A eventual aplicação de sanção dependerá da demonstração do descumprimento, da identificação do agente responsável e da inexistência de justificativa legítima. Busca-se apenas explicitar, desde logo, a natureza cogente da requisição e as consequências legalmente previstas para eventual resistência injustificada à atividade de controle.

Também deverá ser esclarecido que a persistência da omissão, caso inviabilize ou dificulte de forma relevante a fiscalização, poderá justificar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da legislação aplicável. Nesse procedimento, a conduta omissiva e os fatos subjacentes poderão ser examinados em sua integralidade, com a adoção das medidas sancionatórias e institucionais cabíveis, inclusive aquelas decorrentes de eventual julgamento pela irregularidade das contas.

3. Determinações

Diante do exposto:

I. recebo a denúncia, nos termos e limites estabelecidos na fundamentação;

II. determino a citação do representante legal do Município, para que, no prazo de 15 dias:

a) apresente, facultativamente, defesa e esclarecimentos acerca dos fatos compreendidos no objeto delimitado;

b) encaminhe, obrigatoriamente: o documento que materializou a avaliação da eficácia do Plano de Contingência realizada em 2025, declarada no questionário do PROGOV, acompanhado dos respectivos resultados e das providências decorrentes; o relatório oficial relativo ao evento ocorrido nos dias 14 e 15 de agosto de 2026 ou declaração expressa de sua inexistência; informação objetiva, acompanhada dos registros institucionais disponíveis, quanto ao acionamento do Plano de Contingência ou dos mecanismos municipais de mobilização, aos recursos humanos e materiais convocados ou disponibilizados e às razões para eventual não acionamento ou indisponibilidade; e o relatório ou documento equivalente que registre a avaliação posterior ao evento e as medidas adotadas ou programadas para corrigir fragilidades relacionadas à mobilização de pessoal, à comunicação institucional e à disponibilidade de veículos, ou declaração expressa de inexistência desses documentos;

III. após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva.

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 447983/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1595/26

Trata-se de Denúncia formulada em face de suposta irregularidade relacionada à nomeação de candidato para o cargo efetivo de Agente Tributário do Município de [art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005].

O denunciante sustenta que o candidato, nomeado em janeiro de 2024 e exonerado em outubro do mesmo ano, não teria preenchido o requisito exigido para a investidura no cargo, qual seja, “ensino superior completo, ou cursando Contabilidade, Economia, Administração ou Direito”.

Alega, ainda, a existência de vínculo de proximidade entre o nomeado e o Prefeito Municipal. Relata que, antes da nomeação para o cargo efetivo, o candidato ocupava o cargo em comissão de Assessor de Planejamento, do qual se exonerou poucos dias antes da posse, e que, dois dias após a investidura, foi novamente designado para o cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Políticas Públicas.

Nesse contexto, aponta possível violação aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além da eventual ocorrência de dano ao erário, decorrente do pagamento de vantagens funcionais em razão de provimento supostamente irregular.

Diante disso, requer o recebimento do expediente e, ao final, o reconhecimento de sua procedência, com a declaração de irregularidade do provimento realizado, em razão da manifesta desconformidade com os requisitos editalícios. Pleiteia, igualmente, a apuração e a quantificação de eventual dano ao erário, com a consequente condenação do gestor responsável ao ressarcimento dos valores correspondentes, sem prejuízo da aplicação das multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em cumprimento ao Despacho nº 1148/26 (peça 16), o Município apresentou manifestação preliminar, acompanhada dos documentos relativos à escolaridade e à habilitação (peças 22 e 23).

É o relatório.

Conforme se verifica na peça 10, exigia-se, para o provimento do cargo de Agente Tributário, ensino superior completo ou matrícula em curso de Contabilidade, Economia, Administração ou Direito.

Entre os documentos apresentados, consta declaração de que o servidor se encontrava matriculado no curso superior de Administração em 2024.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para que, no âmbito de suas atribuições, forneça subsídios ao exame de admissibilidade, mediante a indicação de elementos que evidenciem a necessidade de prosseguimento do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: MICRODADOS SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ROGERIO MIRANDA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1618/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulado pela empresa Microdados Sistemas Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 042/2026 realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu. O objeto do certame é a contratação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo suporte técnico especializado na infraestrutura de servidores e de redes, gestão de segurança da informação e armazenamento de dados em nuvem.

Em primeira análise, considerando que a peça inicial consistia em manifestação dirigida à Administração Municipal, concedi o prazo de 15 dias à Representante para que esclarecesse se as questões lhes foram respondidas (peça 6). Acrescentei a determinação para que delimitasse objetivamente as supostas inconsistências no certame e juntasse documentos de identificação.

Em resposta, a parte Representante apresentou a documentação às peças 10 e 11.

A Representante aponta, em síntese, inconsistências na comprovação da habilitação do responsável técnico indicado pela licitante vencedora. Entende que a substituição do profissional indicado inicialmente só seria regular se as experiências de ambos (substituído e substituto) fossem equivalentes. Além disso, não teria sido emitida decisão administrativa aceitando a substituição, nem teria sido apreciada a compatibilidade das experiências demonstradas pelo responsável técnico com as almeçadas na contratação.

Adicionalmente, assinala erro material na decisão administrativa, que indicou erroneamente o percentual de economia da contratação.

A Representante pleiteia a cautelar, mas observa que o objeto licitado já foi adjudicado.

Diante da ausência de documento de identificação, pelo Despacho 1415/26-GCILB (peça 12), solicitei emenda a inicial para apresentação do documento faltante. Na mesma oportunidade, solicitei a intimação do município de São Miguel do Iguaçu para apresentação de manifestação prévia.

A empresa Representante apresentou na peça 15 documento de identificação do senhor Dimmy Ângelo da Costa Soares, apontado como Sócio Administrador.

O município apresentou manifestação nas peças 18-23. Defende, em síntese, que a documentação relativa à qualificação técnica da empresa vencedora foi analisada antes da homologação do certame. Afirma que, em 3 de agosto de 2026, a adjudicatária apresentou certidão de registro profissional ativo do novo responsável técnico, acompanhada da comprovação de vínculo empregatício, e que a diligência foi examinada e concluída pelo Agente de Contratação em 4 de agosto de 2026, anteriormente à homologação, realizada no dia seguinte. Esclarece, ainda, que a condição estabelecida na decisão administrativa de 30 de julho de 2026 incidia sobre a convocação para a assinatura do contrato, e não sobre a adjudicação e a homologação.

Alega que o edital permitia a comprovação do vínculo do responsável técnico na data da contratação e que a substituição questionada ocorreu antes da execução contratual. Acrescenta que, mesmo se aplicado o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, os requisitos estariam atendidos, pois o profissional apresentado possui formação equivalente, registro definitivo e ativo perante o CREA-PR e vínculo anterior à sessão pública. Alega também que a denominação do cargo na Carteira de Trabalho e a carga horária registrada perante o conselho profissional não demonstram incompatibilidade, uma vez que as atribuições técnicas decorrem da formação e do registro profissional, e o edital não fixou carga horária mínima para o responsável técnico.

Quanto ao percentual de economia, esclarece o seguinte:

O valor orçado do Grupo 1 foi de R\$ 198.838,80 e a proposta vencedora, de R\$ 113.484,00. O percentual de 57,07%, arredondado para 57% no Parecer Jurídico nº 388/2026, na decisão de 30 de julho de 2026 e no Termo de Adjudicação e Homologação de 05 de agosto de 2026, corresponde à relação entre o preço contratado e o valor orçado. A redução efetiva é de R\$ 85.354,80, equivalente a 42,93%. Ambos os percentuais derivam dos mesmos dois valores absolutos, expressamente consignados nos autos e no sistema ComprasGov desde a sessão pública.

Por fim, requer o indeferimento da medida cautelar, por entender ausentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Pelo despacho 1491/26-GCILB (peça 24), reiterei a intimação da Representante para que juntasse documento de comprovação de legitimidade, que no presente caso é o contrato social da empresa MICRODADOS SISTEMAS LTDA, bem como a procuração do advogado subscritor da peça inicial.

A Representante juntou a procuração e o contrato social nas peças processuais 26 e 28.

Em seguida, o município de São Miguel do Iguaçu juntou nova manifestação e apresentou informações atualizadas a respeito do prosseguimento do certame, relatando que diante da urgência dos serviços dará prosseguimento na convocação do vencedor para assinatura do contrato.

É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para apurar os seguintes pontos questionados:

i) regularidade da análise realizada pela Administração quanto à habilitação da empresa vencedora, especialmente no que se refere à substituição do responsável técnico e à comprovação da qualificação e da experiência do profissional substituto; e ii) divergência quanto ao percentual de economia indicado em decisão administrativa.

O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

As supostas irregularidades apontadas pela Representante foram contrapostas pelo Município mediante a juntada de documentação que, ao menos em exame preliminar, afasta a presença de ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional suspensão da contratação decorrente do certame.

Com efeito, a alegada ausência de análise da substituição do responsável técnico foi

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 492180/26

refutada pelo Município, que demonstrou a existência de decisão administrativa motivada sobre a habilitação da empresa vencedora. Sustentou, ainda, que o profissional substituto possui qualificação e experiência compatíveis com o objeto da contratação. Tais elementos, embora devam ser aprofundados durante a instrução, afastam, em exame preliminar, a existência de ilegalidade manifesta capaz de justificar a suspensão cautelar do certame.

Da mesma forma, a divergência quanto ao percentual de economia não demonstra prejuízo imediato ao certame. Conforme esclarecido pelo Município, o percentual de 57,07% corresponde à relação entre a proposta vencedora e o valor orçado, enquanto a economia efetiva foi de 42,93%, equivalente a R\$ 85.354,80. Como os valores absolutos foram corretamente indicados, a imprecisão percentual, em análise preliminar, não altera a classificação das propostas nem evidencia ilegalidade suficiente para justificar a suspensão cautelar da contratação.

Assim, concluo que o pedido cautelar não merece acolhimento, devendo a matéria ser devidamente instruída para posterior análise de mérito.

Pelo exposto, decido:

- A) receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
B) não deferir o pedido cautelar pleiteado;
C) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 273539/15

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), DORCIO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1621/26

Retornam os autos com a Informação nº 4561/26-CMEX (peça 228), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias comunica o falecimento do Senhor Antonio Carlos Filuca Abud, ocorrido em 2021, bem como informa a existência de multa administrativa pendente de pagamento vinculada ao Processo nº 273539/15, já inscrita em dívida ativa sob o nº 3436182-7. A unidade técnica encaminha os autos para deliberação quanto à baixa do respectivo débito e ao envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda visando ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Considerando que a matéria se relaciona à execução de sanção aplicada por este Tribunal e tendo em vista o entendimento firmado pelo Acórdão nº 1705/26-STP (Processo nº 298530/25), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba

importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARROS DA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1624/26

Retornam os autos para deliberação acerca do pedido formulado pelo Município de Pitangueiras de prorrogação do prazo para manifestação acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 1098/26-CAIS (peça 166), bem como de concessão de prazo adicional para comprovação do cumprimento da determinação constante do item b(ii) do Acórdão nº 945/25-Tribunal Pleno.

Verifico, inicialmente, que o prazo para manifestação concedido por meio do Despacho nº 1497/26 (peça 167), consoante a Informação nº 5840/26 – DP (peça 173), permanece em curso até 16/10/2026, razão pela qual deixo de acolher o pedido de sua prorrogação.

Por outro lado, considerando que o prazo para comprovação do cumprimento da determinação constante do item “(b)(ii)” do Acórdão nº 945/25-Tribunal Pleno expirou em 28/07/2026 e que a respectiva pendência permanece registrada para fins de monitoramento, circunstância que obsta a emissão on-line de Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias ao Município de Pitangueiras para que comprove o cumprimento da referida determinação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e, após, à Diretoria de Protocolo para o controle de prazo. Após o decurso de prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 469898/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG, MARCELO RICARDO DIAS, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE

RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ

SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO

BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO

SUZUKI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET

NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA

BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE

SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO

SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE

KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY

VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI

DOMBROSKI, JEFFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE

PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA

SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE

BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY

DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS

SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES,

MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA

DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE

COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO

RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL

CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER,

TALYTA GRUSCOSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1625/26

Encaminhem-se os autos Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 271150/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1626/26

Retornam os autos em razão da petição apresentada pela entidade denunciada (peças 54 e 55), por meio da qual manifesta ciência do teor dos Despachos nº 1268/26-GCILB (peça 43) e nº 1470/26-GCILB (peça 50), requerendo que, após o transcurso do prazo de sobrestamento de 6 (seis) meses, seja intimada para apresentar o resultado do Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32.

A manifestação apresentada parte de interpretação equivocada da determinação constante do item III do Despacho nº 1072/26-GCILB (peça 37). Isso porque a decisão não condicionou a prestação das informações exclusivamente ao decurso do prazo de 6 (seis) meses de sobrestamento.

Ao contrário, foi expressamente determinado que a entidade denunciada deverá informar a este Tribunal o resultado da apuração administrativa e encaminhar cópia da respectiva decisão quando concluído o Processo de Apuração de Irregularidade nº 01.12.00007702/2025.32 ou decorrido o prazo de sobrestamento, o que ocorrer primeiro.

Tal entendimento foi posteriormente reiterado no Despacho nº 1470/26-GCILB, no qual se consignou que a obrigação de comunicação surge com a conclusão do procedimento administrativo ou com o encerramento do prazo de sobrestamento, prevalecendo o evento que primeiro ocorrer.

Dessa forma, não há necessidade de aguardar, em qualquer hipótese, o decurso integral do prazo de 6 (seis) meses para apresentação das informações solicitadas. Concluído o procedimento administrativo antes do término do período de sobrestamento, deverá a entidade denunciada comunicar imediatamente o resultado da apuração, nos exatos termos das decisões já proferidas.

Diante do exposto, recebo a manifestação de peças 54 e 55, apenas para ciência, reiterando integralmente os termos dos Despachos nº 1072/26-GCILB (peça 37) e nº 1470/26-GCILB (peça 50).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para acompanhamento do prazo de sobrestamento, nos termos já determinados.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85930/26

ENTIDADE: SIMONE DE LIMA PRADO

INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIANA IGLESIAS AMARAL, MATHEUS HENRIQUE LISBOA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, SIMONE DE LIMA PRADO, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOICE KELLY FORTUNATO, MATHEUS HENRIQUE LISBOA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1628/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, diante do subestabelecimento sem reserva de poderes apresentado à peça 111, exclua o nome da Senhora Simone de Lima Prado da autuação, bem como para que inclua, no campo "entidade", o Município de Tamarana.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 526042/26

ENTIDADE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1629/26

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 1991/26 do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação em razão da realização, pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), de prorrogação de contrato administrativo de permissão de uso de loja localizada no Terminal Santa Cândida sem a devida atualização monetária e sem a apresentação de quaisquer estudos ou justificativas técnicas, inclusive em contrariedade à cláusula contratual expressa e ao parecer da Diretoria Jurídica.[1]

O recurso objetiva "No mérito, a reforma do Acórdão nº 1991/26 – Tribunal Pleno, para reconhecer a ocorrência de erro grosseiro nas condutas praticadas pelos agentes públicos Sr. Elias Techy e Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, no âmbito do Contrato de Permissão de Uso nº 477/20219 da URBS S.A., e de sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28, LINDB" (peça 119, p. 7), mediante aplicação de multa administrativa, e foi recebido pelo relator do feito originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 120).

Intimem-se a Urbanização de Curitiba S/A (URBS), na pessoa de seu representante legal, bem como os srs. Elias Techy, Gestor da Área Comercial, e Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro, para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação – Permissão de Uso – Prorrogação contratual sem atualização monetária – Cláusula com previsão expressa de atualização monetária – Ausência de estudos e justificativas técnicas – Irregularidade – Constatação de pagamento das diferenças pela permissionária – ausência de dano – Necessidade de adequação de estrutura de controle interno e de governança. Divergência parcial, afastamento das multas sugeridas. Ausência de prejuízo efetivo ao erário. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção dos demais termos da proposta de voto.

(REPRESENTAÇÃO n.º 24155/2025, Acórdão n.º 1991/2026, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 03/08/2026, veiculado em 19/08/2026 no DETC. Decisão por maioria. Votaram nos termos acima os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. (voto vencedor) O Conselheiro condutor do processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela procedência da representação, aplicação de multas e recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencido))

PROCESSO N.º: 581147/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: HUMBERTO JOSE PEREIRA, LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MARIA EDNA DE ANDRADE, MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1630/26

Quanto ao pedido do Município de Prado Ferreira, de que "seja retificado o teor da Certidão nº 910/2026, fazendo constar o cumprimento da intimação e inexistência de omissão em face de HUMBERTO JOSE PEREIRA, e MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, bem como, em face do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MARIA EDNA DE ANDRADE, e SILVIO ANTONIO DAMACENO" (peça 73), verifico que a referida certidão (peça 71) registra unicamente que não houve resposta aos Ofícios de Diligência 570/2026 e 1015/2026, encaminhados, respectivamente, a HUMBERTO JOSE PEREIRA e MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, que, com efeito, diferentemente do Município e de Silvio Antônio Damaceno, não apresentaram resposta ao Despacho 602/26-GCILB (peça 50), nem assinaram a petição à peça 56. Assim, ainda que a manifestação do Município aproveite, no que couber, aos referidos agentes, inexistente retificação a ser feita na certidão.

À Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180260/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1631/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Rondon, por seu representante legal, e do senhor Roberto Aparecido Corredato, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 2002/26-CCONTAS (peça 7).

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465292/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPUA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1632/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 36285/99

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: BALBINA DA COSTA SANTOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1634/26

Encaminhe-se o processo para o Ministério Público de Contas, para seu competente parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 526930/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANGELO EDUARDO RONCHI, FLAVIA SALLES

DOS REIS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI,

LAIS MARY DAL MOLIN FOLADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1635/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 074/2026 do Município de Castro, que tem por objeto a Contratação de empresa em Tecnologia da Informação para a prestação de serviços comuns e continuados de outsourcing de impressão e digitalização corporativa, em regime de locação, sem fornecimento de papel, contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão corporativa e equipamentos de digitalização, a serem instalados nas Diversas Secretarias.

A sessão de disputa realizou-se em 28/07/2026, com valor estimado de R\$2.151.947,70[1].

A Representante alegou, em síntese, que a empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. participou e usufruiu de benefícios reservados a empresa de pequeno porte - EPP, embora sua própria documentação contábil demonstrasse receita bruta superior ao limite legal previsto na Lei Complementar nº 123/2006, configurando declaração incompatível com sua situação

econômica.

A Representante também afirma que a Administração deixou de verificar informação, descumprindo o dever de diligência, e permitiu que a licitante mantivesse a condição de EPP no certame, o que lhe teria proporcionado vantagem competitiva decorrente das regras de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Outro argumento central é que houve alteração da ordem de classificação sem ato formal que justificasse a mudança. Segundo a representação, a Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda. foi declarada pelo sistema como primeira colocada ao final dos lances, mas, posteriormente, a PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. passou a ser tratada como primeira colocada e convocada para a Prova de Conceito, sem que houvesse documento formal registrando essa reclassificação.

A peça ainda sustenta que foi suprimida a Prova de Conceito que deveria ser realizada com a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, contrariando previsão expressa do edital.

A representante sustenta que as irregularidades apontadas produziram potencial prejuízo à economicidade da contratação, uma vez que sua proposta apresentou valor inferior ao da empresa posteriormente declarada vencedora. Segundo a peça, a diferença entre o lance final da GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA. (R\$ 2.040.000,00) e o da PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (R\$ 2.151.940,00) alcança R\$ 111.940,00, permanecendo em R\$ 59.380,71 mesmo após a proposta readequada.

Quanto ao pedido cautelar, a representante afirma estar demonstrado o *fumus boni iuris* pela existência de documentos constantes dos próprios autos do certame que evidenciariam o desenquadramento da empresa vencedora da condição de EPP, a supressão da Prova de Conceito da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e a alegada reclassificação sem ato formal. Sustenta também a presença do periculum in mora, sob o argumento de que a fase licitatória já se encontrava próxima da adjudicação, homologação e contratação, circunstância que aumentaria a dificuldade de reversão dos atos posteriormente. Por fim, defende a inexistência de risco reverso relevante, pois a suspensão do certame não interromperia serviço essencial já contratado, ao passo que a continuidade do procedimento poderia consolidar efeitos potencialmente ilegais e causar prejuízos ao erário.

Ao final, pugna pelo seguinte:

a. o conhecimento da presente representação, por preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno desta Corte;

b. a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, para determinar ao Município de Castro/PR que se abstenha de adjudicar o objeto, homologar o certame, celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 074/2026 e praticar quaisquer atos de execução, até deliberação final desta Corte;

c. a oitiva do Município de Castro/PR, do Pregoeiro e dos subscritores dos Pareceres Técnicos nº 16/2026 e nº 17/2026, bem como da interessada PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.;

d. no mérito, a procedência da representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas e a determinação de que a Administração: d.1. desconsidere o enquadramento da interessada como empresa de pequeno porte, afastando-lhe a fruição de qualquer benefício decorrente dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006; d.2. anule os atos praticados a partir da verificação de porte do item 5.20 do edital, com a reclassificação das propostas sem a incidência do tratamento diferenciado em favor da interessada; d.3. reexamine a documentação de qualificação técnica da Representante à luz do regime de somatório e do padrão de suficiência expressamente estabelecidos no item 1.5, "a", do Anexo 2, na redação dada pela retificação de 13/07/2026; d.4. realize a Prova de Conceito com a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, na forma do subitem 5.1.5.3 do Termo de Referência, precedida de diligência quanto ao leitor de cartão de proximidade (art. 64 da Lei nº 14.133/2021);

e. a determinação ao Município de Castro/PR para que instaura processo de responsabilização em face da PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, pela conduta tipificada no art. 155, inciso VIII, do mesmo diploma;

f. a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deixaram de exercer o dever de verificação imposto pelo item 1.6 do Anexo 2 do edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com aplicação das sanções cabíveis;

g. a realização de inspeção ou diligência técnica destinada a verificar o efetivo atendimento, pela solução ofertada pela interessada, dos subitens 4.09.5.30, 4.09.5.31, 4.09.5.32 e 4.09.5.46 do Termo de Referência, à luz da manifestação escrita do distribuidor oficial da tecnologia;

h. a expedição de determinações e recomendações ao Município de Castro/PR quanto ao registro formal, em ata, de todos os atos de classificação e reclassificação de licitantes;

i. a juntada e a apreciação integral dos documentos que instruem esta representação, protestando a Representante pela apresentação de documentação complementar no curso da instrução;

j. que todas as intimações e publicações se façam exclusivamente em nome das advogadas subscritoras.

Pelo Despacho nº 1526/26-GCILB (peça 11), determinei a intimação do Município de Castro para apresentação de manifestação prévia, no prazo de cinco dias, com o encaminhamento de informações atualizadas sobre o procedimento licitatório e dos documentos reputados pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados pela Representante.

Em resposta, o Município de Castro sustentou, em síntese, que a empresa Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda foi inicialmente classificada em primeiro lugar na fase de lances, porém posteriormente inabilitada em razão do não atendimento ao item 1.5, alínea "a", do edital, conforme conclusão do Parecer Técnico nº 16/2026, que apontou insuficiência da comprovação da qualificação técnica nos eixos de hardware e software. Defendeu que a realização de diligências não autorizaria a modificação substancial da proposta ou da documentação apresentada e que, diante da inabilitação da Representante, a convocação da empresa subsequente observou a ordem regular do procedimento.

Quanto à alegação de enquadramento indevido da empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. como EPP, o Município argumentou que não houve demonstração de efetiva fruição de benefício material previsto na Lei Complementar nº 123/2006, nem utilização de mecanismos de desempate ou outra

vantagem competitiva concreta decorrente dessa condição. afirmou que eventual inconsistência cadastral não seria suficiente, por si só, para invalidar os atos praticados no certame.

O Pregoeiro informou, ainda, que o recurso administrativo interposto pela Representante foi julgado improcedente, permanecendo inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 074/2026. Destacou que a adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato ocorreram em 21/08/2026, havendo, inclusive, registro de emissão de solicitações de compra, ordens de compra e empenhos decorrentes da contratação.

Por sua vez, o Município também noticiou que a Representante ajuizou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamentos semelhantes aos deduzidos nesta Representação, tendo sido indeferido o pedido liminar formulado naquela demanda. Defendeu, ao final, o arquivamento da presente Representação.

É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Preliminarmente, afasto a alegação suscitada pelo Município de que a impetração de Mandado de Segurança pela representante impediria o processamento da presente Representação. Conforme informado pela municipalidade, a empresa Gestpar Comércio de Máquinas Copiadoras e Impressoras Ltda. ajuizou demanda judicial versando sobre os mesmos fatos discutidos nestes autos, tendo sido indeferida a medida liminar requerida. Contudo, tal circunstância não constitui óbice ao exercício da competência constitucional de controle externo atribuída a esta Corte.

A independência entre as instâncias judicial e administrativa constitui orientação frequentemente adotada por este Tribunal, permitindo que os mesmos fatos sejam examinados sob perspectivas distintas e produzam consequências jurídicas próprias, inclusive no âmbito sancionatório e corretivo.

Nesse sentido, menciono os Acórdãos nº 3204/23-STP[5] e nº 3308/24-STP[6], ambos de minha relatoria:

"A existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes e não há coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança (...)."

No caso concreto, a eventual coincidência entre parte dos pedidos formulados na esfera judicial e aqueles que poderão ser apreciados por esta Corte não impede o regular processamento da denúncia. Os reflexos decorrentes da tramitação paralela poderão ser analisados oportunamente, sem que isso justifique, desde logo, a recusa do expediente.

O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento.

Em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença de elementos suficientes para evidenciar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado pela Representante. Embora as alegações apresentadas revelem questões que justificam o recebimento da Representação e o aprofundamento da instrução, os documentos até o momento produzidos não permitem concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional intervenção cautelar desta Corte.

Quanto à alegada alteração indevida da ordem classificatória, observa-se que a documentação encaminhada pelo Município indica que a empresa Representante foi inicialmente declarada detentora da melhor oferta ao término da fase de lances, mas acabou posteriormente inabilitada com fundamento no Parecer Técnico nº 16/2026, o qual concluiu pela insuficiência da qualificação técnica apresentada para atendimento das exigências do edital. Em decorrência dessa conclusão, a Administração convocou a licitante subsequente para prosseguimento do certame, apresentando justificativa formal para a alteração da posição ocupada pelas licitantes após a fase competitiva. Ao menos nesta fase processual, não se vislumbra demonstração inequívoca de que tenha ocorrido reclassificação arbitrária ou desprovida de motivação.

De igual forma, embora a alegação de enquadramento irregular da empresa PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. como empresa de pequeno porte apresente relevância jurídica e mereça adequada apuração durante a instrução, não se mostra suficientemente demonstrado, neste momento processual, que tal circunstância tenha efetivamente produzido vantagem competitiva capaz de comprometer a lisura do certame ou de justificar, por si só, a suspensão imediata dos atos praticados.

Além disso, merece especial consideração o fato de que o procedimento licitatório já se encontra em estágio avançado. Conforme informado pelo Município, o certame foi adjudicado e homologado, o respectivo contrato foi celebrado em 21/08/2026 e já houve emissão de solicitações de compra, ordens de compra e empenhos vinculados à contratação. Tal circunstância recomenda cautela na adoção de medida suspensiva, especialmente diante da ausência de demonstração robusta da plausibilidade jurídica das alegações deduzidas e dos potenciais impactos decorrentes da paralisação da execução contratual em curso.

Assim, concluo que o pedido cautelar não merece acolhimento, devendo a matéria ser devidamente instruída para posterior análise de mérito.

Pelo exposto, decido:

A) receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

B) não deferir o pedido cautelar pleiteado;

C) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://castro.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> (consulta em 10/09/2026).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005, § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

5. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 94499/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

6. Representação da Lei de Licitações nº 266570/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa

PROCESSO N.º: 465922/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME GOMES FRANCA, GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MOISES MOURA SAURA, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1637/26

Conforme consignado na Informação nº 5946/26-DP (peça 112), o expediente retorna para deliberação acerca da juntada dos novos documentos constantes das peças 110 e 111.

Declaro ciência da petição juntada, a qual se refere ao exercício do contraditório. Considerando que ainda se encontra em curso o prazo concedido pelo Despacho nº 1404/26 (peça 100) para que os demais denunciados também apresentem suas manifestações, o conteúdo da petição será analisado em momento oportuno, após o término do referido prazo.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento da determinação constante do Despacho nº 1584/26-GCILB (peça 109).

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 446162/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1638/26

Devidamente homologado o Despacho nº 1204/26-GCILB (peça 13) pelo Acórdão nº 2298/26-STP (peça 26), retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme determinado no Despacho nº 1375/26 (peça 23).

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 167271/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1639/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 768123/25

ENTIDADE: AGUAS DE MARIALVA

INTERESSADO: AGUAS DE MARIALVA, CLAUDIO FOLDA JUNIOR, FABIO

MACHRY SANCHES, FOLDAJR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, LUIZ CARLOS CARDOSO, NATHALIA SIMMER SEVILHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1640/26

Com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição apresentada pelo Sr. Fábio Machry Sanches (peça 66), assim como dos documentos que a instruem (peças 54 a 65).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 231263/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, LEANDRO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREZZA DE LIMA DAYAN, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, RANYELLE DE SOUZA PEREIRA BINBANCO, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1641/26

Retornam os autos, por meio da Informação nº 42/26-1ICE (peça 103), para deliberação acerca da petição e dos documentos apresentados pelo Sr. César Augusto Neves Luiz, Secretário de Estado da Saúde, às peças 101 e 102.

Conforme relatado pela unidade técnica, o interessado apresentou petição acompanhada de documentação complementar relativa ao Pregão Eletrônico nº 1134/2025, por meio da qual informa a revogação do certame e reitera o pedido de extinção do presente expediente em razão da alegada perda de objeto da Representação.

Diante do exposto, recebo a petição e os documentos juntados às peças 101 e 102 e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 755431/12

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIR DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID FERNANDES GOUVEA, FABIOLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1642/26

Por meio da Informação nº 4584/26-CMEX (peça 259), a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que, após o levantamento das multas administrativas pendentes, constatou, mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, o falecimento do senhor Antônio de Alencar.

Considerando o prejudicado firmado no Acórdão nº 1705/26-STP (Processo nº 298530/25), segundo o qual as multas, por ostentarem caráter personalíssimo, não se transmitem aos sucessores, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto às respectivas baixas e à expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, visando ao cancelamento da dívida ativa nº 3653171-1, referente às penalidades aplicadas.

Diante do exposto, declaro extinta a exigibilidade das multas impostas ao senhor Antônio de Alencar pelo Acórdãos nº 210/23-STP (peça 133), mantido pelo Acórdão nº 3727/23-STP (peça 158). Autorizo, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de requerer o cancelamento da dívida ativa (peça 230).

Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 560372/26

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1643/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS, mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Procedimento de Licitação Eletrônica nº 491/2026, promovido pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, cujo objeto consiste na contratação, através de sistema de registro de preços, de serviços de sinalização viária (horizontal, vertical e dispositivos auxiliares) nas áreas sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), sendo lote 01 - Sinalização Horizontal e Dispositivos Auxiliares e lote 02 – Sinalização Vertical, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições

estabelecidas no Termo de Referência, anexos e demais elementos do Edital".

O representante afirmou que o critério de julgamento do certame é o de menor preço, com execução por empreitada por preço unitário.

Expôs que protocolo impugnação ao instrumento convocatório, apontando: i. divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta, no lote 01, quanto ao item DER/PR 822000; ii. contradição técnica quanto à especificação de pigmentos à base de chumbo e cádmio no termoplástico de sinalização horizontal, em conflito com a vedação de metais pesados prevista para a tinta acrílica do mesmo objeto e com a Lei Federal nº 15.441/2026; iii. indisponibilização do Anexo III - Projetos fora da plataforma oficial de licitações; iv. demais vícios de insegurança normativa e técnica do Termo de Referência e da minuta contratual.

Narrou que a sessão pública de abertura da disputa estava agendada para 17/09/2026, um dia antes da data de protocolização da presente Representação; que, em 14/09/2026, apresentou perante a APPA impugnação ao instrumento convocatório, em que apontou tais vícios; que, em 16/09/2026, a APPA julgou a impugnação, não conhecendo da manifestação por reputá-la intempestiva, mas examinando parte do mérito, sem, contudo, sanear a integralidade dos vícios apontados, mantendo as disposições editalícias e a data do certame.

Destacou que a Administração reconheceu a pertinência de examinar o mérito da manifestação apresentada, mas, ao fazê-lo, absteve-se de adotar providências saneadoras, limitando-se, em vários pontos, a reproduzir o teor do próprio Termo de Referência ou a autorizar soluções alternativas de forma facultativa.

Detalhou as irregularidades que teria constatado, brevemente sintetizadas a seguir:

i. Subsistência da divergência de quantitativo entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta (Lote 01 - item DER/PR 822000):

Argumentou que, para o serviço de "Faixa de sinalização horizontal com tinta resina acrílica base solvente" (referência DER/PR 822000), o Termo de Referência indica os quantitativos de 1.000 m² (Pátio de Triagem), 2.000 m² (Vias de Acesso) e 2.000 m² (Faixa Portuária), que somados totalizam 5.000 m²; que a Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II, lote 01), contudo, indica para esse mesmo item o quantitativo de apenas 4.000 m², divergência de 1.000 m² (equivalente a 20% do quantitativo tecnicamente demonstrado pelo próprio Termo de Referência para o item em questão); que a subsistência de apenas 4.000 m² na Planilha, quando o próprio Termo de Referência demonstra necessidade de 5.000 m², implica reconhecer que a futura Ata será, desde sua origem, insuficiente para atender a 20% da necessidade técnica identificada pela própria Administração; que, como o preço global do lote resulta do somatório dos quantitativos da planilha multiplicados pelos respectivos preços unitários ofertados, a subestimação de 20% no quantitativo do item compromete a base de formação de preços do lote 01, distorcendo a comparação entre propostas e a aferição do "menor preço".

ii. Subsistência da contradição técnica e do risco sanitário-ambiental na especificação de pigmentos à base de chumbo e cádmio:

Indicou que o item 5.1.3.1, "d", do Termo de Referência, ao disciplinar a tinta à base de resina acrílica (água ou solvente) empregada na sinalização horizontal do lote 01, exige que a tinta "deve ser isenta de metais pesados, tais como chumbo, cádmio e cromo"; que os itens 5.2.3.1, "c" (termoplástico aplicado por aspersão), e 5.3.3.1, "c" (termoplástico aplicado por extrusão), os quais disciplinam outro tipo de material de sinalização horizontal, determinam que "no termoplástico de cor branca, o pigmento utilizado deve ser o dióxido de titânio rutilo e no de cor amarela, o cromato de chumbo ou o sulfeto de cádmio"; que tinta acrílica e termoplástico integram o mesmo objeto contratual (sinalização horizontal), o mesmo lote (lote 01) e, frequentemente, a mesma superfície de rolamento, como ocorre quando setas, zebrados e outros elementos em termoplástico são aplicados sobre faixas contínuas previamente pintadas com tinta acrílica, prática usual em sinalização viária; que há, portanto, contradição, pois para um material de sinalização horizontal exige-se a isenção de chumbo e cádmio, por nocividade à saúde e ao meio ambiente, ao passo que, para outro material do mesmo objeto, muitas vezes aplicado na mesma via e na mesma superfície, exige-se a presença desses metais como pigmento; que impõe-se a determinação da retificação dos itens 5.2.3.1, "c", e 5.3.3.1, "c", do Termo de Referência, para suprimir a referência a "cromato de chumbo" e "sulfeto de cádmio", substituindo-a por pigmentos orgânicos ou inorgânicos isentos de metais pesados regulados, uniformizando-se a exigência de isenção já prevista para a tinta acrílica no item 5.1.3.1, "d".

iii. Subsistência da indisponibilização do Anexo de Projetos fora da plataforma oficial de licitação:

Externou que o documento denominado "Aviso", apresentado no pacote de download do certame como o Anexo III, informa que o efetivo "Anexo III - Projetos" (plantas e desenhos técnicos de sinalização) não foi inserido na plataforma "licitações-e", por exceder o limite de 30 MB, estando disponibilizado exclusivamente em portal eletrônico externo; que o edital, em seu item 21.1 ("Dos Anexos"), lista formalmente o "Anexo III - Projetos" como documento integrante e vinculante do instrumento convocatório; que o Termo de Referência faz remissão a esse conjunto de projetos como fonte determinante de parâmetros técnicos essenciais à execução do objeto; que o documento hospedado fora do sistema eletrônico oficial condiciona a formulação da proposta e a medição e aceitação dos serviços na fase de execução contratual; que há violação dos princípios da publicidade e da isonomia entre os licitantes; que a mera comunicação do fato pela Equipe de Apoio, por Aviso de 24/08/2026, não supre a exigência de publicidade; que se deve impor a reincorporação dos arquivos de projeto ao processo eletrônico oficial, ainda que fracionados, ou, subsidiariamente, a formalização, no próprio edital, de garantias de estabilidade, integridade e disponibilização alternativa do link externo informado no Aviso, durante todo o período de disputa.

iv. Demais vícios de insegurança normativa e técnica não sanados:

Mencionou que, na Seção 5 do Termo de Referência, a medição da retrorrefletividade inicial e de garantia da sinalização horizontal é vinculada à ABNT NBR 14723, norma que trata da avaliação por equipamento com geometria de medição de 15 metros; que, todavia, o item 12 ("Normas") do Termo de Referência também relaciona, isoladamente, a ABNT NBR 16410, que disciplina a avaliação da retrorrefletividade utilizando equipamento com geometria de 15 ou 30 metros, sem indicar qual das duas normas prevalece operacionalmente para fins de aceitação e de garantia do serviço. afirmou que o item 5.7 do Termo de Referência especifica a defesa metálica simples semialeável com base exclusivamente na ABNT NBR 6971:1999, sem fazer remissão, nesse item, à ABNT NBR 15486:2016, referida isoladamente no item 12 ("Normas"), que é a norma que estabelece os níveis de contenção viária e os

respectivos ensaios de desempenho ao impacto.

Alegou que a Cláusula Nona ("Das Penalidades") da minuta da Ata de Registro de Preços determina que, nos casos omissos, inclusive quanto ao procedimento de aplicação de sanções, sejam observadas, de forma subsidiária, "as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Lei nº 8.666/1993", mas a Lei Federal nº 8.666/93 já foi revogada há anos.

Destacou que o item 11.4.1 do edital determina que, junto da proposta, sejam apresentadas as declarações dos modelos nº 01 a 07 "conforme Anexo III deste Edital"; que, entretanto, conforme a própria relação de anexos constante do item 21.1 do edital, o Anexo III corresponde aos projetos técnicos, ao passo que os modelos de declaração estão, de fato, reunidos no Anexo IV ("Modelos de Declaração").

Frisou que há lacuna normativa quanto às vias com volume diário médio (VDM) inferior a 6.000 veículos; que o item 5.1.1 do Termo de Referência trata da aplicação de tinta acrílica para vias com "6.000 ≤ VDM ≤ 10.000", ao passo que os itens 5.2.1 e 5.3.1 (termoplástico por aspersão e por extrusão) tratam apenas de vias com "VDM > 10.000" (ressalvada a aplicação em travessias urbanas, a critério da APPA, independentemente do volume de tráfego), sem contemplar parâmetro técnico para trechos internos do porto organizado com volume inferior a 6.000 veículos.

Enfatizou que o item 8 do Termo de Referência ("Sustentabilidade") não detalha o correto enquadramento e a classificação, nos termos da ABNT NBR 10004, dos resíduos gerados pela fresagem de sinalização antiga e pelas embalagens de tinta e de termoplástico.

Ponderou que o item 14 do Termo de Referência exige a indicação de profissional na função exclusiva de "Engenheiro Civil" para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, sem admitir profissionais de formações correlatas com atribuição equivalente perante o CREA, a exemplo de Engenharia de Produção, Mecânica ou de Transportes, com CAT compatível com o objeto, o que tende a restringir o universo de licitantes aptos a participar do certame.

Salientou que os apontamentos de irregularidade demonstram a existência de afronta à Lei nº 13.303/2016 e aos princípios que regem o controle das licitações das estatais; que deve ser reconhecida a afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da igualdade, do desenvolvimento nacional sustentável, da obtenção de competitividade, da eficiência e da probidade administrativa.

Sustentou que o exame de mérito promovido pela decisão administrativa de 16/09/2026, a despeito do reconhecimento do dever de autotutela, não foi suficiente para sanar os vícios apontados.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar.

Ao final, requereu:

a) o recebimento, a autuação e o processamento da presente Representação, nos termos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ou, subsidiariamente, seu recebimento como comunicação formal de irregularidades, para adoção da providência fiscalizatória que este Tribunal reputar cabível;

b) a imediata distribuição da presente peça a Conselheiro Relator, dada a urgência da matéria, para apreciação, em caráter monocrático e inaudita altera pars, do pedido de medida cautelar liminar formulado na alínea "c" seguinte, ad referendum do órgão colegiado competente;

c) a concessão de medida cautelar (liminar) inaudita altera pars, para determinar à APPA a imediata suspensão do Procedimento de Licitação Eletrônica LRE nº 491/2026 (Protocolo SAP nº 1000000491), inclusive da sessão pública designada para o dia 17 de setembro de 2026, às 10h, no estado em que se encontrar, vedada a prática de atos que produzam efeitos classificatórios, habilitatórios, adjudicatórios ou homologatórios, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal;

d) caso a sessão pública já tenha se realizado ou as propostas já tenham sido abertas, analisadas ou classificadas quando do cumprimento da medida cautelar, que seja determinada a imediata paralisação dos atos subsequentes, habilitação, adjudicação, negociação, convocação de licitante, homologação, formalização ou celebração da Ata de Registro de Preços e emissão de Ordens de Serviço, até ulterior deliberação deste Tribunal;

e) no mérito, o integral acolhimento da presente Representação, com o reconhecimento de que a decisão administrativa de 16 de setembro de 2026 não saneou integralmente os vícios técnicos e jurídicos apontados, determinando-se à APPA:

e.1) compatibilizar, no Lote 01, o quantitativo do item DER/PR 822000 entre o Termo de Referência e a Planilha-Modelo de Proposta (Anexo II), retificando-se esta última para 5.000 m², ou justificando-se tecnicamente e de forma expressa a diferença, caso intencional;

e.2) suprimir, nos itens 5.2.3.1, alínea "c", e 5.3.3.1, alínea "c", do Termo de Referência, a especificação de "cromato de chumbo" e "sulfeto de cádmio" como pigmentos do termoplástico, substituindo-a por pigmentos isentos de metais pesados regulados, em conformidade com a vedação já prevista para a tinta acrílica no item 5.1.3.1, alínea "d", e com a Lei Federal nº 15.441/2026;

e.3) reincorporar o Anexo III - Projetos ao processo eletrônico oficial da licitação, ainda que fracionado em arquivos compatíveis com o limite técnico da plataforma "licitações-e", ou, subsidiariamente, formalizar no Edital garantias expressas de estabilidade, integridade e disponibilização alternativa do link externo informado no Aviso de 24 de agosto de 2026;

e.4) uniformizar, ao longo do Termo de Referência, a norma técnica aplicável à aferição de retrorrefletividade (NBR 14723 ou NBR 16410), indicando expressamente qual delas prevalece para fins de aceitação inicial e de garantia;

e.5) indicar, no item 5.7 do Termo de Referência, o nível de contenção exigido para a defesa metálica, conforme a ABNT NBR 15486:2016, compatível com o cenário de tráfego pesado de caminhões da área portuária;

e.6) substituir, na Cláusula Nona da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V), a referência à Lei Federal nº 8.666/1993 (revogada) pela Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber subsidiariamente, preservando-se a referência à Lei Estadual nº 15.608/2007 e à Lei Federal nº 13.303/2016 como norma de regência principal do certame;

e.7) corrigir, no item 11.4.1 do Edital, a remissão de "Anexo III" para "Anexo IV", em conformidade com a relação de anexos do item 21.1;

e.8) sanar as demais lacunas apontadas no Tópico VI.4 desta peça, notadamente o parâmetro técnico para vias com VDM inferior a 6.000, o detalhamento do gerenciamento de resíduos potencialmente perigosos, e a ampliação da qualificação

técnico-profissional exigida no item 14 do Termo de Referência para formações correlatas com atribuição equivalente perante o CREA;

f) a determinação de que a republicação do Edital retificado e de seus Anexos observe a recontagem integral do prazo para apresentação de propostas, contado por inteiro a partir da republicação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 20.2 do próprio Edital;

g) subsidiariamente, caso não acolhida a integralidade dos pedidos formulados na alínea "e" supra, a determinação de manifestação motivada e fundamentada da APPA acerca de cada um dos vícios especificamente apontados nesta Representação;

h) a requisição à APPA, e, caso reputado necessário, aos agentes responsáveis pelos atos questionados, notadamente o Coordenador de Licitações, Sr. Ângelo Geraldo Bochenek, das informações, documentos e esclarecimentos necessários à instrução e ao julgamento da presente Representação;

i) a atribuição de tramitação urgente ao feito, dada a proximidade da sessão pública designada para a presente data, de modo a preservar a utilidade do controle externo e possibilitar a apreciação da medida cautelar antes da consumação de atos potencialmente prejudicados pelas irregularidades apontadas;

j) a intimação do Representante, pelo endereço eletrônico oliveirafariasadvogados@gmail.com, de todas as decisões proferidas no âmbito da presente Representação, inclusive e especialmente da decisão relativa ao pedido de medida cautelar liminar formulado na alínea "c" supra;

k) o encaminhamento de cópia integral desta Representação ao Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal (MPC-PR), para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, dada a natureza pública dos recursos envolvidos e a repercussão dos vícios apontados sobre a legalidade do certame;

l) protesta-se pela juntada posterior de documentos complementares que se façam necessários, e por todos os demais meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial, caso este Tribunal reputar necessária para o exame de aspectos técnicos aqui apontados.

Juntou documentos (peças 4/12).
É o breve relatório.

A parte representante descreveu supostas ilegalidades concernentes à Licitação Eletrônica nº 491/2026, instaurada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com vistas à contratação, mediante sistema de registro de preços, de serviços de sinalização viária para as áreas sob sua responsabilidade (lote 01 – Sinalização Horizontal e Dispositivos Auxiliares, e lote 02 – Sinalização Vertical). Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório, "inclusive da sessão pública designada para o dia 17 de setembro de 2026, às 10h, no estado em que se encontrar, vedada a prática de atos que produzam efeitos classificatórios, habilitatórios, adjudicatórios ou homologatórios, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal".

A sessão pública de disputa teria sido marcada para 17/09/2026, sendo que a presente Representação foi autuada nesta Corte em 18/09/2026.

Após leitura do teor das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito de urgência, objetivando melhor elucidação das circunstâncias que envolvem as irregularidades noticiadas, faz-se necessária a prévia oitiva dos agentes públicos responsáveis, nos termos do artigo 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, na pessoa de seu atual representante legal, bem como do Sr. ÂNGELO GERALDO BOCHENEK, Coordenador de Licitações, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos narrados na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 443562/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, IG - INSTITUTO GESTAO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANNE SANTIAGO NOUVEL BATISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1644/26

Tendo em vista que o processado ainda não foi instruído, admito a juntada da petição de peças 29-32. Retorne o processo à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 547433/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1648/26

Diante do contido no Parecer nº 334/26-DIJUR[1] e no Parecer nº 317/26-PGC[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, do servidor Cesar Henrique Pignaton Ravani, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) devidamente retificada, com indicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como destinatário.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 14.
2. Peça 15.

PROCESSO N.º: 644706/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1650/26

Considerando o contido na Instrução 93/26-COP (peça 50) e no Parecer 742/26-2PC (peça 54), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Campo Mourão relativamente aos itens II(i), II(ii), II(iii), II(iv) e II(v) do Acórdão 379/26-STP (peça 36).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 815900/24
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1652/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Despacho nº 1944/24 (peça 13), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da representante e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 678/25-STP (peça 18).

Quanto ao mérito, por meio do Acórdão nº 3118/25-STP (peça 51), houve o julgamento pela procedência da Representação, nesses termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE a representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1944/24;

II - determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua o artigo 27 do Edital nº 001/2018 e proceda à análise e o credenciamento de todos os interessados que atendam aos requisitos do instrumento convocatório.

Após emitir a certidão de quitação de obrigação quanto ao item I de aludido Acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante o Despacho nº 723/26-CMEX (peça 66), informou acerca do decurso de prazo, sem a juntada de documentos comprobatórios, referente à determinação constante do item II.

Desse modo, acolhendo a sugestão da CMEX, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 3118/25-STP.

Apresentada resposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136077/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1656/26

O feito se encontra em fase de acompanhamento do cumprimento da execução fiscal das restituições impostas no Acórdão nº 2446/18 – 2C (peça 265).[1]

Por meio do Despacho 1479/25-GCILB, de 05 de setembro de 2025 (peça 546),

autorizei o sobrestamento das medidas executórias relativas às certidões de débito expedidas neste feito, pelo prazo de um ano ou até o julgamento da Apelação Cível interposta nos autos da execução fiscal nº 0005418-70.2024.8.16.0190, conforme requerido pelo Município de Maringá, considerando a comprovação de que vinha adotando medidas judiciais pertinentes à execução fiscal da dívida decorrente da restituição de valores determinada por este Tribunal.

A referida apelação cível, interposta pelo Município de Maringá, foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 15 de setembro de 2026, para reformar sentença, a fim de afastar o reconhecimento de prescrição intercorrente nesta tomada de contas extraordinária e determinar o prosseguimento da execução.[2]

Em petição juntada aos presentes autos poucos dias antes da prolação da decisão pelo TJ/PR, quando o processo se encontrava na respectiva pauta para julgamento, o Município de Maringá requereu a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do sobrestamento das medidas executórias relativas às certidões de débito derivadas do acórdão proferido no presente feito, já que o prazo original se encerrou em 14/09/2026 – antes do julgamento da apelação cível, relacionada à execução, pelo TJ/PR.

Considerando que, com efeito, o prazo anteriormente estabelecido para a comprovação, pelo Município, da adoção das novas medidas executórias derivadas da determinação de restituição de valores se encerrou ainda antes do julgamento da apelação cível pelo TJ/PR, ocorrido há poucos dias, considero passível de deferimento o requerimento formulado pelo Município.

Assim, prorogue-se, por 60 (sessenta) dias contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, o prazo para comprovação do cumprimento, pelo Município, dos procedimentos de execução dos débitos em tela.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. II – determinar que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159 do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º do art. 37 e no § 3º do art. 75, ambos da Constituição da República.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TOMADA DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA 642 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À FASE DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS. TEMA 899 DO STF RESTRITO À FASE EXECUTÓRIA. LEI Nº 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS PRETENSÕES PUNITIVAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que, ao acolher exceção de pré-executividade, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal fundada em certidão de débito decorrente de tomada de contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual os executados foram condenados ao ressarcimento de valores ao erário municipal.2. O apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, ao argumento de que o débito foi constituído exclusivamente pelo Tribunal de Contas estadual.3. No mérito, defende a inexistência de prescrição, afirmando que o débito decorre de processo de tomada de contas com regime prescricional próprio, inexistindo paralisação administrativa superior ao prazo quinquenal. Alega, ainda, que a análise da prescrição demandaria dilação probatória incompatível com a via da exceção de pré-executividade.4. Sustenta também violação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob o argumento de que a sentença aplicou entendimento posterior do Supremo Tribunal Federal (Tema 899), descon siderando a orientação jurídica vigente à época da instauração da tomada de contas e da decisão condenatória do Tribunal de Contas.5. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Tema 1.229 do Superior Tribunal de Justiça.6. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.II. Questões em discussão7. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a formação de litisconsórcio passivo com o Estado do Paraná em execução fiscal fundada em decisão do Tribunal de Contas estadual; (ii) saber se há prescrição intercorrente no processo administrativo de tomada de contas que originou o título executivo.III. Razões de decidir8. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. O crédito executado decorre de condenação à restituição de valores ao erário municipal em razão de irregularidades praticadas por agentes públicos municipais, de modo que o ente prejudicado possui legitimidade para promover a execução.9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.003.433 (Tema 642 da repercussão geral), firmou a tese de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.10. Ainda que a decisão condenatória tenha sido proferida pelo Tribunal de Contas estadual, o crédito reverte ao ente público lesado, inexistindo interesse jurídico do Estado-membro a justificar sua inclusão no polo passivo da execução.11. No mérito, não se verifica prescrição intercorrente no processo administrativo de formação do título executivo. A prescrição intercorrente constitui mecanismo destinado a impedir a paralisação injustificada do processo, estando prevista no art. 921, §4º, e no art. 924, V, do Código de Processo Civil.12. Conforme leciona Arruda Alvim, a prescrição intercorrente corresponde ao “desaparecimento da proteção ativa no curso do processo, em razão da inércia continuada por período superior ao prazo prescricional aplicável”.13. Todavia, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 — segundo a qual é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas — refere-se à fase de execução do título, não alcançando o período de formação do crédito no âmbito administrativo.14. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal esclareceu, nos embargos de declaração opostos no RE 636.886, que o precedente não incide sobre o período de constituição do título executivo.15. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, reconhecendo que a prescrição intercorrente não se aplica ao curso do processo administrativo perante o Tribunal de Contas, restringindo-se à fase executória.16. Também não se aplica ao caso a Lei nº 9.873/1999, pois seu art. 1º limita sua incidência às pretensões punitivas da Administração Pública federal, não alcançando procedimentos administrativos instaurados por estados e municípios.17. Assim, ainda que o procedimento administrativo tenha se desenvolvido por período prolongado, não há fundamento jurídico para reconhecer prescrição intercorrente durante a fase de formação do título executivo.IV. Dispositivo e tese18. Apelação conhecida e parcialmente provida para reformar a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: “A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo de formação do título executivo no Tribunal de Contas, restringindo-se à fase de execução fiscal, conforme interpretação do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal.” Tese de julgamento: “O Município prejudicado possui legitimidade para executar crédito decorrente de

decisão do Tribunal de Contas estadual que imponha ressarcimento por dano ao erário municipal, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o Estado-membro.” Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI e LXXVIII; Código de Processo Civil, arts. 921, §4º, e 924, V. Lei nº 9.873/1999, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1003433, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 15.09.2021 (Tema 642). STF, RE 636886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.04.2020 (Tema 899). STJ, AgInt no REsp 2020038, Primeira Turma, j. 24.04.2023. TJPR, Mandado de Segurança 0047617-95.2024.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, Órgão Especial, j. 26.11.2024. TJPR, Agravo de Instrumento 0076549-59.2025.8.16.0000, Rel. Des. Rogério Etzel, 5ª Câmara Cível, j. 01.12.2025. TJPR, Agravo de Instrumento 0080533-51.2025.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 5ª Câmara Cível, j. 02.03.2026. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0005418-70.2024.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 15.09.2026)

PROCESSO Nº: 106916/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., VIVIANE DA PAZ CARVALHO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1657/26

Por meio do Acórdão nº 338/22-STP (peça 92), este Tribunal julgou procedente a presente Denúncia, “com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019, firmado entre Serasa S.A. e a autarquia estadual de trânsito”.

Mediante o Acórdão nº 3122/23-STP (peça 136), transitado em julgado, decidiu-se pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Serasa, mantendo-se, assim, inalterada a decisão constante do Acórdão nº 338/22-STP.

Pelo Despacho nº 1066/26 (peça 199), determinei a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR para que comprovasse o cumprimento da determinação.

Em resposta, a autarquia apresentou a manifestação e documentos de peças 203/2025, pugnando pelo reconhecimento de que a determinação foi integralmente cumprida.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que, nos termos regimentais, manifeste-se sobre a possibilidade de baixa da responsabilidade do DETRAN-PR quanto à determinação imposta por esta Corte.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162632/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PROCURADOR/ADVOGADO: TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1658/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 418/25 (peça 12), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que analisasse os documentos da empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 1676/25-STP (peça 27).

Mediante o Despacho nº 1353/25 (peça 32), recebi a presente Representação.

A autarquia de trânsito anexou as alegações de defesa de peças 42/43.

Por intermédio da Instrução nº 41/25-4ICE (peça 46), a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, no mérito, pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1108/25-5PC, peça 47).

Às peças 56/58, o DETRAN-PR compareceu aos autos para informar que houve o efetivo credenciamento da empresa para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Requereu o acolhimento da preliminar de perda superveniente do objeto do processo, com a determinação de seu arquivamento, “com fulcro na ausência de interesse processual superveniente e exaurimento da finalidade utilitária do feito”, bem como “a revogação de quaisquer determinações cautelares porventura remanescentes, haja vista a consumação do ato administrativo de credenciamento”.

Pois bem.

Recebo a petição e documentos juntados pelo DETRAN-PR (peças 56/58), e, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste conclusivamente sobre a possibilidade de deferimento dos pedidos da autarquia

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 487098/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO MOREIRA COGO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1665/26

Retornam os autos, por meio do Despacho nº 344/26-CAIS (peça 55), para deliberação acerca da petição apresentada às peças 53 e 54.

Verifica-se que a entidade jurisdicionada apresentou manifestação complementar por meio da qual esclarece que já apresentou defesa em atendimento ao Despacho nº 1263/26-GCILB, indicando que a respectiva manifestação e os documentos comprobatórios encontram-se juntados aos autos, bem como informa a existência de erro material na identificação do documento constante da peça 49, requerendo sua retificação.

Diante do exposto, recebo a petição juntada às peças 53 e 54 e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do Despacho nº 1263/26-GCILB (peça 24).

Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358735/26
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DOCS REGISTRADORA DE CONTRATOS LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO: MAIRA GUERRA BASTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1666/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Docs Registradora de Contratos Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou que atua no mercado de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, atividade que é executada por empresas especializadas mediante credenciamento perante os Órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Expôs que preenche as condições necessárias para prestar o serviço de registro de contratos, conforme Edital publicado pelo DETRAN-PR; que, em 13/04/2026, protocolou pedido de credenciamento; que, entretanto, em 08/05/2026, a autarquia indeferiu seu requerimento, sem examinar a documentação de habilitação, as especificações técnicas ou sua capacidade para execução do serviço.

Narrou que a motivação do DETRAN-PR teria sido a intempestividade do seu pedido, sob o fundamento de que o artigo 27 do Edital fixou prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados de sua publicação, para protocolo dos requerimentos de credenciamento, e que somente foram analisados os pedidos submetidos até 13/09/2018.

Alegou que a decisão da autarquia de trânsito a coloca em situação de desigualdade em relação às demais empresas que obtiveram o direito de ter sua documentação analisada, de maneira a perpetuar reserva de mercado e impedir a ampliação do número de prestadores aptos a executar o serviço.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência, alegando que a decisão de indeferimento “perpetua a restrição indevida de mercado”, “compromete a isonomia entre empresas interessadas no credenciamento”, “impede a ampliação do número de prestadores aptos a executar serviço de interesse público” e “permite que o DETRAN/PR continue aplicando cláusula editalícia já reputada ilegal em precedentes deste Tribunal de Contas”. Argumentou que a decisão que indeferiu seu requerimento é ilegal, pois houve aplicação do artigo 27 do Edital, em desconformidade com a natureza jurídica do credenciamento, com a legislação aplicável, com os princípios da Administração Pública e com a jurisprudência desta Corte.

Ressaltou que a natureza do serviço admite a atuação simultânea de diversas empresas, desde que observados os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, definidos pela Administração Pública e pelas normas aplicáveis; que a restrição prevista no artigo 27 do Edital transforma um procedimento que deveria ser aberto, inclusivo e permanentemente acessível aos interessados, em um mecanismo excludente.

Destacou que, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Federal nº 11.878/24, a Lei Estadual nº 15.608/07 e o Decreto Estadual nº 4.507/09, o credenciamento somente é legítimo quando preserva a possibilidade de ingresso de novos prestadores enquanto o procedimento continuar produzindo efeitos e a Administração mantiver a contratação de empresas para execução do objeto.

Sustentou que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o artigo 27 do Edital descaracteriza a essência do credenciamento; que a vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a Administração a aplicar referido artigo, o qual restringe o acesso de novos interessados a procedimento que deveria permanecer aberto.

Aduziu que a decisão do DETRAN-PR viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, publicidade, livre concorrência e interesse público; que, ao admitir a continuidade da prestação dos serviços por empresas já credenciadas, mas impedir que novas interessadas tenham sua documentação examinada, a autarquia cria diferenciação injustificada entre agentes econômicos em situação equivalente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que fossem adotadas as seguintes providências:

(i) a suspensão dos efeitos da Decisão, que indeferiu o requerimento de credenciamento da Representante com fundamento na suposta intempestividade do pedido;

(ii) a ordem para que o DETRAN/PR receba e analise a documentação de habilitação da Representante, no prazo que vier a ser fixado por este Tribunal;

No mérito, postulou “que seja dado provimento à presente Representação, para

reconhecer a ilegalidade da Decisão do DETRAN/PR que indeferiu o requerimento de credenciamento da Representante com fundamento na suposta intempestividade do pedido, confirmando-se a medida cautelar eventualmente deferida”; e que, “caso constatado o cumprimento dos requisitos previstos no Edital, que seja determinado ao DETRAN/PR que adote as providências necessárias ao credenciamento da Representante, em igualdade de condições com as demais empresas registradoras”. Ao concluir pela presença dos requisitos ensejadores do provimento de caráter cautelar, por meio do Despacho nº 976/26 (peça 9), determinei, cautelarmente, que a autarquia analisasse os documentos da peticionária e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 1673/26-STP (peça 12).

A 4ª Inspeção de Controle Externo atestou ciência do conteúdo de referido Acórdão (Informação nº 55/26-4ICE, peça 18).

É o relatório.

Após análise do teor das peças processuais, pondero que a Representação deve ser recebida, na medida em que houve o cumprimento dos pressupostos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Com efeito, a regular tramitação do processo vem a possibilitar que as irregularidades noticiadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Desse modo, recebo o expediente, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, eventuais incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades no âmbito dos processos de Representação não se resolvem em favor das partes representadas, mas sim do interesse público.

Ante o exposto, decido:

I - receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do comprovante de AR, apresentem suas razões de defesa, prestando esclarecimentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

a) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

b) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, e para incluir na atuação aqueles a serem citados, como “representados”.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICIPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIAMS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1667/26

Acolhendo a Instrução 1208/26-CAIS (peça 298), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento do item I, “a”, do Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno (peça 122), considerando o trânsito em julgado da decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária 778702/22.

Reitere-se que, consoante o Despacho 1108/24 (peça 201), “o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento indicado no item “a” do dispositivo do Acórdão 1648/23 do Tribunal Pleno (peça 122) deverá ser contado a partir da liquidação (inteligência do caput do artigo 90 da Lei Complementar Estadual 113/2005), a qual, por sua vez, somente poderá ser feita de modo adequado após o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 778702/22”.

Após, encaminhem-se à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROLEGIS

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 346918/24

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NEIVA CONSTANTE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1480/26

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Neiva Constante, aposentada no cargo de Professora.

Em razão da necessidade aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 733/24-GCFSC (peça 17) foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 138/25-COAP (peça 20), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Mediante o Despacho n.º 682/25 – GCFSC (peça 21) determinei a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Ato contínuo, a Coordenadoria registrou, pela Informação n.º 151/26 – COAP (peça 24), de que a Pinhais Previdência interpôs tempestivamente Recurso de Agravo que foi recebido e autuado sob o n.º 487900/26, em 13/08/2026.

Diante do exposto, considerando que os autos do Agravo ainda restam sem julgamento, e com fundamento no art. 427, §2º do Regimento Interno desta Corte[1], DETERMINO a prorrogação de SOBRESTAMENTO do presente processo até o trânsito em julgado do processo n.º 247111/24, quando estará definitivamente encerrada a discussão naquela demanda, permitindo o prosseguimento da análise destes autos à luz de seu resultado.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 337991/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADORES: MAURO RIBEIRO FILHO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1504/26

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pessoa jurídica de direito privado, em face de entidade autárquica da Administração Pública Estadual e de seu então Diretor-Presidente, na qual se noticia suposta omissão quanto ao processamento de requerimento administrativo instaurado com a finalidade de obter indenização pelas benfeitorias e pelos ativos biológicos implantados sobre áreas rurais situadas em Município paranaense, objeto de duas matrículas do respectivo Cartório de Registro de Imóveis (peças 3/29).

Narra a Denunciante que adquiriu os imóveis nos anos de 1977 e 1978, sobre eles implantando, com aprovação do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, três projetos de reforestamento. Sustenta que, a partir de 1988, as áreas foram progressivamente ocupadas por terceiros, sem que as sucessivas ordens judiciais de reintegração de posse fossem cumpridas, o que teria conduzido à consolidação fática da ocupação e ao perecimento das benfeitorias, configurando, em sua tese, apossamento administrativo.

Esclarece que a pretensão deduzida no referido requerimento administrativo não abrange a denominada terra nua, limitando-se às benfeitorias e aos ativos biológicos, cujo valor foi estimado, em parecer técnico particular subscrito por Engenheiro Florestal e acostado à inicial, em montante superior a R\$500.000.000 (quinhentos milhões de reais).

Pelo Despacho n.º 757/26-GCFSC (peça 31), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da cautelar, a intimação da entidade Denunciada para

manifestação preliminar, o que foi cumprido conforme Certidão de Comunicação Processual n.º 523/26-DP (peça 32).

A entidade Denunciada apresentou Manifestação Preliminar (peça 34), suscitando a incompetência material desta Corte, a inadequação da via eleita, a ausência de interesse público primário e a insuficiência instrutória, requerendo o indeferimento da cautelar por ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, além de alegado periculum in mora reverso. Juntou manifestação jurídica anterior da Procuradoria do Patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado (peça 35), exarada em requerimento administrativo diverso e anterior, que concluiu pela inviabilidade jurídica do acordo então proposto.

Sobreveio manifestação da Denunciante (peça 38), reiterando a existência de mora qualificada e a distinção entre o objeto imediato da Denúncia, que seria o controle da legalidade da omissão, e o objeto mediato, a indenização.

Pelo Despacho n.º 856/26-GCFSC (peça 39), determinou-se instrução preliminar pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que, pelo Despacho n.º 236/26-CAIS (peça 40), sugeriu a remessa à Inspeção competente, acolhida pelo Despacho n.º 1080/26-GCFSC (peça 41).

A 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 48/26 (peça 42), opinou pelo não recebimento da Denúncia, ao fundamento de inadequação da via eleita e de incompetência material, registrando, ainda, que a judicialização da matéria de fundo importaria renúncia ao poder de peticionar na esfera administrativa, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 20.656/2021.

Por fim, a Denunciante peticionou (peça 44) requerendo a apreciação do pedido cautelar, ainda pendente de exame, em caráter prioritário e independentemente da conclusão do juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Passo a análise e fundamentação.

1. Da delimitação do objeto do exame nesta fase

A pretensão deduzida comporta planos distintos. O primeiro diz respeito ao reconhecimento da desapropriação indireta ou do apossamento administrativo, à responsabilidade estatal, à titularidade dominial e possessória das áreas, à existência das benfeitorias e dos ativos biológicos e à constituição de eventual obrigação indenizatória. Essas questões são controvertidas e não serão decididas neste Despacho, nem mesmo provisoriamente, ficando seu exame reservado à regular instrução processual.

O segundo plano refere-se à produção de elemento técnico capaz de estabelecer, segundo critérios objetivos, o valor associado às benfeitorias e aos ativos biológicos descritos no protocolo administrativo referido nestes autos. A elaboração desse cálculo não pressupõe o reconhecimento da existência jurídica do crédito, da titularidade da Denunciante, da configuração de apossamento administrativo ou do dever de indenizar. Trata-se de providência instrumental destinada a preservar informação relevante para a instrução administrativa e para o exercício do controle externo.

É exclusivamente sobre esse segundo plano que incide a medida cautelar ora examinada. A providência não compreende determinação de impulso integral do protocolo, realização de acordo, emissão de parecer jurídico conclusivo, reconhecimento de responsabilidade civil, empenho, liquidação ou pagamento, ressaldados os atos instrumentais estritamente necessários à elaboração do cálculo.

2. Do exame preliminar do art. 70 da Lei Estadual n.º 20.656/2021

A Instrução n.º 48/26-1ICE (peça 42), assentou que a judicialização da matéria de fundo teria produzido, nos termos do art. 70 da Lei Estadual n.º 20.656/2021, renúncia ao poder de peticionar na esfera administrativa, afastando o dever de decidir e a alegada mora.

Em exame preliminar, não se verifica identidade integral entre o objeto das ações judiciais descritas nos autos e a providência cautelar ora delimitada. As demandas judiciais noticiadas envolvem questões dominiais, possessórias e registrais. A providência aqui considerada não resolve essas controvérsias nem reconhece direito à indenização, limitando-se à elaboração de cálculo técnico condicionado às premissas expressamente indicadas pela Unidade responsável.

A aplicação do art. 70, da Lei Estadual n.º 20.656/2021, inclusive quanto à existência de correspondência entre os objetos submetidos às vias judicial e administrativa, permanece sujeita ao aprofundamento da instrução. Essa questão não impede, em cognição sumária, a preservação do elemento técnico objeto da cautelar, sobretudo porque o cálculo não substitui pronunciamento jurisdicional nem decisão administrativa sobre o direito material.

3. Do interesse público relacionado à apuração técnica

A medida não é deferida para satisfazer pretensão patrimonial da Denunciante. Seu fundamento reside na necessidade de evitar que uma controvérsia de expressiva repercussão econômica permaneça apoiada exclusivamente em avaliação técnica unilateral, sem parâmetro produzido ou validado pela Administração Pública.

O cálculo oficial apresenta utilidade autônoma para a Administração. Poderá demonstrar que o valor estimado pela Denunciante não possui suporte técnico, confirmar parcialmente as premissas utilizadas ou estabelecer resultado distinto. Em qualquer hipótese, não criará obrigação indenizatória nem limitará a competência da entidade Denunciada para rejeitar, motivadamente, a pretensão administrativa.

A apuração também permitirá identificar, de forma transparente e verificável, as fontes documentais, as premissas técnicas, a metodologia, a data de referência e os critérios de atualização empregados. Esses elementos são relevantes para a avaliação da dimensão econômica da controvérsia e para prevenir decisões administrativas baseadas em estimativa unilateral de elevado valor.

4. Do juízo de admissibilidade

Presentes a legitimidade da Denunciante, a identificação e a qualificação exigidas pelo parágrafo único do art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a sujeição da entidade Denunciada à fiscalização desta Corte e a pertinência temática do fato administrativo submetido ao controle externo, impõe-se o recebimento da Denúncia.

Com a devida consideração à conclusão da Instrução n.º 48/26-1ICE (peça 42), o recebimento não importa reconhecimento da competência desta Corte para declarar desapropriação indireta, resolver controvérsia dominial ou possessória, constituir crédito particular ou determinar indenização. O processo será admitido para apuração dos fatos administrativos narrados, ficando preservadas as competências do Poder Judiciário e da própria Administração quanto às matérias de direito material.

Nesta fase, o contraditório será estabelecido em face da entidade Denunciada, sem prejuízo do posterior chamamento de agentes públicos eventualmente responsáveis, caso a instrução venha a evidenciar conduta individual sujeita a exame por esta

Corte.

5. Da medida cautelar

Nos termos do art. 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica, do perigo de dano ou de comprometimento da utilidade da decisão final e da inexistência de dano inverso superior ao benefício produzido pela intervenção. O exame desses requisitos é realizado em cognição sumária e não vincula o julgamento de mérito.

I. Da plausibilidade jurídica

A plausibilidade reconhecida não recai sobre a existência do direito à indenização, a titularidade das benfeitorias e dos ativos biológicos, a configuração de apossamento administrativo ou o valor indicado pela Denunciante. Esses pontos permanecem controvertidos.

A plausibilidade limita-se à necessidade de elaboração de cálculo técnico oficial diante da existência de estimativa particular expressiva, da ausência de avaliação administrativa conclusiva e da divergência entre os elementos técnicos descritos nos autos.

A própria Denunciante requereu, em caráter cautelar, que o setor técnico da entidade Denunciada realizasse a avaliação ou que fosse contratado serviço especializado. O pedido de pagamento, por sua vez, foi formulado para o mérito. A separação entre essas providências permite acolher somente o cálculo, sem antecipar qualquer efeito patrimonial.

A apuração oficial é apta a submeter a estimativa particular a verificação independente e a oferecer à Administração parâmetro próprio. Seu resultado poderá confirmar, reduzir, afastar ou substituir o valor apresentado, sem produzir presunção favorável à Denunciante.

II. Do perigo de dano atual e concreto

O perigo de dano decorre da possibilidade de perda progressiva da confiabilidade dos elementos necessários à reconstituição técnica do valor. A apuração envolve ativos biológicos e benfeitorias vinculados a projetos implantados há décadas, em áreas submetidas a ocupações sucessivas e a controvérsias judiciais prolongadas. O decurso adicional do tempo tende a ampliar a dificuldade de localizar documentos técnicos, registros de implantação, dados de produtividade, informações sobre espécies, áreas efetivamente cultivadas, períodos de manejo, estado dos ativos e parâmetros econômicos contemporâneos aos fatos. Também pode comprometer a possibilidade de confrontar as premissas do parecer particular com fontes administrativas e documentais ainda existentes.

O risco cautelar, portanto, não se confunde com o aumento de eventual indenização ou com a incidência de juros, consequências que pressuporiam reconhecimento prematuro do dever de pagar. O perigo consiste na deterioração da base informacional necessária à elaboração de cálculo verificável e na consequente redução da utilidade da instrução futura.

A apuração imediata é adequada para estabilizar os elementos técnicos disponíveis, identificar as limitações documentais existentes e evitar que o resultado futuro dependa exclusivamente das premissas adotadas pela interessada. A medida preserva a instrução sem decidir o direito material.

II. Da proporcionalidade e da inexistência de dano inverso

A providência é adequada porque produz parâmetro técnico oficial para o exame da controvérsia. É necessária porque os autos, até o momento, contam com estimativa particular questionada pela entidade Denunciada e não revelam avaliação administrativa conclusiva. Também é proporcional em sentido estrito porque se limita à elaboração do cálculo, sem impor reconhecimento de crédito, acordo ou pagamento.

A apuração deverá ser realizada preferencialmente pela estrutura técnica própria da entidade Denunciada. Se a unidade responsável demonstrar, de forma fundamentada, a impossibilidade técnica ou operacional de executar diretamente o trabalho, poderá ser adotado serviço especializado, observada a legislação aplicável. A eventual despesa decorrente dessa contratação possui natureza técnico-administrativa e não indenizatória. Sua ocorrência dependerá de justificativa específica da entidade Denunciada, não constituindo consequência necessária da decisão caso existam meios próprios adequados para a elaboração do cálculo.

A medida é reversível em seus efeitos jurídicos. O cálculo não vinculará a decisão administrativa, não constituirá dívida, não importará admissão dos fatos alegados pela Denunciante e poderá ser submetido ao contraditório, à revisão técnica e ao exame das unidades competentes.

Fica afastada, assim, a alegação de dano inverso fundada na antecipação da responsabilidade civil ou na criação de obrigação de pagamento, pois nenhum desses efeitos decorre da providência deferida.

Pois bem.

Do exame conduzido em cognição sumária, conclui-se que: (i) a Denúncia reúne condições para recebimento, sem que isso importe pronunciamento sobre domínio, posse, apossamento administrativo ou indenização; (ii) não se verifica, em cognição sumária, identidade integral entre o objeto das demandas judiciais noticiadas e a providência ora deferida, ficando a aplicação do art. 70, da Lei Estadual n.º 20.656/2021 sujeita ao aprofundamento da instrução; (iii) a controvérsia técnica apresenta repercussão administrativa e econômica que justifica a elaboração de parâmetro oficial; (iv) a plausibilidade jurídica limita-se à necessidade de cálculo independente, diante da existência de estimativa unilateral e da ausência de avaliação administrativa conclusiva; (v) o perigo de dano decorre da deterioração progressiva da base documental e informacional necessária à reconstituição técnica; (vi) a medida é adequada, necessária, proporcional e reversível; e (vii) o cálculo não reconhece direito, não constitui crédito e não autoriza acordo, empenho, liquidação ou pagamento.

Ante o exposto, DECIDO:

I. RECEBER a presente Denúncia, nos termos dos arts. 30 e 34, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para regular instrução dos fatos administrativos narrados, sem que o recebimento importe pronunciamento sobre titularidade dominial ou possessória, desapropriação indireta, apossamento administrativo, responsabilidade civil, existência de crédito ou dever de indenizar;

II. DEFERIR PARCIALMENTE a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná, nos arts. 30 e 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 400, do Regimento Interno, exclusivamente para DETERMINAR ao dirigente máximo da entidade Denunciada que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua, preferencialmente por sua unidade técnica própria ou, mediante justificativa técnica, por serviço especializado contratado na forma da

legislação aplicável, o cálculo do valor das benfeitorias e dos ativos biológicos indicados no requerimento administrativo referido nestes autos, admitida, quando a insuficiência documental impedir a obtenção de valor único, a apresentação de cenários condicionais, faixas de valor ou conclusão técnica de impossibilidade parcial, com indicação das premissas não comprovadas, sem presunção quanto à existência, à extensão, à titularidade ou ao estado dos ativos;

III. DETERMINAR que o cálculo indique, de maneira clara e fundamentada, as fontes documentais consultadas, as limitações encontradas, as premissas adotadas, a metodologia aplicada, a data de referência e os valores apurados, distinguindo os dados documentalmente comprovados das estimativas técnicas necessárias à sua elaboração e identificando, quando for o caso, as variáveis cuja ausência impeça a obtenção de valor único;

IV. INDEFERIR a medida cautelar quanto aos demais pedidos formulados pela Denunciante, especialmente aqueles relativos ao impulso integral do requerimento administrativo, ao reconhecimento de desapropriação indireta ou de apossamento administrativo, à declaração do dever de indenizar, à emissão de decisão administrativa favorável, à formalização de acordo e à realização de empenho, liquidação ou pagamento, ressalvados os atos instrumentais estritamente necessários à elaboração do cálculo determinado no item II deste Despacho;

V. CONSIGNAR que o cálculo determinado possui finalidade exclusivamente cautelar e instrutória, não importando pronunciamento sobre: a) a existência jurídica ou material das benfeitorias e dos ativos indicados; b) a titularidade de eventual direito; c) o domínio ou a posse das áreas; d) a ocorrência de desapropriação indireta ou de apossamento administrativo; e) a existência de responsabilidade civil ou de obrigação indenizatória; f) a exigibilidade dos valores apurados; g) a celebração de acordo; ou h) a realização de empenho, liquidação ou pagamento;

VI. DETERMINAR que a entidade Denunciada comprove, nestes autos, o cumprimento da medida mediante juntada do cálculo e dos respectivos documentos técnicos no prazo de 10 (dez) dias contado do encerramento do prazo previsto no item II deste Despacho, facultada a apresentação de pedido fundamentado de prorrogação, acompanhado de cronograma e da descrição das atividades já executadas;

VII. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO URGENTE da entidade Denunciada e de seu representante legal, por e-mail, telefone ou outro meio tecnológico ou digital idôneo, nos termos dos arts. 404-A e 405, do Regimento Interno, para ciência e cumprimento da medida cautelar que determina a elaboração do cálculo técnico do valor das benfeitorias e dos ativos biológicos indicados no requerimento administrativo referido nestes autos, observados o prazo e os limites fixados nesta decisão, com a devida certificação da comunicação nos autos;

VIII. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO da entidade Denunciada, por meio de seu representante legal, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (ARPM), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente contraditório acerca dos fatos e pedidos constantes da Denúncia, ficando consignado que, nesta fase, a angularização processual se restringe à entidade, sem prejuízo do posterior chamamento de agentes públicos eventualmente responsáveis, caso a instrução assim o revele;

IX. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Denunciante, por intermédio de seus procuradores constituídos, para ciência desta decisão, especialmente quanto ao deferimento parcial da medida cautelar e aos limites atribuídos à apuração técnica, que não importa reconhecimento do dever de indenizar nem autorização para celebração de acordo, empenho, liquidação ou pagamento;

X. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da presente decisão, providência que não suspende a eficácia imediata da medida cautelar ora deferida nem obsta o cumprimento das comunicações determinadas nos itens VII, VIII e IX;

XI. DETERMINAR à Diretoria de Protocolo que controle os prazos fixados nos itens II e VI desta decisão, com a devida certificação nos autos, e que, apresentada manifestação ou comprovação de cumprimento, ou decorrido qualquer dos prazos sem atendimento, encaminhe os autos conclusos para deliberação desta Relatoria; e

XII. DETERMINAR que os autos retornem imediatamente conclusos a este Gabinete para submissão da medida cautelar ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente à presente decisão, independentemente de inclusão prévia em pauta, nos termos do art. 32, XIII, e do art. 429, § 4º, I, do Regimento Interno, sem prejuízo do cumprimento e da posterior certificação das comunicações previstas nos itens VII, VIII e IX.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 694840/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: GISELE MARA DUMS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1505/26

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Gisele Mara Dums, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo.

Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 732/24 -GCFSC (peça 18), foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 129/25 - COAP (peça 21), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Mediante o Despacho n.º 680/25 – GCFSC (peça 22) determinei a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Ato contínuo, a Coordenadoria registrou, pela Informação n.º 179/26 – COAP (peça 25), de que a Pinhais Previdência interpôs tempestivamente Recurso de Agravo que

foi recebido e autuado sob o n.º 487900/26, em 13/08/2026.

Diante do exposto, considerando que os autos do Agravado ainda restam sem julgamento, e com fundamento no art. 427, §2º do Regimento Interno desta Corte[1], DETERMINO a prorrogação de SOBRESTAMENTO do presente processo até o trânsito em julgado do processo n.º 247111/24, quando estará definitivamente encerrada a discussão naquela demanda, permitindo o prosseguimento da análise destes autos à luz de seu resultado.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 694815/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: BERNADETE FONTANA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1506/26

Trata-se de Revisão de Proventos, instaurada pela Pinhais Previdência, em favor de Bernardete Fontana, aposentada no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 755/24 -GCFSC (peça 44), foi determinado o sobrestamento deste feito.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Informação n.º 130/25 - COAP (peça 46), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

Mediante o Despacho n.º 681/25 – GCFSC (peça 47) determinei a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 247.111/24.

Ato contínuo, a Coordenadoria registrou, pela Informação n.º 180/26 – COAP (peça 50), de que a Pinhais Previdência interpsu tempestivamente Recurso de Agravado que foi recebido e autuado sob o n.º 487900/26, em 13/08/2026.

Diante do exposto, considerando que os autos do Agravado ainda restam sem julgamento, e com fundamento no art. 427, §2º do Regimento Interno desta Corte[1], DETERMINO a prorrogação de SOBRESTAMENTO do presente processo até o trânsito em julgado do processo n.º 247111/24, quando estará definitivamente encerrada a discussão naquela demanda, permitindo o prosseguimento da análise destes autos à luz de seu resultado.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 523680/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1628/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 31/08/2026, formulada por FERDADO ENGENHARIA CIVIL LTDA., em face do MUNICÍPIO DE RONCADOR, tendo por objeto supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 06/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de escola municipal, com valor estimado de R\$ 2.416.777,63, e data de abertura agendada para 04/03/2026.

Consta dos autos que a edificação possuirá área construída de 897,55 m², prazo de

execução de 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) dias, a ser implantada na Avenida Anchieta, Lote 84-D-E-F/A, Bairro Jardim Anchieta, contemplando sala de fonoaudiologia, sala de fisioterapia, sala de psicologia e terapia ocupacional, biblioteca, seis salas multiuso, direção, secretaria, instalações sanitárias, refeitório, cozinha, depósito, área de serviços e circulação.

Sustenta a representante que o edital estabeleceu, em seu item 7.1.3, a abertura de prazo de duas horas para apresentação dos documentos de habilitação após o início da respectiva fase, havendo, ainda, disposição expressa no item 7.6.7 vedando a remessa posterior de documentos de habilitação após o prazo fixado.

Segundo a narrativa apresentada, a cronologia registrada na própria plataforma BLL indicaria que a fase de habilitação foi iniciada em 16/06/2026, às 16h21min45s, tendo o Agente de Contratação solicitado, dois minutos depois, exclusivamente o envio da proposta reajustada até o dia seguinte à empresa Antunes Administração de Obras Ltda. Relata que em 17/06/2026, às 13h44min44s, a empresa Antunes teria registrado na plataforma a mensagem solicitando mais 24 horas para o envio da habilitação, realizando posteriormente, em 18/06/2026, às 09h50min01s, a juntada dos documentos aceitos para fins de habilitação.

A representante afirma que a própria manifestação da licitante evidenciaria que a documentação de habilitação ainda não havia sido apresentada dentro do prazo inicialmente aplicável, sustentando que a situação não se confundiria com hipótese de diligência destinada a complementar documentos previamente juntados ou a comprovar condição material preexistente, mas sim com a concessão de novo prazo para apresentação da própria documentação de habilitação.

Acrescenta que, embora exista nos autos administrativos referência à denominada “Certidão de Concessão Excepcional de Prazo”, não se identificariam, nos registros disponibilizados da sessão eletrônica, elementos aptos a demonstrar quando, por qual meio e sob qual fundamento teria sido efetivamente deferida e comunicada à empresa Antunes Administração de Obras Ltda. a extensão do prazo requerido.

Afirma, ainda, que situação semelhante teria ocorrido na Concorrência Eletrônica n. 07/2026, igualmente conduzida pelo Município de Roncador, na qual também foram concedidos prazos extraordinários para apresentação documental, mencionando que, naquele certame, houve registro expresso na plataforma acerca da concessão do prazo e do respectivo termo final, circunstância que não teria sido observada na Concorrência n. 06/2026.

Em razão desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da adjudicação e demais atos decorrentes da habilitação da empresa Antunes Administração de Obras Ltda., bem como a instauração de contraditório para apuração da regularidade da concessão do alegado prazo extraordinário. Requer ainda que o Município preste esclarecimentos quanto ao prazo concedido.

Antes do recebimento do expediente e análise do pedido cautelar, determinei a intimação prévia do Município (Despacho n. 1560/26, peça 5).

Em resposta, o Município de Roncador sustenta que a controvérsia decorre da interpretação do termo inicial do prazo para apresentação da documentação de habilitação. Afirma que o item 7.1.3 do edital condiciona o início do prazo de duas horas à emissão de aviso específico pelo Agente de Contratação no portal eletrônico, providência que, segundo a defesa, não teria sido adotada quando do retorno do certame à fase de habilitação. Por essa razão, entende não ser possível imputar à licitante o descumprimento do referido prazo.

Assim, sustenta que a expressão “prazo adicional”, empregada em certidão administrativa, apenas descreve a providência adotada pela Administração, sem alterar sua natureza jurídica, por não se tratar de efetiva dilação de prazo em favor da licitante.

Afirma, ainda, que a documentação posteriormente apresentada demonstra que a empresa já preenchia as condições técnicas e profissionais exigidas pela Administração à época da abertura da sessão de lances. Acrescenta que situação semelhante teria ocorrido em outro certame municipal, o que, a seu ver, afasta eventual alegação de favorecimento direcionado.

Sustenta, igualmente, que o procedimento licitatório foi submetido à análise do PARANACIDADE, conforme previsto no Convênio n. 118/2026 e no edital do certame, tendo recebido autorização para homologação após exame da documentação pertinente. Argumenta que o procedimento foi analisado pelo PARANACIDADE antes da homologação, sem que fossem apontados óbices ao seu prosseguimento.

Ao final, pugna pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da representação (peça 8).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

Em análise preliminar dos elementos constantes dos autos, não se verificam fundamentos suficientes para a concessão da medida cautelar pretendida.

A controvérsia instaurada não se limita à alegada concessão irregular de prazo para apresentação da documentação de habilitação, mas quanto à própria definição do termo inicial do referido prazo. Isso porque o Município sustenta que o item 7.1.3 do edital distingue a abertura da fase de habilitação da abertura do prazo para encaminhamento dos documentos, condicionando esta última à emissão de aviso específico pelo Agente de Contratação.

Os registros da sessão eletrônica demonstram que o certame ingressou na fase de habilitação em 16/06/2026. Entretanto, a mensagem posteriormente lançada pelo Agente de Contratação referia-se exclusivamente ao encaminhamento da proposta reajustada até o dia seguinte, não se identificando, ao menos em exame preliminar, convocação expressa para apresentação da documentação de habilitação no prazo de duas horas previsto no edital.

Nesse contexto, mostra-se plausível, em juízo de cognição sumária, a alegação do Município de que subsiste controvérsia acerca do efetivo marco inicial do prazo para apresentação dos documentos de habilitação. Trata-se de questão interpretativa relacionada ao alcance das disposições editalícias e à dinâmica operacional da plataforma eletrônica utilizada no certame, não se evidenciando, neste momento processual, ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do procedimento licitatório.

Além disso, os elementos apresentados nos autos não indicam que a licitante vencedora tenha adquirido posteriormente condição material de habilitação inexistente à época da disputa. Ao contrário, os esclarecimentos apresentados pelo Município apontam, ao menos em tese, que a empresa já detinha, quando da realização da sessão pública, as condições técnicas e profissionais exigidas pelo

editais, subsistindo controvérsia essencialmente quanto ao momento e à forma de apresentação da documentação comprobatória.

Também não se verifica, neste estágio processual, demonstração concreta de que a providência adotada pela Administração tenha afetado a competitividade do certame. Não há indicativos de modificação das propostas ofertadas, reabertura da disputa, alteração da ordem classificatória ou concessão de vantagem material apta a permitir à vencedora superar os demais concorrentes em condições distintas daquelas existentes ao término da fase competitiva.

A discussão posta nos autos concentra-se, em princípio, na regularidade procedimental relacionada à fase de habilitação, e não na ocorrência de favorecimento apto a comprometer a isonomia entre os licitantes. Ainda que a matéria demande análise aprofundada no curso da instrução, os elementos atualmente disponíveis não evidenciam probabilidade qualificada de nulidade do certame.

Para além da ausência da probabilidade do direito invocado, tem-se que a medida de urgência possui potencial para retardar contratação destinada à execução de obra pública voltada à ampliação da infraestrutura educacional do Município. Embora essa circunstância não afaste o exercício do controle externo nem impeça a adoção de providências corretivas caso irregularidades venham a ser confirmadas, recomenda especial cautela na concessão de medida suspensiva em momento no qual ainda subsistem questões fáticas e jurídicas relevantes a serem esclarecidas.

A paralisação imediata do certame produz efeitos concretos sobre a execução do objeto contratado, considerando que os elementos atualmente disponíveis não evidenciam, em cognição sumária, situação de favorecimento, aquisição superveniente de requisito de habilitação ou comprometimento inequívoco da competitividade da licitação. Isso posto, revela-se mais adequada a complementação da instrução processual antes da adoção de medida apta a interromper a contratação pretendida.

Nesse cenário, mostra-se mais adequada, em juízo preliminar, a complementação da instrução processual, especialmente para esclarecer o procedimento adotado pelo Agente de Contratação na abertura da fase de habilitação e a correta interpretação das disposições editalícias aplicáveis, reservando-se para o exame de mérito a definição acerca da eventual existência de vício procedimental e de suas consequências sobre a validade do certame.

Assim, os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram, em cognição sumária, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pretendida.

III. Diante do exposto, recebo a presente representação e INDEFIRO o pedido liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Promova a inclusão como interessado de Maicon Fernando Sacoman, Agente de Contratação responsável pela condução da Concorrência n. 06/2026.

b) a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE RONCADOR, e de Maicon Fernando Sacoman, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 420325/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, ZAGO & GOTTER LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1635/26

I. Retornam os autos em virtude de petição protocolada pela empresa ZAGO & GOTTER LTDA (peças 55/58), na qual notícia supostas irregularidades decorrentes do encaminhamento de veículos da frota municipal para oficinas mecânicas e da realização de solicitações de orçamentos sem prévio procedimento formal de contratação, requerendo, em razão desses fatos, a adoção de medida cautelar e a imposição de determinações ao Município de Palotina.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A representante instruiu sua manifestação, essencialmente, com fotografia de veículo em oficina mecânica e documentos relacionados à solicitação de orçamentos e comunicações administrativas acerca da manutenção da frota municipal.

Todavia, em análise preliminar dos elementos apresentados, verifico que a documentação acostada não se mostra suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência das irregularidades narradas.

Com efeito, a mera existência de fotografia indicando a presença de veículo em oficina mecânica privada não permite concluir, por si só, que tenha havido contratação irregular, execução informal de serviços, pagamento sem cobertura contratual ou qualquer outra conduta ilícita.

Da mesma forma, a solicitação de orçamentos junto a fornecedores e os registros administrativos apresentados revelam, em tese, atividade compatível com procedimentos destinados à obtenção de informações para instrução de futura contratação, não sendo possível inferir, apenas a partir desses documentos, que serviços tenham sido efetivamente executados ou que despesas tenham sido realizadas à margem do devido procedimento administrativo.

Cumpram observar que o encaminhamento de veículos a oficinas pode decorrer de distintas situações fáticas e jurídicas, dentre elas a mera elaboração de diagnósticos técnicos, levantamentos de peças necessárias, obtenção de orçamentos, serviços cobertos por garantia, contratações já formalizadas, bem como outras hipóteses legalmente admitidas. Os documentos apresentados não permitem identificar, com o grau de segurança necessário, qual a efetiva situação verificada em cada caso concreto.

Assim, embora as alegações apresentadas possam justificar o acompanhamento da matéria no âmbito da instrução já em curso, não se constata, neste momento

processual, conjunto probatório mínimo apto a demonstrar a prática das irregularidades apontadas, tampouco a presença dos pressupostos necessários à adoção das medidas cautelares requeridas.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na petição de peças 55-58, sem prejuízo de que os fatos noticiados sejam considerados no contexto da instrução e da apreciação do mérito da presente Representação, caso venham a ser produzidos elementos adicionais capazes de esclarecer as circunstâncias efetivamente ocorridas.

III. Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para prosseguimento regular da instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 529173/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1686/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 31/08/2026, apresentada por SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, em que aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 068/2026, cuja sessão pública de lances ocorreu em 11/08/2026.

O certame objetiva o registro de preços, para eventual aquisição de mudas de árvores nativas e exóticas ornamentais destinadas à arborização pública urbana e rural, no valor máximo de R\$ 1.439.752,20.

Afirma que a municipalidade instaurou diligência para aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS LTDA., referente ao Lote 1, exigindo, em relação aos itens 29, 47 e 72, a apresentação de planilha detalhada de custos e formação de preços, custos reais de produção ou aquisição, tributos, frete e logística, além de documentos aptos a conferir suporte às informações prestadas, sob pena de desclassificação.

Sustenta que, apesar da diligência instaurada, apenas o arquivo denominado "ATAROLANDIA1026.pdf" teria sido efetivamente juntado à plataforma eletrônica dentro do prazo fixado, inexistindo registro público da apresentação da planilha de custos ou dos demais documentos posteriormente utilizados para embasar a decisão administrativa.

Alega que que os documentos relacionados à diligência somente foram disponibilizados em 28/08/2026, como anexo à decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto pela representante contra a classificação e habilitação da licitante vencedora. Informa que os documentos apresentados não incluiriam notas fiscais, ordens de fornecimento, atestados de recebimento, comprovantes de pagamento, contratos de fornecedores ou outros elementos aptos a demonstrar efetivamente a exequibilidade da proposta.

Quanto à planilha posteriormente apresentada, entende que o documento não comprova a exequibilidade da proposta, por não especificar os custos envolvidos no fornecimento dos itens licitados, tais como mão de obra, encargos, tributos incidentes, sementes, substratos, recipientes, irrigação, defensivos, frete e logística. Alega, ainda, que a referida planilha conteria identificação de procedimento licitatório distinto, fazendo referência ao Pregão Eletrônico n. 037/2025, sem esclarecimento acerca de sua vinculação ao certame ora examinado.

Em relação às atas de registro de preços dos Municípios de Rolândia e Dorés do Ivaí, apresentadas pela licitante vencedora, compreende que os documentos demonstrariam somente a existência de preços anteriormente registrados, mas não seriam capazes de comprovar a efetiva execução dos respectivos contratos, uma vez que não foram acompanhados de ordens de fornecimento, notas fiscais, comprovantes de entrega, atestados de recebimento ou documentos de pagamento.

A representante aponta, ainda, ausência de análise técnica suficiente acerca da exequibilidade da proposta vencedora. Argumenta que o parecer jurídico se limitou aos aspectos procedimentais, sem examinar a viabilidade econômica da contratação, e que não consta dos autos manifestação da Secretaria requisitante ou de profissional habilitado apta a validar os custos informados pela licitante. Nesse contexto, a conclusão quanto à exequibilidade teria se apoiado predominantemente em documentos e declarações da própria interessada.

Também questiona a motivação adotada pela Administração, sob o fundamento de que não teriam sido adequadamente enfrentados os elementos apresentados no recurso administrativo para impugnar a exequibilidade da proposta.

Registra, ainda, que a mesma empresa foi desclassificada no Lote 2 por insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da exequibilidade, ao passo que, no Lote 1, documentação que considera semelhante ou inferior teria sido aceita, sem justificativa específica para a adoção de critérios distintos.

Quanto aos valores de referência, afirma que a proposta vencedora permaneceu próxima ao limite de 50% do orçamento estimado após a utilização de orçamento atualizado pela Administração, sem demonstração de sua memória de cálculo ou dos critérios empregados para a atualização dos preços de referência.

Questiona, ainda, o agrupamento de 72 itens heterogêneos em lote único, envolvendo diferentes espécies vegetais, sem justificativa técnica e econômica suficiente. Em seu entendimento, essa modelagem poderia dificultar a aferição da exequibilidade dos preços unitários e favorecer compensações entre itens deficitários e lucrativos, caracterizando risco de "jogo de planilha".

Por fim, sustenta que a decisão administrativa apresenta motivação insuficiente para justificar a manutenção da classificação da proposta vencedora e a adjudicação do Lote 1.

Assim, requer o recebimento da presente Representação e a concessão de medida cautelar para suspender os atos relacionados ao Lote 1 do Pregão Eletrônico n. 068/2026. No mérito, pugna pela anulação da decisão administrativa que manteve a classificação da proposta vencedora e dos atos subsequentes relativos ao referido lote, com a realização de nova análise da exequibilidade da proposta.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da licitante vencedora ou a anulação do Lote 1 e sua republicação.

No Despacho 1563/26 (peça 16), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados

na representação.

Em resposta (peça 19), a Administração informou que a empresa BERNARDO RIBEIRO MENEZES (ESPAÇO PLANTAS E SERVIÇOS LTDA.), apresentou a menor proposta para o Lote 1.

A empresa SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA., representante nos autos, questionou a exequibilidade dos preços ofertados em três itens específicos do referido lote.

Diante da impugnação, a Pregoeira realizou diligência de exequibilidade, solicitando à licitante vencedora a apresentação de planilha de custos e declaração específica. Após a análise dos documentos encaminhados, a proposta foi considerada exequível e classificada.

A representante, inconformada com a decisão administrativa, apresentou representação perante este Tribunal de Contas.

O Município sustentou a inexistência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. Quanto a fumaça do direito, afirma que a diligência de exequibilidade foi regularmente conduzida e baseada em critérios objetivos, uma vez que os preços questionados superam o limite de 50% do valor estimado pela Administração, tanto individualmente quanto em relação ao Lote 1.

Em relação ao perigo da demora, argumentou que o certame tem por objeto registro de preços, sem obrigação de contratação imediata ou aquisição em quantidades mínimas. Por essa razão, entendeu inexistir risco de dano imediato e irreversível ao erário.

No mérito, a Administração defendeu a regularidade da diligência realizada. Afirma que o procedimento de verificação da exequibilidade ocorre entre a Administração e a licitante arrematante, sem prejuízo do acesso posterior dos demais interessados ao processo administrativo e da possibilidade de impugnação da decisão final, como ocorreu no caso.

Quanto à insuficiência documental, o Município sustentou que a legislação, os regulamentos municipais e o edital não exigem a apresentação de notas fiscais ou contratos pretéritos para comprovação de exequibilidade em registro de preços. Segundo afirmou, a empresa vencedora apresentou atas de registro de preços de outros municípios e do próprio Município de Rolândia, além de declaração expressa de exequibilidade.

A defesa também apontou a regularidade da análise técnica e da motivação da decisão administrativa. Registrou que a assessoria jurídica examinou a legalidade formal do procedimento, enquanto a Pregoeira, enquanto agente responsável pela condução da licitação, avaliou o mérito da exequibilidade da proposta. Acrescentou que o objeto licitado não exigiria parecer técnico de profissional habilitado por lei e que a decisão foi fundamentada sob os aspectos jurídico e fático.

No tocante aos preços questionados, o Município informou que o edital e o Decreto Municipal n. 113/2025 definem como inexequíveis, para bens de consumo, as propostas inferiores a 50% do valor estimado. Afirmou que todos os itens impugnados, Bela Emilia, Bulbine e Mudas de Legumes e Verduras, foram ofertados acima desse patamar, assim como o Lote 1 considerado em sua integralidade.

Sobre o alegado tratamento diferenciado entre lotes, a Administração sustentou que o Lote 1, composto por 72 itens de mudas ornamentais, e o Lote 2, composto por 4 itens de palmeiras de grande porte, possuem natureza, custos, logística e riscos fitossanitários distintos. Por isso, entendeu justificada a avaliação separada, bem como o agrupamento dos itens do Lote 1 por razões de otimização logística e eficiência administrativa.

A regularidade da pesquisa de preços também foi defendida pelo Município. Segundo informado, a metodologia adotada utilizou o preço mediano apurado a partir de diversas fontes, incluindo bases públicas, o Portal Nacional de Contratações Públicas, o sistema Menor Preço Paraná e fornecedores locais, em conformidade com a regulamentação municipal e com a Lei n. 14.133/2021.

Ao final, o Município de Rolândia requereu o acolhimento da manifestação, o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, o julgamento de improcedência da representação.

Por meio do Despacho n. 1629/26 (peça 41), determinei a intimação da Administração para apresentação de informações complementares, bem como da representante para emenda à inicial, com a juntada dos documentos comprobatórios de seus atos constitutivos.

Em resposta (peça 44), a representante apresentou a emenda e anexou a documentação faltante.

Na sequência (peça 48), a Administração informou que a referência ao Pregão n. 037/2025 constante da planilha de custos decorreu de erro material de digitação, ocasionado pela utilização de documento anterior como modelo. Esclareceu que, naquele certame, não houve solicitação de planilha de custos.

Registrou, ainda, que a empresa ESPAÇO PLANTAS foi convocada para assumir o objeto do Pregão n. 037/2025 após a desclassificação da primeira colocada, sem exigência de apresentação de planilha.

Quanto ao Pregão n. 068/2026, informou que os documentos foram recebidos por e-mail em 24/08/2026, às 14h21, mediante diligência autorizada, com ciência aos demais proponentes pela plataforma Compras BR.

A documentação passou a integrar formalmente o processo administrativo às 14h37 do mesmo dia e foi disponibilizada aos interessados em 31/08/2026, juntamente com a decisão proferida no recurso.

Sobre a exequibilidade da proposta, a Administração afirmou que a aceitação decorreu da análise da planilha apresentada e da declaração da empresa de que possuía condições de executar o objeto pelo valor ofertado, conforme registrado no Despacho n. 26-10.972/2026.

Sustentou que o procedimento observou os prazos, as etapas de análise e a competência da autoridade responsável, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021. Concluiu que o erro identificado era meramente material, que a diligência foi regularmente comunicada e que a aceitação da proposta se baseou no conjunto dos documentos apresentados.

À Petição Intermediária n. 561484/26 (peça 59), a Representante informou que "reconhece os fatos que os documentos novos efetivamente esclarecem e, justamente por isso, delimita a controvérsia remanescente". Nesse sentido, afirmou que "o ponto central passa a ser a suficiência material da prova de exequibilidade produzida no momento da diligência, especialmente diante do conteúdo objetivo da própria convocação administrativa".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei

Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar a adoção da medida de urgência requerida.

Quanto à alegada inexequibilidade da proposta vencedora, os elementos até então constantes dos autos não demonstram plausibilidade suficiente para justificar a suspensão do certame.

O art. 59, incisos III e IV, da Lei n. 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração, facultando expressamente, em seu § 2º, a realização de diligências destinadas à aferição da viabilidade da proposta.

Diante dos questionamentos formulados quanto aos itens 29, 47 e 72, a Administração instaurou diligência específica para aferição da exequibilidade dos preços ofertados, posteriormente atendida pela licitante dentro do prazo concedido, antes da decisão pela manutenção da proposta vencedora. A diligência foi formalizada em 24/08/2026 e autorizou expressamente a apresentação dos documentos pela plataforma Compras BR ou pelo endereço eletrônico institucional. Além disso, os preços especificamente impugnados não se situam abaixo do parâmetro objetivo previsto no Decreto Municipal n. 113/2025[1].

Para o item 29, Bela Emilia, o valor de referência é de R\$ 4,00 e a proposta foi de R\$ 2,24; para o item 47, Bulbine, o valor estimado é de R\$ 1,75 e o ofertado de R\$ 0,98; e, para o item 72, mudas de legumes e verduras, o preço de referência é de R\$ 0,42 e a proposta corresponde a R\$ 0,23. Os valores representam, respectivamente, 56%, 56% e aproximadamente 54,8% dos preços estimados.

Embora essa circunstância não comprove, por si só, a exequibilidade da proposta, enfraquece a alegação de manifesta inviabilidade econômica dos preços ofertados.

A Ata de Registro de Preços n. 263/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n. 037/2025 do próprio Município de Rolândia, demonstra que a mesma empresa já havia registrado preços para itens substancialmente equivalentes, dentre eles R\$ 3,20 para Bela Emilia, R\$ 1,67 para Bulbine e R\$ 0,22 para mudas de legumes e verduras.

Esses registros não comprovam a atual estrutura de custos da licitante nem a efetiva execução das contratações anteriores. Constituem, contudo, elemento concreto de comparação que recomenda cautela antes do reconhecimento da inexequibilidade em análise sumária.

Tal entendimento encontra respaldo em precedente recente deste Tribunal. No Acórdão n. 1834/2026 do Tribunal Pleno, ao examinar proposta com deságio de 56,60%, esta Corte consignou que, embora o elevado desconto constitua indício relevante de inexequibilidade, a legislação e a jurisprudência não admitem sua presunção automática apenas em razão do deságio, destacando, no caso concreto, a realização de diligência pela Administração para aferição da viabilidade da proposta:

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de frota. Aventura inexequibilidade de proposta com deságio superior a 50%. Artigo 59, III e IV, da Lei n.º 14.133/2021. Diligência realizada pela municipalidade. Pela parcial procedência, para o fim exclusivo de expedição de determinações.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 731947/2025, Acórdão n.º 1834/2026, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 20/07/2026, veiculado em 03/08/2026 no DETC)

Desse modo, eventual dúvida quanto à viabilidade econômica da proposta demanda aprofundamento da instrução, não sendo suficiente, nas circunstâncias verificadas, para determinar a imediata suspensão do certame.

Quanto à documentação apresentada em diligência, os esclarecimentos posteriormente prestados pelo Município afastam parte das dúvidas inicialmente existentes quanto à sua tempestividade e vinculação ao Pregão Eletrônico n. 068/2026.

Os documentos juntados (peças 48-56) demonstram que, após a instauração da diligência em 24/08/2026, às 13h17, a licitante encaminhou, às 14h21 do mesmo dia, mensagem ao endereço eletrônico institucional contendo, entre os anexos, o arquivo denominado "PLANILHA DE ROLANDIA.pdf", além das atas utilizadas como elementos de suporte.

A circunstância afasta a alegação de que a planilha de custos teria sido apresentada fora do prazo concedido pela Administração.

No que se refere à indicação do Pregão Eletrônico n. 037/2025 no cabeçalho da planilha, o Município esclareceu que a referência foi compreendida como erro material decorrente do reaproveitamento de documento, ressaltando que, naquele procedimento anterior, não havia sido exigida da empresa planilha de composição de custos.

Nesta fase processual, a explicação encontra respaldo na sequência documental, uma vez que o arquivo foi encaminhado em resposta à diligência referente ao Pregão Eletrônico n. 068/2026 e individualiza precisamente os três itens questionados, reproduzindo os valores ofertados no certame em exame. A inconsistência do cabeçalho, portanto, não permite concluir que o documento seja materialmente estranho ao procedimento.

A planilha discrimina valores relativos a mão de obra, encargos sociais, tributos, custos operacionais e administrativos, despesas operacionais e lucro, além de conter declaração expressa da licitante quanto à capacidade de execução pelos preços ofertados.

Permanece, por outro lado, questão relacionada à publicidade dos documentos. O próprio Município informa que a planilha foi disponibilizada aos demais proponentes juntamente com a decisão acerca do recurso, em 31/08/2026, embora tenha integrado anteriormente o processo administrativo.

Essa circunstância deverá ser examinada durante a instrução sob a perspectiva do dever de publicidade e da existência de eventual prejuízo concreto aos demais interessados. Não se evidencia, entretanto, elemento suficiente para atribuir à disponibilização posterior, isoladamente considerada, efeito invalidante capaz de justificar a suspensão cautelar.

Também não se verifica ausência de motivação da decisão administrativa (peça 56). O ato que rejeitou o recurso registra expressamente a análise da planilha de custos, da declaração apresentada pela licitante e das atas de registro de preços,

relacionando tais elementos à conclusão pela manutenção da proposta.

A constatação não importa reconhecimento definitivo da suficiência da análise realizada pela Administração. A composição dos custos, a extensão da verificação técnica e os efeitos decorrentes da disponibilização posterior dos documentos permanecem sujeitos ao exame de mérito.

Quanto ao tratamento distinto conferido aos Lotes 1 e 2, a circunstância de a mesma empresa ter sido desclassificada em um deles e mantida no outro não evidência, por si só, violação à isonomia ou adoção de critérios incompatíveis.

O Lote 1 reúne 72 itens de mudas ornamentais, forrações, ervas e hortaliças, enquanto o Lote 2 compreende quatro espécies de palmeiras, com características e faixas de preços distintas.

A aferição da exequibilidade deve considerar as condições concretas de cada proposta e os elementos apresentados nas respectivas diligências. O resultado distinto obtido pela mesma licitante nos dois lotes não permite, isoladamente, concluir pela existência de tratamento favorecido, sem prejuízo do exame dos fundamentos empregados pela Administração em cada caso.

De igual modo, não se verifica ausência de justificativa para o agrupamento dos 72 itens do Lote 1. O Estudo Técnico Preliminar enfrentou expressamente o parcelamento e registrou que a concentração dos itens permitiria ganho de escala, fornecimento conjunto de diferentes mudas e racionalização das entregas, evitando a multiplicação do transporte de cargas por fornecedores distintos.

O estudo considerou, ainda, que a ampliação do número de fornecedores poderia acarretar divergências na qualidade das mudas, maior impacto decorrente do transporte e incremento dos riscos sanitários relacionados à introdução de produtos provenientes de viveiros distintos.

A opção encontra respaldo no art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o parcelamento quando técnica e economicamente vantajoso e admite sua não adoção, entre outras hipóteses, quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem recomendarem a contratação com o mesmo fornecedor.

A mesma orientação foi adotada por este Tribunal no Acórdão n. 1849/2026 do Tribunal Pleno, no qual se assentou que o parcelamento do objeto não constitui obrigação absoluta, cabendo à Administração, durante a fase de planejamento, avaliar a solução mais adequada ao interesse público, mediante ponderação entre competitividade, eficiência administrativa, economicidade, fiscalização contratual e obtenção da proposta mais vantajosa:

Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Pregão Eletrônico n.º 067/2025. Locação, montagem, manutenção e desmontagem de decoração e iluminação natalina. Alegações de restrição à competitividade, aglutinação indevida do objeto, inconsistências na divisão dos lotes, inversão de fases e exigências técnicas. Ausência de comprovação de direcionamento, prejuízo à competitividade ou dano ao erário. Impropriedades na fase de planejamento. Itens idênticos com preços distintos. Pesquisa de preços em desacordo com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 Ausência de previsão expressa do prazo para apresentação de amostras. Inversão de fases admitida pela legislação. Inexistência de elementos aptos a justificar aplicação de sanção. Procedência parcial com expedição de determinação e recomendações.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 703234/2025, Acórdão n.º 1849/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 20/07/2026, veiculado em 06/08/2026 no DETC)

Nesse contexto, embora a adequação definitiva da divisão dos lotes e do agrupamento dos itens permaneça sujeita à instrução, há motivação prévia nos documentos de planejamento, o que afasta a caracterização de escolha arbitrária ou desprovida de justificativa.

Quanto à pesquisa de preços e à formação do valor estimado, também não se identifica irregularidade manifesta.

O Estudo Técnico Preliminar registra a realização de pesquisa junto a fornecedores locais e regionais, contratações correlatas, Portal Nacional de Contratações Públicas e sistema Menor Preço Paraná, no âmbito do Processo Administrativo n. 8.490/2026. Consta, ainda, levantamento realizado junto a empresa local no valor de R\$ 1.077.500,00 para os quantitativos pesquisados.

Para a composição dos preços, o documento informa a adoção do preço mediano, considerando valores obtidos em aquisições de objetos similares por outros municípios e em pesquisas junto a fornecedores locais e regionais.

Os elementos disponíveis demonstram que o orçamento não foi formado a partir de fonte única.

As questões relacionadas à modelagem dos lotes e à formação dos preços de referência, portanto, comportam aprofundamento instrutório, sem apresentar elementos suficientes para sustentar a suspensão cautelar do Lote 1.

Quanto ao perigo da demora, também não se identifica situação concreta que justifique a suspensão imediata do certame.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno, a adoção de medida cautelar pressupõe receio concreto de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.

A contratação foi estruturada mediante sistema de registro de preços. O art. 83 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a efetivar as respectivas contratações.

O Termo de Referência prevê, ainda, que os fornecimentos dependem de ordem específica da Administração e estabelece que a Nota de Empenho terá força de contrato.

Não consta dos elementos apresentados comprovação de emissão de autorização de fornecimento, Nota de Empenho ou realização de pagamento referente ao Lote 1. Ausente, portanto, demonstração de situação atual capaz de produzir dano de difícil ou impossível reparação antes do julgamento da matéria.

A possibilidade de futuras aquisições durante a vigência da ata, desacompanhada de elemento concreto indicativo de execução iminente, não é suficiente para caracterizar o perigo da demora, especialmente diante da ausência de ilegalidade manifesta nos atos examinados.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar, impõe-se o regular prosseguimento da Representação para exame das questões suscitadas, sem a paralisação do procedimento licitatório.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante

ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Conforme previsão constante do Termo de Referência, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 113/2025: "Considera-se inexequível a proposta que apresentar um preço: [...] II. inferior a 50% do valor estimado pela Administração, conforme pesquisa de mercado ou orçamento base, no caso de bens de consumo e serviços comuns; III. com custos de execução que não sejam compatíveis com o objeto licitado, conforme parecer técnico da Administração."

PROCESSO Nº: 399610/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1692/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 23/06/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 90055/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução continuada de impressão, cópia, captura e gerenciamento do parque de impressão, com fornecimento de equipamentos, insumos, manutenção e plataforma web de gestão, previsto para ocorrer em 23/06/2026, às 09:00h, com o valor estimado de R\$5.032.581,08.

Em sua petição inicial, a representante aponta irregularidades no instrumento convocatório, notadamente no Termo de Referência, as quais comprometeriam a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, com potencial direcionamento indevido e restrição injustificada à participação de fornecedores no mercado.

Argumenta que as especificações técnicas dos equipamentos de Tipo 7 (Equipamento Multifuncional para Grandes Formatos) e de Tipo 8 (Scanner de Produção), foram elaboradas de forma excessivamente restritiva, mediante a combinação de requisitos técnicos que, embora individualmente possam apresentar justificativa operacional, em conjunto resultariam na limitação do universo de fornecedores aptos a atender ao edital.

No que se refere ao Tipo 7, aponta a exigência de largura de mídia entre 203 mm e 914 mm e resolução de captura de 1200 DPI, sustentando-se que a conjugação desses parâmetros não encontra justificativa técnica suficientemente demonstrada nos autos do procedimento, além de restringir indevidamente a competitividade ao aproximar o conjunto de especificações de determinados equipamentos de mercado, em detrimento de soluções equivalentes de outros fabricantes amplamente consolidados.

Afirma, ainda, que a exigência de resolução de 1200 DPI não estaria acompanhada de demonstração de necessidade administrativa concreta, podendo implicar no aumento de custos operacionais e de armazenamento de dados, sem correspondente ganho de eficiência para a finalidade pública pretendida.

Com relação ao Tipo 8, a representante aponta inconsistência técnica na exigência de scanner de produção com capacidade mínima de 70.000 folhas/dia, simultaneamente limitado ao formato máximo A4, argumentando que equipamentos com elevado volume de processamento usualmente admitem formatos superiores, o que tornaria a especificação atípica e potencialmente excludente.

Acrescenta que a redação do edital gera insegurança interpretativa quanto ao alcance da restrição de formato, com risco de desclassificação indevida de propostas tecnicamente adequadas.

Defende que o edital não estaria baseado em critérios funcionais ou de desempenho, mas em combinações específicas de características técnicas, caracterizando restrição indevida à competitividade e direcionamento indireto do certame. Em razão das irregularidades apontadas, solicita a suspensão cautelar do certame.

No mérito, requer a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão das exigências questionadas e a reabertura do certame, assegurando-se prazo razoável para a apresentação das propostas ou, em última hipótese, a anulação do procedimento.

Antes do recebimento da Representação ou da apreciação do pedido cautelar, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL para apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta, o Município informou que o edital havia sido republicado em 10/06/2026, anteriormente ao protocolo da presente Representação, com alterações relacionadas às especificações técnicas questionadas pela representante. Sustentou, ainda, que os apontamentos constantes da exordial não correspondiam à versão vigente do instrumento convocatório, uma vez que os requisitos relativos à resolução de captura do equipamento Tipo 7 e à capacidade mínima de processamento do equipamento Tipo 8 já haviam sido alterados antes da proposição da demanda.

Ao analisar os autos, verifiquei que a representante não havia juntado cópia da versão do edital efetivamente vigente à época do protocolo da Representação, circunstância que impedia aferir, com segurança, a correspondência entre as irregularidades narradas na inicial e o conteúdo do instrumento convocatório então em vigor.

Diante desse cenário, antes mesmo do recebimento da Representação, por meio do Despacho n. 1062/26 (peça 22), oportunizei à interessada a emenda da petição inicial, com a respectiva juntada do edital vigente e a apresentação de manifestação específica acerca da eventual subsistência das irregularidades apontadas, acompanhada dos esclarecimentos ou elementos técnicos que entendessem pertinentes.

A representante apresentou Petição Intermediária n. 521890/26, informando não possuir interesse na continuidade da demanda, esclarecendo que a apresentação

desta Representação decorreu da ausência de adequada divulgação, no sistema eletrônico utilizado para acompanhamento da licitação, das alterações promovidas pela Administração e das respostas apresentadas às impugnações formuladas. Afirmo que o desinteresse na continuidade do presente processo decorre, justamente, das modificações promovidas no instrumento convocatório, razão pela qual deixa de apontar irregularidades remanescentes na versão vigente do edital. Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Embora a manifestação de desinteresse da representante, isoladamente considerada, não seja suficiente para determinar o encerramento do processo, uma vez que a atividade fiscalizatória desta Corte possui natureza objetiva e pode prosseguir independentemente da vontade da parte provocadora, as circunstâncias verificadas nos autos conduzem ao reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação.

Os fatos que fundamentaram o pedido de intervenção desta Corte foram supervenientemente afastados. As especificações técnicas apontadas como potencialmente restritivas já haviam sido alteradas pela Administração antes mesmo da protocolização da demanda, e, após regularmente intimada para se manifestar sobre a versão vigente do edital, a representante não indicou a existência de qualquer irregularidade remanescente apta a justificar o prosseguimento da fiscalização.

Convergem, portanto, para essa conclusão: (i) a Representação ainda não foi recebida; (ii) as disposições editalícias que motivaram a insurgência foram objeto de revisão administrativa anterior ao ajuizamento da demanda; (iii) a representante não demonstrou a subsistência das irregularidades originalmente apontadas, apesar da oportunidade expressamente concedida para tanto; e (iv) a própria interessada reconheceu não haver interesse no prosseguimento do feito após tomar conhecimento das alterações promovidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, evidencia-se o esvaziamento superveniente da controvérsia submetida à apreciação desta Corte. Não se trata de simples homologação de desistência, mas do reconhecimento de que os fatos que deram causa à Representação foram substancialmente modificados antes mesmo de seu recebimento, deixando de subsistir elementos concretos que justifiquem a instauração da fase processual subsequente ou a apreciação das irregularidades originalmente noticiadas.

Frisa-se, ademais, que em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP)[1], verifica-se que as alterações promovidas no instrumento convocatório, bem como as respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações, encontravam-se disponibilizadas no sistema até o dia 25/06/2026, último dia útil anterior à abertura do certame, prevista para 26/06/2026. Consta, ainda, o registro dos eventos relativos à suspensão, à exclusão da suspensão e à manutenção da data de abertura da sessão pública. Nesse sentido, foram registrados os seguintes atos:

25/06/2026 13:36 "Evento de Suspensão com publicação prevista para 26/06/2026. Motivo: Em virtude de questionamentos e impugnações fica SUSPensa a sessão de abertura da licitação até decisão ulterior."

25/06/2026 16:22 "Exclusão do Evento de Suspensão."

25/06/2026 16:38 "A abertura da sessão pública desta compra foi prorrogada para 26/06/2026 16:40:00. Motivo: Medida administrativa. Justificativa: Mantem a data de abertura."

Cumpra observar que o art. 164, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Desse modo, ainda que a representante atribua o ajuizamento da presente Representação à suposta ausência de divulgação tempestiva das alterações promovidas no edital, verifica-se que a versão vigente do instrumento convocatório e as respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações foram disponibilizadas no sistema eletrônico anteriormente à realização da sessão pública, em conformidade com a disciplina prevista na Lei n. 14.133/2021.

Soma-se a isso o fato de que, após intimada para se manifestar sobre a versão vigente do edital, a representante não apontou irregularidades remanescentes nem apresentou fundamentação técnica complementar apta a sustentar as alegações originalmente deduzidas. Ao contrário, informou expressamente não possuir interesse na continuidade da demanda.

Nesse contexto, evidencia-se que as circunstâncias que motivaram a propositura da presente Representação foram supervenientemente superadas, não remanescendo controvérsia concreta apta a justificar o seu recebimento ou o prosseguimento da análise das irregularidades inicialmente noticiadas.

Resta, portanto, prejudicada a apreciação do pedido cautelar e caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Representação.

III. Por todo o exposto, no âmbito do juízo de admissibilidade, DEIXO DE CONHECER a presente representação. Por consequência, declaro prejudicada a análise do pedido de medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 695811/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO RÓCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1695/26

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações de despesas, uma das quais originou a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Sobreveio decisão no Acórdão n. 2943/12-S2C (peça 146), que julgou procedente a Tomada de Extraordinária, condenando ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, MOACYR LUIS SOARES FILHO e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA à restituição solidária do montante de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

No Despacho n. 1628/24 (peça 307), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado, de que ajuizou ação autônoma com o fim de desconstituir decisão por vício insanável, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 312, informando que desistiu do processo judicial de execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que constam registradas como pendências nesta Corte, que impedem a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto à extensão da declaração da nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, a suspensão da pendência pelo prazo de 01 (um) ano.

A suspensão do processo foi prorrogada pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 136/25-GCMRMS (peça 314).

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 319) informando que os autos n. 0002292-40.2024.8.16.0116 permanecem em situação inalterada.

Por intermédio do Despacho n. 1627/25-GCMRMS (peça 328) foi prorrogado o sobrestamento, tendo em vista a ausência do julgamento da ação anulatória, mesmo motivo reiterado na petição à peça 338.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 557460/26 (peça 338-344).

III. Considerando que o processo permanece sobrestado, nos termos do Despacho n. 1627/24 (peça 156), prorrogo por mais 1 (um) ano a suspensão da execução das Certidões de Débito n. 56/2014 e n. 57/2014, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento anterior.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 24 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215407/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1696/26

I. Trata-se de auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n. 9150/03 (protocolo n. 575981/03), em que foi determinada a instauração de diversas impugnações, uma das quais a presente.

Sobreveio o Acórdão n. 1654/07-S2C (peça 44), que julgou procedente a impugnação, condenando os gestores ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, RENATO TROGUE e JOEL NOVAKOSKI à restituição do valor de R\$ 103.755,68 (cento e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

No Despacho n. 1627/24 (peça 156), determinei o sobrestamento do presente, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, em razão da informação consignada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos autos n. 352099/04, de que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis, a qual poderá resultar na nulidade deste e dos demais processos decorrentes da Resolução n. 9150/03.

Em seguida, o Município de Matinhos apresentou manifestação à peça 161, informando que desistiu do processo judicial de execução da Certidão de Débito n. 63/2008, em razão da decisão judicial que declarou a nulidade da fiscalização originária aprovada pela Resolução n. 9150/03.

Diz que consta registrada como pendência nesta Corte, que impede a obtenção da certidão liberatória, a inexistência de execução da Certidão de Débito n. 63/2008. Diante disso, requer a suspensão da pendência até que seja definido o impasse quanto a extensão da declaração de nulidade da fiscalização ou, subsidiariamente, pugna que a suspensão seja mantida por mais 120 (cento e vinte) dias.

Prorroguei a suspensão pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do Despacho n. 134/25-GCMRMS (peça 163).

A Municipalidade apresentou manifestação (peça 167) informando que o processo n. 0002292-40.2024.8.16.0116 permanece em situação inalterada.

Por intermédio dos Despachos n. 1621/25 (peça 177) e n. 1869/25 (peça 181) autorizei a prorrogação do sobrestamento processual e suspendi a Certidão de Débito n. 63/2008, tendo em vista a pendência de julgamento da ação anulatória, mesmo motivo reiterado na petição à peça 187.

1. <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compna=98749305900552026>

2. Art. 36. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Recebo a Petição Intermediária n. 557630/26 (peças 187-193).

III. Considerando que o processo permanece sobrestado, nos termos do Despacho n. 1627/24 (peça 156), prorrogo por mais 1 (um) ano a suspensão da execução da Certidão de Débito n. 63/2008, pelos mesmos fundamentos que motivaram o sobrestamento anterior.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

V. Após cumprido, retornem os autos à DIJUR.

Gabinete, 24 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540126/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DANIEL PEREIRA PALUDZYSZYN, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA, ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, LILIANE DANTAS MARTINS GAMA, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, RAYANNE FERNANDES DA ROCHA, RENAN MUNIZ GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1706/26

I. Trata-se de recurso de revista interposto por VIAFRESA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. contra o Acórdão n. 2021/26, solicitando a imposição de obrigação ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO para que este promova a inabilitação da empresa ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA. à participação no Pregão Eletrônico n. 153/2023, destinado ao registro de preços para locação de equipamentos e veículos pesados com motorista e operadores, por hora máquina.

II. Considerando o recebimento do recurso pelo relator originário[1], solicito, em cumprimento ao art. 483 do Regimento Interno[2], a intimação da empresa ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, em havendo interesse, apresente suas contrarrazões à presente manifestação recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 1327/26-GCDA (peça 61).

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

PROCESSO Nº: 563371/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: MONSTER LTDA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1730/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 21/09/2026, apresentada por MONSTER LTDA. contra o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, no âmbito da condução do Concorrência Eletrônica n. 006/2026 e Processo Administrativo n. 066/2026, destinado à pavimentação da Estrada Rural Arapuã, com área de 40.110,00 m².

Em síntese, a representante questiona a confiabilidade dos documentos apresentados pela empresa IDEAL, classificada em primeiro lugar com a proposta de R\$9.898.000,00, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira e a suficiência da motivação administrativa que fundamentou sua habilitação.

Aponta que a empresa IDEAL apresentou, em resposta à diligência feita pela Administração, nova relação de compromissos com inclusão de contratos anteriormente não informados, circunstância que elevou em R\$ 19.010.195,36 o saldo originalmente declarado e que, segundo a representante, suscitaria dúvidas sobre sua capacidade econômico-financeira para executar a obra.

Contudo, ainda que tenha reconhecido omissões na documentação inicial apresentada pela IDEAL, informa que a Comissão de Licitações decidiu por mantê-la habilitada, sem que fossem esclarecidas integralmente as inconsistências documentais.

Nesse contexto, a representante afirma que o edital adotou a inversão de fases, de modo que a comprovação das condições de habilitação deveria refletir a situação existente em 28/07/2026. Assim, sustenta que os documentos posteriormente apresentados em diligência poderiam apenas comprovar fatos preexistentes, mas não suprir eventual ausência de requisito de habilitação.

Alega, ainda, que subsistem dúvidas quanto à documentação econômico-financeira apresentada. Em especial, questiona o Distrato n. 014/2026, relativo ao Contrato n. 361/2025, por identificar suposta incompatibilidade cronológica entre a data de sua assinatura e a referência a documento posterior, razão pela qual defende a necessidade de apresentação dos documentos originais para esclarecimento da divergência.

Argumenta também que os valores considerados como executados até 28/07/2026 não foram devidamente individualizados por contrato, o que impediria verificar se os abatimentos utilizados no cálculo dos compromissos correspondiam efetivamente ao período de referência adotado pela Administração.

Além disso, indica divergência entre a fundamentação do parecer administrativo e os cálculos empregados em relação aos Contratos n. 107/2026 e n. 076/2026. Segundo afirma, embora o parecer tenha indicado a exclusão dos ajustes em razão da ausência de ordem de serviço, seus valores teriam permanecido considerados no cálculo final, circunstância que demandaria melhor detalhamento da análise realizada.

A representante questiona, ainda, a utilização da fórmula $DFL = 10 \times \text{patrimônio líquido} - \text{saldo contratual}$, por entender que o edital não a previu como critério conclusivo de habilitação, defendendo esclarecimentos quanto à sua origem, fundamento técnico e aplicação no caso concreto.

Sustenta, igualmente, que a Administração deveria ter analisado de forma mais aprofundada as omissões posteriormente reconhecidas, distinguindo eventual erro sanável de inconsistência capaz de comprometer a confiabilidade da documentação apresentada, observados o contraditório e os limites legais do saneamento.

Com base nesses elementos, compreende que o parecer da Comissão não relacionou adequadamente os documentos examinados às conclusões adotadas, especialmente diante das divergências entre as informações apresentadas, os cálculos realizados e a própria fundamentação da decisão.

Esclarece que não pretende discutir a composição dos serviços ou obter a adjudicação direta do objeto, mas assegurar que a habilitação econômico-financeira seja examinada com base em critérios objetivos, documentação consistente e motivação suficiente, preservados a classificação e os direitos dos participantes.

Em sede cautelar, requer a suspensão da celebração do contrato e do início da execução da obra até o esclarecimento das inconsistências apontadas. Sustenta que a manutenção da habilitação, sem a devida verificação documental, poderia resultar na formalização de obrigações contratuais e na realização de despesas de difícil reversão.

Por fim, solicita a confirmação do atual estágio da contratação, a fim de permitir a adequada avaliação do risco da demora e preservar a utilidade da apuração.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a conveniência de formação de juízo mais seguro acerca das alegações supervenientes apresentadas pela representante, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se especificamente acerca dos fatos suscitados na Representação, especialmente quanto:

a) ao estágio atual da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica n. 006/2026, informando se houve homologação, convocação da adjudicatária para assinatura do contrato, celebração do ajuste, emissão de ordem de serviço, autorização do Paranacidade ou início da execução contratual;

b) aos fundamentos que levaram a Administração a considerar comprovada a extinção do Contrato n. 361/2025, firmado com o Município de Alagoinhas/BA, anteriormente à data de 28/07/2026, especialmente diante da alegada divergência cronológica existente no Distrato n. 014/2026;

c) aos documentos e elementos probatórios utilizados para comprovar os valores executados ou faturados pela empresa IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. até 28/07/2026, indicando, se possível, as respectivas medições, notas fiscais ou documentos equivalentes que ampararam os abatimentos considerados no cálculo dos compromissos assumidos;

d) aos critérios adotados pela Comissão de Contratação para concluir pela possibilidade de saneamento das omissões inicialmente verificadas na declaração de compromissos da adjudicatária, bem como para afastar eventual repercussão dessas inconsistências sobre a validade da habilitação econômico-financeira;

e) cópia integral do procedimento licitatório, incluindo o edital e seus anexos, documentos de habilitação, recurso administrativo, contrarrazões, diligência promovida pela Comissão;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 13913/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1731/26

I. Trata-se de Denúncia, inicialmente autuada como Requerimento Externo[1], apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ contra o MUNICÍPIO DE MORRETES, na qual aponta irregularidades na Lei Complementar Municipal n. 70/2025.

Afirma que a referida lei permitiria a nomeação de ocupantes de cargos comissionados para o desempenho de funções próprias da advocacia pública, em violação à Constituição Federal, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1037 e às normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que o exercício das atribuições jurídicas do Município deve ser reservado a procuradores efetivos, aprovados em concurso público, como forma de assegurar isenção, independência técnica e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Destaca, também, que os cargos comissionados não exigem, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mas apenas formação em Direito, o que agravaria a irregularidade apontada.

Por meio do Despacho n. 2968/26 (peça 10), o Presidente Ivens Zschoerper Linhares consignou que os fatos noticiados pela Ordem dos Advogados do Brasil podem ser examinados sob a perspectiva de eventual descumprimento de determinação prévia do Tribunal de Contas, bem como de possível nova violação ao Prejudicado n. 6 desta Corte.

Registrou, ainda, que a análise não deve se restringir à alegação de inconstitucionalidade abstrata da Lei Complementar Municipal n. 70/2025, matéria que, de fato, extrapola as competências do Tribunal de Contas.

No Despacho n. 1092/26 (peça 14), determinei a intimação prévia do Município de Morretes para apresentação de esclarecimentos, posteriormente reiterada pelo Despacho n. 449/26 (peça 13), diante do transcurso do prazo sem manifestação.

Em petição intermediária (peça 18), o Município requereu prazo adicional de 15 dias,

pedido que foi acolhido pelo Despacho n. 1463/26 (peça 20).

Na sequência, a Administração deixou transcorrer o novo prazo sem resposta, conforme certificado na Certidão de Decurso de Prazo n. 932/26 (peça 23).

Vieram os autos concluso para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a Denúncia.

A admissibilidade da medida decorre da presença de elementos mínimos que justificam a apuração dos fatos noticiados, sem que isso represente, neste momento processual, juízo definitivo acerca do mérito das alegações.

No caso concreto, a parte denunciante noticia possível afronta ao art. 132 da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente à ADPF 1037, em razão da edição da Lei Complementar Municipal n. 70/2025, do Município de Morretes, a qual teria atribuído a ocupantes de cargos em comissão funções típicas de advocacia pública, notadamente representação judicial e extrajudicial do Município, consultoria jurídica e emissão de pareceres, em potencial sobreposição às atribuições legalmente conferidas aos Procuradores Municipais efetivos.

Sustenta, ainda, que a norma municipal teria promovido a criação de cargos comissionados com atribuições privativas da carreira de Procurador Municipal, em possível ofensa aos princípios constitucionais do concurso público, da legalidade, da impessoalidade e da proporcionalidade, além de representar aparente retrocesso em relação à estrutura anteriormente adotada pelo ente municipal.

Tais alegações, em exame preliminar, mostram-se revestidas de plausibilidade suficiente para justificar a instauração da fase instrutória, especialmente diante da necessidade de verificar a compatibilidade das disposições questionadas com o regime constitucional da advocacia pública e com a jurisprudência de controle constitucional invocada pela denunciante.

Nesse contexto, a adequada elucidação dos fatos demanda o prosseguimento da instrução processual, com a citação dos responsáveis e a manifestação das unidades técnicas desta Corte, a fim de aprofundar a análise acerca da legalidade da estrutura organizacional instituída pela Lei Complementar Municipal n. 70/2025 e da eventual atribuição de competências típicas de procuradores efetivos a ocupantes de cargos em comissão.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia com fulcro nos art. 281, do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE MORRETES, por meio do seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 22 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Reatuação realizada em 25/06/2026.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0534096/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO,

FERNANDO KENJI KAMETANI

DESPACHO:-1415/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido cautelar formulada, com fulcro no § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], por IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE MISSAL em razão de possíveis irregularidades na condução do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 07/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia ambiental.

Em síntese, a Representante aduz que embora tenha apresentado a proposta econômica mais vantajosa, obtendo nota máxima no critério preço, a empresa vencedora alcançou superior pontuação técnica em razão de critérios previstos no edital que, na visão da representante, teriam sido estruturados de forma a privilegiar experiências profissionais específicas vinculadas à atuação prévia da atual contratada junto ao próprio Município de Missal.

A principal irregularidade apontada refere-se ao subitem 6.1.1 do edital, que atribuiu pontuação máxima para profissionais com experiência em: (i) proteção e recuperação de nascentes de água vinculadas à Lei Municipal n.º 1.382/2017; (ii) execução de obras de conservação de solos, drenagens e terraplanagens com utilização de aparelho de nível óptico; e (iii) atividades desenvolvidas no âmbito de convênios celebrados com a Itaipu Binacional. A representante argumenta que tais exigências não guardariam relação necessária com a qualificação técnica para a execução do objeto licitado e configurariam restrições indevidas à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "b", e ao art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda de acordo com a petição inicial, a suposta restritividade das exigências teria se confirmado quando da apresentação da documentação de habilitação da vencedora. A representante afirma que os atestados utilizados pela empresa Rafael Mognol Ltda. reproduziriam, de forma praticamente idêntica, as experiências pontuadas pelo edital e que todos esses documentos teriam sido emitidos pelo próprio Município de Missal,

circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria direcionamento em benefício da atual contratada.

A representante também sustenta que o objeto licitado corresponde, em essência, aos mesmos serviços anteriormente contratados por meio do Pregão Eletrônico n.º 079/2021 (Peça nº 5), vencido pela própria Rafael Mognol Ltda. Argumenta que, enquanto naquele certame foram adotadas exigências compatíveis com a prática de mercado, a nova licitação teria introduzido critérios técnicos excessivamente específicos e ajustados às atividades desempenhadas pela atual contratada ao longo da execução contratual.

No tocante à economicidade, a autora da representação alega que o Município estaria preterindo a proposta de menor preço em favor de proposta mais onerosa, fundamentando a escolha em critérios técnicos que, segundo sua interpretação, apenas reconhecem a experiência adquirida pela vencedora na execução de serviços anteriormente prestados ao próprio ente municipal.

Por fim, invocando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame e, no mérito, a declaração de ilegalidade dos critérios de pontuação técnica questionados, com a consequente anulação da licitação ou, subsidiariamente, da fase de julgamento das propostas, mediante expurgo dos critérios reputados restritivos e recálculo das pontuações atribuídas aos licitantes.

O Município de Missal foi instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, consoante Despacho nº 1286/26-GCAZ (Peça nº 8). O juridicionado, mediante Petições nº 554917/26 (Peças nº 12 a 14) e 565285/26 (Peças 18 a 29), acostou documentos relativos à fase interna e externa do certame (Peça nº 19 a 29) e, em suma, esclareceu que os critérios de julgamento estabelecidos na Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026 possuem vínculo direto com o objeto da contratação e encontram respaldo nos estudos e documentos que instruíram a fase de planejamento do certame, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Argumenta que a adoção do critério de julgamento por técnica e preço encontra expressa previsão no art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo legítima a valoração de experiências profissionais consideradas relevantes para a adequada execução dos serviços pretendidos pela Administração.

Em relação aos critérios especificamente impugnados, aduz que a referência à Lei Municipal nº 1.382/2017 não se destina a privilegiar experiência adquirida exclusivamente no Município de Missal, mas a reconhecer atuação em atividades compatíveis com as ações e programas ambientais contemplados pela referida legislação.

Quanto à experiência relacionada à utilização de nível óptico, sustenta que o equipamento integra o patrimônio municipal e é empregado na execução dos serviços objeto da contratação, razão pela qual a respectiva pontuação refletiria conhecimento técnico pertinente ao objeto licitado. Já no que se refere à experiência em atividades associadas a convênios firmados com a Itaipu Binacional, afirma tratar-se de realidade recorrente na região e relevante para a execução das atividades previstas contratualmente.

O Município assevera, ainda, que não houve direcionamento do certame nem favorecimento à empresa vencedora, destacando que os critérios de pontuação estavam previamente divulgados no edital e eram acessíveis a todos os interessados. Sustenta igualmente que a circunstância de a vencedora ter obtido maior pontuação técnica e de a Representante ter apresentado proposta econômica inferior não caracteriza, por si só, qualquer ilegalidade, por se tratar de licitação submetida ao critério de técnica e preço.

Por fim, argumenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, porquanto não demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando que a suspensão do procedimento ou da contratação poderia acarretar prejuízos à continuidade dos serviços de engenharia ambiental necessários ao atendimento do interesse público municipal. Requer, assim, o indeferimento da medida cautelar e o regular prosseguimento da contratação decorrente da Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, aos preceitos dos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133/21[2].

Na essência, o objetivo deste feito será o de apurar se os critérios técnicos adotados no edital foram definidos de maneira objetiva, proporcional e efetivamente vinculada às necessidades da Administração, conforme as diretrizes aplicáveis ao julgamento por técnica e preço, ou se produziram restrição indevida à competitividade e vantagem indevida à licitante vencedora. Assim, à luz das alegações trazidas aos autos, reputo necessário que a fase instrutória contemple, ao menos, a análise das seguintes questões controvertidas:

- 1) Houve motivação suficiente para a escolha do critério técnica e preço, demonstrando que a qualidade técnica possui relevância decisiva para a execução do objeto, ou a contratação poderia ser adequadamente realizada mediante critério predominantemente econômico?
- 2) A atribuição do peso máximo permitido à técnica foi devidamente justificada em razão da complexidade do objeto ou resultou em redução excessiva da relevância do fator preço na seleção da proposta mais vantajosa?
- 3) Os critérios técnicos estabelecidos no edital avaliam efetivamente capacidades relevantes para a execução dos serviços ou refletem experiências demasiadamente específicas e pouco relacionadas ao desempenho futuro do contratado?
- 4) A exigência foi estruturada de modo a admitir experiências equivalentes realizadas em outros municípios ou, na prática, privilegiou empresas com atuação prévia no Município de Missal?
- 5) A experiência específica com utilização de nível óptico constitui requisito tecnicamente relevante para o objeto ou representa exigência excessivamente restritiva diante da existência de tecnologias e experiências equivalentes?
- 6) As particularidades dos convênios celebrados com a Itaipu Binacional justificam tratamento diferenciado na pontuação técnica ou a avaliação deveria considerar experiências equivalentes em convênios ambientais com outros órgãos e entidades?
- 7) A quantidade de pontos atribuída às experiências específicas guarda proporção com sua relevância para a execução contratual ou concentrou parcela excessiva da nota técnica em aspectos muito particulares?
- 8) A combinação dos critérios técnicos impugnados restringiu indevidamente a

competitividade e favoreceu empresa com experiência prévia junto ao Município ou os requisitos eram acessíveis a qualquer participante do mercado com capacitação compatível?

9) Os elementos apontados pela representante (especificidade dos critérios, experiência anterior da vencedora e utilização de atestados emitidos pelo próprio Município) configuram indícios suficientes de direcionamento ou constituem mera decorrência da experiência efetivamente acumulada pela licitante vencedora?

10) A diferença de pontuação técnica obtida pela vencedora decorreu de critérios legítimos e alinhados ao interesse público, justificando a contratação por preço superior, ou derivou de critérios inadequados que comprometeram a seleção da proposta mais vantajosa?

Passo à análise do pleito cautelar.

Em sede de cognição perfunctória, entendo que os esclarecimentos prestados pelo Município de Missal não se afiguram teratológicos e, por conseguinte, geram dúvida relevante sobre a plausibilidade do direito alegado pelo Representante.

Embora esteja presente um grau inicial de verossimilhança da tese deduzida pela Representante que viabiliza a admissibilidade do feito, não se verifica, nesta fase processual, demonstração inequívoca e qualificada capaz de evidenciar, com razoável segurança, a ocorrência de direcionamento do certame ou de restrição indevida da competitividade.

A definição dessa questão demanda exame mais aprofundado dos documentos que embasaram a modelagem da contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, das justificativas dos critérios de pontuação, das planilhas de avaliação técnica e dos documentos utilizados para atribuição das notas conferidas às licitantes.

Assim, entendo que o conjunto documental atualmente disponível não autoriza, por si só, medida extrema consistente na suspensão integral da licitação ou da execução contratual, providência que pode ocasionar impactos relevantes sobre a continuidade dos serviços públicos objeto da contratação.

Diante do exposto, posiciono-me pelo indeferimento do pedido cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[3]. Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pleito cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tampouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pelo suposto ilícito retratado na exordial.

À vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[4], o Município de Missal, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[5], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3);

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[6], o Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3);

c) CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Altair Luiz Fitzner (Secretário Municipal de Agricultura) e a Sra. Graciele Justen (Assistente Administrativa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), eis que constam como signatários do Estudo Técnico Preliminar (fls. 5 a 11 da Peça nº 19) e do Termo de Referência (fls. 12 a 21 da Peça nº 19), os quais deram suporte à contratação ora questionada.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputação de sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, pela praticar ato de litigância de má-fé, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que, além de ser considerado ato de litigância de má-fé[7], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[8].

Diante do exposto, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da prática de atos de litigância de má-fé.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), por força do art. 32, XV do Regimento Interno[9].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[10], e 282, §2º[11], do RI.

Por fim, retornem conclusos para julgamento do seu mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

7. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

8. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-0751093/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, FABIO CHICAROLI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-1417/26

Considerando que o prazo concedido para contraditório do Município de Lobato e de seu representante legal transcorreu in albis, conforme certidão de decurso de prazo (peça nº 39) , encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-0286064/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMDT

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

DESPACHO:-1419/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar o presente aos autos 190470/09, conforme sugerido pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-0549581/26

ORIGEM:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO OLIVEIRA COSTA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-1420/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a juntada da manifestação preliminar, pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA, às peças 15 a 20, nos termos do requisitado no Despacho nº 1368/26 (peça 11), deste Relator.

Em breve síntese, em sua petição juntada à peça 15, alega a entidade:

(i) A cautelar requerida perdeu o objeto, haja vista que a licitação já foi realizada em 15 de setembro de 2026;

(ii) O representante estaria comparando indevidamente o benefício assistencial municipal, instituído pela Lei Complementar nº 1538/26, com o benefício trabalhista;

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- (iii) O referido benefício assistencial não se limitaria à alimentação, mas englobaria, também, produtos de higiene, limpeza e medicamentos;
- (iv) A escolha pelo "arranjo aberto" foi justificada desde a fase preparatória;
- (v) O Decreto Federal nº 10.854/21, não é aplicável ao caso, conforme teria sustentado o representante;
- (vi) O Decreto Municipal nº 1.467/26 não é o único fundamento para exigência do arranjo aberto;
- (vii) Rede de cobertura e arranjo aberto seriam coisas distintas, posto que em "arranjo fechado", a permanência dos estabelecimentos depende da política comercial da operadora e o "arranjo aberto" a aceitação decorre da bandeira, independentemente de credenciamento individual do operador. Dessa forma, caso o beneficiário mude de cidade, o cartão continuaria utilizável imediatamente;
- (viii) Não haveria contradição entre a possibilidade de comprovação de serviços semelhantes, mesmo que em "arranjo fechado", na fase de qualificação técnica, com a exigência da prestação dos serviços no modelo "arranjo aberto", visto que fases distintas da contratação/execução contratual;
- (ix) Sete empresas teriam participado do pregão, inclusive a própria representante. Feito o breve relato, passo a decidir.

Antes de fundamentar minha decisão sobre a medida cautelar requerida e sobre o recebimento da representação, entendo pertinente esclarecer a diferença dos modelos mencionados na presente representação, quer seja, "arranjo aberto" e "arranjo fechado".

Segundo o site do Banco Central[1], o modelo de "arranjo de pagamento aberto" seria aquele em que diferentes participantes podem exercer funções distintas do sistema de pagamento (bandeira, emissores, credenciadores, etc). Exemplo clássico: cartões Visa, Mastercard e Elo. O cartão é aceito por qualquer estabelecimento que opere com a bandeira.

Por sua vez, o modelo de "arranjo de pagamento fechado" é aquele em que uma mesma entidade controla ou integra as funções essenciais do sistema, incluindo emissão e aceitação. O cartão normalmente é aceito apenas em estabelecimentos credenciados pela própria operadora ou pelo seu grupo econômico. Exemplos: cartões private label e muitos sistemas tradicionais de vale-alimentação.

Feita a distinção inicial, passo aos fundamentos desta decisão.

Após confrontar os argumentos constantes na peça exordial e as justificativas apresentadas pela representada, entendo que a medida cautelar requerida não deve ser deferida.

Primeiramente, conforme indicou a MARINGÁ PREVIDÊNCIA, a licitação já foi realizada, tendo sido registrada a participação de 07 (sete) interessados, o que demonstra, ao menos nesse momento de cognição sumária, não ter ocorrido prejuízo evidente à competitividade.

Ainda nesse momento de cognição sumária, a manifestação da entidade licitante indica existir justificativa coerente para o modelo escolhido.

Não é possível verificar, de pronto, nas normas existentes, seja a municipal ou a federal, qualquer obstáculo ao modelo escolhido.

Portanto, entendo que a medida cautelar não deve ser acolhida.

Ao que tudo indica, a discussão principal, a ser abordada na análise do mérito, gira em torno da existência de justificativa apropriada para o modelo escolhido. Dessa forma, entendo que a Representação deve ser recebida.

Diante disso, nego a medida cautelar e recebo a presente Representação, razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que cite do Maringá Previdência (MGAPREV), na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

Com a apresentação de contraditório ou decurso do prazo, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público para manifestação.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/arranjospagamento?ano=2023>

PROCESSO Nº: -0567458/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1421/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 118/2026, Processo Administrativo nº 177/2026, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de playgrounds instalados, incluindo o fornecimento de equipamentos e a contratação de serviços especializados de manutenção e reparos para atendimento das unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 12.045.000,00.

Em síntese, a representante sustenta a existência de irregularidades relacionadas à composição do Lote 1, que reúne equipamentos de recreação, peças e componentes, bem como serviços de instalação e manutenção, sustenta que a aglutinação de objetos de naturezas distintas em um único lote restringiria a competitividade, na medida em que impediria ou dificultaria a participação de empresas especializadas no fornecimento isolado de determinados equipamentos ou componentes.

Questiona, ainda, a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 7.2.4.2.2 do Termo de Referência, consistente na comprovação de experiência no fornecimento, acompanhado de montagem ou instalação, de, no mínimo, 10 (dez) playgrounds, conjuntos recreativos fixos ou estruturas lúdicas equivalentes. Segundo a representante, a exigência, quando aplicada indistintamente aos itens integrantes do lote, constituiria restrição desproporcional à participação de empresas aptas ao fornecimento de peças, componentes ou brinquedos isolados.

A representante também aponta possível insuficiência das especificações técnicas relativas à manutenção e à substituição de componentes dos playgrounds já instalados na rede municipal, sustentando que o instrumento convocatório não

indicaria adequadamente a correspondência entre as peças a serem fornecidas e as estruturas preexistentes, nem os padrões e interfaces necessários para assegurar sua compatibilidade, circunstância que poderia dificultar a formulação das propostas pelos interessados.

Insurge-se, igualmente, contra a exigência, prevista no subitem 6.6.1 do instrumento convocatório, de apresentação de laudos técnicos de conformidade na fase de julgamento e aceitabilidade das propostas, defendendo que tais documentos deveriam ser exigidos somente na fase de execução ou entrega do objeto, sob o argumento de que sua apresentação antecipada acarretaria ônus excessivo aos participantes e limitação à competitividade.

Por fim, questiona a metodologia empregada na pesquisa de preços, afirmando que a Administração teria afastado a utilização de dados provenientes do Portal Nacional de Contratações Públicas e de contratações públicas similares e utilizado cotações obtidas diretamente com fornecedores privados. A documentação juntada aos autos, por outro lado, registra que a pesquisa teria priorizado a consulta ao Painel de Preços e a contratações similares de outros órgãos públicos, recorrendo à pesquisa direta com fornecedores para itens específicos e conjuntos dotados de características técnicas detalhadas, aspecto que demanda esclarecimento pela Administração.

Registra-se, ainda, que a representante apresentou impugnação administrativa ao Município de Guarapuava, na qual formulou questionamentos substancialmente semelhantes aos deduzidos nesta Representação, requerendo, entre outras providências, o desmembramento do Lote 1, a adequação das exigências de qualificação técnica, o esclarecimento das especificações de compatibilidade, a alteração do momento de apresentação dos laudos e certificados e a revisão da pesquisa de preços.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 118/2026, cuja sessão pública foi designada para o dia 24/09/2026, às 09h00, até a apreciação da matéria por esta Corte. No mérito, pretende a retificação do edital e do Termo de Referência ou, alternativamente, a declaração de nulidade do certame.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo representante.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, à seguinte DILIGÊNCIA: (i) encaminhe cópia integral do Processo Administrativo nº 177/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 118/2026, incluindo o edital e seus anexos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e documentos que lhe deram suporte, pareceres técnicos e jurídicos, impugnações, respostas e demais documentos pertinentes ao procedimento; Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: -0210200/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, RICARDO PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO CARLOS PERES

DESPACHO:-1422/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em face do Município de Alvorada do Sul, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades verificadas em auditoria realizada no Município acerca da implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, atualmente em fase de monitoramento do cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 2928/24 - Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução nº 83/26-CAUD, examinou as providências adotadas pelo ente e concluiu pelo cumprimento das Determinações nº 1 e nº 5 e pela prejudicialidade da Determinação nº 2, esta última em razão da opção formalizada pelo Município pela prestação direta e individualizada dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por intermédio do SAAE.

Quanto às Determinações nº 3 e nº 4, a unidade técnica considerou que permanecem não cumpridas, porém em cumprimento, diante das providências concretas já adotadas para a contratação dos estudos de concepção, investimentos e viabilidade econômico-financeira. Nesse contexto, opinou pela fixação de novo prazo para cumprimento da Determinação nº 3 até 30 de junho de 2027 e da Determinação nº 4

até 30 de julho de 2027.

É o breve relato.

Considerando as conclusões alcançadas pela unidade técnica, que certificou o atendimento das Determinações nº 1 e nº 5 e a prejudicialidade da Determinação nº 2, bem como constatou a adoção de providências concretas voltadas ao atendimento das obrigações ainda pendentes, acolho o opinativo da Coordenadoria de Auditorias constante da Instrução nº 83/26-CAUD.

Assim, DETERMINO à Coordenadoria de Medidas Executórias - CEMEX que proceda aos registros pertinentes quanto ao cumprimento das Determinações nº 1 e nº 5 e à perda do objeto da Determinação nº 2 do Acórdão nº 2928/24 - Tribunal Pleno.

Quanto às obrigações ainda pendentes, DEFIRO a prorrogação do prazo para cumprimento da Determinação nº 3 até 30 de junho de 2027 e da Determinação nº 4 até 30 de julho de 2027, conforme proposto pela Coordenadoria de Auditorias, devendo a CEMEX proceder aos respectivos registros.

Após, retornem os autos à CAUD para prosseguimento do monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0175053/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ROGERIO GALLINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1424/26

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Saudade do Iguaçu, de responsabilidade do senhor Rogério Gallina, relativa ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[2] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 198/2025, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica, nos termos do art. 27 da citada normativa[3].

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025[4], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 2053/26 – CCONTAS – Peça 07.

3. Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

4. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º: -0217635/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-ARILSON BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1425/26

DESPACHO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Anahy, de responsabilidade do Senhor Arilson Batista de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2025, processada conforme o conteúdo e o rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 2074/26 – CCONTAS, realizou o exame das contas e, diante da inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas do Senhor Arilson Batista de Souza, na qualidade de Prefeito do Município de Anahy, relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, considerando a inexistência de restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas e a consequente desnecessidade de abertura de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0214954/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, WALISSON FERNANDO MARINELLO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1426/26

DESPACHO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Vizzotto, na qualidade de Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2025, processada conforme o conteúdo e o rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução 2079/26 – CCONTAS, realizou o exame das contas e, diante da inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas do Senhor Carlos Alberto Vizzotto, na qualidade de Prefeito do Município de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2025.

Diante do exposto, considerando a inexistência de restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas e a consequente desnecessidade de abertura de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0562251/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIO ANTONIO CECATO

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1427/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Mario Antônio Cecato, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial (peça 2).

Por tratar-se de requerimento que contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos presentes autos a DGP - Diretoria de Gestão de Pessoas, para instrução e após à DIJUR e MPC.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0560480/26

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RENE JULIO FILHO

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1428/26

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por RENE JULIO FILHO, ocupante do cargo de Técnico de Controle – P/13 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa - DA, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 (peças 2-4 e Retificação do Requerimento 224/2026 – peça 6).

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para providenciar o encaminhamento dos documentos deste processo via E-Protocolo, à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais e Instrução de Serviço nº 185/2025[1].

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. “Verifica-se, assim, incumbir atualmente à Diretoria de Gestão de Pessoas a função de expedir comunicação ao órgão previdenciário, via e-protocolo, para fins de manifestação nos casos como o ora em exame (512931/25; 17132/25)”.

PROCESSO N.º: -0281430/14

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-ARMINDO RIGO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1429/26

DESPACHO

Trata-se de informação encaminhada pela Coordenadoria de Medidas Executórias – Informação nº 4647/26 – CMEX (peça 70), noticiando o falecimento do Sr. Claudir Jose Crotti, sancionado nos presentes autos, bem como a existência de multas administrativas pendentes de pagamento vinculadas ao respectivo CPF.

O tema encontra-se pacificado por meio do Acórdão nº 1705/26-STP (Processo nº 298530/25), que fixou o entendimento de que, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por este Tribunal possuem natureza personalíssima, não se transmitindo aos sucessores. Assim, ocorrendo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, devendo ser cessada definitivamente a respectiva execução. Diante da comprovação do óbito do Sr. Claudir Jose Crotti e da orientação firmada pelo Pleno desta Corte de Contas, DEFIRO a baixa das multas administrativas aplicadas em seu desfavor, em razão da extinção de sua exigibilidade decorrente do falecimento do sancionado.

Determino:

I – a baixa dos registros das multas administrativas constantes destes autos em nome do falecido;

II – a cessação de quaisquer medidas executórias relacionadas às referidas sanções;

III – o encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências relativas ao cancelamento da inscrição em dívida ativa eventualmente existente.

IV – o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências decorrentes.

Cumpridas as determinações e inexistindo outras pendências encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento e arquivamento do processo nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno;

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0548887/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-RENATO DA SILVA MOURA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1430/26

DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada a este Tribunal pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ[1], por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SESP), nos termos do art. 233, § 1º, do Regimento Interno, instaurada contra a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE FUTEBOL AMERICANO MARINGÁ PYROS, relativamente ao Termo de Colaboração n.º 609/2025, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o n.º 73.317, celebrado em 21/07/2025, com vigência até 31/12/2025, cujos repasses, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinaram-se ao fomento do futebol americano e o flag football no Município. A instauração decorreu da omissão no dever de prestar contas ao término do 6º bimestre e da não comprovação da regular aplicação dos recursos, tendo o concedente apurado dano ao erário municipal de R\$ 38.735,19 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), a título de saldo remanescente não devolvido, rendimentos financeiros e tarifas bancárias.

Concluiu o procedimento em 03/09/2026 pela procedência, com dano, subsistem as medidas administrativas de ressarcimento e o acompanhamento do Contrato de Parcelamento n.º 7205/2026, firmado em 72 (setenta e duas) parcelas pela representação investida em 02/02/2026, sem quitação de qualquer parcela até 02/09/2026.

Nesse contexto, RECEBO a Tomada de Contas Especial e DETERMINO o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), competente em razão da matéria, nos termos do art. 175-H, XV, do Regimento Interno, para prévia instrução e identificação dos responsáveis.

Considerando que o expediente se resume ao relatório extraído do Sistema Integrado de Transferências, permanecendo a documentação de suporte no Processo SEI n.º 01.15.00000523/2026.91, deverá a unidade técnica, para fins de instrução, valer-se das informações e dos elementos constantes do referido processo, aferindo sua suficiência para o adequado prosseguimento do feito.

Remanescendo algum elemento necessário à instrução, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto à adoção das providências cabíveis e, estando concluída a instrução, retornem igualmente para deliberação quanto ao contraditório, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 03.

PROCESSO N.º: -0781932/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCIANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-1431/26

DESPACHO

Trata-se de documentação apresentada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em atendimento ao Despacho nº 846/26, por meio do qual foi concedido prazo de 180 dias para apresentação de relatório detalhado das ações implementadas visando ao cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 529/25-STP.

Considerando que a documentação solicitada foi encaminhada pela entidade após a prolação do referido despacho, recebo os documentos juntados aos autos.

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e análise da documentação apresentada pela SANEPAR.

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-SOLANGE DO ROCIO PENNA

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -267/26

Considerando que o processo n.o 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.o 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravo pela entidade previdenciária – (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.o 293/25 – GCSSRVF (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -348082/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-VERA LÚCIA MOREIRA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -268/26

Considerando que o processo n.o 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.o 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravo pela entidade previdenciária – (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.o 296/25 – GCSSRVF (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -803975/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-MARIA ELISABETH DE BORBA ALCÂNTARA

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -269/26

Considerando que o processo n.o 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.o 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravo pela entidade previdenciária – (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.o 302/25 – GCSSRVF (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -804017/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-SHIRLEY DO ROCIO PRESTES

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -270/26

Considerando que o processo n.o 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.o 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravo pela entidade previdenciária – (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.o 304/25 – GCSSRVF (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após,

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -363979/24

à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-346675/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-MÁRCIA DENISE JOSÉ SALGADO

PROCURADORES:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-271/26

Considerando que o processo n.º 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.º 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravado pela entidade previdenciária – (peça 23), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 309/25 – GCSSRVF (peça 20).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694858/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-GISELE NAUCK

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-272/26

Considerando que o processo n.º 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.º 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravado pela entidade previdenciária – (peça 24), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 297625 – GCSSRVF (peça 21).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-694785/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-ELIANE DOS SANTOS

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-273/26

Considerando que o processo n.º 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.º 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravado pela entidade previdenciária – (peça 29), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 310/25 – GCSSRVF (peça 26).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-665181/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA:-LUCILENE DE OLIVEIRA LUZ DEZIDERIO

PROCURADORES:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-275/26

Considerando que o processo n.º 247111/24, que trata sobre os efeitos da Lei Municipal n.º 1784/2017 nos processos de Revisão de Proventos da Pinhais

Previdência, ainda não foi apreciado em definitivo – tendo em vista a interposição tempestiva de Recurso de Agravado pela entidade previdenciária – (peça 35), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 328/25 – GCSSRVF (peça 32).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-151908/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RESPONSÁVEL:-PEDRO MINORU INOUE

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, AIRTON DOS SANTOS, ALAN JACKSON MELQUIADES DE ANDRADE, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALEXIA JAYNE BAPTISTA MAZIERI, ALTAIR CAMILO, ANA CAROLINA DE SOUZA GOES, ANA PAULA ALVES GUILHERME BRANDAO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDRESSA MIRANDOLLA, ANSELMA PATRÍCIA SOUZA, ARIANE MODENA CERNIAUSKAS, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES, CAMILA BOSCAROLI PEREIRA, CAMILA COIADO ORCELLI, CAMILA DA SILVA BUFETI, CARLA RAIANE TOMAZINI, CÁSSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRYSTINA DIAS SALES, CÍNTIA TROSCZANCZUK DOS SANTOS, CLARA ELIZABETE CRISTALDO CENTURION, CLAUDEMAR BRANDÃO DE OLIVEIRA, CLÁUDIA NASCIMBENI THOMAZ, DANIELE CRISTINA ONESKO, DANIEL BELISARIO FONSECA DA SILVA, DENISE DA SILVA MUNDEK, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDER SILVA CORDEIRO, ELAINE CREPALDI, ELIO MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ERICKA FERNANDA OCANHA RAMOS, EUNICE SILVA PUNCA DE ARAUJO, FERNANDA PEREIRA LIRA, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, FLAVIELITON TANGANELLI, FRANCILENE DE AGUIAR DA SILVA, GABRIEL EMANUEL ARAÚJO DA SILVA, GISELE APARECIDA SPADIM, GUILHERME SOARES CARRENHO, HELIO HENRIQUE TANGANELLI, HELOISA COGO, HENRIQUE FERNANDO DOMINHASQUIS RODRIGUES, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, JEFFERSON CERQUEIRA DOS SANTOS, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOSÉ VICENTE ANDRADE, JULIANA APARECIDA PEDRIALI, KELLY SAMARA ALVES, KETLIN VITORIA MARINEZ DA SILVA, LEDA MARIA CARDOSO COIMBRA BELLATO, LEILA DE FÁTIMA, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUCAS WILLIAN DE ANDRADE ZANON, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUIZA MARQUES DE ALCANTARA, MARCELO DE JESUS COSTA, MÁRCIA ONÓRIO DA SILVA BARROS, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DEMAY, MARCOS ANTÔNIO PACHECO MICHALCZUK, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARIA PINHEIRO RIBEIRO MARQUES, MARISA GOMES DOS SANTOS, MARISTELA DE ALMEIDA MARQUES, MARLUCE SOARES DE SOUSA, MATHEUS DA SILVA LIMA, MILENE VITÓRIA DA SILVA SENA, NAGGEA RAYANE BARION NUNES, NENILSON JOÃO DA SILVA, NIKIELLEN DE SOUZA BARBOZA, OZIEL PEREIRA DA SILVA, PAULO DE SOUZA JUNIOR, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, QUELLI REGINA CARDOSO, RAIANE APARECIDA SARTORE, RANDHALL FELIPE CONTI DE ANDRADE, ROSILENE CLEMENTE DOS SANTOS, ROSIMERE DUTRA FAUSTINO, SABRINA DO AMARAL CICERI, SILVANA ALVES DA SILVA, SOLANGE BOSCAROLI, THAIS DE OLIVEIRA SALLES, VAGNER LIMA NASCIMENTO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI, WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA, WAGNER TOLEDO ALVES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-276/26

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor PEDRO MINORU INOUE, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 114.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-65137/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ALCIDES GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA SANCHES MORANDI, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE JESUS, ANA PAULA ALVES, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA, CHEYLA CHRISTINA DE CARVALHO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SILVA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR, CLARICE CARVALHO PARDINHO ANTONIO, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, CLEUSA MOREIRA, CRISTIANO DOMINGUES CASEMIRO, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDNA MARIA DA SILVA, EDNEIA PEREIRA DE JESUS, EDUARDO CARVALHO PARDINHO, ELAINE CRISTINA DE CASTRO, FABIANA DE OLIVEIRA GOMES, FABIO BATISTA THEODORO, FABIO BIONDO, FABIO MARTINS, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDA AMELIA DA CRUZ LEITE, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIEL FELIPE LIMA CORDEIRO, GERSON LUIZ MARCATO, GERSON PALMA JUNIOR, GUSTAVO PEREIRA ROMBOLA, JOSIANE PAYAO VIOLI, JOSIVAN FILGUEIRA DE ALBUQUERQUE, JULIANA TAIS MOREIRA, LEANDRO DA PALMA RODRIGUES, LEONILCE APARECIDA MONTEIRO, LUCAS LIMA AZEVEDO, LUCIANA APARECIDA TURATO, LUCIANE CRISTINA ACCETE GUSSO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCIA CRISTINA TARGA DA SILVA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO ROSSETTO, MARCOS VINICIUS DE SOUZA CORREIA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA FIGUEIRA, MARIANA CRISTIANE FERREIRA LIMA, MARISA APARECIDA SOUZA DA SILVA, MAYRA KAMILA MARTINIANO, MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ, MURIELY FERNANDA TURATO MARTINS AZEVEDO, NATALINO ELOIS AMARANTES, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA RODRIGUES BORGES, PAULO CESAR DOS SANTOS, ROSINEZ PEREIRA DOS SANTOS, SARAH HELOISA PEIXOTO, SELMA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA, SILVIA KEILA CORDESCHI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELI MARIA DE MELO, TABATA TALUANA DOS SANTOS RIBEIRO, TANIA SANTOS COUTINHO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, TEDDI WILLIAM SEGRE, TEREZA APARECIDA CORREA, VALDA DA SILVA CAOBIANCO, VANESSA CRISTIANE FURIO TAKEMOTO, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA

DESPACHO N.º: -99/26

Com base na manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução nº 4625/26-CMEX, peça 97), bem como do entendimento firmado no Prejulgado nº 40 desta Corte, determino a baixa da responsabilidade atribuída ao senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva relativamente ao item II do Acórdão nº 1942/21-S2C, em razão do seu falecimento.

Outrossim, acolho a sugestão formulada pela unidade técnica para que seja expedido ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de requerer o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 3376125-2.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências necessárias à baixa da responsabilidade e à realização das demais anotações pertinentes.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos acima consignados.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -536550/20

ASSUNTO: -PENSÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: -ANDREIA CARLA GUESSO, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA MAGRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO, MANOEL RODRIGO AMADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 115/2020, do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, publicado no Diário Oficial do Município de 26/07/2020 (Peças 7-8), que concedeu pensão a Conceição Aparecida de Souza, na qualidade de viúva do ex-servidor José Carlos Gonçalves Magro, falecido em 11/06/2020, ocupante do cargo de advogado.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 11687/26 – COAP (Peça 51) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 585/26 – 3PC (Peça 53), consignando opinativos pela legalidade do benefício, determino o REGISTRO tácito por decadência^[1] do ato de pensão acima relacionado, na forma do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 428, inciso II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Conforme Prejulgado nº 31.

PROCESSO N.º: -401874/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: -AGHATA KAMILA FONSECA DE FREITAS, ALESSANDRO FRIGEL SERTORIO, ALESSANDRO GONÇALVES GOMES ORICIL, ALEX HENRIQUE BLENK, ALINE DA SILVA IZIDORO, ALINE VILVERT, ALTAIR DAUBERMANN, ALVARO SANTANA DE ALBUQUERQUE, ANA ALICE RIBEIRO CAVALLARI, ANA CAROLINA COELHO BARACAT, ANA CAROLINA VIAN OLIVEIRA, ANA CAROLINE CAMARGOS ROTOONDO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA FLAVIA ZOTTO GODOI, ANA PAULA DOS SANTOS ORLANDI, ANA PAULA SHIGAKI BRUNETTI, ANDRESSA TOMPOROWSKI DE OLIVEIRA, ANDRESSA YAMASHITA MELLO, ANGEL CAROLINE FRAGOSO DOS SANTOS, ANGELA MANFROI FAUST, ANGELA SORIANE GIRARDI, ANGELICA ISAIAS, ARIANE CAROLINE MARTINS, BARBARA DRUMOND MARTINS COSTA, BIANCA LINS ALENCAR, BRUNA ACOSTA SMANIOTTO,

BRUNA KUCZERA DE ASSIS, BRUNA VIRGINIA ROESNER DECONTO, BRUNO FLORIANI DA COSTA KASCHAROWSKI, BRUNO GHIDELLA, CAINA MATUCHESKI, CAMILA ALESSANDRA COLACO, CAMILA DE ANDRADE, CARLA FERNANDA DE MENDONÇA BARROS, CARLIRIO GOMES DOS SANTOS NETO, CAROLINA RIGONATO DE CARVALHO, CAROLINE HENMI KUHNEN, CESAR PREVEDELLO COELHO, CLAUDIA CANDIDO DE OLIVEIRA, CLAUDIANE RIBEIRO DE SOUZA, CLAUDIO FERREIRA DE QUEIROZ, CLENILDA MOREIRA DE QUEIROS, CONRADO SANSON TUPICH, DANIELE CRISITANE CORREA, DANIELLA OLIVEIRA ALMEIDA GUSMAO, DANIELLE MAYUMI SHIBA, DEOCLESIO FERNANDES DOS SANTOS, DIOGO BOEIRA MOREIRA ANDRADE, DIOGO RAFAEL TORRES NEUBURGER, DOUGLAS NICHNES BRUNETTI, EDILAINE BRAGA DE SOUZA, EDUARDA FEITOSA LOURENCO, EDUARDA FRARE, EDUARDO CAMPOS JULIAO, EDUARDO HENRIQUE BONOTTO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIZIANE RAMOS COELHO, ELOISA RAFAELA DE MARTINI, EMERSON SCHINDLER JUNIOR, EMILLY ALMEIDA MAZON, ERIKA MENDES SOUZA, EVANDRO BIANCO, EVERTON VINICIUS BELOTTI, FABIO FONTES FARIAS, FABIO MENDES MAJCAZAK, FELIPE FELIZARDO MATTOS VIEIRA, FELIPE YOSHIO TABUSHI, FERNANDA BATISTA DIAS, FERNANDA YOHANA BATISTI, FERNANDO KHURY WALGER, FLAVIA MARA PASSOS, FRANCIELI SUTIL PALMAS, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, GABRIEL HENRIQUE SALLES, GABRIELA AMARAL DA CUNHA CANELLA, GABRYELLE DAGHETTI, GIOVANA FERREIRA FANGUEIRO, GIOVANA ZONKOWSKI DA LUZ, GIOVANNA GOMES WALDRIGUES, GISELLE CAROLINE NUNES DE MORAIS, GIULIA DE PAULA, GIULIANA MORAES MIRANDA, GIULIANNA DE GOUVEA RIBAS SIMONETTI, GLAUNYA TAOANY COUTINHO SILVA, GLEICIELLY QUEMELO TURQUINO, GRAICY MARGARET OTOVICZ, GUSTAVO FRANK BROCH, HELOISA DRAGHETTI SALVADOR, HELOISA GICCELE CLAUDINO NOVAK, HELOISA GONCALVES MELDOLA, HUGO RAFAEL SENA RIBEIRO, IGOR CORDEIRO VIEIRA, ILIANE RADULSKI, ISABEL RIBEIRO DE ARRUDA POLOTO, ISABELLA DE LAZARI, ISABELLY SANTOS PEREIRA, IVAN PEREIRA DE ANDRADE, JANAINA KRAUS MORAES DOS SANTOS, JEAN DOUGLAS DE OLIVEIRA, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA MORAIS TEIXEIRA, JOICE GOMES FERNANDES, JOSE CARLOS MARCONDES, JULIA OLIVEIRA CLEMENTE, JULIANA BERTOLDO ALVES, JULIANA CRISTINA VIEIRA GMACK, JULIANA CRISTINE DE SOUZA BARROS, KAIKE KENZO STIVAL, KAILE LORENA KITANI, KAOMI MALTEZ ALVES, KELLEN RIBA PORTES, KELLY CRISTIANE DA SILVA, LAIS STAUT HESS, LARA LEONEL FERREIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PRADO, LARISSA DOS SANTOS, LARISSA HIROMI SAYAMA ESTEVES, LAURA BOLETTA MARQUES, LAURA DE BARROS GUNHA, LAURA REGINA DA SILVA WERNECK, LEANDRO DONATO VICELLI, LEONAM MOCELIN RODRIGUES COSTA, LIDIA CECILIA BROGIO, LORIS MURARO ESCORSIM, LUAN CARLOS ALVES, LUANA CORDASSO PEDROLLO, LUANA VITORIA BASTOS DE CASTILHOS, LUCAS DE OLIVEIRA GRABOWSKI, LUCAS DE OLIVEIRA LEITE, LUCAS DUDEK, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME TAVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO CECCON, LUIZ TELMO BARBOSA, LUYSI RADECK DE CAMARGO, MARCOS KOBREN ZANARDINI, MARIA EDUARDA GONÇALVES CORDEIRO, MARIA FERNANDA SALES FERREIRA CABOCLLO RIBEIRO, MARIA JULIA DE MORAES CAMPOS ROTH, MARIA LUISA LIMEIRA FRONCHAK, MARIA TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA CAVA, MARIANA FONTANA FRANKE, MARYNA RODRIGUES GONÇALVES, MATEUS DALLA COSTA, MATHEUS ROBERTO SCHETZ ALVES, MATIAS FERNANDES LEAL, MATTEO AUGUSTO PASTORE, MATTEUS CESAR MIGLIOLI, MAURO FERNANDO NUNES CASTRO, MAYCON MOREIRA MONTIERI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MILENA REGINA DE SAMPAIO, MIRELLA JUNQUEIRA TOBIAS, MIRIAM DAS GRACAS NOVAK, NEWTON CARDOSO DOS SANTOS, NICOLE KOVALHUK BORINI, NOELE ALVES DORNELLES, NOILA BOMBARDELLI, NUBIA HAUANA DOS SANTOS, OLAVO ANDREUCCI LINDSTRON, OSMIR BRAGA DE FARIA JUNIOR, PAOLA MARIA MOSSON DE ABREU, PATRICIA AUREA ANDREUCCI MARTINS BONILHA, PAULO SERGIO TEIXEIRA, PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETTO, PEDRO LUIS BELONI FERREIRA, PRISCILA CRISTINA AMORIM BOZZA, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL CONCEIÇÃO SIZANOSKI, RAFAEL NOVAES LEMKE, RAFAEL SCHLOSSMACHER, RAFAELA DE LIMA ZERBINI, RAPHAEL BERNARDO NETO, RAYANA CRISTINA OLIVEIRA LOMBARDO, RAYENE RAFAELE ALMEIDA, REBECCA BENICIO STOCCO, REGINA LUCIA OLIVEIRA RAMOS, RENAN TADEU BORNANCIN, RENATA JULIANA HOMPES, RENATO GALARDA, RENE SINGER DE ANDRADE, ROGER ALEXSANDRO DA SILVA BATISTA, ROMILDA ALVES DE FRANCA GONÇALVES, RONEY HOFFMANN, ROSICLER FERREIRA DA LUZ, ROSNI DE MELLO, SABRINA LAIS DE SIQUEIRA, SAMANTHA ISABELLA SOARES, SAMARA RITA GONÇALVES NUNES, SARA MENEZES AREVALO, SERGIO MARCOS MELO DE SOUZA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHIRLEY MOSSMANN DE OLIVEIRA, SILMARA PAES SCHONEWEG, SMAGNA DE ALMEIDA SANTOS, STEFANI DE OLIVEIRA AUDIBERT, STEFANI KAWANE WUNSCH, STEPHANY CRISTINE KERN, SUSAN EBERT DOS SANTOS, SYANNE ARAUJO MENESES, TAILANE CRISTINA MOTTA, TAISE MATIAS DE FARIA, TALITA FARIA PENTO MACHADO, TAMARA MARTINS DA CUNHA, TANIA ROSANGELA PEREIRA, THIAGO AUGUSTO ALEX CAMARGO, THIAGO CRISTIANO BONARDO CHERMICOSKI, THIAGO HENRIQUE SATO, THIAGO LOUBACK MACHADO DAS NEVES, UBIRATAN ROSA TEIXEIRA, VAGNER WILLIAN LEMES, VANDA LUCIA DOS SANTOS, VANESSA NASCIMENTO KOZAK, VICTOR AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS, VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, VITOR JORGE DUCATTI, YAGO EDUARDO FREZZA SOLIZ

DESPACHO N.º: -121/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para adoção das providências corretivas necessárias, em razão da divergência identificada entre os documentos apresentados pela entidade e a Instrução nº 21995/25 – COAP (Peça 11), especialmente quanto à data utilizada para a contagem do prazo de envio da fase 4 (16/09/1937).

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 199/26

Processo nº: 648442/13

Data e hora da redistribuição: 24/09/2026 09:01:00

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSE BAKA FILHO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 200/26

Processo nº: 455404/26

Data e hora da redistribuição: 24/09/2026 09:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1395/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 201/26

Processo nº: 66356/04

Data e hora da redistribuição: 24/09/2026 09:18:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAPOEMA

Interessado: MARIA DE NAZARE SOARES STUANI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 202/26

Processo nº: 36240/01

Data e hora da redistribuição: 24/09/2026 09:21:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4433/2026

Processo Nº: 571730/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 16:18:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO, SILVANA CRISTINA VIOTTO, SINTEGRA CONSULTORIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4432/2026

Processo Nº: 571528/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 16:11:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: INOVE SERV LTDA, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4431/2026

Processo Nº: 573245/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 16:01:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDERSON LUIZ LAURINDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2026

Processo Nº: 573199/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 15:48:06

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ROUSANA LUIZ DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2026

Processo Nº: 570963/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 15:47:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: PINHEIRO S VEICULOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DAS

CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2026

Processo Nº: 570874/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 15:37:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ALLIGARE MEDICINA E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2026

Processo Nº: 557226/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 14:44:43

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4426/2026

Processo Nº: 560863/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 14:22:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4425/2026

Processo Nº: 572630/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 13:27:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4424/2026

Processo Nº: 572591/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 13:10:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,

VALMEDI KAISER GALLERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4423/2026

Processo Nº: 572567/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 13:04:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,

VALMEDI KAISER GALLERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4422/2026

Processo Nº: 572494/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 12:28:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NAIR DO CARMO ZECA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4421/2026

Processo Nº: 572478/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 12:19:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NAIR DO CARMO ZECA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4420/2026

Processo Nº: 572451/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 11:59:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA PAVANELLO,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4419/2026

Processo Nº: 572427/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 11:51:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FABIO TROMBINI GRIESBACH, JOAQUIM SILVA E LUNA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4418/2026

Processo Nº: 572265/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 11:46:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2026

Processo Nº: 572354/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 11:42:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NOELI BADIAC DOS SANTOS,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2026

Processo Nº: 572281/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 11:30:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CREUZA MARIA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2026

Processo Nº: 572214/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 11:21:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RODOLFO VALENTIM STORMS,

SILVARINA DAHMER STORMS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2026

Processo Nº: 572168/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 11:12:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SILVARINA DAHMER STORMS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2026

Processo Nº: 572133/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 10:56:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: JURACI DE OLIVEIRA ROLON, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TOMAS ROLON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2026

Processo Nº: 147262/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 10:54:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: BRYAN NYKOLLAS APARECIDO LIMA FERREIRA, JOAO PEDRO FERREIRA, LAIANE GABRIELE ALMEIDA DOS SANTOS, LEONARDO ZABINE, LETICIA BORTOLETO PAIS, LORENA PRONSAT GUIDELLI, LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARCELO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 484083/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2026

Processo Nº: 166119/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 10:47:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ADENIZE SILVA DO VALE, ADRIELE ROSA CONEGLIAN, ANA MARIA DOS REIS NOVAIS, ANDERSON CASSIO GEREMIAS, ANGELA CAROLINA BISSOLI, CARLOS ROSA ALVES, CATIA DE OLIVEIRA BERGOSSI, EVA VILMA ARTILES QUEIROZ, GECIMARA GONCALVES DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845198/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2026

Processo Nº: 525638/25

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 10:21:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDILAINE FRANCIELI CONTI PINA, EVERTON BARBIERI, FABIO MARTINS BARBOSA, JONATHANS FREITAS VASCONCELOS, JOSIANE APARECIDA DE AZEVEDO TURATO, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, REGIANE ANTUNES PARRO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 722378/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2026

Processo Nº: 571293/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 09:48:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2026

Processo Nº: 571480/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 09:33:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 355496/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2026

Processo Nº: 571900/26

Data e hora da distribuição: 24/09/2026 09:31:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

Interessado: IDERZINA MACENE DE JESUS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-733546/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MARIA DO PRADO DIAS DE SOUZA, VALDEMAR DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2662/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 942/26-DP (peça nº 43), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6643/26 - COAP (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de setembro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-434004/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO-ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, AMANDA DE SOUZA ALBINO, ANDRE ALEXANDRE VITOR DA SILVA, ANDREIA AMORIM DA SILVA, ANDRESSA MELO DOS SANTOS PEREIRA, BIANCA EMANOELI SOUZA, BRUNA LAIS ALCARA DE MORAIS, CARLOS FERNANDO BORGES LOMONTE, CLAUDINEI XAVIER LEAL, DEBORA TIEMI IGARASHI DOS SANTOS, DILEUZA DIAS DE OLIVEIRA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIEMI MILAINI DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FELIPE ARAUJO MELLO SOARES, FERNANDA DOS SANTOS MARTINS DA SILVA, GIULIANO TOITO NATEL, JHARLYS HENRIQUE DE LEMOS CAMARGO, JOAO PAULO DE ABREU, JOELMA PAULA ANDRADE DOS SANTOS, JOSE AILTON RAFAEL, JOSILAINE CARMONA DA SILVA, JOYCE THAYLINE DE ALMEIDA, JULIANA RODRIGUES DIAS, KARINA VITORIA PIRIZZATTO, LUANA DA SILVA COSTA, LUANA DE LOURDES CARREIRA DO NASCIMENTO ALVES, LUANA DE MATOS RODRIGUES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAISA DA SILVA PERES, MARCIA DA COSTA ESCANO, MARCIA PASCIENTE DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, MARIA JULIA MILANI BERNARDO, MARIA ROSA DA SILVA BURGO, MARINEZ RUIZ AZZI, MILTON CARLOS FIGUEIREDO GARCIA, MUNITCHELY DE OLIVEIRA PERROUT, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO MESQUITA, PRISCILA FERNANDES RIBEIRO, RAFAEL HENRIQUE AFONSO PEREIRA, ROSELI TODERO, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SONIA CRISTINA MONTEIRO DE JESUS, TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS, UESLEI DE SA MACIEL, VALDECIR RIBEIRO FERREIRA, VALDIRENE PERIN DOS SANTOS, VANESSA ELIZIA DA SILVA, VITOR GABRIEL SANTIAGO ROSSI, VIVIAN LORENA XAVIER, WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2663/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/09/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 24 de setembro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-347420/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, GERSON CARNELOSSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2664/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 954/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8685/26 - COAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395447/24

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MARIA LÚCIA PIRES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2665/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/09/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655442/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-CAMILLE LOUISE MEIRA DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA, EDSON ELIANDRO MARTINS FERREIRA, EDUARDO RODRIGUES DA MAIA, ELISANGELA APARECIDA CARNEIRO, FABIO TOMIO MAEDA, FELIPE LUZ CASTRO LARA, GABRIEL EDUARDO PINHEIRO DA SILVA, GUILHERME KALIF ANDRADE HAMAD, JOSIELY RODRIGUES OLIVEIRA, JULIANA NUSDA, JULIANO MENDES DE FREITAS, KEITLYN MARCONDES DO PRADO, PAULO FEITOSA, REINALDO CARDOSO, RICARDO ENGUEL GONCALVES, RIVALDO DE QUADROS, SERGIO AUGUSTO MENDONÇA DE MEDEIROS, TIAGO LUIZ OLIVEIRA, VANDERLEI DE OLIVEIRA, VERIDIANA BUENO MACEDO, WAGNER JOSE SALES VIEIRA, WELINTON DE OLIVEIRA FERREIRA ORTIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2666/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12972/26 - COAP peça nº 82: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-141855/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-AMADOR VENCESLAU, NAIR BOGO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2667/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13123/26 - COAP peça nº 17: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683705/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO-ALAN JUNG, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA FERREIRA, ALINE APARECIDA LOBAS, ALINE CUSTODIO MROCZKO, ALINE SONALIO, BRENDA VANZIN RIBAS, DEISE DAIANA BOSS CALDAS, EMERSON JOSE LUCINDO, GEORGEA KLOBUKOSKI, ISABELE PEREIRA DA LUZ, IVONE HINKA, JOAO PEDRO PALIY, JOELCI MARCOS VELHO, JOSEANE APARECIDA RICARDO, JOSIANE BELLO DE MATOS, JULIANA APARECIDA BYLER EILERT, LUCAS MICHEL MENDES, MAURO RIZZONI SILVEIRA, MONIZE ISABELLY DE ARAUJO, POLIANA RAVANELLO, RAQUEL ROCHA, RODRIGO DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI, ROSANA TARACHUK, VALERIA PADILHA

LOPES, VANESSA MELNICK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2668/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12899/26 - COAP peça nº 61: - MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-839287/23

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARILENA PIMENTA SIENA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2669/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12859/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-578439/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, ELZA SOUZA GREGHI, MAXILIANO MAINA, VALDIR GREGHI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2670/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13214/26 - COAP peça nº 21: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464964/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR DIAS DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2671/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12296/26 - COAP peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407227/22

ORIGEM-PRÉVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ANTONIO MEDEIROS DE MELLO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, MARIA ACOSTA CANO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2672/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13220/26 - COAP peça nº 29: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407251/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ELZA RODRIGUES DA SILVA GOMES, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SEBASTIAO GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2673/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13226/26 - COAP peça nº 27: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517000/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO-CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2674/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13115/26 - COAP peça nº 42: - MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830956/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO-ADELITA MORAES ALVES, ALLANA FREIRE RODRIGUES, ANA PAULA MORAIS DA COSTA, APARECIDA SABRINA RIBEIRO AMARAL, BRUNA ROBERTO ALVES DA ROCHA, CARINA TAMBOLO, DIEGO JUNIOR OLIVEIRA DE AZEVEDO, EDMENGARDA FABIANA FERREIRA, ELIANA ALVES DA SILVA, EVERSON OLIVEIRA SILVA, FERNANDA DA SILVA CARNEIRO, FRANCIELE FRANCO DA SILVA, FRANCIELI EMANUELA DELMONICO, GABRIEL CANDIDO COSTA, HELLEN PRISCILA SOARES, ISABELA BRANDONI DO VALE, ISAMARA DA SILVA MIRANDA, IVANETE MAGALHAES CONDE, JESSICA HELENA BARBOSA, KELLY REGINA MENESES SANCHES, LETICIA GOMES RUY DA FONSECA, LUCAS RODRIGUEZ PAJUELO, LYZETE MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA, MARIANA ANISIA BOIKO, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, RITA DE CASSIA SIQUEIRA, ROSELI PEREIRA BUENO, SABRINA EMILIANO DA SILVA, TATIANE PEREIRA DE MATOS TAVARES, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VITORIA DE SOUZA BRAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2675/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12626/26 - COAP peça nº 104:

- MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-299585/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO-DIMAS ALBERTO FARIA CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2676/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12628/26 e nº 12642/26 - COAP peças nº 50 e 51:

- CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-786748/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ELOISA MARTIN LIMA, LILIAN CRISTINA MOURA COSTA, LUANA CRISTINA ANDERLE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, RODRIGO RIBEIRO, SANDRA ANDREA JUDAY, TIAGO BATISTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2677/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13276/26 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-550500/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO-ALINE VANESSA DA COSTA, AMANDA CRISTINA FELIX LEITE DA SILVA, ARISSON LUCAS SANTOS DE JESUS, CREUSA DE SOUZA AGUIS AMORIM, DANIELA RUIZ GARCIA SANTOS, ELAINE DE CASTRO OLIVEIRA, EMILI DA ROCHA LAGE, FABIANA ULI HERNANDES NUNES, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOSIMEIRE GNEIRI COLOMBO, KAROLAY VIEIRA DE OLIVEIRA, LEIDIANE SANTOS DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MAYCOW OLIVEIRA DOS SANTOS, MICHELE RENATA DE OLIVEIRA, NEVAIR CASTORINO, OCLECIO DE FREITAS MENESES, ROBERTO PASCOAL MENDES DOS SANTOS, ROSILMA MOREIRA LIMA, VALQUIRES ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA KELI RIBEIRO, VANESSA RAMOS DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2678/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13239/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33656/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2679/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13288/26 - COAP peça nº 98: - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 691/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 07/2026 - TCE/SP
Processo originário: 18595-4/26
Partícipe: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Objeto: Cessão dos sistemas SIAP, AGEN e ADA.
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos

funçães entre os partícipes.		
Vigência: de 02/09/2026 a 02/09/2031.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Gestor	Titular da Diretoria de Tecnologia e Informação	-
Fiscal	Tiago Luiz Mairink Barão	51.311-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 692/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 36/2026.		
Processo originário: 50259-3/26.		
Contratada: SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.		
Objeto: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de SMD SOPHOS CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ n. 66.490.651/0001-15, para ministrar o curso "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS", na modalidade presencial e online.		
Valor: R\$ 30.582,00 (trinta mil quinhentos e oitenta e dois reais).		
Vigência: de 17/09/2026 a 17/01/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicit Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2026.

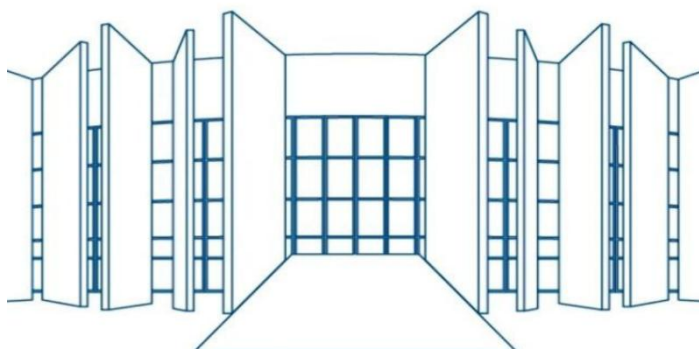
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva